ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIII Nº 233

Brasília - DF, terça-feira, 6 de dezembro de 2016

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 5
Ministério da Cultura 6
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 12
Ministério da Fazenda 19
Ministério da Integração Nacional 27
Ministério da Justiça e Cidadania 28
Ministério da Saúde 32
Ministério das Cidades 33
Ministério de Minas e Energia 34
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 45
Ministério do Esporte 45
Ministério do Meio Ambiente 45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 47
Ministério do Trabalho 50
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 52
Ministério Público da União 52
Tribunal de Contas da União 52
Poder Legislativo 93
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 94

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.367, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens."

Art. 5º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.368, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a doar, sem encargos, à Sociedade Japonesa de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, sem encargos, à Sociedade Japonesa de Santos, sediada no Município de Santos, no Estado de São Paulo, o imóvel situado na Rua Paraná, nº 129, no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Dyogo Henrique de Oliveira
Grace Maria Fernandes Mendonça

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DO ESPORTE

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput,** inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 36.328, de 15 de outubro de 1954, resolve

CONCEDER

a Cruz e a Medalha do Mérito Desportivo ao **CLUB ATLÉTICO NACIONAL S.A.**, clube colombiano de futebol da cidade de Medellín, Colômbia.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Leonardo Picciani

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 631, de 5 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016.

Nº 632, de 5 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.368, de 5 de dezembro de 2016.

Nº 633, de 5 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nº 634, de 5 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FELIPE KURY, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nº 635, de 5 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da proposta de emenda à Constituição que "Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências".

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 2.238, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria nº 2.207, de 22 de novembro de 2016, quanto à delegação de competência para designação de substitutos dos ocupantes de cargos ou funções de direção ou chefia.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º A Portaria nº 2.207, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria:

I - às designações ou concessões para o recebimento de gratificações; e

II - às designações de substitutos dos servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, de nível equivalente a 4 ou inferior do Grupo-DAS." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 696, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando os dispositivos do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada à Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, para, observadas as disposições legais e regulamentares, com reserva do exercício de iguais atribuições:

I - praticar atos de provimento de:

a) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3, bem assim designar seus substitutos;

b) Gratificações de Representação - GR, de que trata o art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

c) Gratificações Temporárias - GT, de que trata o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

d) Funções Gratificadas - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

e) Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o Decreto nº 5.989, de 19 de dezembro de 2006; e

f) Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", do art. 1º, inciso I, da Portaria nº 1.663/AGU, de 2 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 13, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 092/2016/SCMED, de 31 de outubro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.286069/2013-48, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ 02.685.377/0001-57), por não se ter comprovado a oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido pela CMED no ano de 2012.

Acolher o Relatório n. 093/2016/SCMED, de 31 de outubro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.289327/2013-48, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 00.413.925/0001-64), ao pagamento de multa no valor de R$ 6.840.564,09 (seis milhões oitocentos e quarenta mil quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido durante o ano de 2012, conforme Relatório de Comercialização de 2013.

Acolher o Relatório n. 094/2016/SCMED, de 31 de outubro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.455455/2013-46, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GAMAPHARMA COMERCIO LTDA., (CNPJ nº 65.076.671/0001-81) , ao pagamento de multa no valor de R$ 180.530,18 (cento e oitenta mil quinhentos e trinta reais e dezoito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 095/2016/SCMED, de 31 de outubro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.578820/2013-58, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GERMED FARMACÊUTICA LTDA., (CNPJ nº 45.992.062/0001-65), ao pagamento de multa no valor de R$ 12.687,70 (doze mil seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 096/2016/SCMED, de 31 de outubro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.502477/2014-27, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa PRODIET FARMACÊUTICA S.A, CNPJ nº 81.887.838/0001-40, hoje com a razão social PROFARMA SPECIALTY S.A ao pagamento de multa no valor de R$ 31.052,62 (trinta e um mil cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 097/2016/SCMED, de 04 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.073831/2014-21, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.460.736/0001-78, ao pagamento de multa no valor de R$ 623.052,42 (seiscentos e vinte e três mil cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 098/2016/SCMED, 04 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.342057/2014-50, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ (CNPJ 61.230.314/0001-75), por não se ter comprovado a oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido pela CMED no ano de 2013.

Acolher o Relatório n. 099/2016/SCMED, de 04 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.471477/2013-19, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.234.797/0001-78, ao pagamento de multa no valor de R$ 2.948.378,24 (dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 100/2016/SCMED, de 11 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.471477/2013-19, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.219.757/0001-57, hoje com a razão social VDM OPERAÇÕES LOGÍSTIVAS EIRELI, ao pagamento de multa no valor de R$ 1.810,02 (um mil oitocentos e dez reais e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 101/2016/SCMED, de 11 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.502280/2014-36, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSP LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 06.081.203/0001-36, ao pagamento de multa no valor de R$ 7.533,18 (Sete mil quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 102/2016/SCMED, 11 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.019683/2014-39, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., CNPJ 60.318.797/0001-00, por não se ter comprovado a oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

LARA CRISTINA PEREIRA
Secretária-Executiva
Substituta

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS
5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	1725	2015	Jose Wienhage	150041088	Mais
2	1754	2015	Mauridio Lermen	150009879	Mais
3	77	2016	Tiago Marcao	150393631	Tradicional
4	192	2016	Davi Roque Eberhardt	151026838	Mais
5	209	2016	Diego Enrique Steffens	150590024	Mais
6	233	2016	Cleodir Menegat	150460056	Tradicional
7	254	2016	Antonio Ferreira Dos Santos	141869866	Mais
8	258	2016	Carcio Eliseu Konrad	150371994	Mais
9	259	2016	Cesar Roberto Lakus	150026376	Tradicional
10	261	2016	Edison Antonio Moloto	151033542	Mais
11	269	2016	Milton De Paiva	142372628	Mais
12	281	2016	Libero Cavagnollo	151680520	Mais
13	319	2016	Igor Tlumaski	151579550	Mais
14	349	2016	Altemir Pridonik	151001674	Mais
15	350	2016	Alisson Andrei Deliberalli	160018184	Mais
16	351	2016	Luciano Moreira Alves	151257484	Mais
17	352	2016	Valério Sieves	150655174	Mais
18	382	2016	Antonio Mees	150303772	Tradicional
19	397	2016	Aloiso José Rohde	152090088	Mais
20	399	2016	Clovis Haman	152001443	Mais
21	445	2016	Altamir Borgo	131563774	Mais
22	448	2016	Clarindo José Storti	140595270	Tradicional
23	449	2016	Denilson Refati	140234483	Mais
24	452	2016	Giovani Bonfim	140389051	Mais
25	454	2016	João Bagini Neto	150194444	Tradicional
26	456	2016	José Alexandre Mazur	150588098	Tradicional
27	461	2016	Vitoria Elisabete Munhoz Rosini	150290394	Tradicional
28	462	2016	Reinaldo Da Silva Knupp Junior	131571671	Mais
29	471	2016	Valdir Sbabo	152078141	Mais
30	498	2016	Mauri Munaretto	142374168	Tradicional
31	508	2016	Geraldo Walecki	151189526	Mais
32	515	2016	Natalino Alves Pereira	160043584	Mais
33	522	2016	Claudio Defendi	150083949	Tradicional
34	524	2016	Eleno Ramos	150319535	Mais
35	572	2016	Otacilio Ribeiro	141285661	Mais
36	574	2016	Sergio Sluga	151080123	Tradicional
37	619	2016	Altair Jose Eberle Junior	150281566	Mais
38	621	2016	Deoclécio Luiz Smaniotto	141756629	Mais
39	631	2016	Sidilei Klaus Damo	150752285	Mais
40	635	2016	Sidemar Schmoller	150278800	Mais
41	636	2016	Sidemar Schmoller	150272799	Mais
42	638	2016	Vilson Paloschi	140969864	Mais
43	663	2016	Everaldo Luis Blaszczyk	151120239	Tradicional
44	677	2016	Alexandre Fernandes Redi	151772776	Mais
45	678	2016	Evalsir Crotti	160042370	Mais

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46	682	2016	Fatima Da Maia Preis	152104077	Mais
47	690	2016	Sueli Rodrigues Gonçalves	151992571	Mais
48	695	2016	Carlos Alberto Carboni	142155708	Tradicional
49	697	2016	Gilson Monteiro Gomes	141940377	Mais
50	698	2016	Luiz Norio Suzuki	150191780	Mais
51	742	2016	Lidio Fleming	151726764	Mais
52	752	2016	Moacir Milan	150698608	Mais
53	756	2016	Tanio José Marquetti	151377822	Tradicional
54	769	2016	Vilso Kammers	150403621	Mais
55	791	2016	Claudir Antonio Acorsi	152083677	Mais
56	793	2016	Elizeu Leonardi	152101632	Tradicional
57	794	2016	Ilson Policarpo	152138957	Mais
58	796	2016	Marcio Pagnan	151235668	Mais
59	802	2016	Vanderlei Micharki Vardenski	151286744	Mais
60	803	2016	Verginia Bussularo	151938790	Mais
61	804	2016	Adriano Luiz Bizzotto	151312049	Mais
62	809	2016	Flavio Sempkoski	160117474	Mais
63	811	2016	Jussara De Fatima Begnini Spilere	160112660	Mais
64	819	2016	Valacir Antonio Calegario	152019632	Mais
65	820	2016	Zulmara Acorsi Zoleti	152054643	Mais
66	826	2016	Jose Marcos Correa	150975111	Mais
67	827	2016	Mario Lickman	151177489	Mais
68	896	2016	Aldivo Maculan	152086194	Mais
69	898	2016	Arivaldo Miotto	151970272	Mais
70	900	2016	Bruno Marques Dezan	160185788	Tradicional
71	902	2016	Claudenir Gaspar Schmite	160044132	Mais
72	903	2016	Claudenilson Soares Barbalho	151897838	Mais
73	905	2016	Clair Durante Pedroso	151978906	Mais
74	908	2016	Fernando Harka	151949692	Mais
75	909	2016	Lauro Golisnki	150975282	Mais
76	910	2016	Gelso Zoleti	160154612	Mais
77	911	2016	Gilmar Pazuco	160052922	Mais
78	912	2016	Helio Rogoski	160067790	Mais
79	913	2016	Jair Carlos Pecenin	160051488	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: acatar ao(s) pedido(s) de indenização, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(o):

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	118	2016	Benedito Inacio Siqueira	130236023	Mais
2	204	2016	Luiz Martinello	151569533	Tradicional
3	313	2016	Mineia Gomes Cavalheiro	132380472	Mais
4	353	2016	Janilse Confortin Spagnollo	150629512	Mais
5	354	2016	Rosa Maria Spagnollo	150476855	Mais
6	444	2016	Maria Joeci Dos Santos	150212383	Mais
7	447	2016	Aparecida Valdete T. Ribeiro	150262926	Mais
8	470	2016	Marlene Conradi Bremm	160230205	Mais
9	662	2016	Altair Rissi	152057092	Mais
10	721	2016	Eva Maria Padilha	151679138	Mais
11	787	2016	Adriana Bau Celso	151921093	Mais
12	792	2016	Dilceu Debiasi	151816908	Mais
13	868	2016	Greiciane Guesser Horstmann	150615790	Tradicional
14	872	2016	Vilmar Jose Kreusch	150569828	Mais
15	907	2016	Dulcimar De Castro De Marqui	152090319	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N°CER	Ano	Mutuário	Ref bac	Proagro
1	1607	2015	Danilo Cemin	150063527	Mais
2	1610	2015	Joacy Luiz Cossetin	150188769	Mais
3	1750	2015	Fernanda Bruch M. Da Costa	150555011	Mais
4	80	2016	Antonio Col	150522731	Tradicional
5	136	2016	Andre Luis Trento	150369029	Mais
6	208	2016	Sidnei Robin	150580573	Mais
7	250	2016	Agnaldo Barbosa Rosseto	150393058	Tradicional
8	255	2016	Andre Roberto Branchi	150146657	Mais
9	265	2016	Maria Terezinha De Souza	150931002	Tradicional
10	278	2016	Joelsio Zapani	151020799	Mais
11	280	2016	Lurdes Ferreira Thome	151440520	Mais
12	298	2016	Gilmar Silvano Dos Santos	150358903	Tradicional
13	299	2016	João Antonio Souza	150524637	Tradicional
14	302	2016	Maria Eger Scheidt	150358749	Tradicional
15	305	2016	Volnir Bilk	151414489	Tradicional
16	306	2016	Valdir Bezerra Junior	150439404	Tradicional
17	310	2016	José Saviski	142312534	Tradicional
18	372	2016	Mauri Alberto Calgaro	150390815	Tradicional
19	383	2016	Clovis Marcelo Da Cunha	140505336	Mais
20	386	2016	Genuir Kovaleski	140996809	Mais
21	391	2016	Renildo Rotta	150066149	Tradicional
22	398	2016	Atanazio Martzinek	160181826	Mais
23	400	2016	Darci Delalibera	151703530	Mais
24	401	2016	Eduardo Ferri	151570124	Mais
25	402	2016	Jessica Huzek	151496433	Mais
26	403	2016	Renato Dubay	151381390	Mais
27	404	2016	Taison Luiz Sehn	151578730	Mais
28	405	2016	Valdecir Dos Santos	151528263	Mais
29	406	2016	Maria Laurene Henkel Sebold	151614812	Mais
30	407	2016	Mário Kirchner	151497292	Mais
31	408	2016	Paulo Laubentein	151322072	Mais
32	409	2016	Valdecir José Lorenzetti	151628123	Mais
33	446	2016	Andre Gissie Biffe	151669491	Mais
34	450	2016	Fabio Junior Marmentini	141096120	Mais
35	451	2016	Fernando Silva Ribeiro	150047837	Mais
36	453	2016	Irineu Wesling	150336106	Mais
37	455	2016	José Renato Cavalheiro De Souza	141762926	Mais
38	457	2016	Luiz Claudio Cavalheiro De Souza	141357165	Tradicional
39	458	2016	Karen Karoliny Santini	150115361	Tradicional
40	463	2016	Valdir João Biffe	151919703	Mais
41	466	2016	Jorge Rosa	150369585	Tradicional
42	467	2016	Tiago Valentini	140720270	Tradicional
43	469	2016	Mariano Staub	151063423	Mais
44	495	2016	Edison Ivan Juraszeck	150556211	Mais
45	496	2016	Francine Alves Galbier	140550634	Tradicional
46	497	2016	Izabel Surek Preussler	150769195	Tradicional
47	499	2016	Clemir Gheller	150809559	Tradicional
48	500	2016	Clemir Gheller	150809560	Tradicional
49	505	2016	Dirceu Alves De Lima	150910758	Mais
50	507	2016	Felipe Beckmann	150918628	Mais
51	509	2016	Idi Antonio Franciscatto	152063640	Mais
52	510	2016	Itacir Franciscatto	152126525	Mais
53	512	2016	Jaime Teberoski Heindrickson	151288306	Mais
54	513	2016	Josefa Stempniak Dos Santos	151988557	Tradicional
55	514	2016	Leocir Antonio Maschio	151907926	Mais
56	516	2016	Roque Duranti	150915590	Mais
57	517	2016	Vilso José Rossani	160061964	Mais
58	518	2016	Fabrício Pedro Zeitz	150744681	Mais
59	535	2016	Wilberto Leo Janz	150422448	Tradicional
60	557	2016	Flavio Hoffmann	150725111	Mais
61	568	2016	Bras Back	131901090	Tradicional
62	569	2016	Diomar Facina	150252230	Mais
63	570	2016	Marcos Brembati	150303258	Mais
64	571	2016	Nivaldo Marcotti	132089230	Tradicional
65	573	2016	Paulo Sima	150299994	Tradicional
66	610	2016	Valdir Piaia	150769217	Tradicional
67	614	2016	Almiro Lazeres Simoneti	151595871	Mais
68	615	2016	Antonio Luis Guimaraes	151172219	Tradicional
69	616	2016	Murilo Donizete Ezidoro	151595869	Mais
70	620	2016	Clair Zanlucchi	151347693	Mais
71	623	2016	Iraci Pasqualotto	150611205	Mais
72	624	2016	Joares Cesar Damo	150738010	Mais
73	630	2016	Olivio Furlanetto	150672050	Mais
74	633	2016	Renato Zonta	151753384	Mais
75	637	2016	Vilson Paloschi	150744785	Mais
76	639	2016	Valnei Oliveira Da Silva	150803076	Tradicional
77	645	2016	Éluisio Marostega	142370870	Mais
78	647	2016	Leo Francisco Cantelli	140745467	Tradicional
79	661	2016	Ana Cecilia Costa Araujo Duarte	151226612	Tradicional
80	664	2016	Fernando Cesar Machado	150325824	Tradicional
81	665	2016	Linadir Bove Jordão	151407194	Tradicional
82	666	2016	Linadir Bove Jordão	151701603	Tradicional
83	668	2016	Reinaldo Antonio Da Silveira	131398650	Mais
84	669	2016	Renato Antonio Duarte	151177425	Tradicional
85	670	2016	Renato Antonio Duarte	151177714	Tradicional
86	671	2016	Rosel Neiverth	150279817	Mais
87	672	2016	Rogério Iglesias Biff	151628376	Mais
88	674	2016	Andrei Frigotto	160090692	Mais
89	675	2016	Anderson Jose Koteski	151210592	Mais
90	676	2016	Ademar Dos Santos Amaral	151996254	Mais
91	681	2016	Fernando Francescatto	152131858	Mais
92	683	2016	Fernando Tadeu Favero	151850116	Mais
93	684	2016	Hebert Fersch	151202503	Mais
94	686	2016	Itacir Francescatto	152124599	Mais
95	687	2016	Maria Cleusa Andreis	160192761	Mais
96	688	2016	Tarcisio Burkovski	160186950	Mais
97	696	2016	Claudinei Defendi	150194495	Tradicional
98	718	2016	Antonio Lech	150640042	Mais
99	719	2016	Claudemir Luiz	132556444	Mais
100	720	2016	Devanir Martins De Oliveira	141210976	Tradicional
101	741	2016	Alceu José Werner	151128299	Tradicional
102	747	2016	Jose Edilson Chudzinski	151001556	Tradicional
103	788	2016	Alfredo Wolan	160154023	Mais
104	790	2016	Beatriz Teixeira Santana	151505355	Mais
105	797	2016	Marildo Turoski	160121842	Mais
106	798	2016	Osmar Jose Favero	151989352	Mais
107	799	2016	Pedro Machado	151891950	Mais
108	800	2016	Soeli Terezinha Lopes Kich	151761613	Tradicional
109	801	2016	Tomaz Valdinei Sydorko	151607798	Tradicional
110	805	2016	Carlito Mance	151590968	Mais
111	806	2016	Cleusa Back Conradi	160109912	Mais
112	807	2016	Douglas Denti Oriques	160187048	Tradicional
113	808	2016	Emilio Paizani De Chaves	151786357	Mais
114	810	2016	Joao Rogerio Cunha	160071439	Mais
115	812	2016	Milton Adão Kunzel	152064731	Mais
116	814	2016	Neudir Antonio Giachini	152124166	Tradicional
117	817	2016	Osvaldo Dalla Corte Zolet	152063712	Mais
118	818	2016	Valdelice A Brotficher Fascine	150685331	Mais
119	828	2016	Pedro Gasperi	151038913	Mais
120	839	2016	Celoir Dombroski Recttor	150330576	Tradicional
121	844	2016	Joao Aparecido De Farias	151497117	Mais
122	847	2016	Terezinha Helfenstein Zanata	160165989	Tradicional
123	848	2016	Luiz Carlos Gonçalves Pereira	141303716	Mais
124	866	2016	Keti Scariot	150485376	Mais
125	875	2016	Pedro Gaiarin	130199363	Mais
126	891	2016	Emerson Rosa	151475518	Mais
127	892	2016	Jeferson Souza Oliveira	151402034	Tradicional
128	895	2016	Adelmo Boeira Da Silva	160018372	Mais
129	897	2016	Antonio Aurelio Tiossi	152100947	Mais
130	914	2016	Joao Carlos De Bairros	160108332	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: Recurso negado, maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref bac	Proagro
1	460	2016	Osvaldo Cestario	110000514	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve:Não tomar conhecimento, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):,

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref bac	Proagro
1	285	2016	Vanderlei falat	151188070	Tradicional
2	287	2016	Nazareno scharff	150740519	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: Pedido de Revisão, negado, unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N° CER	Ano	Mutuario	Ref bac	Proagro
1	633	2013	Leandro Cesar Tezolin	110000725	Mais
2	248	2014	Vanderlei S Sanches Parra	120001885	Mais
3	1151	2014	Wilson Rissotto	130390535	Mais
4	73	2015	Leomar Mees	140629071	Tradicional
5	405	2015	Helena M Vanzetto Roratto	140653263	Tradicional
6	562	2015	Valmir Roratto	130531991	Tradicional
7	1109	2015	Ademar Cristo	150032495	Mais
8	1128	2015	Evandro Roberto Huller	142310639	Tradicional
9	1138	2015	Gilmar Morcshheiser	150134294	Mais
10	1333	2015	Elias Verissimo Da Silva	150062849	Mais
11	1504	2015	Adriano Pereira Ranuci	150183325	Mais
12	1743	2015	Angelo Bambieri	150753306	Tradicional
13	1744	2015	Antonio Conrado	141666256	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: Pedido de Revisão, acatado, unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	303	2014	Sergio Diassi	130367711	Mais
2	1184	2015	Mario Fumegali	142336261	Mais
3	1375	2015	Valentino Rivelino Rosso	142322109	Tradicional
4	1526	2015	Salvador Dourado	150195333	Tradicional
5	72	2016	Rodinei Ventruscolo Barella	150186567	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016, resolve: Pedido de Revisão, acatado, maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	N° CER	Ano	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	657	2015	Maria Lúcia R. da Silva	130218634	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

ATA DA 3ª REUNIÃO
REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Ao vigésimo quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no mini auditório do prédio do Banco Central do Brasil, sito no Centro Cívico, à Avenida Cândido de Abreu, nº 344, Curitiba/PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua terceira reunião ordinária, sob a presidência do representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente da 5ª TJR/CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Nilson Hanke Camargo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Othon Antonio de Sá Pedreira, do Ministério da Fazenda - MF; Eline Amorim Xavier, do Ministério do desenvolvimento agrário - MDA; Liane Rucinski do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG; Adelson Raimundo Angelo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; Emiliano Santarosa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Robson Leandro Mafioletti da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: Banco do Brasil - BB e Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Participou, também, desta reunião, Gabriel Vinicius Lavagnini, como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 246 (duzentos e quarenta e seis) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 37 (trinta e sete) do Banco do Brasil, 67 (sessenta e sete) da Sicredi, 1 (um) da Credicoamo, 111 (cento e onze) da Cresol Baser, 06 (seis) da Cresol Central, 8 (oito) da Cresol Sicoper e 16 (dezesseis) do Sicoob, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de 23 e 24 de novembro de 2016, sendo que 98 (noventa e oito) tiveram seus recursos acolhidos, 148 (cento e quarenta e oito) negados. Os processos julgados são: 02 (dois) da safra 2011/2012, 04 (quatro) da safra 2012/2013, 16 (dezesseis) da safra 2013/2014, 82 (oitenta e dois) da safra 2014/2015, 142 (cento e quarenta e dois) da safra 2015/2016, dos quais 71 (oitenta e oito) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 175 (cento e setenta e cinco) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram nos dias 23/11/2016 e 24/11/2016 até as dezoito horas, do que para constar, eu Gabriel Vinicius Lavagnini, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Secretário

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 102, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 40 e no art. 46 da Lei n.º 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa BAYER S.A., do Brasil, das cultivares de trigo (Triticum aestivum L,), relacionadas abaixo:

Denominação	Certificado de Proteção Nº
FUNDACEP 300	20120007
FUNDACEP Nova Era	00625
FUNDACEP Bravo	20110082
FUNDACEP Cristalino	00866
FUNDACEP Raízes	00867
FUNDACEP 50	00696
FUNDACEP 51	00697
FUNDACEP 52	00699
FUNDACEP Campo Real	20090155
FUNDACEP Horizonte	20090156
TEC 10	20130136
TEC 11	20140025
TEC 12	20140180
TEC 13	20160063
TEC 0506	20130033
TEC 6219	20130034
TEC Veloce	20130036
TEC Frontale	20130035

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador do Serviço

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 238, de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do abacaxi no Estado de São Paulo, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO, incluir o município de Cosmorama.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso XXII, do anexo I da Portaria n.º 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso V, da Instrução Normativa n.º 36, de 24 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa n.º 42, de 05 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo n.º 21024.000542/2012-26 resolve:

Art. 1° Revogar a Portaria nº 216, de 18 de setembro de 2012, e consequentemente cancelar o credenciamento da Estação Experimental da empresa Alvo Consultoria e Assessoria em Agronegócios Ltda., CNPJ n.º 11.351.729/0001-29, sediada na Rodovia MT 358, nº 5555-E, sala 2, Jardim Aeroporto, no município de Tangará da Serra - MT, para o desenvolvimento de pesquisa e ensaios experimentais de agrotóxicos e afins, bem como para emissão de laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro no MAPA.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 363, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a médica veterinária MAIARA ROSSONI, inscrita no CRMV/SC sob n°7454, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.006398/2016-48 e no registro de habilitação n°104714 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 533, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU de 29 de agosto de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.008642/2016-13, resolve:

Art. 1° Credenciar a empresa SERRAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, número BR PR 609, CNPJ n° 18.274.424/0001-00 , localizada na Rua Magnólia, 539 - Bairro Eucaliptos, Fazenda Rio Grande-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de::

Tratamento Térmico (HT)

Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria tem caráter provisório e terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal SSV/DDA/SFA-PR.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 536, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 1.940, de 25 de agosto de 2016, publicada no DOU de 29 de agosto de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.008670/2016-22, resolve:

Art. 1° Credenciar a empresa MADEVAL IND. E COM. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA, número BR PR 610, CNPJ n° 12.579.164/0001-02, localizada na Estrada Principal de Passo Amarelo 1958, Bairro Passo Amarelo, Fazenda Rio Grande-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

a)Tratamento Térmico (HT)

b)Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria tem caráter provisório e terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 1º de Dezembro de 2016, Seção 1, pág. 11, Portaria nº 393, de 29 de novembro de 2016, Art. 1º, onde se lê: BR RS 512, leia-se: BR RS 514.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.257, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PEROXIDOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 51.784.262/0001-25 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.231, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à CONSORCIO SHOPPING VILA OLIMPIA, por meio do Ato n° 3621, de 31/05/2010, para SHOPPING CENTER VILA OLIMPIA, CNPJ nº 23.481.596/0001-94, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço à(ao):.

Nº 5.235 - ASSOCIACAO DO TOP CENTER , CNPJ nº 22.103.100/0001-86
Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 5.233 - CRODA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 44.144.293/0001-56;

Nº 5.237 - MINERAÇÃO TABOCA S.A, CNPJ nº 34.019.992/0008-97

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Unidade Operacional da Anatel no Distrito Federal, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) Processos: 53500.210610/2015-30 (Despacho n° 43/2016); 53500.210623/2015-17 (Despacho nº 45/2016); 53500.210618/2015-04 (Despacho n° 44/2016); 53500.210622/2015-64 (Despacho nº 41/2016); 53500.210586/2015-39 (Despacho nº 42/2016); 53500.210613/2015-73 (Despacho nº 46/2016); 53500.014626/2016-02 (Despacho nº 48/2016); 53500.210625/2015-06 (Despacho nº 40/2016).

MARIA APARECIDA MUNIZ FIDELIS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 4.462, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Processo nº 53500.017412/2013-37. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.923, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.006517/2016-11. Expede autorização à Imediata Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 12.401.256/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 4.935, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Revoga o Ato nº 4.452, de 25 de outubro de 2016, em razão dos motivos expostos nos autos do processo nº 53500.026169/2016-91.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.089 Processo nº 53524.002089/2016-71. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.091 Processo nº 53524.203143/2015-13. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0324-28, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.092 Processo nº 53524.203144/2015-68. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.093 Processo nº 53524.005631/2016-48. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.094 Processo nº 53524.005635/2016-26. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.124 Processo nº 53524.005639/2016-12. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.125 Processo nº 53524.203142/2015-79. Outorga autorização de uso de radiofrequências à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.128 Processo nº 53524.203202/2015-53. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.129 Processo nº 53524.005612/2016-11. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 5.137 Processo nº 53524.005611/2016-77. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0013-02, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.141 Processo nº 53524.203203/2015-06. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.142 Processo nº 53524.203204/2015-42. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.144 Processo nº 53500.028286/2013-46. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.146 Processo nº 53524.203199/2015-78. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.154 Processo nº 53524.203200/2015-64. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0014-93, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

Nº 5.174 Processo nº 53524.005099/2016-69. Outorga autorização de uso de radiofrequências à TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), até 31/12/2025, sendo o uso das radiofrequências em caráter precário e secundário, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 4.974, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.063384/2012-80, resolve:

Art. 1º Consignar à TV MINAS SUL LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SOLEDADE DE MINAS/MG, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de novembro de 2016

Nº 2.169 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53000.063090/2010-96, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CASA BRANCA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 42 (quarenta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 28725/2016/SEI-MCTIC.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 2.325 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso III, da Portaria n.° 5.184, de 14 de novembro de 2016, e o que consta do Processo n.º 53000.019091/2011-84, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 31924/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de alteração de características técnicas, formulado pela CARAÍBA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, mediante utilização da frequência 850 kHz (oitocentos e cinquenta), classe B.

INEZ JOFFILY FRANCA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.137, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.030099/2015-81, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Comunitária e de Comunicação de Tijuaçu e Quebra Facão Senhor do Bonfim a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Povoado de Tanquinho, S/N° para a Rua 03 - LOTEAMENTO MORADA DOS VENTOS, S/N° - BAIRRO ALTO DO CIGANO, na localidade de SENHOR DO BOM FIM/BA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 1229/2010, publicada no Diário Oficial da União 03 de dezembro de 2010, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 189/2014, publicado no Diário Oficial da União 20 de maio de 2014, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n° 53000.030386/2007.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 10°27'56"S e longitude em 40°12'09"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 304 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.
16-0680 - Artéria China
Processo: 01416.007088/2016-47
Proponente: PERIGO FILMES LTDA. - ME
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 14.009.499/0001-02
Valor total aprovado: R$ 1.212.930,50
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 844.930,00
Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 25658-7
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 25659-5
16-0749 - VINTE LUAS
Processo: 01416.008577/2016-16
Proponente: NATION & NAÇÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.790.022/0001-04
Valor total aprovado: R$ 3.764.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.074.000,00
Banco: 001- agência: 6943-4 conta corrente: 9188-X
16-0785 - A Legião dos Detetives
Processo: 01416.009905/2016-00
Proponente: VÁLVULA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.883.018/0001-41
Valor total aprovado: R$ 524.685,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 498.450,75
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26033-9
16-0786 - Jepotá
Processo: 01416.009395/2016-62
Proponente: INVÍDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 90.130.634/0001-51
Valor total aprovado: R$ 7.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 58311-1
16-0787 - Aquilo que não é realidade, é verdade
Processo: 01416.010033/2016-14
Proponente: LEVEL3 FILMES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 09.281.868/0001-81
Valor total aprovado: R$ 440.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 418.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26034-7
16-0789 - Com Quantos Caracteres se Escreve 'AMOR'?
Processo: 01416.010053/2016-95
Proponente: WHITE SWEET TACO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME
Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 14.335.966/0001-94
Valor total aprovado: R$ 1.000.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 350.000,00
Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 17497-1
16-0790 - OS IRMÃOS AMAZONAS - ANIMAÇÃO
Processo: 01416.010058/2016-18
Proponente: CALVET VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO
CNPJ: 02.412.547/0001-20
Valor total aprovado: R$ 3.646.777,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 602.474,00
Banco: 001- agência: 2879-7 conta corrente: 41438-7
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.
16-0754 - Head Coach
Processo: 01416.009409/2016-48
Proponente: GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CNPJ: 08.304.465/0001-48
Valor total aprovado: R$ 1.936.000,00
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.839.200,00
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19071-3
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 305 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
13-0298 - ELIS
Processo: 01580.015525/2013-51
Proponente: ZULU FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 07.949.950/0001-06
Valor total aprovado: R$ 6.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 450.000,00
Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 23876-7
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.013.005,00 para R$ 1.653.005,00
Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 21661-5
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 22958-x
Prazo de captação: 31/12/2016
16-0138 - CINE HOLLIUDY 2
Processo: 01416.000199/2016-22
Proponente: ATC Entretenimentos Ltda.
Cidade/UF: Aquiraz / CE
CNPJ: 02.008.424/0001-28
Valor total aprovado: R$ 6.500.000,00
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R$ 750.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.549.974,85
Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32183-4
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: de R$ 0,00 para R$ 750.000,00
Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32900-2
Prazo de captação: 31/12/2017
Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Poesia" para " Poesia e prosa com Maria Bethânia".
15-0573 - Poesia e prosa com Maria Bethânia
Processo: 01580.067204/2015-02
Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP Ltda.
Cidade/UF: Brasília/DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Art. 3º Tornar sem efeito os termos do despacho nº. 302, de 28/11/2016, publicada no DOU nº 228, de 29/11/2016 na pág. 3, seção 01, no que se refere à autorização de captação de recursos do projeto audiovisual "HEAD COACH", da proponente GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 765, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
160774 - Avante! ? Meu corpo fala aquilo que vivo, sou mulher, avante!
Ateliê Art Cult
CNPJ/CPF: 14.387.980/0001-31
Processo: 01400007118201694
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 474.128,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de oficinas práticas gratuitas permanentes, de aulas de dança do ventre e fusão, yoga e meditação e aulas de canto, para 45 mulheres de comunidades carentes dos arredores de Vila Laura. Ao final das oficinas, haverá uma apresentação dos alunos através de um espetáculo de dança, como conclusão do processo com temporada aberta ao público ao longo de um mês, atingindo 1000 espectadores gratuitamente.
163568 - BERBIGÃO DO BOCA - CARNAVAL 2017
Associação Berbigão do Boca
CNPJ/CPF: 00.716.330/0001-88
Processo: 01400215812201683
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 137.150,80
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O BERBIGÃO DO BOCA que em 2017 estará completando 25 anos de desfile é a maior festa cultural pré carnavalesca de Santa Catarina, acontecendo em Florianópolis, sempre na sexta feira que antecede em uma semana o início do Carnaval e por não concorrer com nenhuma outra manifestação carnavalesca além da sua importância em seu contexto cultural no resgate das tradições do carnaval de Florianópolis é através de decreto municipal a abertura Oficial do carnaval de Florianópolis, sendo portanto totalmente gratuito.
163810 - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL KAFFEHUSET FRIELE - PLANO ANUAL 2017
Instituto Lambari - Arte, Cultura e Educação
CNPJ/CPF: 07.193.271/0001-50
Processo: 01400218090201619
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado: R$ 393.681,67
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto de plano anual de atividades do Centro Educacional e Cultural Kaffehuset Friele, localizado na zona rural de Poços de Caldas - MG, que tem como principal eixo o incentivo à leitura. Em 2017 realizaremos oficinas de arte, palestras, apresentações musicais e de teatro, contribuindo para o desenvolvimento de jovens e crianças desta região.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

163348 - FLORIPA TEATRO - 23º FESTIVAL ISNARD AZEVEDO
Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
Processo: 01400214145201611
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R$ 520.149,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização da 23ª edição do Floripa Teatro - Festival Isnard Azevedo, onde se apresesntarão grupos teatrais de diversos estados da federação e de outros países com espetáculos de Teatro Adulto, Infantil e Rua em aproximadamente 30 espaços diferentes com perspectiva de público de 25.000 pessoas.
163737 - Galpão Gamboa - Programação cultural 2017 - Plano Anual
Instituto Galpão Gamboa
CNPJ/CPF: 11.538.124/0001-41
Processo: 01400217462201690
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.760.300,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A programação anual do Teatro Galpão Gamboa, leva ao espaço espetáculos de artes cênicas nos segmentos teatro e dança, através de seus projetos de programação: Mostra Cena Carioca (teatro), Dança Gamboa (dança) e Gamboavista (teatro). Somados os projetos levarão ao espaço uma programação de qualidade, com artistas consagrados e espetáculos das companhias que vem se destacando na cena cultural do Rio de janeiro e de outros estados. O projeto também prevê a realização de oficinas de dança e teatro para crianças, adolescentes e terceira idade.
163529 - I Circuito paranaense de dança contemporânea da Sutil Companhia de Dança
Adia da Silva Freitas
CNPJ/CPF: 070.556.299-93
Processo: 01400215389201611
Cidade: Umuarama - PR;
Valor Aprovado: R$ 157.420,02
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização do I Circuito paranaense de dança contemporânea da Sutil Companhia de Dança no interior do Paraná. Cada etapa do circuito terá uma apresentação gratuita de dança contemporânea para o público geral e uma oficina para estudantes de dança das comunidades locais com carga horária de 4 horas que será ofertada gratuitamente. Realizará pesquisa e criação para montagem do espetáculo para a sua circulação. Durante a fase de produção serão realizadas as apresentações em teatros fechados das cidades contempladas pelo projeto, como também as oficinas para alunos de dança.
163787 - IMPERIO DA TIJUCA CARNAVAL 2017
Grêmio Recreativo Escola de Samba Educativa Império Tijuca
CNPJ/CPF: 42.528.794/0001-00
Processo: 01400217865201639
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 2.655.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção do Carnaval de 2017 com uma apresentação no Sabódromo do Rio de Janeiro, na Marquês de Sapucaí, pelo Grupo de Acesso Serie A.
162068 - Mães e Filhos
HENRIQUE BENJAMIN - ME
CNPJ/CPF: 13.889.620/0001-75
Processo: 01400205931201628
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.226.360,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Trata-se de montagem e temporada do texto inédito "Mães e Filhos" (Mothers and Sons), de Terrence McNally. Realizaremos temporada de 3 meses em São Paulo e 2 meses no Rio de Janeiro, totalizando 60 apresentações. Pretendemos formar público e contribuir para o intercâmbio cultural através de um texto sério e atual, que fomenta a discussão de importantes conceitos ligados ao tema LGBTS, como adoção e estrutura familiar, entre outros.
163965 - MANUTENÇÃO DANÇURBANA -15 ANOS
ASSOCIAÇÃO CULTURAL DANÇURBANA
CNPJ/CPF: 15.427.010/0001-85
Processo: 01400218844201631
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R$ 546.590,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A Cia Dançurbana propõe a manutenção de suas atividades culturais em caráter continuado ao trabalho que realiza por meio de três pilares: 1. Qualificação profissional do seu corpo técnico, criativo e artístico com aulas e ensaios regulares - 2. Circulação do espetáculo FLUZZ por Brasília, Cuiabá, Goiânia e Aparecida de Goiânia, com seis apresentações gratuitas - 3. Um trabalho de sensibilização e formação/mediação cultural com a comunidade do entorno com a realização de duas oficinas de dança para alunos de escolas públicas e dez apresentações de espetáculos de repertório nas escolas e em sua sede, em Campo Grande.
1510430 - Minha Vida Daria um Bolero
Estúpido Cupido Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 52.576.691/0001-70
Processo: 01400072520201569
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 799.904,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Minha Vida Daria um Bolero é um musical de bolso nacional, original e simples com um repertório que apresenta dois ritmos que influenciaram o comportamento cultural e artístico no Rio de Janeiro, Brasil e América Latina. Com texto de Artur Xexéo e direção de Victor Garcia Peralta, o espetáculo conta com um casal de atores - Françoise Forton e Aloísio de Abreu, além de 3 músicos tocando acórdeon, teclado, percussão e violino. A intenção é realizar uma temporada de 16 apresentações na cidade do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2016.
163551 - Montagem e Circulação do Espetáculo "Ninguém Pertence À Este Lugar Mais Do Que Você"
GRUPO K PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 13.698.405/0001-97
Processo: 01400215604201684
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R$ 89.091,80
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A presente proposta cultural tem por objetivo principal montar e circular com o espetáculo "Ninguém Pertence À Este Lugar Mais Do Que Você", da mexicana Mariana Gándara. A estapa de montagem será finalizada com 01 apresentação de estreia em Blumenau e, após a montagem, a etapa de circulação será realizada em 7 cidades de Santa Catarina executando duas apresentações por cidade, contemplando uma cidade de cada Mesorregião do Estado. (Joinville, no Norte Catarinense; a cidade de Florianópolis, na Grande Florianópolis; Chapecó, no Oeste Catarinense; Lages, na Região Serrana; Criciúma, no Sul Catarinense; Itajaí e Blumenau no Vale do Itajaí, sendo apenas essa mesorregião contemplada com mais apresentações, 02 em Itajaí e 03 em Blumenau - sede do Grupo K - Teatro). Totalizando, assim, 16 apresentações (01 ao final da primeira etapa - estreia - e 15 durante a segunda etapa - circulação), contemplando 800 espectadores em Santa Catarina.
162113 - MOSTRA CÊNICA e MUSICAL DA EXPOFEIRA DE ARROIO GRANDE
SINDICATO RURAL DE ARROIO GRANDE
CNPJ/CPF: 87.355.566/0001-14
Processo: 01400206711201611
Cidade: Arroio Grande - RS;
Valor Aprovado: R$ 130.570,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de duas apresentações de um espetáculo teatral destinado ao público infanto-juvenil e uma apresentação de um espetáculo Stand Up Comedy destinado ao público geral durante a EXPOFEIRA de Arroio Grande/RS, Município de pequeno porte cuja população raramente tem acesso à cultura. Os espetáculos serão realizados com o Grupo de Teatro Luz & Cena e com o humorista Cris Pereira, abordando temas que valorizem a cultura gaúcha, com gratuidade total de ingressos. Será realizado, ainda, um show de música instrumental gaúcha.
162527 - O LAGO DOS CISNES - CARNAVAL
Paufran Projetos Culturais LTDA-ME
CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81
Processo: 01400211260201634
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 677.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção do projeto O Lago dos Cisnes será desenvolvido no Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição que fará uma unica apresentação no dia 28/02/2017 (terça feira), na Estrada Intendente Magalhães - Campinho - Rio de Janeiro.
161967 - O Pescador e a Estrela
BRUNO MARIOZZ COELHO CARDOZO 12403916765
CNPJ/CPF: 14.075.103/0001-25
Processo: 01400204966201640
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 249.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Em seu segundo projeto, a "Nossa! Cia. de Atores" decidiu se dedicar ao público infanto juvenil. O espetáculo "O Pescador e a Estrela" fala da importância de não desistirmos dos nossos sonhos, de valorizarmos as amizades e, principalmente, de preservarmos a natureza. Ao partir em busca de sua melhor amiga - a estrela desaparecida -, o jovem pescador Fabiandro descobre um mundo completamente novo: o fundo do mar. A amizade desenvolvida com o tubarão Célio lhe permite fazer uma viagem submarina, conhecendo diversos seres marinhos e descobrindo que, muitas vezes, a presença do ser humano no mar pode ser prejudicial aos moradores locais. Assim, através do lúdico, a peça provoca a reflexão e desperta a consciência ecológica. Em uma temporada de dois meses (16 apresentações), a peça pretende circular por teatros, lonas e arenas culturais nas Zonas Sul, Norte e Oeste do Rio de Janeiro, a fim de democratizar e descentralizar a cultura e a educação.
161969 - OUTRA HISTÓRIA DE FRANCISCO
Grupo ArtPalco
CNPJ/CPF: 16.992.921/0001-18
Processo: 01400204968201639
Cidade: Araguaína - TO;
Valor Aprovado: R$ 444.136,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Pretende montar espetáculo teatral OUTRA HISTÓRIA DE FRANCISCO, concebido pelo Grupo ArtPalco (sob direção de Luiz Navarro). Tem estreia prevista para novembro de 2016, em Araguaína-TO, e circulação por 05 cidades do Norte (02 apresentações em cada cidade) em 18 cidades do Nordeste e em 02 do Sudeste (01 apresentação em cada cidade). Com a realização de 30 apresentações (acompanhadas de oficinas de contação de história) busca-se alcançar crianças (a partir de 04 anos); jovens e adultos. Os ingressos serão a preços populares (R$20,00 e R$10,00).
163805 - Plano Anual 2017 - Instituto Rio de Histórias
Instituto Rio de Histórias
CNPJ/CPF: 09.327.641/0001-20
Processo: 01400218033201630
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 334.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O plano anual do Instituto Rio de Histórias contempla a manutenção de suas atividades durante o ano de 2017, que englobam as apresentações dos contadores de histórias para crianças e adolescentes hospitalizados e a formação de novos contadores de histórias.
163913 - PROJETO OFICINAS Associação Comunitária Padre Vicente Mariani
ASSOCIACAO COMUNITARIA PADRE VICENTE MARIANI
CNPJ/CPF: 00.800.632/0001-30
Processo: 01400218567201666
Cidade: Sertanópolis - PR;
Valor Aprovado: R$ 489.953,20
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto visa implmentar novas Oficinas Cultural, sendo elas Dança, Música e Teatro. A implementação das Oficinas Culturais constitui em uma alternativa de produção e disseminação da cultura e da arte. O projeto é uma ação estratégica que visa o desenvolvimento do nível de percepção do homem, indispensável ao exercício de sua cidadania. O Projeto Oficinas CEI PADRE VICENTE MARIANI vem atender ao crescimento da demanda das atividades desenvolvidas pela Associação Comunitária Padre Vicente Mariani prevendo a realização de Oficinas de Música Instrumental, Balé e Teatro para crianças entre 2 a 6 anos em vulnerabilidade social do município de Sertanópolis/PR.
162308 - Rota Convida
Academia e Escola de Dança Noara Beltrami (Grupo Rota Brasil)
CNPJ/CPF: 04.194.433/0001-86
Processo: 01400208207201656
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 464.890,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Consiste em uma mostra cultural competitiva que envolve a estética HIP HOP em todas as suas manifestações: dança, música e artes plásticas. Com dezesseis anos consecutivos de atuação e grande sucesso local e nacional, a mostra tem garantido ampliação de mercado e de intercâmbio cultural aos participantes, tanto aqueles que produzem, como à comunidade envolvida, aos profissionais que veem de fora e aos participantes locais que divulgam o seu trabalho em nível nacional e internacional. São premiadas várias categorias das manifestações do HIP HOP: 1º 2º 3 º nas categorias avançado, sênior, solo, duo, trio, b-boy, b.girl, HIP HOP, além de melhor bailarino, melhor bailarina, melhor grupo, melhor coreógrafo, tela de grafitti mais votada. A Mostra acontecerá em uma semana, aberta ao público com acesso gratuito.
161595 - SEMAS ? Semana do Meio Ambiente, Sustentabilidade, Cultura e Cidadania
RM Investimentos Sociais, Culturais e Ambientais Ltda.
CNPJ/CPF: 15.929.469/0001-87
Processo: 01400201307201651
Cidade: Entre Rios do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 96.156,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização da SEMAS ? Semana do Meio Ambiente, Sustentabilidade, Cultura e Cidadania, , com oficinas de Teatro de Bonecos para professores da rede pública de ensino. Apresentará a peça de TEATRO DE FANTOCHES o Macaco Simão e o Mistério do Rio. Workshop em dois dias abordando de forma técnica e lúdica a transversalidade da cultura nas demais áreas título do projeto.
160660 - Simões da Literatura à Dramaturgia
Instituto João Simões Lopes Neto.
CNPJ/CPF: 03.817.985/0001-30
Processo: 01400006945201661
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Aprovado: R$ 206.688,80
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A partir do estudo da obra fundamental de João Simões Lopes Neto, grupos teatrais de escolas públicas e privadas de Pelotas, terra natal do autor, participam de seminário sobre a vida e obra de Simões e oficinas de teatro; criam roteiros baseados na obra simoneana e, durante a montagem dos espetáculos, recebem visitas periódicas de oficineiros e especialistas. Por fim, os grupos apresentam-se no Theatro Guarany, com capacidade para 1000 pessoas. Nesta mostra, três espetáculos serão selecionados para circulação em quinze bairros do município. O projeto conta ainda com produção de vídeo documentário em DVD, com o making of de todas as etapas do projeto, a ser oferecido aos grupos e apoiadores. As atividades terão tradução em LIBRAS e têm apoio da Secretaria Municipal de Educação e 5ª Coordenadoria Regional de Educação, que repercutirão o projeto e disponibilizarão auditórios e ginásios para as apresentações nos bairros.
161675 - Solidão
Nero Filmes
CNPJ/CPF: 72.909.815/0001-07
Processo: 01400201897201612
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 1.063.012,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção e temporada (36 apresentações) em São Paulo da peça teatral "Solidão", com dramaturgia de Sérgio Roveri, direção de Marco Antonio Rodrigues. A peça ficará em cartaz na sede da companhia Folias, com capacidade de 120 lugares, aproximadamente, alcançando uma média de 4.320 espectadores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

163843 - Temporada de Dança
Dell Arte São Paulo Eventos e Serviços Ltda.
CNPJ/CPF: 01.657.230/0001-90
Processo: 01400218294201650
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 3.346.500,53
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Temporada de Dança consiste na apresentação de consagradas companhias de dança do cenário internacional em uma turnê nacional em diversas cidades brasileiras.
162119 - TIHANY SPECTACULAR - TURNÊ III
Institutas Produções Culturais Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 04.462.251/0001-49
Processo: 01400206719201688
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R$ 7.794.905,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Continuação da turnê do deslumbrante espetáculo circense Tihany. Serão temporadas em 3 estados brasileiros: SP, MG e RJ e ao todo serão 160 apresentações totalmente gratuitas, de aproximadamente 2 horas cada uma delas. Nosso objetivo é levar a alegria e a cultura circense aos espectadores com um espetáculo inesquecível, que alia mágica, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, humor e dança sob um cenário e um figurino luxuoso e bem elaborado.
161828 - Um Show De Natal
Diego Biagini Grossi
CNPJ/CPF: 342.250.028-61
Processo: 01400203080201689
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 621.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "Um Show De Natal" trata-se de um espetáculo de teatro musical voltado ao tema natalino, com um elenco formado por diversos artistas profissionais e renomados no meio do teatro musical no Brasil. Um espetáculo para toda família. A ídeia é montar um espetáculo grandioso inspirado nos shows de Natal da Broadway com grandes coreografias e personagens encantados que pode ser apreciado por crianças e adultos.
163720 - UM TEMPO DA CHUVA
Anízia Maria Marques
CNPJ/CPF: 182.914.654-87
Processo: 01400217063201629
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R$ 96.290,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto de fortalecimento e valorização da iniciativa, permanência e visibilidade de grupos de pesquisa em dança, que atuam com artistas acima de 40 anos, através da montagem e circulação do espetáculo "Um Tempo da Chuva", bem como da realização de oficinas de sensibilização corporal por meio da dança-teatro, com duração de três dias. As oficinas são destinadas a escolas da rede pública de ensino, ong's ou centros comunitários. A obra trata do encontro entre duas pessoas, debaixo de uma árvore, num dia de chuva, e da construção da amizade pelo caminho do desvelamento dos medos e desejos de cada uma delas. Possui censura livre e pode ser apresentada tanto em teatro quanto em espaços alternativos como galpões, escolas e praças.
163389 - VERTIGENS - Circulação na Região Sul
Girassol Produções Artísticas e Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 09.436.762/0001-00
Processo: 01400214571201655
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 204.700,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: VERTIGENS - Circulação na Região Sul é um espetáculo de dança que propõe para o público a sensação vertiginosa das relações emotivas que se apoderam de homens e mulheres, onde a paixão e o desejo são os estímulos para o desenvolvimento coreográfico que transita entre o ar, piso e parede por meio de equipamentos circenses e de rapel.
163285 - Vida Sublime
Associação dos Artistas Amigos dos Satyros
CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03
Processo: 01400213904201629
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 346.060,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto realizará a montagem do espetáculo teatral juvenil "Vida Sublime" a partir de temática adolescente e dirigido a este público. Os protagonistas deste espetáculo serão adolescentes de 14 a 17 anos, denominados "atores juvenis" e que serão treinados nas técnicas de atuação do grupo de teatro Os Satyros.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
163723 - Acordado - Pingo de Fortaleza Instrumental
João Wanderley Roberto Militão
CNPJ/CPF: 209.624.953-87
Processo: 01400217115201667
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 121.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto trata da gravação, mixagem, masterização e fabricação do álbum fonográfico (CD) intitulado "Acordado - Pingo de Fortaleza Instrumental", que aborda em seu repertório 12 composições do artista Pingo de Fortaleza interpretadas por ele tendo como referência diversos instrumentos de cordas, tais como: Violão, Viola de 12, Ukulelê, Cítar Indiana, Berimbau e outros.
161980 - Aguas com jazz
Real Book Brasil Música Instrumental LTDA
CNPJ/CPF: 20.737.478/0001-06
Processo: 01400205173201648
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 277.150,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de uma mostra de música instrumental brasileira na cidade de Itapira, interior de São Paulo, com duração de três dias, com grupos de música instrumental brasileira.
163338 - Artes em Pompeia - Plano Anual de Atividades 2017
ASSOCIAÇÃO OÁSIS DE POMPÉIA
CNPJ/CPF: 51.526.002/0001-50
Processo: 01400214100201647
Cidade: Pompéia - SP;
Valor Aprovado: R$ 2.143.760,06
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Possibilitar a continuidade do Projeto "Artes em Pompeia", que nesta edição migra para a modalidade de Plano Anual, seguindo orientação do Minc, projetando como meta o atendimento a 800 crianças e adolescentes do Município de Pompeia/SP, nas práticas de Música, Dança e Teatro, tendo como desfecho das atividades anuais 01 Espetáculo integrando as três áreas citadas, como já se tornou tradição em nossa cidade, tendo como público estimado 1.000 espectadores. Além do Espetáculo anual, outras apresentações são efetuadas em decorrência de datas comemorativas do calendário da Rede Municipal de Ensino, convite de parceiros, patrocinadores e outras organizações, além de apresentações organizadas pela proponente em atividades específicas para cada um dos seguimentos artísticos presentes no projeto, proporcionando um público total de aproximadamente 7.000 espectadores durante o ano, ressaltando que todas as apresentações possuem gratuidade no seu acesso.
163818 - Casa do Choro 2017
Instituto Casa do Choro
CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
Processo: 01400218171201619
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 3.272.790,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto prevê a manutenção anual da Casa do Choro - Entidade de Utilidade Pública (Lei 7288 de 25/05/2016 RJ), durante o ano de 2017 - e a realização de atividades culturais que compõem a sua política de ocupação, que inclui 180 shows de choro, 06 Palestras em forma de depoimentos de personalidades da música, 03 exposições de obras de artistas plásticos e rodas de choro semanais.
162251 - CULTURA | GRANDES ENCONTROS 2016-2017
msommer produçoes ltda
CNPJ/CPF: 10.554.036/0001-70
Processo: 01400207358201697
Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado: R$ 172.550,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar em espaço público, aberto e gratuito, da cidade de Lajeado no Rio Grande do Sul, o projeto "CULTURA | GRANDES ENCONTROS 2016-2017", com 01 (uma) apresentação com instrumentistas de alto nível, interpretando clássicos da música brasileira num formato instrumental, para formar novas plateias, popularizando o gênero musical instrumental no estado.
164123 - ENCONTRO
CAROLINA GOES RODRIGUES
CNPJ/CPF: 358.244.428-78
Processo: 01400219228201605
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado: R$ 215.300,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Um Show Cultural que será realizado no Município de Guarulhos, São Paulo. Que Terá por objetivo levantar a bandeira da música instrumental no Brasil, através de um grande espetáculo cultural de forma a promover um encontro de várias bandas e estilos na modalidade música instrumental com uma única apresentação. Busca promover uma nova experiência para o público de música, o que permite o acesso a repertórios de alta qualidade. Além disto teremos como produto secundário a gravação de um CD desse evento, onde estes serão distribuidos gratuitamente.
162180 - FESTIVAL DE MÚSICA DE SANTA CATARINA - FEMUSC 2017
Instituto Festival de Música de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 08.288.790/0001-64
Processo: 01400207107201611
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R$ 2.724.370,20
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização do Maior Festival Escola de Música Erudita da América Latina. O FEMUSC orgulha-se de ser o maior festival do gênero na América Latina, sendo um festival escola não competitivo. São ministradas mais de 120 horas/aula durante o festival, certificadas por seus professores e através de parceria com instituições de ensino musical. É o mais completo festival do Brasil, abrindo oportunidade para cursos em 3 programas, profissional , avançado e intermediário. Onde alunos iniciantes também são aceitos. São 16 classes de instrumentos (violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, flauta, oboé, clarinete, fagote, trompete, trompa, trombone, tuba, percussão, piano e violão clássico), curso para quartetos de cordas, solistas e canto lírico, além de seminários especiais.
163412 - I Festival de Música Instrumental Nativista e 3ª Tertúlia da Poesia
CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Processo: 01400214700201613
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R$ 319.075,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 04/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar em Santa Maria, Rio Grande do Sul, a primeira edição do Festival de Música Instrumental Nativista e a 3ª edição da Tertúlia da Poesia. O festival vai reunir grupos de música instrumental nativista, valorizando a música regional. A Tertúlia da Poesia busca descobrir e difundir novos talentos na área da produção poética, da arte declamatória e do acompanhamento musical destas artes, bem como consolidar o talento de poetas, declamadores e amadrinhadores já consagrados. O concurso ainda tem por objetivo divulgar, através da poesia, a história e a cultura do povo do Rio Grande do Sul, proporcionando a integração da comunidade santa-mariense com os artistas, além de consolidar o município como pólo cultural rio-grandense.
163947 - I Rock nas Alturas Instrumental
Márcio José Barbosa Júnior
CNPJ/CPF: 074.175.026-01
Processo: 01400218736201668
Cidade: Maria da Fé - MG;
Valor Aprovado: R$ 200.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: I Rock nas Alturas Instrumenal será realizado na cidade de Maria da Fé/MG com a apresentação de cinco bandas de rock intrumental a serem selecionado mediante analise de material pela direção artistica . O Festival terá entrada franca e acontecerá no Nevada Clube . Estarão disponíveis espaços para exposição e comercialização souveniers cds e dvds pelas bandas participantes e demais artistas locais e regionais do genero.
163659 - Ibitipoca Choro e Bossa
MANTRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 40.265.225/0001-94
Processo: 01400216377201612
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 365.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A presente proposta trata da realização de dois produtos culturais: um festival de música instrumental e um DVD, registro audiovisual do próprio festival a ser realizado.
163358 - JAZZ CARNIVAL - BRAZILIAN INSTRUMENTAL MUSIC IN THE WORLD | TOUR JAPAN.
EDUARDO GOMES MULLER - ME
CNPJ/CPF: 22.164.361/0001-06
Processo: 01400214225201677
Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado: R$ 136.995,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar em espaço privado, aberto e gratuito de quatro cidades do Japão, o projeto "JAZZ CARNIVAL - BRAZILIAN INSTRUMENTAL MUSIC IN THE WORLD | TOUR JAPAN" com 04 apresentações (uma por cidade) com instrumentistas de alto nível, interpretando clássicos da música brasileira num formato instrumental, para a internacionalização, exportação e difusão da cultura brasileira.
161792 - Lançamento do CD de música instrumental Doce é a Passagem
Gabriel Romano Gonzalez
CNPJ/CPF: 13.456.278/0001-10
Processo: 01400202915201683
Cidade: Esteio - RS;
Valor Aprovado: R$ 62.620,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Turnê de lançamento do CD de música instrumental, entitulado "Doce é a Passagem", com duas apresentações em foco na interpretação das faixas desse novo trabalho, totalmente autoral, de Gabriel Romano. As apresentações serão realizadas em Teatros, uma em Porto Alegre e outra em Curitiba, a partir do segundo semestre de 2016, para divulgar o trabalho desse compositor e difundir a música instrumental.
163265 - Musica Encantada 2
DANIEL SANTOS DE SANT ANNA
CNPJ/CPF: 11.217.053/0001-85
Processo: 01400213559201623
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.588.563,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto visa a continuidade das Oficinas do Projeto Musica Encantada, aprovado na Lei Rouanet em 2015, sob o PRONAC Nº 152998, para o desenvolvimento de ensino de musica instrumental e canto para crianças e adolescentes e realizar apresentações gratuitas da Orquestra Violões Encantados, formada pelos alunos do Projeto, em escolas da rede pública.
163494 - Música na Serra Dourada
Elysium Sociedade Cultural
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Processo: 01400215190201693
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R$ 478.350,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar a mostra musical "Música na Serra Dourada", de música instrumental cênica. Ao lado de apresentações em quatro dias, matutinas, vespertinas e noturnas, serão oferecidas masterclasses com os músicos e solistas convidados, para alunos selecionados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

161126 - O Tom do Pife - Festival de Bandas de Pifano
MB Empreendimentos e Logistica LTDA
CNPJ/CPF: 19.795.694/0001-29
Processo: 01400007812201610
Cidade: Belo Jardim - PE;
Valor Aprovado: R$ 871.700,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Festival de bandas de pífano tem o intuito de promover, em 4 finais de semana, na cidade do Recife - PE, apresentações do instrumento chamado Pífano juntamente com uma exposição fotografica da sua história. O evento tem como sua maior caracteristica a genuina música folclórica brasileira. O Pífano irá proporcionar o espepectador, um universo mágico de tradição, cultura e arte popular. O projeto será realizado em praça pública, aberto ao público sem a cobrança de ingressos.
163885 - ORQUESTRA DE VIOLÕES SANTA ROSA - Plano Anual
ESCOLA DE ARTES RECITAL LTDA
CNPJ/CPF: 10.912.613/0001-59
Processo: 01400218507201643
Cidade: Santa Rosa - RS;
Valor Aprovado: R$ 178.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto visa viabilizar 10 apresentações da ORQUESTRA DE VIOLÕES SANTA ROSA, com uma estrutura qualificada de sonorização/iluminação, transporte e alimentação para uma previsão de público de 5000 pessoas. Através de um repertório instrumental diferenciado, busca valorizar a identidade musical regional e nacional nos estilos sertanejo de raiz, gaúchas (nativistas), MPB (música popular brasileira), além de músicas internacionais e de repertório erudito. Visa promover o acesso à cultura para 10 cidades da Região Noroeste do Rio Grande do Sul que estão fora da rota destas propostas de show, com uma Orquestra formada por 25 violonistas amadores, proporcionando aos participantes vivências artísticas que gerem desenvolvimento técnico e cultural através das apresentações, e do suporte técnico de músicos profissionais e professores especializados.
163686 - OUTRO SUL - CONCERTOS DA ORQUESTRA SANFÔNICA DE PATO BRANCO
Orquestra Sanfônica de Pato Branco
CNPJ/CPF: 12.547.283/0001-75
Processo: 01400216708201614
Cidade: Pato Branco - PR;
Valor Aprovado: R$ 132.782,11
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar uma série de 10 Concertos Itinerantes, sendo 05 de Gala e 05 Didáticos, com a Orquestra Sanfônica de Pato Branco, em cidades do Sudoeste do Estado do Paraná, visando a formação de plateias apreciadoras do rico repertório apropriado para este instrumento - a Sanfona - de origem alemã, que utilizaremos seu nome universalmente conhecido, Acordeon e que se popularizou no Brasil notadamente nos Estados do Nordeste, prevendo público aproximadamente de 8.000 pessoas, assim como um Workshop em cada município sobre a prática do instrumento, atendendo a um número de 30 alunos.
163580 - PLANO ANUAL 2017
Instituto Pensarte
CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01
Processo: 01400215911201665
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 4.938.774,88
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização de atividades, gestão e manutenção dos equipamentos culturais administrados pela Organização Social de Cultura InstitutoPensarte no ano de 2017: Orquestra Jazz Sinfônica do Estado de São Paulo, Banda Sinfônica do Estado de São Paulo, Theatro São Pedro, Orquestra do Theatro São Pedro e Academia de Ópera Theatro São Pedro.
163802 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2017
Orquestra do Estado de Mato Grosso
CNPJ/CPF: 08.415.066/0001-54
Processo: 01400218013201669
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R$ 1.784.635,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades da Orquestra do Estado de Mato Grosso compreendendo a realização de 12 (doze) concertos da série de "Concertos Oficiais" no Cine Teatro Cuiabá; 03 (três) concertos da série de "Concertos Populares" em municípios do interior estado de Mato Grosso; 08 (oito) concertos da série "Concertos Didáticos; 01 (uma) oficina para capacitação de professores da rede pública e privada da região metropolitana de Cuiabá/MT; e 20 (vinte) horas anuais de oficinas de capacitação para jovens instrumentistas em processo de profissionalização.
163801 - Plano Anual de Atividades e Manutenção 2017 - Orquestra Ouro Preto
Instituto Ouro Preto
CNPJ/CPF: 20.341.734/0001-41
Processo: 01400217998201613
Cidade: Ouro Preto - MG;
Valor Aprovado: R$ 4.276.629,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Plano Anual de Atividades e Manutenção da Orquestra Ouro Preto no ano de 2017. O projeto propõe a manutenção da Orquestra Ouro Preto e concertos de música instrumental e erudita por diversas cidades brasileiras, incluindo a cidade sede da orquestra, Ouro Preto (MG), além de concertos didáticos gratuitos para crianças. O projeto ainda prevê a aquisição de instrumentos e equipamentos para que a Orquestra incremente seu repertório.
162530 - Plano Anual SABRA 2017
Sociedade Artística Brasileira
CNPJ/CPF: 19.442.344/0001-89
Processo: 01400211264201612
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 1.554.490,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Disponibilizar o ensino gratuito de música tendo em vista a formação e manutenção das atividades de uma Escola de Música, uma Orquestra Sinfônica Jovem, Grupos Instrumentais de Câmara, um Coral Adulto e dois Corais Infanto-juvenis, além de proporcionar o aperfeiçoamento de professores de música atuantes na rede pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Será realizada a elaboração, revisão, edição e distribuição gratuita de partes instrumentais e reduções para canto e piano de obras de domínio público, de compositores brasileiros dos séculos XVIII e XIX.
162485 - Programa Criança para o Bem
Organização Nova Acrópole Asa Sul
CNPJ/CPF: 06.196.928/0001-70
Processo: 01400210706201611
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 180.110,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a ampliação e manutenção do PROGRAMA CRIANÇA PARA O BEM, iniciado em 2007, com o fomento de oficinas de balé e de música, culminando na criação de uma orquestra infanto-juvenil e em apresentações de balé e música. Durante o período de um ano letivo, serão realizadas as oficinas: balé, teoria musical, musicalização, flauta doce, violino, viola, violoncelo e violão, trabalhando na formação de 180 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social das Regiões Administrativas do Distrito Federal: Varjão, Paranoá e Itapoã.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
163736 - MANUTENÇÃO ANUAL INSTITUTO INTERNACIONAL JUAREZ MACHADO - PLANO ANUAL
Instituto Internacional Juarez Machado
CNPJ/CPF: 12.218.686/0001-70
Processo: 01400217461201645
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 495.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto para a obtenção de recursos financeiros para cobrir despesas recorrentes a manutenção anual do Instituto Internacional Juarez Machado durante o ano de 2017, entre profissionais, técnicos, serviços e equipamentos. O Instituto é uma entidade privada, sem fins lucrativos e localizado na cidade de Joinville/SC. Aberto à visitação, é dedicado exclusivamente à arte - difusão, incentivo a criação, acesso a produção e preservação da memória. No espaço ocorrem exposições de Juarez Machado (permanente) e outros artistas brasileiros e estrangeiros (itinerantes). Também é palco das mais diferentes manifestações como apresentações musicais, cênicas e lançamentos literários, ocupado por artistas, curadores, professores, entre outros, que ministram palestras ou conversas multidisciplinares com estudantes, outros interessados ou profissionais da área e comunidade em geral.
161897 - Marco Nanini, 50 anos de carreira
Pequena Central de Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 31.606.247/0002-60
Processo: 01400203562201639
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.893.540,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de exposição de artes visuais que celebra os 50 anos de carreira de Marco Nanini, um dos mais importantes atores brasileiros. O projeto cenográfico é de Gringo Cardia, e contará com impressões e recursos tecnológicos e interativos, que ilustram os momentos mais emblemáticos da carreira do ator. A exposição será realizada no Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, e estará aberta ao público pelo período de dois meses nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, e pelo período de um mês na cidade de Recife.
159369 - MUILARUTAN
Patricia Helena Gentil Beato
CNPJ/CPF: 203.837.788-08
Processo: 01400069805201512
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 503.100,20
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Exposição de arte contemporânea que pretende apresentar múltiplas vertentes artísticas, articulá-las em plataformas diversas e locais não convencionais, abraçando iniciativas das artes gráficas, videoarte, novas mídias e cultura urbana, apresentando peças que serão expostas em residências, quebrando a frieza e distância impostas pela maioria dos museus e galerias. A exposição contara também com espaço expositivo temporário, que além de abrigar a plataforma digital será transformado em um lugar de convívio, arte e lazer contando ainda com intervenções de jovens muralistas. O projeto se comunica e brinca com a noção bidirecional de lugar antropológico (Marc Augé) e com a ideia de lugares de conforto (Gaston Bachelard) e terá todas as atividades abertas ao público e gratuitas.
160611 - Santos Dumont: Inovação Científica e Tecnológica
TIPITI PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 07.662.725/0001-94
Processo: 01400006877201630
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R$ 392.569,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Santos Dumont ? Inovação Científica e Tecnológica consiste em exposição interativa cujo objetivo é estimular o conhecimento sobre o surgimento da aviação, como Santos-Dumont entrou para a história como o pai da aviação. Mas ele foi muito mais do que isso, seu pioneirismo na produção e no desenvolvimento científico e tecnológico mundial serão trazidos ao público através de documentos, acervo aeroespacial e objetos do acervo museológico e arquivístico pertencentes ao Museu Aeroespacial. A exposição será instalada no segundo piso do Museu Aeroespacial, com 154,10 m². Uma exposição fundamental para a consolidação e divulgação de nossa memória, patrimonio material e imaterial cultural nacional.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
163950 - EXPOSIÇÃO MUHM 10 ANOS
Asssociação de Amigos do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul
CNPJ/CPF: 08.936.195/0001-98
Processo: 01400218739201600
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 383.460,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto em tela consiste na reformulação das Exposições de curta e longa duração do Museu de História da Medicina do Rio Grande do Sul, Insitutição museal que atua na Capital Porto Alegre, promovendo ações para a comunidade. A proposta visa qualificar a museografia, renovando as exposições e seus suportes, de modo a que os visitantes seja estimulados a retornar ao Museu. A Proposta beneficiará diretamente 4000 visitantes anuais que participam das ações promovidas pelo museu, cujo acesso é gratuíto e com acessibilidade.
160673 - O Espaço do Conhecimento e Artes Visuais
FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
CNPJ/CPF: 18.720.938/0001-41
Processo: 01400006962201606
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 2.404.393,20
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização de quatro exposições, vinte e seis oficinas e publicação de catálogos com tiragem de duas mil unidades, além de avalição de público no Espaço do Conhecimento UFMG. Este espaço cultural é um centro de produção de conhecimento e de desenvolvimento de ações inovadoras nas áreas de artes, astronomia, divulgação científica, educação e museologia.
164093 - Plano Anual de Atividades - Museus Castro Maya 2017
Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
Processo: 01400219175201614
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.798.960,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Plano Anual dos Museus Castro Maya para 2017, contemplando as áreas de artes visuais, propondo uma programação cultural, ações educativas, divulgação, e manutenção do equipamento cultural, visa dar continuidade à melhoria da qualidade e a diversificação das atividades oferecidas à população e visitantes.
163740 - Plano Anual de Manutenção do Teatro Minaz 2017
Associação Minaz e Cultura
CNPJ/CPF: 08.255.596/0001-82
Processo: 01400217465201623
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Valor Aprovado: R$ 432.440,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto tem como principal objetivo a manutenção da estrutura física e pessoal do Teatro Minaz, contemplando a infraestrutura utilizada pela Cia. Minaz para oferecer uma ampla temporada de concertos no ano de 2017. Para tanto, a Cia. precisa manter uma infraestrutura de dois prédios, um deles um teatro de pequeno porte com 260 lugares e o outro uma casa dotada de sala de ensaio, escritório e três salas de aula. Além da estrutura física, o projeto também ajudará na contratação de profissionais para o pleno funcionamento de sua estrutura, assim como a aquisição de equipamentos para modernizá-la.
160599 - Restauração do Casarão da Praça Ana Angelica
Associação Local do Patrimônio Histórico e Artistico de Antonio Dias - ALPHA
CNPJ/CPF: 21.223.102/0001-46
Processo: 01400006858201611
Cidade: Antônio Dias - MG;
Valor Aprovado: R$ 2.240.166,49
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto prevê obras de recuperação arquitetônica de um dos mais importantes sobrados históricos da cidade de Antônio Dias/M.G, e de toda a região. A recuperação visa além da recuperação arquitetônica em si, à implantação futura de um centro cultural comunitário, antiga reivindicação da população. O projeto contempla, portanto, além de aspectos da restauração e recuperação do imóvel, a sua completa adaptação para o novo uso, devidamente discutido e planejado com a comunidade do município. O município de Antônio Dias está localizado na margem esquerda do Rio Piracicaba que integra a bacia do Rio Doce e sob a influência do Parque Estadual do Rio Doce, numa das regiões mais emblemáticas do Estado de Minas.
163646 - Roda de Memória
Graviola Promoções e Eventos
CNPJ/CPF: 11.327.823/0001-42
Processo: 01400216327201627
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 871.570,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Roda de Memória é um projeto de difusão do samba através de encontros com o público para contação de histórias, laboratórios de artes, visitas mediadas e teatralizadas, oficinas, workshop, de forma gratuita no Museu do Samba na cidade do Rio de Janeiro.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
163936 - 11ª Feira do Livro de Jaraguá do Sul
DESIGN EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.855.644/0001-00
Processo: 01400218722201644
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R$ 228.873,75
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A 11ª edição da Feira do Livro de Jaraguá do Sul, acontecerá no Centro Cultural de Jaraguá do Sul. Utilizando 2 auditórios, salas de exposição e um galpão de lona de 1000 metros quadrados, com acesso gratuito a debates e contações de história, oferecendo milhares de livros, com preços a partir de um real.
163944 - CARTAZES DO TEATRO DE ITAJAÍ - Pesquisa, Catálogo e Exposição
Andréa de Almeida Rosa
CNPJ/CPF: 020.759.459-77
Processo: 01400218733201624
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R$ 53.185,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A presente proposta contempla pesquisa, registro e organização dos cartazes do teatro de Itajaí referente às produções teatrais itajaienses realizadas desde as primeiras encenações de que se tem registro, na década de 1970, até os dias atuais. Contempla ainda a produção e impressão de 500 unidades do catálogo intitulado "Cartazes do Teatro de Itajaí" e uma exposição gráfica a partir dele.
163859 - Fabio Morais
AUTOMATICA EDIÇÕES E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 13.485.291/0001-05
Processo: 01400218334201663
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 81.000,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a realização de um livro sobre a obra do artista Fabio Morais (São Paulo, 1975; vive em São Paulo). A publicação irá focar o trabalho realizado pelo artista nos últimos dez anos, que inclui instalações e esculturas, além de numerosas publicações e livros de artista. O livro será bilíngue (português-inglês), com tiragem de 1.000 exemplares.
163626 - Feira do Livro de São Vendelino
João Aquino Martins da Silva
CNPJ/CPF: 01.503.172/0001-40
Processo: 01400216217201665
Cidade: Morro Reuter - RS;
Valor Aprovado: R$ 53.400,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Município gaúcho de São Vendelino busca realizar, a 8ª edição da Feira do Livro. A festa literária prevê exposição e venda de livros, distribuição de vale-livros aos alunos do Município, bate papo com escritores e apresentações artísticas. Paralelamente, busca-se lançar o livro "História de São Vendelino", um referencial histórico-cultural da cidade.
164180 - Fotógrafos focam o Brasil
Interlúdio Eventos e Serviços Artísticos e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.942.976/0001-09
Processo: 01400219588201607
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 501.280,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção de um livro de arte bilíngue (português/inglês) de 260 páginas com registro de 100 imagens de fotógrafos Chineses e Brasileiros, que tem como objetivo a reflexão sobre a cultura e o povo brasileiro com foco nas ricas paisagens brasileiras. O projeto fará parte da série "China Daily's Focus", e prevê o intercâmbio de fotógrafos chineses no Brasil. Este modelo de projeto já foi realizado em outros países como Rússia, Taiwan e Macau, onde fotógrafos chineses documentam o país em foco sob seu ponto de vista e posteriormente produzem um livro bilíngue com registro das fotos dos fotógrafos da China e de cada país.
163920 - Histórias e Pertencimento
Graviola Promoções e Eventos
CNPJ/CPF: 11.327.823/0001-42
Processo: 01400218611201638
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 678.950,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto ora proposto trata-se da Publicação de Livro, montagem e circulação de Espetáculo Teatral, Publicação de Caderno (Cartilha).
163811 - I FEIRA DA LITERATURA CEARENSE
Casa da Prosa
CNPJ/CPF: 10.677.865/0001-40
Processo: 01400218095201641
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R$ 189.950,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A I Feira da Literatura Cearense será um novo momento para mostra a literatura do autor cearense, ela acontece justamente para divulgar o escritor seja iniciante ou consagrado. Haverá palestras, lançamentos e sessões de autografo,shows musicais, recitais poeticos, dentre outros apresentações artisticas e literárias.
163820 - Imigrantes
Alessandra Perrinchelli Bucholdz
CNPJ/CPF: 014.556.399-58
Processo: 01400218178201631
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R$ 124.470,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a edição do livro "Imigrantes" (título provisório) de 136 páginas que conta a trajetória de imigrantes ucranianos, alemães, japoneses, holandeses, italianos, poloneses e russo-alemães que se estabeleceram nas regiões dos Campos Gerais e de Entre Rios, no interior paranaense. O projeto recupera a memória de famílias pioneiras, mostrando como através dos seus costumes, hábitos, tradições e trabalho esses imigrantes contribuíram na formação de uma identidade regional
163534 - Jalapão
Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400215447201615
Cidade: Vinhedo - SP;
Valor Aprovado: R$ 467.489,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção de livro bilingue de Valor Artístico intitulado "Jalapão" que contemplará, pelas artes visuais, um importante registro cultural, humano e natural do Parque Estadual do Jalapão no Estado do Tocantins, cujo acervo fotográfico de Lester Scalon juntamente com textos e aquarelas do artista plástico Tomas Sigrist permitirão fomentar através da arte, a Cultura Quilombola e a Festa do Capim Dourado além das paisagens naturais, fauna e flora que compõem o Jalapão e interagem com a presença humana deste patrimônio imaterial brasileiro. O livro será editado no formato 27x35cm, 288 páginas, capa dura e tiragem de 3000 exemplares com CDs de áudio anexos.
161164 - LIVRO - Trilha do Morro da Urca
LIVROS E LIVROS CONTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.764.265/0001-82
Processo: 01400021050201656
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 318.890,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar pesquisa, produção e publicação de livro de arte sobre o Morro da Urca, patrimônio natural tombado da cidade do Rio de Janeiro. Apresenta um ensaio fotográfico de Beto Felício, imagens de arquivo e texto elaborado a partir de pesquisa, abordando a história da ocupação do sítio histórico. A tiragem será de 1.500 exemplares.
163758 - Musicalização - Livro/CD de Canções e Guia Pedagógico
Instituto de Educação do Talento Comércio Representações Ltda
CNPJ/CPF: 02.049.376/0001-16
Processo: 01400217621201656
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 95.425,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção da 2º edição do Livro/CD Musicalização, da Escola de Música Tio Zequinha, com a inclusão, nesta nova edição, do Guia Pedagógico. O material será composto por dois volumes: 1) Livro/CD de Canções; 2) Guia Pedagógico. Este programa de ensino preconiza o aprendizado musical tendo como diferencial característico seguir as mesmas etapas do método elaborado por Shinichi Suzuki para instrumentos. Inclui, ainda, a realização de oficinas voltadas a professores, e a distribuição gratuita do material em escolas públicas de Porto Alegre.
164040 - O HOMEM E AS ABELHAS (título provisório)
Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 05.828.467/0001-48
Processo: 01400219106201619
Cidade: Vinhedo - SP;
Valor Aprovado: R$ 299.288,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto O HOMEM E AS ABELHAS visa produzir um livro de valor artístico, ilustrado com acervo fotográfico do brasileiro Sidney Cardoso promovendo as artes visuais dentro de uma interface cultural ao divulgar, através da técnica de macro-fotografia, o mundo das abelhas no Brasil inserido e traduzido pela arte da fotografia naturalista. A obra será publicada na linha editorial artística, capa dura, formato 28X28cm, 272 páginas, tiragem de 3000 exemplares e textos de Edson Sampaio e José Carmelo .
163988 - Restaurando Patrimônios - Pirenópolis
Elysium Sociedade Cultural
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80
Processo: 01400218897201651
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R$ 295.477,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Publicar em um livro um registro do restauro dos principais ícones do patrimônio cultural da cidade de Pirenópolis em Goiás.
162383 - Vivendo a Minha História no Vale do Paraíba
Associação Fazendo História
CNPJ/CPF: 07.325.044/0001-30
Processo: 01400208327201653
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 408.404,97
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto prevê a implantação de bibliotecas em abrigos de 3 cidades do Vale do Paraíba, São Paulo. Para garantir o bom uso do acervo das bibliotecas, um programa de mediação de leitura preparará educadores e voluntários para oferecerem cotidianamente atividades de leitura e artes (contação de histórias, jogos teatrais, artes plásticas) para as crianças e adolescentes que vivem nos abrigos atendidos pelo projeto.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163865 - Black Book - Raízes, Uma História
TAIS FRAGA DA SILVA
CNPJ/CPF: 027.993.065-86
Processo: 01400218378201693
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 590.780,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "Black Book - Raízes, Uma História" se propõe a gravação do disco (cd-book) da artista Ludmillah Anjos, com direção musical e artística de Edu Perez, para produção e difusão de 4 shows de lançamento em quatro cidades. O projeto traz uma reflexão quanto às origens e vertentes musicais brasileiras concernentes a musicalidade que faz mover, extratora de riquezas necessárias para um crescimento conectado com o passado, com aqueles que vieram antes, e nos ajuda a encontrar força e sabedoria para caminhar no futuro. A verdadeira conexão de milhares de pessoas, que viveram, aprenderam, criaram e ensinaram. Musicas inéditas compostas pela artista e parceiros, navegando por ritmos africanos traduzindo a irreverência da artista com uma interpretação primorosa, maestria textual nas letras ela trará nova roupagem estética e musical a sua carreira, agregando maior valor ao seu talento.
161671 - Concertos didáticos - Roxie
Caio Vinícius Pereira de Sá
CNPJ/CPF: 067.958.664-40
Processo: 01400201892201690
Cidade: Remígio - PB;
Valor Aprovado: R$ 58.623,98
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Intervalos Musicais é uma proposta do grupo vocal Roxie, que busca, através de uma série de 05 (cinco) concertos didáticos (apresetanções musicais), divulgar a música vocal em seus diversos aspectos e aplicações. Utilizando o estilo composicional Doo wop (que surgiu na comunidade negra norte-americana na década de 1940, caracterizado pelo preenchimento da harmonia e alguns elementos rítmicos executados pelas vozes, influênciado pela música coral gospel, muito presente na época), o grupo busca aplicar está técnica à música popular brasileira e principalmente a música regional Nordestina, divulgando e incentivando a criação de grupos semelhantes.
163401 - Festa Popular - Pipoca
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76
Processo: 01400214681201617
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 252.315,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto tem o objetivo de realizar uma apresentação do trio elétrico da Banda Eva nas ruas do Carnaval de Salvador, sem abadá e sem cobrança de ingressos, que será aberto ao público, ou seja, gratuito à população e aos turistas.
160959 - FESTIVAL DE MÚSICA GAÚCHA- TRADICIONALISMO EM CANÇÃO
Douglas Zabot
CNPJ/CPF: 007.732.380-77
Processo: 01400007543201683
Cidade: São Domingos do Sul - RS;
Valor Aprovado: R$ 40.090,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização de Festival de Música regionalista gaúcha em quatro etapas, sendo três eliminatórias e uma final, totalizando 4 apresentações, uma etapa em cada cidade da região norte do Rio Grande do Sul. Onde derá oportunidade a novos interpretes de se apresentar e concorrer ao prêmio final.
163828 - Flor de abóbora - Circulação de shows
F A F DE SOUZA PRODUCOES - ME
CNPJ/CPF: 18.487.515/0001-23
Processo: 01400218218201644
Cidade: Araraquara - SP;
Valor Aprovado: R$ 200.410,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto visa impulsionar e solidificar a carreira do Grupo Flor de Abóbora e a difusão da Música Popular Brasileira com a circulação de 08 shows gratuitos em cidades do Estado de São Paulo com população de até 100 mil habitantes em ginásios ou espaços alternativos, expandindo e ampliando o acesso a arte a municípios menos favorecidos de tais produtos e produções culturais. O Projeto também pretende gerar, em parceria com as Prefeituras Municipais contempladas, através de suas Secretarias de Cultura, espaço para 2 artistas / grupos locais se apresentarem fazendo as aberturas dos shows, beneficiando o surgimento de novos talentos e a renovação do cenário musical, além de expandir as ações a um público estimado de 20 mil pessoas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

163868 - GRAVAÇÃO DO CD DO CANTOR EMILSON RIBEIRO NETO
Emilson Ribeiro Neto
CNPJ/CPF: 874.376.941-15
Processo: 01400218381201615
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 407.210,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Proponente: Emilson Ribeiro Neto CPF 874.376.941-15. O escopo do projeto consiste em quatro itens que : 1- Produção discográfica por gravação, mixagem e 1masterização de 20 faixas de músicas religiosas não inéditas e 12 faixas inéditas, totalizando 32 faixas; 2- Prensagem de 3 mil cópias da obra em formato de CD ou gravação de 3 mil unidades de armazenamento reandonly (modo apenas de leitura) do conteúdo da obra com encarte com descrição em braile para deficientes visuais ou fita em braile com nome da obra para dispositivos de armazenamento (tipo pendrive); 3- Desenvolver e disponibilizar ambiente (site) na Internet com distribuição gratuito e ILIMITADA (mp3) de todo o material com desenvolvimento voltado para acessibilidade (tecnologia compatível com leitores de tela, ampliação do conteúdo visual e legendas dos áudios) com direito a reprodução, cópia e gravação de todo conteúdo. Disponibilização de recursos de stream para tocar as músicas aos ouvintes on-line assim como área com as cifras, letras, histórias das músicas, imagens e vídeos (se houver) e material educativo de combate a intolerância religiosa e propagação da paz entre as religiões. 4- Apresentação cultural única (show) com entrada franca com reserva de espaços para cadeirantes e disponibilidade assentos para idosos e portadores de necessidades especiais; 5- Divulgação da apresentação cultural e do site de internet pelos meios de comunicação descritos no projeto. OB.: Menu Anexar Documentos não permite envio de mais de um documento por tipo, limitando comprovação dos apontamentos realizados.
162141 - JAZZ IN BOSSA, BOSSA IN JAZZ
Marcos da Guia Leite - ME
CNPJ/CPF: 13.409.556/0001-88
Processo: 01400206778201656
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 288.780,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A proposta compreende a produção de um CD e de um DVD do encontro da cantora Maria Luíza com Roberto Menescal. O repertório será formado pela mistura de dois estilos - clássicos do Jazz feitos em Bossa Nova e alguns clássicos da Bossa Nova feitos em Jazz. O DVD será produzido nos shows de lançamento do CD que ocorrerão em Rio de Janeiro e São Paulo. Maria Luíza é uma talentosa intérprete da nova geração da música popular brasileira, que lançou em 2015 o CD "Pequena", seu primeiro trabalho, com produção musical de Rodrigo Campello. Menescal gravou com importantes nomes internacionais, trabalhou como produtor, músico, compositor e arranjador de diversos ícones da música brasileira. Neste trabalho além de músico, assinará a produção musical e a gravação do CD.
160676 - Jorginho Gomes 50 anos na estrada
Solução Cine Vídeo LTDA
CNPJ/CPF: 05.471.152/0001-96
Processo: 01400006971201699
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 1.101.340,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto de Show e gravação de DVD ao vivo com duração de 75 minutos. Jorginho Gomes considerado um dos maiores multinstrumentitas do Brasil , tendo influenciado gerações no Brasil e no Mundo. Contará com participação especial de Pepeu Gomes, Baby do Brasil, Pedro Baby, Morais Moreira,Margareth Menezes, Armandinho Macedo e Luiz Caldas e grandes multiinstrumentistas. Como contrapartida social ,o ensaio geral será aberto a 300 estudantes da rede municipal de Salvador.
161215 - Projeto de Gravação e Divulgação do CD Musical do Cantor Bruno Vasconcelos
Bruno Eduardo Sousa de Vasconcelos
CNPJ/CPF: 038.409.254-36
Processo: 01400021111201685
Cidade: Campina Grande - PB;
Valor Aprovado: R$ 288.510,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Projeto que consiste na produção e gravação de um repertório musical em estúdios, que será o novo CD com 10 faixas do cantor Bruno Vasconcelos.
163955 - Resposta - Música pela vida
TRIADE PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAL LTDA-ME
CNPJ/CPF: 05.906.613/0001-06
Processo: 01400218788201634
Cidade: Caçapava - SP;
Valor Aprovado: R$ 529.610,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Gravação do CD Resposta - música vida, do cantor e compositor Ricardo Alves, e realização de 1(um) show de lançamento.
163867 - Segundo Disco da Banda Renascentes
DIONISIO MAXIMILIANO MONTEIRO
CNPJ/CPF: 821.415.500-25
Processo: 01400218380201662
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R$ 87.520,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Gravação, produção e prensagem do segundo disco da Renascentes, com a produção de Marcelo Fruet, na área de Apresentação Musical.

162271 - Teen na sinfonia com arte
agnaldo barbosada silva
CNPJ/CPF: 138.392.158-03
Processo: 01400208102201605
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado: R$ 365.200,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: ? Projeto de ensino gratuito de educação musical, com aulas teóricas e práticas, em turnos matutinos e vespertinos. Serão admitidos para a aprendizagem até 120 crianças e adolescentes. Apresentações em praças públicas do grupo formado ensinando a jovens e crianças da cidade de aprender musica com altíssima qualidade . ? Promover a inclusão da criança nas atividades culturais do município com arte musical. ? Incorporar os alunos á Banda e outros grupos do mesmo gênero da cidade. ?Criar no adolecente interesse de ouvir e conhecer os mais variados tipos de musica, e assim adquirir um crescimento pessoal, desenvolvendo sua expressão individual e autoconfiança.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
161400 - Colorindo Minha Cidade: Intervenções Sustentáveis
CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CNPJ/CPF: 02.680.126/0005-03
Processo: 01400021471201687
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 388.600,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto Colorindo Minha Cidade: Intervenções Sustentáveis fortalecerá a cidadania e ampliará o repertório cultural, artístico e ambiental de um grupo de crianças, de 06 a 10 anos, de 01 município do Estado de São Paulo. Por meio da mediação de arte-educadores, essas crianças se apropriarão da história de sua cidade e, a partir de oficinas teóricas e práticas, expressarão suas impressões através da transformação do lixo em arte.
163625 - IMAGENS
CRISTIANE BORGO FRANCOIS PRODUCAO CULTURAL - ME
CNPJ/CPF: 20.227.772/0001-78
Processo: 01400216216201611
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 355.948,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto tem o objetivo de realizar 04 exposições de imagens produzidas por pessoas comuns em 04 cidades diferentes do Brasil, buscando um "olhar especial" sobre diversas situações que permeiam as comunidades em que vivem apresentado um pais com diversas realidades. Para que estas imagens sejam produzidas, os participantes serão envolvidos em diversas atividades fotográficas como palestras e oficinas sobre fotografia.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
162094 - II Festival Negra America Cultura e Periferia
Cipó - Comunicação Interativa
CNPJ/CPF: 03.083.873/0001-01
Processo: 01400206243201685
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R$ 423.445,00
Prazo de Captação: 06/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar o II Festival Negra América: Cultura e Periferia, em Salvador/BA. O festival será protagonizado por coletivos artísticos culturais de jovens afrodescendentes oriundos da América Latina e se propõe a realizar aproximadamente 20 apresentações artísticas, 4 workshops, 6 rodas de conversa e 1 cortejo artístico. Todas as atividades serão totalmente gratuitas.

PORTARIA N° 766, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES - (Artigo 26)
14 8400 - A INVENÇÃO DE BÁRBARA DE ALENCAR
Khalil Gibran Oliveira Chaves
CNPJ/CPF: 659.587.483-00
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/12/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 767, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
149747 - Doutores Cidadãos - Palhaços hospitalares promovendo humanização hospitalar
Organização para Produção e Democratização de Informação Canto Cidadão
CNPJ/CPF: 05.199.987/0001-39
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R$ 9.592,00
Valor total atual: R$ 129.140,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
153946 - Projeto Parque DiVerSom
Tapejara Tatala Não Para Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 04.662.668/0001-55
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R$ 30.852,13
Valor total atual: R$ 205.075,00

PORTARIA Nº 768, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 1311313 - As Faces do litoral brasileiro (nome provisório), publicado na portaria nº 0393/14 de 17/06/2014, no D.O.U. de 18/06/2014, para Verão Passado.

PRONAC: 12 7893 - Projeto Arte de Sorrir, publicado na portaria nº 0678/12 de 29/11/2012, no D.O.U. de 30/11/2012, para Além da Pele.

PRONAC: 14 0043 - 1889 - 2013 - Saga de Uma Família Lituana, publicado na portaria nº 0429/14 de 08/07/2014, no D.O.U. de 09/07/2014, para A saga da família Klabin-Lafer.

PRONAC: 14 7799 - Santos Dumont - o grande visionário brasileiro, publicado na portaria nº 0467/14 de 24/07/2014, no D.O.U. de 25/07/2014, para O poeta voador Santos Dumont.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 158261 - Plano Anual de Atividades Culturais 2016, publicado na portaria nº 0669/15 de 20/11/2015, publicada no D.O.U. em 23/11/2015.

Onde se lê: Realizar o Plano Anual 2016 da Fundação Iberê Camargo,apresentando 05 exposições temporárias de arte moderna e contemporânea,um projeto de ativação de espaços não-expositivos e 01 exposição anual de Iberê Camargo,obras do Acervo da instituição e outras coleções.As exposições são acompanhadas de projetos que ampliam a reflexão sobre a obra do artista e sobre as Artes Visuais:Programa Educativo e cursos de formação;Bolsa de residência artística;ateliê de gravura;manutenção e conservação de acervo,bibliográfico e documental e apoio à pesquisa,publicação de catálogos,materiais educativos e comunicação;geração de conteúdo site e redes sociais.As equipes de planejamento, produção, educativo, adminis

Leia-se: Realizar o Plano Anual 2016 da Fundação Iberê Camargo, mantendo a exposição atualmente em cartaz em nossa sede, apresentando 2 novas exposições temporárias de arte moderna e contemporânea e uma mostra anual de Iberê Camargo, além de promover a itinerância da exposição em cartaz no CCBB de DF para o CCBB de BH. As exposições são acompanhadas de projetos que ampliam a reflexão sobre a obra do artista e sobre as artes visuais: Programa Educativo; Ateliê de Gravura; manutenção e conservação do Acervo; apoio à pesquisa e publicação de catálogos, materiais educativos e de comunicação. As equipes de planejamento, produção, educativo, editorial, administrativo e acervo são permanentes.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 769, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

Pronac	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Área	Solicitado	Aprovado	Captado
11-7307	Brasil - Uma Nação Multicultural	Marcelo Mario de Oliveira Design ME	Trata-se de uma obra editorial que registrará a cultura e a história do povo brasileiro através de manifestações folclóricas e culturais herdadas de migrantes e imigrantes que eu amolu ajudaram na formação de nossa gente, representadas por festas sagradas e profanas, procissões, carnaval, entre outras..	Humanidades	426.954,00	349.147,00	349.147,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 324 de 06/06/2016, publicada no D.O.U. em 07/06/2016, Seção 1, referente ao Projeto Primeira Reimpressão do livro Hugo Eiras Furquim Werneck: Cidadão das Geraes (Pontos de Leitura) - Pronac: 15 9673

Onde se lê: Prazo de captação: 07/06/2016 a 23/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 07/06/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.573/GC3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre autorização de implantação do Consulado Americano, localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Santos Dumont (SBRJ), em grau de recurso por interesse público.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no art. 117 da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, bem como no Processo nº 67617.900934/2016-41, resolve:

Art. 1º Autorizar, em grau de recurso por interesse público, declarado e ratificado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, a implantação do Consulado Americano, localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Santos Dumont (SBRJ).

Art. 2º O Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP) implementará, no prazo estabelecido, em coordenação com a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, as medidas mitigadoras elencadas para o Consulado Americano (SBRJ), uma vez que as mesmas caracterizaram prejuízo operacional aceitável.

Art. 3º A empresa B.E. Consultoria e Serviços Limitada, responsável pela implantação de que trata o art. 1º, deverá informar ao SRPV-SP, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), a data estimada para que a implantação atinja a altura máxima permitida para a respectiva área na qual está localizada.

Parágrafo único. Deverão ser observados, pela empresa B.E. Consultoria e Serviços Limitada, os requisitos da legislação vigente quanto a sinalização da implantação do Consulado Americano, localizado no Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo de Santos Dumont (SBRJ).

Art. 4º A autorização constante desta Portaria restringe-se aos aspectos relacionados com a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e não supre a deliberação de outras entidades da Administração Pública sobre assuntos de sua competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 934, DE 18 DE AGOSTO DE 2016(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer CNE/CES nº 239/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904977, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade de Caxias do Sul - UCS para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1.130, bairro Petrópolis, no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede nos mesmos município e estado.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas na sede da instituição e nos polos de apoio presencial relacionados no anexo desta Portaria.

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de oito anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Ordem	Polo
1	Rua Rodolfo Schilieper, nº 222, Bairro Centro, município de Canela, estado do Rio Grande do Sul
2	Rua Alameda João Dal Sasso, nº 800, Bairro Universitário, município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul
3	Avenida Dom Frei Cândido M. Bampi, nº 2.800, Barcelos, município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul
4	RS 122, Km 10, s/n, Bairro Lajeadinho, município de São Sebastião do Caí, estado do Rio Grande do Sul
5	RS 129, Km 119, Distrito Colombo, s/n, município de Guaporé, estado do Rio Grande do Sul
6	Rua Clemente Tarasconi, nº 71, Bairro Centro, município de Nova Prata, estado do Rio Grande do Sul
7	Avenida Dr. José Montaury, nº 181, município de Veranópolis, estado do Rio Grande do Sul

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 160, de 19/8/2016, Seção 1, página 15, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 12/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201109070, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), que seria instalada na Rua 09, s/n, Quadra 18, Lote 2, Bairro Residencial Jardim Mariana, no Município de Itapaci, no Estado de Goiás, mantida pela ASTEQ - Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.372, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 90/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201204369, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), que seria instalada na rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, com sede na rua Santa Lúcia, nº 190, bairro Olhos D'Agua, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.373, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 99/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014769, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Pró - Educar, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.374, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 102/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201103348, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, que seria instalada na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Metodista Livre, com sede no mesmo município e estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.375, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 159/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201200162, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Lins, que seria instalada na Rua Tupi, n° 15, Parque Xingu, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantida por NEOFIX Ensino e Cultura Ltda. - ME, com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo, bem como à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, por não estar em consonância com a Portaria MEC nº 40/2007 e com a Instrução Normativa nº 4/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.376, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 225/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201114618, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Educação Meio Norte (código: 17201), situada na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.587, Bairro São Cristóvão, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela SOEDES - Sociedade Didaches Piauiense Ltda., também com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.377, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 235/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200810362, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, FACITECH, mantida pela Gigabit Educacional Ltda. - ME, ambas com sede na Rua Fernando Gomes Araújo, nº 70, Catolé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.378, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 238/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201304797, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua Fortaleza, s/nº, Trecho Seco, Bairro Jardim Bela Vista, no município de Paragominas, no estado do Pará, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, situada na Rodovia Caran Rezek, Km 135, Vila Chácaras Sossego, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.379, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 242/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201201640, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica Catarinense Ltda. (código: 17024), que seria instalada na Rua João Gaya, nº 345, Bairro Vila Operária, no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Faculdade Evangélica Catarinense Ltda. - ME, com sede também no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.380, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 255/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201103899, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento da Faculdade de Pontes e Lacerda, que seria instalada na avenida José Martins Monteiro, nº 1.256, Centro, no município de Pontes e Lacerda, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdade de Pontes e Lacerda Ltda., situada no mesmo município e estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.400, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração na denominação e atualiza a relação de unidades que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e o disposto no art. 3º, § 1º, da Portaria MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica atualizada a denominação:

I - do Colégio Agrícola de Bom Jesus, da Universidade Federal do Piauí - UFPI, para Colégio Técnico de Bom Jesus;

II - do Colégio Agrícola de Floriano, da UFPI, para Colégio Técnico de Floriano;

III - do Colégio Agrícola de Teresina, da UFPI, para Colégio Técnico de Teresina; e

IV - da Escola de Enfermagem, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, para Escola de Saúde da UFRN.

Art. 2º Fica atualizada a relação de unidades que compõem a estrutura organizacional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme o Anexo da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

UF	Instituição	Unidade
AC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	Campus Cruzeiro do Sul
		Campus Rio Branco
		Campus Sena Madureira
		Campus Tarauacá
		Campus Xapuri
		Campus Avançado Rio Branco Baixada do Sol
AL	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	Campus Batalha
		Campus Coruripe
		Campus Maceió
		Campus Maragogi
		Campus Marechal Deodoro
		Campus Murici
		Campus Palmeira dos Índios
		Campus Penedo
		Campus Piranhas
		Campus Rio Largo
		Campus Santana do Ipanema
		Campus São Miguel dos Campos
		Campus Satuba
		Campus Viçosa
		Campus Arapiraca
		Campus Avançado Maceió Benedito Bentes
	Universidade Federal de Alagoas	Escola Técnica de Artes
AM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	Campus Coari
		Campus Eirunepé
		Campus Humaitá
		Campus Itacoatiara
		Campus Lábrea
		Campus Manaus Centro
		Campus Manaus Distrito Industrial
		Campus Manaus Zona Leste
		Campus Maués
		Campus Parintins
		Campus Presidente Figueiredo
		Campus São Gabriel da Cachoeira
		Campus Tabatinga
		Campus Tefé
		Campus Avançado Manacapuru
AP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	Campus Laranjal do Jari
		Campus Macapá
		Campus Porto Grande
		Campus Santana
		Campus Avançado Oiapoque
BA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	Campus Bom Jesus da Lapa
		Campus Catu
		Campus Governador Mangabeira
		Campus Guanambi
		Campus Itaberaba
		Campus Itapetinga
		Campus Santa Inês
		Campus Senhor do Bonfim
		Campus Serrinha
		Campus Teixeira de Freitas
		Campus Uruçuca
		Campus Valença
		Campus Xique-Xique
		Campus Alagoinhas
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	Campus Barreiras
		Campus Brumado
		Campus Camaçari
		Campus Euclides da Cunha
		Campus Eunápolis
		Campus Feira de Santana
		Campus Ilhéus
		Campus Irecê
		Campus Jacobina
		Campus Jequié
		Campus Juazeiro
		Campus Lauro de Freitas
		Campus Paulo Afonso
		Campus Porto Seguro
		Campus Salvador
		Campus Santo Amaro
		Campus Santo Antônio de Jesus
		Campus Seabra
		Campus Simões Filho
		Campus Valença Tento
		Campus Vitória da Conquista
		Campus Avançado Ubaitaba
		Polo de Inovação Salvador
CE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	Campus Baturité
		Campus Boa Viagem
		Campus Camocim
		Campus Canindé
		Campus Caucaia
		Campus Cedro
		Campus Crateús
		Campus Crato

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		Campus Fortaleza
		Campus Horizonte
		Campus Iguatu
		Campus Itapipoca
		Campus Jaguaribe
		Campus Juazeiro do Norte
		Campus Limoeiro do Norte
		Campus Maracanaú
		Campus Morada Nova
		Campus Paracuru
		Campus Quixadá
		Campus Sobral
		Campus Tabuleiro do Norte
		Campus Tauá
		Campus Tianguá
		Campus Ubajara
		Campus Umirim
		Campus Acaraú
		Campus Aracati
		Campus Avançado Guaramiranga
		Campus Avançado Jaguaruana
		Campus Avançado Pecém
		Polo de Inovação Fortaleza
DF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	Campus Brasília
		Campus Ceilândia
		Campus Estrutural
		Campus Gama
		Campus Planaltina
		Campus Riacho Fundo
		Campus Samambaia
		Campus São Sebastião
		Campus Taguatinga
		Campus Taguatinga Centro
		Campus Avançado Sobradinho
ES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	Campus Barra de São Francisco
		Campus Cachoeiro de Itapemirim
		Campus Cariacica
		Campus Centro Serrano
		Campus Colatina
		Campus Guarapari
		Campus Ibatiba
		Campus Itapina
		Campus Linhares
		Campus Montanha
		Campus Nova Venécia
		Campus Piúma
		Campus Santa Teresa
		Campus São Mateus
		Campus Serra
		Campus Venda Nova do Imigrante
		Campus Vila Velha
		Campus Vitória
		Campus Alegre
		Campus Aracruz
		Campus Avançado Viana
		Polo de Inovação Vitória
GO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	Campus Águas Lindas de Goiás
		Campus Cidade de Goiás
		Campus Formosa
		Campus Goiânia
		Campus Goiânia Oeste
		Campus Inhumas
		Campus Itumbiara
		Campus Jataí
		Campus Luziânia
		Campus Senador Canedo
		Campus Uruaçu
		Campus Valparaíso de Goiás
		Campus Anápolis
		Campus Aparecida de Goiânia
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Campus Campos Belos
		Campus Ceres
		Campus Iporá
		Campus Morrinhos
		Campus Posse
		Campus Rio Verde
		Campus Trindade
		Campus Urutaí
		Campus Avançado Catalão
		Campus Avançado Cristalina
		Campus Avançado Hidrolândia
		Campus Avançado Ipameri
MA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	Campus Bacabal
		Campus Barra do Corda
		Campus Barreirinhas
		Campus Buriticupu
		Campus Caxias
		Campus Codó
		Campus Coelho Neto
		Campus Grajaú
		Campus Imperatriz
		Campus Itapecuru Mirim
		Campus Pedreiras
		Campus Pinheiro
		Campus Santa Inês
		Campus São João dos Patos
		Campus São José de Ribamar
		Campus São Luís Centro Histórico
		Campus São Luís Maracanã
		Campus São Luís Monte Castelo
		Campus São Raimundo das Mangabeiras
		Campus Timon
		Campus Viana
		Campus Zé Doca
		Campus Açailândia
		Campus Alcântara
		Campus Araioses
		Campus Avançado Carolina
		Campus Avançado Porto Franco
		Campus Avançado Rosário
	Universidade Federal do Maranhão	Colégio Universitário da UFMA
MG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	Campus Bambuí
		Campus Betim
		Campus Congonhas
		Campus Formiga
		Campus Governador Valadares
		Campus Ouro Branco
		Campus Ouro Preto
		Campus Ribeirão das Neves
		Campus Sabará
		Campus Santa Luzia
		Campus São João Evangelista
		Campus Avançado Arcos
		Campus Avançado Conselheiro Lafaiete
		Campus Avançado Ipatinga
		Campus Avançado Itabirito
		Campus Avançado Piumhi
		Campus Avançado Ponte Nova
		Polo de Inovação Formiga
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	Campus Diamantina
		Campus Januária
		Campus Montes Claros
		Campus Pirapora
		Campus Salinas
		Campus Teófilo Otoni
		Campus Almenara
		Campus Araçuaí
		Campus Arinos
		Campus Avançado Janaúba
		Campus Avançado Porteirinha
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	Campus Barbacena
		Campus Juiz de Fora
		Campus Manhuaçu
		Campus Muriaé
		Campus Rio Pomba
		Campus Santos Dumont
		Campus São João del Rei
		Campus Avançado Bom Sucesso
		Campus Avançado Cataguases
		Campus Avançado Ubá
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	Campus Inconfidentes
		Campus Machado
		Campus Muzambinho
		Campus Passos
		Campus Poços de Caldas
		Campus Pouso Alegre
		Campus Avançado Carmo de Minas
		Campus Avançado Três Corações
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	Campus Ituiutaba
		Campus Paracatu
		Campus Patos de Minas
		Campus Patrocínio
		Campus Uberaba
		Campus Uberlândia
		Campus Uberlândia Centro
		Campus Avançado Campina Verde
		Campus Avançado Uberaba Parque Tecnológico
	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	Unidade Belo Horizonte
		Uned Araxá
		Uned Contagem
		Uned Curvelo
		Uned Divinópolis
		Uned Leopoldina
		Uned Nepomuceno
		Uned Timóteo
		Uned Varginha
	Universidade Federal de Minas Gerais	Colégio Técnico da UFMG
	Universidade Federal de Uberlândia	Escola Técnica de Saúde da UFU
	Universidade Federal de Viçosa	Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da UFV
	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM
MS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul	Campus Campo Grande
		Campus Corumbá
		Campus Coxim
		Campus Dourados
		Campus Jardim
		Campus Naviraí
		Campus Nova Andradina
		Campus Ponta Porã
		Campus Três Lagoas
		Campus Aquidauana
MT	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso	Campus Barra do Garças
		Campus Cáceres
		Campus Campo Novo do Parecis
		Campus Confresa
		Campus Cuiabá
		Campus Cuiabá Bela Vista
		Campus Juína
		Campus Pontes e Lacerda
		Campus Primavera do Leste
		Campus Rondonópolis
		Campus São Vicente
		Campus Sorriso
		Campus Várzea Grande
		Campus Alta Floresta
		Campus Avançado Diamantino
		Campus Avançado Guarantã do Norte
		Campus Avançado Lucas do Rio Verde
		Campus Avançado Sinop
		Campus Avançado Tangará da Serra

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	Campus Belém
		Campus Bragança
		Campus Breves
		Campus Cametá
		Campus Castanhal
		Campus Conceição do Araguaia
		Campus Itaituba
		Campus Marabá Industrial
		Campus Marabá Rural
		Campus Óbidos
		Campus Paragominas
		Campus Parauapebas
		Campus Santarém
		Campus Tucuruí
		Campus Abaetetuba
		Campus Altamira
		Campus Ananindeua
		Campus Avançado Vigia
	Universidade Federal do Pará	Escola de Música da UFPA
		Escola de Teatro e Dança da UFPA
PB	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	Campus Cabedelo
		Campus Cajazeiras
		Campus Campina Grande
		Campus Catolé do Rocha
		Campus Esperança
		Campus Guarabira
		Campus Itabaiana
		Campus Itaporanga
		Campus João Pessoa
		Campus Monteiro
		Campus Patos
		Campus Picuí
		Campus Princesa Isabel
		Campus Santa Rita
		Campus Sousa
		Campus Avançado Cabedelo Centro
		Campus Avançado João Pessoa Mangabeira
		Campus Avançado Soledade
	Universidade Federal da Paraíba	Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB
		Escola Técnica de Saúde da UFPB
	Universidade Federal de Campina Grande	Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG
PE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	Campus Barreiros
		Campus Belo Jardim
		Campus Cabo de Santo Agostinho
		Campus Caruaru
		Campus Garanhuns
		Campus Igarassu
		Campus Ipojuca
		Campus Jaboatão dos Guararapes
		Campus Olinda
		Campus Palmares
		Campus Paulista
		Campus Pesqueira
		Campus Recife
		Campus Vitória de Santo Antão
		Campus Afogados da Ingazeira
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	Campus Floresta
		Campus Ouricuri
		Campus Petrolina
		Campus Petrolina Zona Rural
		Campus Salgueiro
		Campus Santa Maria da Boa Vista
		Campus Serra Talhada
	Universidade Federal do Rural de Pernambuco	Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRPE
PI	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	Campus Campo Maior
		Campus Cocal
		Campus Corrente
		Campus Floriano
		Campus Oeiras
		Campus Parnaíba
		Campus Paulistana
		Campus Pedro II
		Campus Picos
		Campus Piripiri
		Campus São João do Piauí
		Campus São Raimundo Nonato
		Campus Teresina Central
		Campus Teresina Zona Sul
		Campus Uruçuí
		Campus Valença do Piauí
		Campus Angical do Piauí
		Campus Avançado José de Freitas
		Campus Avançado PIO IX
		Campus Avançado Teresina Dirceu Arcoverde
	Universidade Federal do Piauí	Colégio Técnico de Bom Jesus da UFPI
		Colégio Técnico de Floriano da UFPI
		Colégio Técnico de Teresina da UFPI
PR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	Campus Campo Largo
		Campus Capanema
		Campus Cascavel
		Campus Colombo
		Campus Curitiba
		Campus Foz do Iguaçu
		Campus Irati
		Campus Ivaiporã
		Campus Jacarezinho
		Campus Jaguariaíva
		Campus Londrina
		Campus Palmas
		Campus Paranaguá
		Campus Paranavaí
		Campus Pinhais
		Campus Pitanga
		Campus Telêmaco Borba
		Campus Umuarama
		Campus União da Vitória
		Campus Assis Chateaubriand
		Campus Avançado Astorga
		Campus Avançado Barracão
		Campus Avançado Coronel Vivida
		Campus Avançado Goioerê
		Campus Avançado Quedas do Iguaçu
	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Campus Campo Mourão
		Campus Cornélio Procópio
		Campus Curitiba
		Campus Dois Vizinhos
		Campus Francisco Beltrão
		Campus Londrina
		Campus Medianeira
		Campus Pato Branco
		Campus Ponta Grossa
		Campus Toledo
		Campus Apucarana
RJ	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	Campus Duque de Caxias
		Campus Engenheiro Paulo de Frontin
		Campus Nilópolis
		Campus Paracambi
		Campus Pinheiral
		Campus Realengo
		Campus Rio de Janeiro
		Campus São Gonçalo
		Campus Volta Redonda
		Campus Arraial do Cabo
		Campus Avançado Mesquita
		Campus Avançado Resende
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	Campus Bom Jesus do Itabapoana
		Campus Cabo Frio
		Campus Campos Centro
		Campus Campos Guarus
		Campus Itaperuna
		Campus Macaé
		Campus Quissamã
		Campus Santo Antônio de Pádua
		Campus Avançado Cambuci
		Campus Avançado Maricá
		Campus Avançado São João da Barra
		Polo de Inovação Campos dos Goytacazes
	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	Unidade Maracanã
		Uned Angra dos Reis
		Uned Itaguaí
		Uned Maria da Graça
		Uned Nova Friburgo
		Uned Nova Iguaçu
		Uned Petrópolis
		Uned Valença
	Colégio Pedro II	Campus Centro
		Campus Duque de Caxias
		Campus Engenho Novo I
		Campus Engenho Novo II
		Campus Humaitá I
		Campus Humaitá II
		Campus Niterói
		Campus Realengo I
		Campus Realengo II
		Campus São Cristovão I
		Campus São Cristóvão II
		Campus São Cristóvão III
		Campus Tijuca I
		Campus Tijuca II
	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	Colégio Técnico da UFRRJ
RN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	Campus Caicó
		Campus Canguaretama
		Campus Ceará-Mirim
		Campus Currais Novos
		Campus Ipanguaçu
		Campus João Câmara
		Campus Macau
		Campus Mossoró
		Campus Natal Central
		Campus Natal Cidade Alta
		Campus Natal Zona Norte
		Campus Nova Cruz
		Campus Parnamirim
		Campus Pau dos Ferros
		Campus Santa Cruz
		Campus São Gonçalo do Amarante
		Campus São Paulo do Potengi
		Campus Apodi
		Campus Avançado Lajes
		Campus Avançado Parelhas
	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Escola Agrícola de Jundiaí da UFRN
		Escola de Saúde da UFRN
		Escola de Música da UFRN
RO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	Campus Cacoal
		Campus Colorado do Oeste
		Campus Guajará-Mirim
		Campus Ji-Paraná
		Campus Porto Velho Calama
		Campus Porto Velho Zona Norte
		Campus Vilhena
		Campus Ariquemes
		Campus Avançado Jaru
RR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	Campus Boa Vista
		Campus Boa Vista Zona Oeste
		Campus Novo Paraíso
		Campus Amajari
		Campus Avançado Bonfim
	Universidade Federal de Roraima	Escola Agrotécnica
RS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	Campus Bento Gonçalves
		Campus Canoas
		Campus Caxias do Sul
		Campus Erechim
		Campus Farroupilha

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		Campus Feliz
		Campus Ibirubá
		Campus Osório
		Campus Porto Alegre
		Campus Porto Alegre Restinga
		Campus Rio Grande
		Campus Rolante
		Campus Sertão
		Campus Vacaria
		Campus Viamão
		Campus Alvorada
		Campus Avançado Veranópolis
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	Campus Frederico Westphalen
		Campus Jaguari
		Campus Júlio de Castilhos
		Campus Panambi
		Campus Santa Rosa
		Campus Santo Ângelo
		Campus Santo Augusto
		Campus São Borja
		Campus São Vicente do Sul
		Campus Alegrete
		Campus Avançado Uruguaiana
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense	Campus Bagé
		Campus Camaquã
		Campus Charqueadas
		Campus Gravataí
		Campus Lajeado
		Campus Passo Fundo
		Campus Pelotas
		Campus Pelotas Visconde da Graça
		Campus Santana do Livramento
		Campus Sapiranga
		Campus Sapucaia do Sul
		Campus Venâncio Aires
		Campus Avançado Jaguarão
		Campus Avançado Novo Hamburgo
	Universidade Federal de Santa Maria	Colégio Politécnico da Universidade Federal Santa Maria
		Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria
SC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	Campus Blumenau
		Campus Brusque
		Campus Camboriú
		Campus Concórdia
		Campus Fraiburgo
		Campus Ibirama
		Campus Luzerna
		Campus Rio do Sul
		Campus Santa Rosa do Sul
		Campus São Bento do Sul
		Campus São Francisco do Sul
		Campus Videira
		Campus Araquari
		Campus Avançado Abelardo Luz
		Campus Avançado Sombrio
	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	Campus Caçador
		Campus Canoinhas
		Campus Chapecó
		Campus Criciúma
		Campus Florianópolis
		Campus Florianópolis Continente
		Campus Garopaba
		Campus Gaspar
		Campus Itajaí
		Campus Jaraguá do Sul
		Campus Jaraguá do Sul Rau
		Campus Joinville
		Campus Lages
		Campus Palhoça
		Campus São Carlos
		Campus São José
		Campus São Miguel do Oeste
		Campus Tubarão
		Campus Urupema
		Campus Xanxerê
		Campus Araranguá
		Campus Avançado São Lourenço do Oeste
SE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	Campus Estância
		Campus Itabaiana
		Campus Lagarto
		Campus Nossa Senhora da Glória
		Campus Nossa Senhora do Socorro
		Campus Propriá
		Campus São Cristóvão
		Campus Tobias Barreto
		Campus Aracaju
SP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	Campus Barretos
		Campus Birigui
		Campus Boituva
		Campus Bragança Paulista
		Campus Campinas
		Campus Campos do Jordão
		Campus Capivari
		Campus Caraguatatuba
		Campus Catanduva
		Campus Cubatão
		Campus Guarulhos
		Campus Hortolândia
		Campus Itapetininga
		Campus Itaquaquecetuba
		Campus Jacareí
		Campus Matão
		Campus Piracicaba
		Campus Presidente Epitácio
		Campus Registro
		Campus Salto
		Campus São Carlos
		Campus São João da Boa Vista
		Campus São José dos Campos
		Campus São Paulo
		Campus São Paulo Pirituba
		Campus São Roque
		Campus Sertãozinho
		Campus Sorocaba
		Campus Suzano
		Campus Votuporanga
		Campus Araraquara
		Campus Avançado Ilha Solteira
		Campus Avançado Jundiaí
		Campus Avançado Limeira
		Campus Avançado Mococa
		Campus Avançado Pirassununga
		Campus Avançado Tupã
		Campus Avaré
TO	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	Campus Colinas do Tocantins
		Campus Dianópolis
		Campus Gurupi
		Campus Palmas
		Campus Paraíso do Tocantins
		Campus Porto Nacional
		Campus Araguaína
		Campus Araguatins
		Campus Avançado Formoso do Araguaia
		Campus Avançado Lagoa da Confusão
		Campus Avançado Pedro Afonso

DESPACHO DO MINISTRO(*)
Em 18 de agosto de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 239/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Caxias do Sul, com sede na Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1.130, bairro Petrópolis, no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede no mesmo município e estado, observando tanto o prazo de oito anos fixado pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904977, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da IES e nos seguintes polos: 1003692 - Unidade - Caxias do Sul - Petrópolis - Rua Francisco Getúlio Vargas, Bloco A, nº 1.130 - Petrópolis - município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul; 603 - Campus Universitário da Região das Hortênsias - Rua Rodolfo Schilieper, nº 222 - Centro - município de Canela, estado do Rio Grande do Sul; 585 - Campus Universitário da Região dos Vinhedos - Rua Alameda João Dal Sasso, nº 800 - Universitário - município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul; 586 - Campus Universitário de Vacaria - Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, 2.800, Barcelos, nº 2.020 - Vitória - município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul; 616 - Campus Universitário do Vale do Caí - 122, Km 10, Lajeadinho, s/nº - Lajeadinho - município de São Sebastião do Caí, estado do Rio Grande do Sul; 606 - Núcleo Universitário de Guaporé - 129 KM 119, Distrito Colombo, s/nº - município de Guaporé, estado do Rio Grande do Sul; 604 - Núcleo Universitário de Nova Prata - Rua Clemente Tarasconi, nº 71 - Centro - município de Nova Prata, estado do Rio Grande do Sul; e 22431 - Núcleo Universitário de Veranópolis - Av. Dr. José Montaury, nº 181 - município de Veranópolis, estado do Rio Grande do Sul.

MENDONÇA FILHO

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 160, de 19/8/2016, Seção 1, página 17, com incorreção no original.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de dezembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 294/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelo Instituto Esperança de Educação Superior, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pela Fundação Esperança, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria MEC nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com cem vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23000.045860/2016-43.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 12/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Bernardo Sayão (FBS), que seria instalada na Rua 09, s/n, Quadra 18, Lote 2, Bairro Residencial Jardim Mariana, no Município de Itapaci, no Estado de Goiás, mantida pela ASTEQ - Associação de Ensino Profissionalizante, Qualificação Profissional e Fomento Cultural do Vale do São Patrício, com sede no mesmo endereço, conforme consta do processo e-MEC nº 201109070.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 90/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Divina Providência (FADIPRO), que seria instalada na rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.550, bairro Savassi, no município de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina, com sede na rua Santa Lúcia, nº 190, bairro Olhos D'Agua, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do processo e-MEC nº 201204369.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 99/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, Município de Belém, Estado do Pará, mantida pelo Instituto Pró - Educar, com sede no mesmo endereço, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200710787.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 102/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, que seria instalada na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Metodista Livre, com sede no mesmo município e estado, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201103348.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 159/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Lins, que seria instalada na Rua Tupi, n° 15, Parque Xingu, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantida por NEOFIX Ensino e Cultura Ltda. - ME, com sede no Município de Lins, no Estado de São Paulo, bem como à autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, por não estar em consonância com a Portaria MEC nº 40/2007 e com a Instrução Normativa nº 4/2013, conforme consta do processo e-MEC nº 201200162.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 225/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Meio Norte (código: 17201), situada na Rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.587, Bairro São Cristóvão, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela SOEDES - Sociedade Didaches Piauiense Ltda., também com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do processo e-MEC nº 201114618.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 235/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia, FACITECH, mantida pela Gigabit Educacional Ltda. - ME, ambas com sede na Rua Fernando Gomes Araújo, nº 70, Catolé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200810362.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 238/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, que seria instalada na Rua Fortaleza, s/nº, Trecho Seco, Bairro Jardim Bela Vista, no município de Paragominas, no estado do Pará, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, situada na Rodovia Caran Rezek, Km 135, Vila Chácaras Sossego, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, conforme consta do processo e-MEC nº 201304797.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 242/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica Catarinense Ltda. (código: 17024), que seria instalada na Rua João Gaya, nº 345, Bairro Vila Operária, no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Faculdade Evangélica Catarinense Ltda. - ME, com sede também no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, conforme consta do processo e-MEC nº 201201640.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 255/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Pontes e Lacerda, que seria instalada na avenida José Martins Monteiro, nº 1.256, Centro, no município de Pontes e Lacerda, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdade de Pontes e Lacerda Ltda., situada no mesmo município e estado, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773 de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 201103899.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DA REITORA

Em 5 de dezembro de 2016

PROCESSO/HU Nº 23005.000940/2014-68. Interessada: Empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A.
Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, e com base no Parecer nº 23/2016, às fls. 131-138v e no Despacho Administrativo de fls. 152-153, conheço do recurso apresentado pela empresa interessada e em consequência, DECIDO: Pelo desprovimento do recurso impetrado, mantendo a decisão da Superintendência do HU/UFGD, filial EBSERH, às fls. 139. Publique-se. Intime-se. Às providências.

LIANE MARIA CALARGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.890, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Prorrogar o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital n°. 10/2015 - UFPI, para o provimento de vagas docentes da Carreira do Magistério Superior nos Campi "Ministro Reis Veloso", na cidade de Parnaíba - PI, "Senador Helvídio Nunes de Barros", na cidade de Picos - PI e nos Centros de Ensino do Campus "Ministro Petrônio Portela", na cidade de Teresina - PI, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando o Edital n°. 10/2015 - UFPI, publicado no D.O.U. de 20.08.2016; a Homologação publicada no D.O.U. de 16.12.2015; o Processo n°. 23111.031179/2016-61).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 773, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403457, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia Elétrica, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589 - Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 774, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403464, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia Ambiental, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589 - Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 775, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589 - Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 776, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403454, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia Civil, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589 - Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 777, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405489, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), com sede à Rua Doutor Levy Buquéra, Nº 589 - Bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda - ME, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 778, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201505894, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica autorizado o curso de Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, dos cursos neste ato autorizados, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 779, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603322, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Engenharia de Controle e Automação, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, dos cursos neste ato autorizados, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 780, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201505666, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dom Pedro II (FDPII), com sede à Avenida Estados Unidos, Nº 18, Bairro Comércio, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 781, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201352604, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Teologia, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede à Rua Ponte Nova, Nº 665, Bairro Floresta, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O endereço utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de endereços não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 782, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201503015, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Franca (UNIFRAN), mantida pela ACEF S/A., os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I. Rua Silva Jardim, Nº 296, Bairro Floresta, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

II. Rua Cheik Nagib Assrauy, Nº: 183, Bairro - Jardim Atlântico, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

III. Rua Padre Manoel, Nº 45, Bairro Centro, Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais;

IV. Rua Voluntários da Pátria, Nº 562, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná;

V. Rua José Alves dos Anjos, Nº 61, Sala 6/7, Bairro Alvorada, Município de Ibirité, Estado de Minas Gerais;

VI. Rua Paraná, Nº 911, Bairro Centro, Município de Jacarezinho, Estado do Paraná e,

VII. Rua Davi Mendes Junior, Nº 201, Bairro Centro, Município de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 783, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416211, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Tiradentes - UNIT, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:

I) Avenida Dep. João Frederico Ferreira Gomes, até 1039/1040, Nº 250, Bairro Junco, Município de Sobral, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 784, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201405164, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), mantido pela UNIGRAN Educacional, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I. Rua Duque de Caxias, Nº 193, Bairro Centro, Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul;

II. Avenida Julio de Castilhos, Nº 248, salas 11 e 12, Bairro Centro, Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul;

III. Rua Padre João Crippa, Nº 2340, de 2077/2078 ao fim, Bairro Monte Castelo, Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

IV. Rua Acre, Nº 220, Bairro Centro, Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul;

V. Rua Carlos Gomes, Nº 703, Bairro Centro, Município de Goioerê, Estado do Paraná;

VI. Avenida Reynaldo Massi, Nº 2723, Bairro Guiray, Município de Ivinhema, Estado do Mato Grosso do Sul;

VII. Avenida Juscelino Kubitschek, Nº 645, Bairro Centro, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina;

VIII. Rui Tristão Couy, Nº 367, Bairro Centro, Município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais;

IX. Rua José Tessarollo Santos, Nº 76, Bairro Centro, Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro;

X. Avenida Getúlio Vargas, Nº 1239, sala 2, Bairro Centro, Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul;

XI. Rua Maria Palmira Ferreira Ivo, a/n, Bairro Bosque dos Eucaliptos, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo;

XII. Travessa Tacuru, Nº 108, Bairro Centro, Município de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul;

XIII. Rua Largo da Matriz, Nº 75, Bairro Centro, Município de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul e,

XIV. Marcelo Miranda Soares, Nº 1062, Bairro Centro, Município de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 5 de dezembro de 2016

Decide pelo arquivamento do Processo MEC n° 23709.000092/2016-21.

Nº 119 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2° e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo a íntegra da Nota Técnica nº 61/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, determina:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23709.000092/2016-21.

II.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015, à FACULDADE DE TECNOLOGIA PADRE ANCHIETA - CETEPA (cód. 3964), sucedida pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA - UNIANCHIETA (cód. 4017) por transformação de categoria insitucional.

III.Seja a Instituição notificada o do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei n° 9784, de 1999, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 20 de dezembro de 2010.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 391, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.123230/2016-43, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº012/2016, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Aplicar à Empresa DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ÉTICA LTDA-ME, CNPJ nº.04.708.626/0001-08, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme artigo 7º da Lei nº10.520/02, item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a" c/c item 17.1.1.1 do Edital de Licitação n.012/2016. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 433, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.103416/2015-03, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº076/2015, resolve:

Aplicar à Empresa MOGIMA COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº.02.865.717/0001-21, com o fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei 8.666/1993 e do artigo 7º da Lei nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 7º da Lei nº10.520/02, item 17, subitem 17.1.1 - letra "a" c/c item 17.1.1.1 do Edital de Licitação n.076/2015. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

PORTARIA Nº 436, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Processo 23075.151476/2016-13, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº008/2016, resolve:

Aplicar à Empresa JULIANO CESAR DAS CHAGAS-ME, CNPJ nº.18.622.350/0001-55, com o fulcro no artigo 7º da Lei nº10.520/2002 e IN-MARE nº.05/95, a seguinte penalidade: Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 06 (seis) meses, devidamente previsto no item 17, subitem 17.1.1 - letra "a" do Edital do Pregão n.008/2016. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação DOU e registrar as sanções no SICAF.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

Ministério da Fazenda

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 23 de novembro de 2016.

1) Processo nº 44150.000009/2014-86
Auto de Infração nº 0010/14-60,
Decisão nº 07/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Francisco de Assis Sousa, Osvaldo Gomes de Holanda e Inocêncio Barbosa Coelho
Entidade: FAPECE - Fundação Assistencial e Previdenciária da Ematerce
Relator: José Ricardo Sasseron
Ementa: "Realização operações em desconformidade com as diretrizes do CMN nº 3.792, de 2009, relativas aos procedimentos de avaliação, monitoramento e controle de riscos. Não verificação de ocorrência de prejuízo ou obtenção de vantagem indevida. Cabimento de sansão adequada ao atendimento do interesse público (incisos VI e XIII - art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Aplicação de multa pecuniária. Provimento Parcial ao recurso voluntário."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece dos recursos voluntários e afasta as preliminares. No mérito, por maioria de votos a CRPC, deu parcial provimento aos recursos para afastar a penalidade de suspensão e de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária, vencido o voto do Relator e dos membros Jarbas Antonio de Biagi e Fernanda Mandarino Dornelas, que deram provimento aos recursos.

2) Processo nº 44170.000004/2015-04
Auto de Infração nº 0012/15-76
Decisão nº 06/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Luís Carlos Fernandes Afonso
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas
Ementa: "Investimento realizado sem observância aos ditames legais - art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009. Irregularidade configurada. Aplicação do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003. Manutenção da pena imposta na decisão da Previc. Recurso voluntário conhecido e improvido. 1. Constatada a existência de prejuízo financeiro, bem como a impossibilidade material de regularizar a situação apontada, não há como aplicar o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 2. A busca da verdade material foi alvo do processo e o contraditório se fez pleno. 3. Investimentos realizados sem a observância dos ditames previstos no art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009, com relação aos princípios de segurança, transparência e rentabilidade, configura a irregularidade prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003. 4. As penas impostas na decisão atacada encontram-se adequada frente à situação apurada nos autos. "
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso e afasta as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

3) Processo nº 44170.000003/2015-51
Auto de Infração nº 0011/15-11
Decisão nº 13/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron.

4) Processo nº 44170.000014/2014-51
Auto de Infração nº 0022/13-68
Decisão nº 11/2015/Dicol/Previc
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Luís Carlos Fernandes Afonso, Recorridos: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Newton Carneiro da Cunha
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Jarbas Antonio de Biagi
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Membro Jeaniton Souza Pinto.

5) Processo nº 44011.000165/2015-12
Auto de Infração nº 0013/15-39
Decisão nº 12/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: José Ricardo Sasseron
Decisão: Julgamento convertido em diligência conforme disposto no art. 38, inciso I do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

6) Processo nº 44011.000306/2015-05
Auto de Infração nº 0021/15-67
Decisão nº 22/2016/Dicol/Previc
Recorrente: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Jeaniton Souza Pinto
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 21/15-67. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCI sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. "
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso voluntário e afasta as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o membro José Ricardo Sasseron.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 28/09/2016, publicada no D.O.U de 05/10/2016, Processo nº 44011.000708/2013-30
Embargantes: Regina Ribeiro Parizi Carvalho e Josemar Pereira dos Santos
Procurador: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior - OAB/DF nº 16.275
Entidade: GEAP - Fundação Geapprevidência
Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas
Ementa: "Embargos de declaração contra acórdão da CRPC. Recurso exclusivo para impugnar decisões eivadas de omissões, obscuridade ou contradições. Prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União. Intempestividade. 1. Os Embargos de Declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição do julgado; 2. O prazo para sua oposição é de cinco dias úteis contados da publicação da decisão da CRPC no Diário Oficial da União. 3. Embargos de Declaração Não Conhecidos.
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conhece dos Embargos de Declaração.

8) Processo nº 44011.000164/2015-78
Auto de Infração nº 0008/15-07
Decisão nº 15/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Fernanda Mandarino Dornelas/Marcelo Sampaio Soares.
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2017, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000313/2015-07
Auto de Infração nº 0027/15-43
Decisão nº 23/2016/Dicol/Previc
Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Elaine de Oliveira Castro.
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a reunião ordinária a ser realizada em 31 de janeiro de 2017, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/12090

Acusada:Vieira, Vianna Auditores e Consultores.
Ementa: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu: APLICAR à companhia Vieira, Vianna Auditores e Consultores a penalidade de multa pecuniária no valor de R$25.000,00, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, em infração ao art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentado pela Resolução CFC nº 1.323/11, que aprovou o NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.
GUSTAVO TAVARES BORBA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

DECISÃO DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

Participantes: LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - Presidente
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - Diretor
Pedido de alteração no texto de proposta de Termo de Compromisso - PAS RJ2012/7353
Reg. nº 8937/13
Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Henry Maksoud, Cláudio Denis Maksoud, Henry Maksoud Neto e Hidroservice Engenharia LTDA., no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/7353, aceita pelo Colegiado em 17.12.2013.

O processo teve início a partir de reclamação de acionistas acerca de eventuais abusos praticados pelos administradores da Hidroservice da Amazônia em transações envolvendo Títulos da Dívida Agrária - TDAs com a Hidroservice Engenharia, sua controladora direta, que resultou em Termo de Acusação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Em 17.12.2013, acompanhando a recomendação do Comitê de Termo de Comopromisso, o Colegiado deliberou aprovar a proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, que previa o seguinte:

a) ressarcimento integral à Hidroservice da Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial o valor dos contratos de mútuo intercompany, corrigido, totalizando o montante de R$ 15.497.042,08;

b) pagamento à CVM do valor de R$ 100.000,00, para o conjunto dos proponentes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Posteriormente, em 24.06.2014, em virtude do falecimento do Sr. Henry Maksoud, o Colegiado declarou extinta a sua punibilidade e determinou, consequentemente, o arquivamento do processo em relação a ele. Na ocasião, deliberou-se a manutenção da proposta para os demais Compromitentes, nos termos aprovados na reunião de 17.12.13.

Após receberem a minuta do texto do Termo para aprovação e assinatura, os proponentes manifestaram-se no sentido de que as negociações do Termo de Compromisso haviam envolvido, na verdade, a repactuação dos mútuos, e não o seu efetivo pagamento. Acrescentaram que a quitação imediata desses empréstimos, como proposto na redação final do acordo, consistiria em uma obrigação que não poderiam assumir.

No entendimento da SGE, contudo, a alteração de texto pretendida pelos proponentes não reflete os termos da proposta aprovada pelo Colegiado. Pelo exposto, a SGE opinou pela retomada do curso ordinário do processo administrativo sancionador, com apreciação das defesas administrativas e posterior julgamento pelo Colegiado.

Acompanhando o entendimento da SGE, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pelo indeferimento do pleito dos proponentes.

Na sequência, o Diretor Gustavo Borba foi sorteado relator do PAS RJ2012/7353.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2015/12170

Reg. nº 0217/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A ("BNY Mellon DTVM") e BNY Mellon Administração de Ativos Ltda. ("BNY Mellon Administração de Ativos" e, em conjunto com a BNY Mellon DTVM, "Proponentes"), previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, nos termos do art. 7º, § 3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

O processo versa sobre possíveis irregularidades na aquisição de debêntures de emissão da RO Participações S.A. pelo Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, fundo exclusivo cujo único cotista era o São Bento Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, pertencente ao Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, administrado pela BNY Mellon DTVM e gerido pela BNY Mellon Administração de Ativos.

Em sua análise, a SIN identificou possível infração, por parte dos Proponentes, ao disposto no art. 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409, de 2004.

Previamente à intimação das Proponentes para apresentação de suas razões de defesa, foi apresentada proposta conjunta de Termo de Compromisso, prevendo o pagamento à CVM no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") identificou óbice jurídico à sua aceitação, em virtude do não atendimento ao requisito do inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385, de 1976. De acordo com a PFE, eventual celebração de termo de compromisso dependeria ainda de oitiva do Postalis, na forma do art. 10 da Deliberação CVM n° 390/01, em razão da existência de ações judiciais em face das Proponentes.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, recomendou a rejeição da proposta, considerando o óbice jurídico apontado pela PFE. Além disso, o Comitê destacou que, ainda que o óbice pudesse ser superado, no caso concreto remanesceria a inconveniência na celebração do acordo, considerando (i) o fato de a BNY Mellon DTVM já ter sido punida pela CVM em outros processos sancionadores por infração ao mesmo dispositivo do presente processo e (ii) a natureza e a gravidade das questões objeto do processo. Na visão do Comitê, o caso em tela deveria ser julgado pelo Colegiado, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta conjunta apresentada.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2016/5658

Reg. nº 0277/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("HSBC CTVM") e Gilberto Poso (em conjunto, os "Proponentes") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/295, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN a partir de reclamação de investidor, em que foram apontados prejuízos a dois fundos de investimento decorrentes de condutas irregulares praticadas pela HSBC CTVM e pela gestora dos fundos.

A SIN concluiu que os Proponentes teriam violado os seguintes dispositivos da Instrução CVM nº 409, de 2004:

Art. 49 - por não terem convocado a Assembleia Geral de cotistas para aprovação das demonstrações financeiras dos exercícios findos em abril de 2011 e abril de 2012;

Art. 65, inciso I, alínea "e" - por não manterem os registros contábeis das operações do MAP FIM em perfeita ordem;

Art. 65, inciso XV - por não terem fiscalizado a gestora de forma diligente no caso do desenquadramento da carteira do MAP FIM;

Art. 65-A, inciso I - por manterem no regulamento dos fundos políticas de investimento contendo termo impreciso que dava margem a diferentes interpretações; e

Art. 88, § 1º - por não terem informado à CVM nem à gestora o desenquadramento da carteira do MAP FIM.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeram a pagar à CVM o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ao analisar os aspectos legais das propostas, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") concluiu pela existência de óbice jurídico à sua celebração, em virtude do não preenchimento do requisito previsto no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei 6.385, de 1976.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, recomendou a rejeição da proposta, considerando o óbice jurídico apontado pela PFE, bem como o fato de não haver economia processual na celebração do Termo de Compromisso, posto que outros acusados não apresentaram propostas. Nesse sentido, o Comitê entendeu que a aceitação da proposta não seria conveniente nem oportuna.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta apresentada.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Participantes:
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
PABLO W. RENTERIA - Diretor
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - Diretor
Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso - Proc. RJ2016/5911
Reg. nº 0294/16
Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Geração Futuro Corretora de Valores S.A. ("Corretora"), Ênio Carvalho Rodrigues, Afonso Arno Arnhold e Ângelo Cesar Cossi (em conjunto, "Proponentes"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM 04/2014, instaurado para a "apuração de eventual exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em operações intermediadas pela Geração Futuro Corretora de Valores S.A., durante o período de 2006 a 2011".

Os Proponentes foram acusados nos seguintes termos:

I - Geração Futuro Corretora de Valores S.A.:

(a) pelo descumprimento das regras de conduta previstas no art. 4º, Parágrafo Único, da Instrução CVM 387/2003 ("Instrução 387"), combinado com o art. 17 da Instrução CVM 434/2006, por não atuar com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que este administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de seus clientes; e

(b) por violar o dever de guarda e conservação das gravações telefônicas das ordens emitidas em nome das investidoras reclamantes no presente processo, incorrendo em infração ao §1º do artigo 12 da Instrução 387;

II - Ênio Carvalho Rodrigues, Afonso Arno Arnhold e Ângelo Cesar Cossi, na qualidade de diretores responsáveis pelo cumprimento da Instrução 387, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 20.06.2000 a 15.08.2007, 15.08.2007 a 18.12.2007, e 18.12.2007 a 31.05.2010, pelo descumprimento das regras de conduta previstas no artigo 4º, Parágrafo Único, do referido normativo, em razão de não atuarem com a devida diligência em relação à atuação de preposto, permitindo que este administrasse, sem a devida autorização, a carteira de investimentos de clientes da Corretora.

Juntamente com suas razões de defesa, os Proponentes apresentaram proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo em vista que a Corretora teria recebido cerca de R$ 293.301,40 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), a título de corretagem pelas operações realizadas.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") identificou óbice à sua aceitação, uma vez que a proposta não contemplava a oferta de indenização dos prejuízos sofridos pelas reclamantes nem a efetiva demonstração, por parte da Corretora, do aprimoramento do sistema de registro e acompanhamento de ordens, de atenção ao perfil dos clientes e de checagem da habilitação de cada agente credenciado.

Em sua análise, e considerando a manifestação da PFE-CVM, o Comitê de Termo de Compromisso considerou ser inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso com os Proponentes. Nesse sentido, o Comitê destacou a natureza e a gravidade das acusações, além do fato de inexistir ganho para a Administração Pública, em termos de economia processual, uma vez que um dos acusados não apresentou proposta de Termo de Compromisso. Desse modo, o Comitê recomendou a rejeição da proposta conjunta apresentada.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/13902

Reg. nº 0184/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Bancoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Compromitente"), aprovado na reunião de Colegiado de 26.04.2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/13902.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo com relação ao compromitente.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/3974

Reg. nº 0276/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Vital Jorge Lopes, aprovado na reunião de Colegiado de 28.06.2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/3974.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Participantes:
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - Presidente
PABLO W. RENTERIA - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - Diretor
Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso - Proc. RJ2016/6198
Reg. nº 0308/16
Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Lars Fuhrken Batista ("Proponente") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n° 05/2014, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), para apurar "eventual utilização de informação privilegiada, em negócios realizados com ações de emissão da CCX Carvão da Colômbia S.A., anteriormente à divulgação do fato relevante do dia 21 de janeiro de 2013".

Após o encerramento do pregão do dia 21.01.2013, a CCX Carvão da Colômbia S.A. ("CCX") divulgou Fato Relevante informando a intenção do acionista controlador de efetuar oferta pública de permuta de aquisição de ações para fins de cancelamento do registro de companhia aberta.

Ao analisar os negócios realizados no período de 11 a 21.01.2013, com possível utilização de informação privilegiada, verificou-se que diversos investidores adquiriram ações em momento anterior e próximo à divulgação do Fato Relevante e as venderam no próprio dia 21 ou posteriormente com lucro.

Quanto à atuação do Proponente, verificou-se que, no período de janeiro de 2012 a junho de 2013, operou somente em quatro pregões. No dia 21.01.2013, realizou operação day-trade com 21.800 ações de emissão da CCX, tendo obtido lucro bruto de R$ 14.947,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais).

Considerando o seu histórico de atuação, o momento da negociação, o fato de ter sido a única operação de compra no período, dentre outros, concluiu-se pela existência de indícios de que o Proponente teria utilizado informação privilegiada para operar com ações de emissão da CCX, em infração ao disposto no §4º do artigo 155 da Lei nº 6.404/1976, combinado com o §1º do artigo 13 da Instrução CVM 358/2002.

Intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispôs a pagar à CVM a quantia de R$46.331,64, correspondente ao triplo da suposta vantagem auferida, atualizada pela Taxa Referencial de Juros (TR) de janeiro de 2013 a 22.04.2016.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, recomendou a rejeição da proposta, considerando a gravidade do caso concreto, a inexistência de economia processual e a existência de procedimentos instaurados no âmbito da CVM envolvendo possíveis irregularidades referentes a questões informacionais relacionadas ao grupo empresarial do qual a CCX Carvão da Colômbia S.A faz parte. Depreendeu-se que o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e aos participantes do mercado de valores mobiliários dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta apresentada.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2016/2476

Reg. nº 0413/16

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Janio Blera de Andrade ("Proponente"), na qualidade de Auditor Independente - Pessoa Física, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Em cumprimento às ações previstas no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco do Mercado de Valores Mobiliários (2013-2014), foi analisada a atuação do auditor independente, responsável pela emissão de relatório sem modificações, sobre as demonstrações financeiras, de 31.12.2013, da Minasmáquinas S.A. Após esclarecimentos prestados pelo auditor, a área técnica elencou pontos que apresentaram desvios no trabalho realizado, a respeito de temas diversos como consolidação de controlada, ênfase no relatório de auditoria, ativo intangível, notas explicativas e demonstração do resultado do exercício.

A área técnica concluiu que o Proponente não teria observado o previsto no artigo 20 e na alínea "d", inciso I, do artigo 25 da Instrução CVM 308/1999 ("Instrução 308"), e propôs sua responsabilização por:

a) descumprimento ao artigo 20 da Instrução 308, uma vez que, ao realizar o trabalho de auditoria supreamencionado, não atendeu ao disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 17 e A28 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/2009, item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1208/2009, item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1223/2009, itens 8.b.ii e A8 da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1228/2009 e item 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1231/2009; e

b) descumprimento da alínea "d", inciso I, do artigo 25 da Instrução 308, uma vez que, ao realizar o trabalho de auditoria supramencionado, não atendeu às disposições legais da época, deixando de aplicar o previsto no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1208/2009.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R$ 5.000,00 no prazo de 30 dias a partir de sua homologação.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê.

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, recomendou a rejeição da proposta, considerando posicionamento recente do Colegiado em casos com características similares (PAS RJ2014/14763 e PAS RJ2015/13006, apreciados respectivamente em 22.12.2015 e 26.07.2016), pois o valor proposto seria desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas ao Proponente, inexistindo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação de seus termos.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por maioria, a rejeição da proposta apresentada, ressalvado o voto divergente do Diretor Henrique Machado, que entendeu pela abertura de prazo para negociação da proposta com o Proponente.

Na sequência, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do PAS RJ2016/2476.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/3440

Reg. nº 0190/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Rui de Britto Álvares Affonso, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, aprovado na reunião de Colegiado de 03.05.2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/3440.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

Participantes:
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - Presidente
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - Diretor
PABLO W. RENTERIA - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso - Proc. SEI 19957.000714/2016-12 (PAS RJ2016/0802)
Reg. nº 0415/16
Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Estado de São Paulo ("Proponente"), acionista controlador da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O presente processo foi instaurado a partir de reclamação de acionistas da EMAE com referência à realização de serviços de controle de cheias no Sistema Hídrico Tietê/Pinheiros pela Companhia sem a devida contraprestação por parte do Estado de São Paulo.

Após analisar o caso, a SEP propôs a responsabilização do Estado de São Paulo, na qualidade de acionista controlador da EMAE, por infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se obrigou a repassar à Companhia o montante de R$ 79.654.547,00 (setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais), no período de 2016-2019, para a execução de serviço de adequação da calha do Rio Pinheiros, de modo a aumentar a sua capacidade de vazão em épocas de cheias. Segundo o Proponente, os repasses seriam realizados por meio da celebração de convênio entre a EMAE e o Estado de São Paulo.

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apontou óbice jurídico à sua aceitação, uma vez que "não houve a cessação do ato ilícito apontado na acusação, por meio do cumprimento das obrigações atuais, nem efetivo pagamento pelos serviços já prestados (indenização/correção da irregularidade)".

O Comitê de Termo de Compromisso, por sua vez, recomendou a rejeição da proposta, considerando o óbice jurídico para a celebração do acordo apontado pela PFE-CVM em seu Parecer, bem como o fato de não haver proposta de indenização à CVM, razão pela qual a aceitação da proposta seria inconveniente e inoportuna.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta apresentada.

Na sequência, o Diretor Henrique Machado foi sorteado relator do PAS RJ2016/0802.

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2014/3402

Reg. nº 0416/16

Relator: SGE

O Diretor Gustavo Borba declarou seu impedimento antes do início da discussão do assunto.

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Almir Guilherme Barbassa ("Proponente"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS ("Companhia"), nos autos do PAS CVM nº RJ2014/3402 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O Proponente foi responsabilizado pela SEP por suposta infração ao artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM 358, de 2002, combinado com o §4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/1976, em decorrência da não divulgação de Fato Relevante diante do vazamento de informações relacionadas a estudos visando o estabelecimento de nova precificação de combustíveis pela Companhia, o que teria ocorrido pelo menos a partir de notícia divulgada em 05.09.2013.

Juntamente com suas razões de defesa, o Proponente apresentou inicialmente proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispôs a pagar à CVM a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ao analisar os aspectos legais da proposta, a PFE/CVM concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua análise pelo Comitê.

Após período de tratativas, considerando as características do caso, e o fato de o Proponente já ter firmado outros Termos de Compromisso envolvendo questões informacionais, o Comitê de Termo de Compromisso contrapropôs que o Proponente assumisse a compromisso de pagar à CVM, em benefício do mercado de valores mobiliários, o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Tempestivamente, o Proponente apresentou contraproposta de pagamento do valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O Comitê considerou a nova proposta insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, e concluiu que o julgamento da conduta pelo Colegiado seria o desfecho mais adequado para o caso concreto.

Acompanhando o entendimento do Comitê, o Colegiado deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta apresentada.

Na sequência, o Diretor Roberto Tadeu foi sorteado relator do PAS RJ2014/3402.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/3247

Reg. nº 0179/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Geração Futuro Corretora de Valores S.A., aprovado na reunião de Colegiado de 19.04.2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/3247.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2015/1483

Reg. nº 0182/16

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por José Antônio Silva Vargas, Karl Ernst Steppe, Euclides Humberto Teixeira Jardim, Raul Maselli e Armando Santa Maria, na qualidade de administradores da Panatlântica S.A., aprovado na reunião de Colegiado de 26.04.2016, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1483.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Participantes:
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - Presidente
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - Diretor
PABLO W. RENTERIA - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
Apreciação de Proposta de Termo de Compromisso - Proc. SEI 19957.007618/2016-03
Reg. nº 0443/16
Relator: SGE

O Presidente Leonardo Pereira declarou o seu impedimento, tendo deixado a sala durante o exame do caso.

Trata-se de proposta de termo de compromisso encaminhada pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ("Deloitte" ou "Proponente") previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, nos termos do art. 7º, § 3º, da Deliberação CVM 390/2001 ("Deliberação 390").

A Proponente apresentou à CVM autodenúncia acerca de falhas nos trabalhos de auditoria independente das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2010 da GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. ("GOL") e Tele Norte Leste Participações S.A. ("TNL"). Tais falhas foram identificadas no âmbito de supervisão ordinária exercida pelo regulador estrangeiro Public Company Accounting Oversight Board ("PCAOB"), em 2012.

Após a análise da documentação encaminhada pela Deloitte, a SNC entendeu que teria havido infração ao artigo 20 e ao inciso III, do artigo 25, ambos da Instrução CVM nº 308/99 ("Instrução 308"), pois os papéis de trabalho de auditoria realizada na GOL e TNL possuíam data de salvamento eletrônico posterior à conclusão dos respectivos serviços prestados.

Junto com a autodenúncia, e concomitantemente às tratativas para a celebração de acordo com o PCAOB ("Acordo PCAOB"), a Deloitte encaminhou à CVM proposta de termo de compromisso comprometendo-se ao pagamento de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e obrigando-se a reconhecer a conduta ilícita identificada pela SNC e a cooperar com as investigações da CVM.

A proposta foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM"), que concluiu pela existência de óbice jurídico em relação a um dos compromissos assumidos pela Proponente no sentido de não contratar com determinados clientes no âmbito do Acordo PCAOB. Segundo a PFE-CVM, "revela-se injurídica a pactuação que submeta a CVM aos termos desconhecidos de acordo celebrado no exterior, sobre o qual a Autarquia não tem qualquer ingerência ou participação".

À luz do que estabelece a Deliberação 390, e considerando as características do caso, o Comitê decidiu negociar a proposta, que, ao final, foi aprimorada para contemplar a majoração do valor ofertado à CVM para R$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais), bem como as seguintes obrigações:

(i) Reconhecer que o eventual descumprimento das obrigações assumidas no Acordo PCAOB caracterizará o descumprimento do termo de compromisso com a CVM;

(ii) Reconhecer a alteração irregular dos papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras intermediárias e de encerramento do exercício social findo em 31.12.2010 da GOL e inclusão posterior e alteração irregular e indevida de papéis de trabalho na auditoria independente das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2010 da TNL;

(iii) Dar conhecimento à CVM de versão traduzida de quaisquer relatórios que vier a enviar ao PCAOB, no âmbito do Acordo PCAOB, relacionados aos fatos mencionados no presente Processo;

(iv) Colaborar com a CVM em todos os processos administrativos de competência da Autarquia e relativos aos fatos que perfazem o objeto do termo de compromisso, informando todos os achados de sua investigação interna e fornecendo os documentos em sua posse que a CVM venha a solicitar;

(v) Concordar que o termo de compromisso não prejudica a instauração ou o andamento de qualquer processo administrativo em face de pessoas naturais responsáveis pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto; e

(vi) Concordar que o termo de compromisso será considerado descumprido no caso de (a) mora de mais de trinta dias no cumprimento, pela Deloitte, do dever de colaboração previsto no item (iv) acima; e (b) a CVM constatar que a Proponente ocultou da Autarquia outras condutas de seu conhecimento semelhantes aos fatos objeto da proposta, praticadas desde 2010 até a celebração do termo.

Considerando o afastamento do óbice jurídico levantado pela PFE-CVM, bem como que o valor proposto seria suficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto, o Comitê de Termo de Compromisso concluiu que a aceitação da nova proposta seria conveniente e oportuna. Ademais, ressaltou que a celebração do acordo não prejudica a instauração ou o andamento de qualquer processo administrativo em face de pessoas naturais responsáveis pelos mesmos fatos que perfazem seu objeto.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta de termo de compromisso, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê.

Por fim, o Colegiado designou a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD como responsável por atestar o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e a SNC como responsável pelo atesto das obrigações de fazer. O Colegiado determinou, ainda, que uma vez cumpridas todas as obrigações pactuadas, conforme atestado pela SAD e pela SNC, o Processo será definitivamente arquivado em relação à Proponente.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2016.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação de Controle de Processos

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de dezembro de 2016

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/773
INVESTCO S/A
Objeto: Apurar a responsabilidade da Lajeado Energia S.A., na qualidade de acionista controlador da Investco S.A. na época, por infração ao disposto no parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 6.404/76 e no artigo 26 da Instrução CVM nº 361/02, por não ter formulado OPA por aumento de participação.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa

Acusado	Advogado
Lajeado Energia S.A.	Eduardo Soares OAB/ SP 85.159

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Lajeado Energia S.A., único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 09/12/2016.

DOV RAWET

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 15.374 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO WHITAKER VIDIGAL, CPF nº 066.050.738-27, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.375 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HENRIQUE DA SILVA FONSECA, CPF nº 617.786.727-87, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.376 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HENRIQUE DA SILVA FONSECA, CPF nº 617.786.727-87, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.377, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a UBS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.819.125, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo nº 205/16, de 30 de novembro de 2016, publicado no DOU de 1 de dezembro de 2016, Seção 1, página 58, onde se lê: "..., o código RP e atribui ao modelo...", leia-se: "..., o código VR e atribui ao modelo...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.676, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o procedimento simplificado de exportação destinado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e altera o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 49-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 80 e 81-A da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 5º do Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Os procedimentos simplificados de exportação para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e o procedimento de habilitação do operador logístico contratado por essas empresas nos termos do Decreto nº 8.870, de 5 de outubro de 2016, deverão ser executados com observância ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser habilitados como operadores logísticos para realizarem despacho aduaneiro de exportação em nome de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando por elas contratados:

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

II - as empresas de transporte internacional expresso (courier) habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

III - os transportadores certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

§ 1º São requisitos para habilitação do operador logístico referido no caput:

I - obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a RFB;

II - habilitação para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) em caráter permanente ou prova de contratação de área nesse tipo de recinto ou em recinto alfandegado, em relação aos incisos II e III do caput; e

III - declaração de aptidão para prestar às contratantes os serviços relativos a habilitação, licenciamento administrativo, consolidação de carga, transporte e armazenamento de mercadorias, por meios próprios ou de terceiros.

§ 2º A habilitação referida no caput deverá ser requerida à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede do operador logístico e será expedida, em caráter precário, pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

§ 3º Para a prorrogação de que trata o § 2º o operador logístico deverá apresentar o requerimento antes de expirado o prazo da habilitação e atender aos requisitos listados no § 1º.

Art. 3º A manutenção da habilitação de que trata o art. 2º requer:

I - registro eletrônico e correspondentes relatórios sobre as operações realizadas pelas empresas contratadas referidas nos incisos do caput do art. 2º, os quais deverão ser disponibilizados à fiscalização da RFB no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando requeridos por esta; e

II - apresentação à unidade da RFB responsável por sua habilitação dos instrumentos de contrato firmados com a empresa exportadora e seus aditivos, quando exigidos.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão contratar, sem exigência de qualquer formalidade perante a RFB, pessoas jurídicas para realizarem exportações por sua conta e ordem.

§ 1º Entende-se por exportador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de exportação de mercadoria vendida pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 2º O nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da microempresa ou da empresa de pequeno porte contratante das empresas exportadoras por conta e ordem de terceiros deverão ser informados na declaração de exportação, com a indicação de que a contratante é a empresa vendedora da mercadoria.

Art. 5º O registro do despacho de exportação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional quando a exportação for realizada pela própria empresa.

§ 1º O disposto no caput não dispensa a empresa da apresentação do Termo de Responsabilidade previsto no art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, nem da informação prévia da programação de embarque, na forma prevista no Anexo Único.

§ 2º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) deverá acompanhar as mercadorias submetidas a despacho nos termos deste artigo.

Art. 6º O art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias;

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da RFB que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias; e

V - pelo exportador, na hipótese de exportação feita por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), até o último dia do mês subsequente à conclusão do embarque ou à transposição de fronteira, à unidade da RFB que jurisdiciona o local de embarque das mercadorias.

§ 1º O chefe da unidade local da RFB, observadas as orientações da Coana, autorizará a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos nos incisos I a V do caput, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida.

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no § 1º deste artigo.

...." (NR)

Art. 7º O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º ....

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais." (NR)

Art. 8º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá estabelecer:

I - procedimentos complementares para a habilitação a que se refere o art. 2º e para a operacionalização do procedimento a que se refere o art. 5º;

II - requisitos para os registros e relatórios referidos no inciso I do art. 3º; e

III - procedimentos complementares relativamente aos despachos de exportação realizados nas formas previstas nos arts. 4º e 5º.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.681, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.302, de 11 de setembro de 2015, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relacionados ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom), de que tratam os arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 39 a 41 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, resolvem:

Art. 1º O art. 14 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.302, de 11 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 1º Para fins da consolidação dos débitos na opção pelo pagamento à vista, serão aplicados os percentuais de redução previstos no inciso I do caput do art. 3º, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante o procedimento de consolidação do pagamento à vista, o empregador doméstico deverá pagar a diferença apurada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB ou pela PGFN, para produção dos efeitos do Redom sobre a quantia paga até o prazo de que trata o caput do art. 7º.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 3º Os percentuais de redução previstos no inciso I do caput do art. 3º não serão aplicados sobre a diferença de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário Da Receita Federal Do Brasil

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Da Fazenda Nacional

PORTARIA Nº 1.674, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece critérios de digitalização e eliminação dos atos, termos e documentos dos Processos Administrativos Fiscais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 147-A, 147-B e 147-C do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º A digitalização dos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal (PAF) será realizada de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade, por meio do emprego de certificado digital.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) utilizará certificação digital emitida no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

Art. 2º No processo eletrônico, os atos, os documentos e os termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os atos, os termos e os documentos submetidos à digitalização pela RFB e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a outros órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, observados os procedimentos dispostos na Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 7 de outubro de 2015.

Art. 3º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, conforme disposto no § 1º do art. 2º, poderão ser descartadas.

§ 1º O descarte das matrizes físicas será feito por meios que garantam sua inutilização e preservem o sigilo fiscal.

§ 2º Os originais dos documentos apresentados em papel serão arquivados pela RFB, independentemente de terem sido digitalizados, observado o prazo previsto na Tabela de Temporalidade (TTD) da atividade-fim, aprovada pela Portaria AN nº 291, de 23 de novembro de 2016, disponível no endereço http://rfb.gov.br, quando

I - tiverem valor histórico para a sociedade ou para a administração tributária;

II - configurarem prova em processo de representação fiscal para fins penais; ou

III - forem indícios de práticas de violação a direito autoral, de falsificação ou de adulteração de produtos ou documentos ou indícios de práticas de outros crimes ou contravenções penais.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Programação e Logística regulamentará os atos necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RETIFICAÇÃO

No art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.669, publicada no DOU nº 217, de 11/11/2016, seção 1, página 47, onde se lê: "Art. 14. Ficam aprovados os Anexos I a III desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet no endereço http://idg.rfb.gov.br."; leia-se: "Art. 14. Ficam aprovados os Anexos I a III desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio da RFB na Internet no endereço rfb.gov.br."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 13.188.025/0001-02

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10875.722320/2015-73, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.188.025/0001-02, em nome de RIBEIRO E CAMPOS LTDA - ME, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/11/2008, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Cancela Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IX e XII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º Canceladas desde a emissão as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedidas em favor de FRIGORÍFICO NOSSO LTDA, CNPJ 15.497.408/0001-98, sob os Códigos de Controle nº 0AE7.D0A6.F60C.45AB e n° E1CB.679C.320A.8A25, emitidas indevidamente nos dias 12/11/2016 e 17/11/2016, respectivamente, conforme demonstrado no dossiê digital nº 10010.028932/1116-36.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RECIFE/GUARARAPES GILBERTO FREYRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga o credenciamento de peritos para prestar assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES EM RECIFE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB n° 1020, de 31 de março de 2010, e o resultado do Processo Seletivo Público para credenciamento de peritos de que trata o Edital ALF/PSE. ALF/REC. IRF/PE nº 01/2014, de 15 de setembro de 2014, consubstanciado no processo administrativo n° 11808.720331/2014-02, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado o credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a Receita Federal do Brasil, pelo período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018, para o exercício de atividades de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional dos Guararapes em Recife, na forma prevista na Instrução Normativa nº 1.020/2010, dos seguintes peritos, nas respectivas áreas de especialidade:

1 - ARQUEAÇÃO DE NAVIOS- 10 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
José Roberto da Silva	10480.732396/2014-60	8,73
Wilmar Barros de Carvalho	10480.731798/2014-47	7,26
Helio Renato Strobel	10480.731982/2014-97	6,39
Wladiney Barros Carvalho	10480.732405/2014-12	6,06
Jorge Campelo Cabral	11968.720566/2014-53	5,72
Ana Paula Cerquinho Bezerra	10480.732146/2014-20	5,00
Jose Augusto Correa do Prado	11968.720588/2014-13	5,00
Carmen Virgínia da Silva Xavier	10469.726965/2014-96	5,00
Luiz Fernando Correa do Prado	11968.720592/2014-81	2,94
Agnaldo Araújo Santana	11968.720614/2014-11	2,94

2 - AVALIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE E ANTIGUIDADES - 02 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
José Tiago de Mesquita Cavalcanti	11968.720622/2014-50	2,60
*	*	*

* Vaga não preenchida

3 - GEMOLOGIA - 02 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
Ricardo Neves Cardoso	11808.720392/2014-61	6,00
Fabio Rodrigues Perali	11808.720405/2014-01	2,00

4 - ENGENHARIA CIVIL - 02 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
Marcos Antônio Martins do Nascimento	10480.731742/2014-92	5,00
Ricardo Gomes de Mattos de Mesquita	10480.731729/2014-33	5,00

5 - ENGENHARIA NAVAL - 02 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
Paulo Sergio Cardoso Ferreira	11968.720607/2014-10	4,00
Wladiney Barros Carvalho	10480.732406/2014-67	2,03

6 - ENGENHARIA MECÂNICA - 08 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
Jose Augusto Correa do Prado	11968.720589/2014-68	11,00
Fabio Campos Fatalla	11968.720569/2014-97	11,00
Murilo de Aguiar Nobrega	10480.732264/2014-38	10,94
Luiz Otávio Chagas Sobral	10480.732149/2014-63	9,94
Agnaldo Araújo Santana	11968.720615/2014-58	9,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ildefonso Luiz Andrade de Almeida Lopes	11968.720561/2014-21	8,94
Paulo Fernando Pontual	11968.720579/2014-22	8,92
Silvio Marcos Braz	11968.720596/2014-60	7,35

7 - ENGENHARIA ELÉTRICA / ELETRÔNICA - 04 VAGAS

CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
Edson Antônio de Oliveira	10880.724863/2014-75	5,35
Reilton Loureiro Vieira	11808.720400/2014-70	5,00
Fabio Fernando Alves da Silva	11808.720413/2014-49	4,83
Ricardo Vinicius Soares de Santana	11808.720414/2014-93	3,38

8 - ENGENHARIA QUIMICA - 04 VAGAS

N°	CLASSIFICADOS	PROCESSO	PONTUAÇÃO
01	Jorge Campelo Cabral	11968.720565/2014-17	9,76
02	Luiz Fernando Correa do Prado	11968.720593/2014-26	9,00
03	Veralucia Timoteo de Oliveira	11808.720401/2014-14	5,94
04	Natã de Melo Cruz	11968.720606/2014-67	4,73

Art. 2º. Dentro do prazo de validade expresso no artigo anterior, a critério do titular da Unidade, poderão ser criadas novas vagas para atender o aumento de demanda de serviço, sendo outorgados novos credenciamentos seguindo a ordem de classificação homologada, dentre os habilitados, publicada no Diário Oficial da União por ocasião da divulgação do resultado do processo de seleção de que resulta o presente ato.

Art. 3º. O credenciamento objeto da presente prorrogação seguirá regido pelas normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 e pelo Edital Conjunto nº 01/2014, de 15 de setembro de 2014.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.790 /2016-82, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 04.038.878/0001-77 da empresa EMPREITEIRA SANTA MARIA LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 120, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.795 /2016-13, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 07.298.384/0001-10 da empresa MARCOS FRANCISCO DO NASCIMENTO TRANSPORTES DE CARGAS, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 121, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.792 /2016-71, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 06.097.571/0001-72 da empresa H G DA SILVA, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 122, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.793 /2016-16, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 06.050.647/0001-04 da empresa IBRAGANZE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 123, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.794 /2016-61, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 06.701.428/0001-48 da empresa IVANILDO ELIAS DOS SANTOS, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 124, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.789 /2016-58, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 14.134.986/0001-05 da empresa ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 125, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 (publicada no DOU de 09.05.2016).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6°, inciso V, da Portaria DRF Recife n° 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos arts. 11, 37, inciso III, 40, Inciso II e 42 Inciso II e § 2°, da Instrução Normativa RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal n° 10480.729.791 /2016-27, resolve:

Art. 1°. Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ n° 14.190.632/0001-70 da empresa ERALDO J FERREIRA - ME, por não ter sido localizada em seu endereço cadastral.

Art. 2°. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 26.282.287/0001-83, em razão de duplicidade de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 314 e o inciso I do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 26.282.287/0001-83, em razão de terem sido atribuídos, para o mesmo estabelecimento, dois números de inscrição no CNPJ (26.282.287/0001-83 e 18.990.845/0001-37), de acordo com os elementos constantes do processo número 10680.726584/2016-64.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 03 de outubro de 2016, nos termos do § 2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/6ª RF nº 149, de 02 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União (DOU) , de 05 de dezembro de 2016, pág. 19, Seção 1:

Onde se lê:

"Art. 2º A referida empresa participa do Consórcio EFC Empa-Somafel, inscrita no CNPJ sob o nº 26.033.499/0001-27

(...)"

Leia-se:

"Art. 2º A referida empresa participa do Consórcio Empa-Somafel, inscrita no CNPJ sob o nº 23.895.108/0001-95.

(...)"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 868, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5° do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016, bem como, no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, devido a fatos relatados na representação fiscal datada de 25 de outubro de 2016, processo n° 12448.728362/2016-64, pelos quais se configura haver falta de escrituração do livro-caixa, bem como, não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no § 2° do art. 26 e no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, no art. 61 e na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações,

Nome Empresarial: IBV 500 CONFECÇÕES LTDA

Número de inscrição no CNPJ: 12.778.152/0001-07

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1° do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 869, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5° do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016, bem como, no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, devido a fatos relatados na representação fiscal datada de 20 de outubro de 2016, processo n° 12448.728363/2016-17, pelos quais se configura não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no § 2° do art. 26 e no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, no art. 61 e na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações,

Nome Empresarial: HORTIFRUTI SANTINA ROMANA COMÉRCIO LTDA - ME

Número de inscrição no CNPJ: 12.134.866/0001-74

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1° do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 870, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5° do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016, bem como, no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, devido a fatos relatados na representação fiscal datada de 18 de outubro de 2016, processo n° 12448.728032/2016-79, pelos quais se configura não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no § 2° do art. 26 e no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, no art. 61 e na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações,

Nome Empresarial: FRUTI LINE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME

Número de inscrição no CNPJ: 11.484.562/0001-74

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1° do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 872, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Suspende a imunidade tributária assim como a isenção tributária do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, artigos 12, 13 e 14 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997 2012 e, considerando o que consta do processo nº 12448.726713/2016-01, resolve:

Art. 1º - Declarar suspenso o gozo da imunidade tributária, assim como da isenção tributária do IRPJ e CSLL relativamente ao ano-calendário de 2011 para o SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, CNPJ Nº 03.621.867/0001-52.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso, I, do § 6° do art 32 da Lei n° 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 873, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve::

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 29 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10166.727956/2014-27	29.512.704/0001-25	METAL FINO ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME
10166.727956/2014-27	34.037.358/0001-00	ACV ENGENHARIA LTDA - ME
10166.727956/2014-27	42.334.219/0001-77	CRONUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
10166.727956/2014-27	28.544.096/0001-78	CLA - PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
10166.727956/2014-27	30.557.169/0001-08	CONSTRUTORA VIEIRA LTDA
10166.727956/2014-27	31.140.288/0001-23	IMOBILIARIA ADMINISTRADORA HORACIO CUNHA LTDA - ME
10166.727956/2014-27	68.721.737/0001-37	DROGARIA XAM LTDA

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. As devidas apurações constam do processo administrativo relacionado.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 10 anos contados a partir da data do último arquivamento no órgão de registro para a sociedade.

MÔNICA PAES BARRETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 874, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara a Inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - TORNAR INAPTAS as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das sociedades abaixo, conforme os artigos 29, inciso I, 40, inciso I, e 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por se encontrarem omissas por deixar de apresentar declarações e demonstrativos, a que estavam obrigadas, em 2 (dois) exercícios consecutivos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10166.727956/2014-27	01.456.779/0001-17	CONFEITARIA CRYSTAL PALACE LTDA
10166.727956/2014-27	08.355.841/0001-23	2M UNIDOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
10166.727956/2014-27	31.152.523/0001-87	APPLE GREEN COMERCIAL E CONFECCOES LTDA
10166.727956/2014-27	86.836.269/0001-28	SDM RIO ENGENHARIA LTDA
10166.727956/2014-27	33.095.845/0001-67	PLASTICOS ITAGUAI LTDA
10166.727956/2014-27	40.284.531/0001-78	MERCEARIA E DEPOSITO DE BEBIDAS F CHAGAS LTDA
10166.727956/2014-27	40.398.067/0001-40	MIX PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME
10166.727956/2014-27	73.602.161/0001-29	PADRAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 875, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012,com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
13588.720088/2016-43	RENATO PEREIRA FRANCISCO	091.164.927-14

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo n° 13851.721718/2016-30, resolve:

Art. 1° Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2° da Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação abrangerá o projeto de irrigação por gotejamento em área de 250 hectares.

Nome empresarial: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

N° Inscrição no CNPJ: 33.010.786/0117-07

N° de matrícula CEI: 51.237.82753/74

Setor de Infraestrutura Favorecido: Ministério da Integração Nacional

N° da Portaria de Aprovação do Projeto: Portaria nº 404, de 3 de novembro de 2016

Prazo Estimado de conclusão da Obra: 30/06/2017

Art. 3° O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 28 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 13.109.093/0001-39, face à constatação do exercício de atividade vedada prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como art. 15, inciso XXII, da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, conforme consta no Processo Administrativo nº10855.723494/2016-72.

Art.2º. A exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de novembro de 2012, consoante o que dispõe o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, combinado com o art. 73, inciso II, item 2 "c" e art. 76, inciso I, da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.

Art.3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art.4º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art.5º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorrogação do prazo de alfandegamento de instalações portuárias

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.882, de 31 de outubro de 2014 e pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta no processo administrativo nº 10907.002710/2007-07, declara:

Art. 1ºFica prorrogado até 14 de maio de 2017, o prazo de alfandegamento das instalações portuárias situadas dentro do Porto Organizado de Paranaguá, à Av. Portuária, s/nº, Setor Leste, Paranaguá (PR), administradas pelo estabelecimento filial nº 64 da empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, inscrito no CNPJ nº 75.904.383/0064-05, conforme cessão de uso de áreas pactuada com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA mediante arrendamento, através dos Contratos de Transição nº 054/2016, de 4 de novembro de 2016, e de Arrendamento nº 67/98, de 20 de outubro de 1998, e alfandegadas pelo Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 66, de 15 de dezembro de 2008, em um total de área de 46.599,71 m^2.

Art. 2º O prazo ora concedido, nos termos da Cláusula Nona do Contrato de Transição nº 054/2016, poderá ser reduzido caso venha a ocorrer o encerramento do processo licitatório da área arrendada.

Art. 3º Permanecem vigentes as demais disposições do supracitado ADE SRRF09 nº 66, de 2008.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde o dia 16 de novembro de 2016.

REINALDO CESAR MOSCATO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, até o dia 31/10/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, e, se necessário, emissão de despachos decisórios, lançamento de multa de ofício, representação fiscal para fins penais e procedimentos relativos à cobrança e garantia do crédito tributário, referentes às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa declarante do PER/DCOMP ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os atos praticados a partir de 02 de dezembro de 2016, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ANEXO ÚNICO

Número da família	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem	CNPJ básico (8 posições)
28340724652405131302700O	Derat - São Paulo	10917143
25905569451512141303026O	Derat - São Paulo	10917143
08753932661306131202176S	Derat - São Paulo	61550182
34248109742507131302507S	Derat - São Paulo	57748204
26162930722811131302977A	Derat - São Paulo	11272246
29811188572511141703790S	Derat - São Paulo	11272246
22996929661904131702265O	Derat - São Paulo	69102457
42286706012407131302303O	Derat - São Paulo	62652961
17237554552908131303793O	Derat - São Paulo	62652961
35923703152406131302579A	Derat - São Paulo	61533949
02006026972708131303013A	Derat - São Paulo	61533949
36325690921207131303631A	Derat - São Paulo	43709799
10530083401207131302496S	Derat - São Paulo	43709799
35674420382509131302248O	Derat - São Paulo	01900954
02104467312301131354779A	Derat - São Paulo	02331563
01368315142708131754475S	Derat - São Paulo	47067525

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 324, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o que consta do processo nº 11516.721121/2015-90, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) para a empresa CENTRAL EOLICA SANTA MONICA SPE S.A., CNPJ nº 12.445.328/0001-09, relativa ao projeto EOL Santa Mônica I (autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.022, de 20 de janeiro de 2015), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 100, de 15 de abril de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no Diário Oficial da União de 17/04/2015, seção 1, Pag. 23.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, gerando efeitos a partir de 28/11/2016.

ARI SILVIO DE SOUZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Baixa, de oficio, a inscrição das pessoas jurídicas que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 29, inciso IV, e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Baixadas, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, as inscrições das pessoas jurídicas a seguir relacionadas, por ter sido constatado o cancelamento de seu registro perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul, conforme apurado nos processos administrativos a seguir indicados.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
91.816.587/0001-67	WITERCAST COMERCIO E REPRESENTACAO ltda - ME	11040.722475/2015-95
05.664.564/0001-42	ESMERALDA RAMOS FERREIRA - ME	16637.720103/2015-38

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 567, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001884/2004-27, sob o comando nº 417576570 e juntada nº 428278347, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado - PBPA, CNPB nº 2004.0029-56, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina - OABPrev-SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 182, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607367/2016-30, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016:

I - Aumento do capital social em R$ 10.000.000,00, elevando-o para R$ 90.000.679,00, dividido em 91.435.555 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 183, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607366/2016-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ n. 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 11 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 184, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.608146/2016-89 e 15414.609279/2016-72, resolve:

Art. 1° Aprovar a eleição de administradores de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 4 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 185, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.607583/2016-85 e 15414.609281/2016-41, resolve:

Art. 1° Aprovar a eleição de administrador de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 3 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 186, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep 15414.607378/2016-10 e 15414.609280/2016-05, resolve:

Art. 1° Aprovar a eleição de administradores de ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.206.480/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 3 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 187, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609979/2016-67, resolve:

Art. 1° Aprovar a destituição e a eleição de administradores de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus conselheiros na reunião do conselho de administração realizada em 20 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 188, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609417/2016-13, resolve:

Art. 1° Aprovar a eleição de administradores de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 06.136.920/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberação tomada por seu único acionista na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de outubro de 2016.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

PORTARIA Nº 189, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto nos artigos 36, alínea "a" e 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608445/2016-13, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a(s) seguinte(s) deliberação(ões) tomada(s) pelos acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede na Cidade de Osasco-SP, através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 3 de outubro de 2016:

I - Alterar o artigo 3º do Estatuto Social, que deliberou pela alteração para Avenida Alphaville, 779, 10° andar, Sala 1002, Lado B, Empresarial 18 do Forte, Barueri, SP, CEP 06472-900.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 434, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Petrópolis - RJ.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Petrópolis - RJ, no valor de R$ 907.299,38 (novecentos e sete mil, duzentos e noventa e nove mil e trinta e oito centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000021/2016-38.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 206, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Olindina	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.137	04/11/16	59051.002742/2016-92
BA	Santa Brígida	Estiagem - 1.4.1.1.0	0203/2016	09/11/16	59051.002748/2016-60
ES	Ibiraçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	5.226/2016	26/10/16	59051.002782/2016-34
ES	Pedro Canário	Estiagem - 1.4.1.1.0	205	18/10/16	59051.002751/2016-83
SE	Nossa Senhora de Lourdes	Seca - 1.4.1.2.0	56/2016	22/11/16	59051.002784/2016-23

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 1.537 - Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56. Requerentes: Kroton Educacional S.A e Estácio Participações S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros. Acolho a Nota Técnica nº 45/2016/CGAA2/SGA1/SG/CADE (SEI nº0274623), de 5 de dezembro de 2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56 complexo e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) Solicitar, ao Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE), elaboração de estudo quantitativo a respeito de impactos concorrenciais decorrentes da operação; (ii) Facultar às partes a apresentação das eficiências econômicas geradas pela operação; e (iii) Requerer dados de concorrentes e aguardar informações diversas já solicitadas e ainda pendentes de resposta. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE, o que por ora não se faz necessário.

Nº 1.544 - Processo Administrativo nº 08012.002921/2007-64. Representante: Luis Fernando Cardoso Rezende. Representados: Aqua Service Comercial e Industrial de Produtos Químicos Ltda.; Anibal do Vale; Arthur Cesar Whitaker de Carvalho; Associação Brasileira da Indústria Química; Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados; Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S.A.; Braskem S/A; Buschle & Lepper S/A; Canexus Química Brasil Ltda.; Carbocloro S.A. Indústrias Químicas (sucessora da Carbocloro Oxypar S/A Indústrias Químicas); Carlo Cappellini; Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto; Causticlor Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; CMPC Celulose Riograndense S.A. (sucessora da Aracruz Celulose S.A.); CSM Produtos Químicos Ltda.; Eduardo Klein Chow; Filippo de Lancastre Cappellini; General Chemical Comércio e Derivados Ltda.; Goiás Cloro e Derivados Ltda.; GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda.; Hidromar Indústria Química; Igarassú Agro Industrial Ltda. (atualmente denominada Produquímica Indústria e Comércio S.A.); LC Comércio de Produtos Químicos Ltda. (atualmente incorporada pela Pan-Americana Indústrias Químicas S/A); Marco Antônio Matiolli Sabará; Mario Antonio Carneiro Cilento; Maxklor do Brasil Ltda.; Pan-Americana S.A. Indústrias Químicas; Paulo Fernando Fonseca Castagnari; Quimil Indústria e Comércio Ltda.; Reifasa Comercial Ltda.; Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos; Solvay do Brasil Ltda.; Sumatex Produtos Químicos Ltda.; Wilton Nascimento da Silva. Advogados: Maurício Santana de Oliveira Torres, Leonardo Nunes Campos, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Bruno Droghetti Magalhães Santos, José Maurício Machado, André Luiz dos Santos Pereira, Ubiratan Mattos, Caio Campello, Fernanda Gomes, Gustavo Flausino Coelho; Ricardo Mafra, Leonardo Maniglia Duarte, Paulo Luiz Salami, Felipe Helmich Fernandez, Ricardo Leal de Moraes, Geraldino Ribeiro, Edson Raimundo Rosa Junior, Flávio Luiz Costa Sampaio, Gilberto Alonso Júnior; Fábio Lemos Cury, Leonardo Luiz Tavano, João Rodrigo Maier, Adriano Almeida Fonseca, Barbara Rosenberg, Rodrigo Jorge Xavier Freitas, Matheus Fontes Monteiro, Natanael da Silva Ribeiro, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Livia Gândara, Natali de Vicente Santos, Eduardo Molan Gaban e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 63, IV, e art. 156, ambos do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 1.548 - Processo Administrativo nº 08700.000625/2014-08 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.011112/2014-14). Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado do Rio Grande do Norte - Sindipostos, Antônio Cardoso Sales, Agenor Silveira Távora Neto, José Vasconcelos da Rocha Júnior, Túlio Maurício Câmara Flor, Luiz da Costa Cirne Júnior, Rildeniro Medeiros, Fernando Dinoá Medeiros Filho, Posto Novo Horizonte II, Posto Novo Horizonte, Posto Pium Ltda., Posto Pium Ltda. (Filial I), Posto Pium Ltda. (Posto Pirangi), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Arêz), Cavalcanti & Rocha Ltda. (Posto Litoral Norte), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Postos Cirne I), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne II), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne III), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne IV), Cirne Pneus Comércio e Serviços Ltda. (Posto Cirne V), Cirne Distribuidora de Bebidas Ltda., Tirol Comércio Ltda., Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr I), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr II) Joaquim Alves Flôr & Cia. Ltda. (Posto Jota Flôr III), Joaquim Alves Flor & Cia Ltda. (Posto Jota Flôr IV), M.B. Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. (Posto Via Sul) e Petrobras Distribuidora S/A. Advogados: Arthur Villamil Martins, Fernando Antônio Leal Caldas Filho, Pedro Lucas de Moura Soares, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 63, IV, e art. 156, ambos do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 1.549 - Ato de Concentração nº 08700.006159/2016-28. Requerentes: Pfizer Inc., Pfizer Ireland Pharmaceuticals, Astrazeneca PLC, AstraZeneca AB (PUBL), AstraZeneca UK Limited, AstraZeneca Holdings France SAS. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Natália Oliveira Felix, Marcel Medon Santos e outros. Acolho o Parecer nº 366/2016/CGAA5/SGA1/SG/CADE, de 05 de dezembro de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de novembro de 2016

Nº 3.498 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10135/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, de 05/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 08.262.397/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.166 UFIR, com fulcro no Parecer nº 31496/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.499 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10153/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, de 05/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 08.262.397/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.166 UFIR, com fulcro no Parecer nº 31497/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.500 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10156/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, de 05/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 08.262.397/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.166 UFIR, com fulcro no Parecer nº 31498/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.501 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 10164/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, de 05/12/2013
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 08.262.397/0001-00

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.166 UFIR, com fulcro no Parecer nº 31499/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 18 de novembro de 2016

Nº 3.535 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4307/2014 - DPF/LDA/PR, de 10/04/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 09.471.697/0001-53

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 583 UFIR, com fulcro no Parecer nº 39796/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.251, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77172 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.676.101/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2345/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.330, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57831 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.063.883/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2336/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.409, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/76815 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RESOLV VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.085.164/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2418/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.419, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/89750 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0029-36, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 5.480, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77622 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA, CNPJ nº 21.399.573/0001-00, para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.519, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87530 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0037-32 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.520, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87538 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL CENTER SHP SAO BERNARDO, CNPJ nº 71.538.367/0001-01 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.539, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83503 - DPF/VAG/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.464.298/0003-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2480/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.542, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/85216 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SUDESTE LTDA., CNPJ nº 66.997.891/0004-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2376/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.550, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30589 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PERFIL - SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.542.022/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2510/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.560, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/68740 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 08.902.826/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2505/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.573, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/88347 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa OMEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA, CNPJ nº 06.999.341/0001-07, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.584, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91436 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
8000 (oito mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.587, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91494 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
956 (novecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.599, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77306 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.283.018/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2331/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.664, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.300454/2016-95, resolve:

Autorizar a empresa BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.685, DE 24 NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.300414/2016-62- DPF/SJE/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento concedida à empresa ZOCCAL- SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ: 13.992.899/0001-18, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08410.300681/2016-69 - SR/DPF/PI, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa MONACO DIESEL CAMINHÕES ONIBUS E TRATORES LTDA - CNPJ: 05.285.816/0001-22, localizada no Estado de PIAUÍ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 1º c/c art. 4º, ambos da Resolução Normativa nº 122/2016, do Conselho Nacional de Imigração, aos nacionais bolivianos CHRISTIAN FLORES ALCON e DELIA CHOQUEMISA VILLCA, inclusive isenção das taxas conforme previsto no art. 18-A, § 3º da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08000.051956/2016-57 - CHRISTIAN FLORES ALCON, DELIA CHOQUEMISA VILLCA

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelos requerentes, abaixo relacionados:

Processo Nº 08400.304935/2016-37 - DANIELA ROSSO RODRIGUEZ

Processo Nº 08460.305084/2016-35 - GLADYS CELESTINA LANCHIMBA ALMAGOR

Processo: 08506.302442/2016-84 - ESMERALDA LUCIA LAUPA ALBORNOZ

Processo Nº 08400.303843/2016-30 - CARLOS AGUSTIN MENNA

Processo Nº 08212.005054/2016-53 - JOHN FREDY VALLEJO

Processo Nº 08391.302071/2016-75 - JUAN SEBASTIAN SILVA GUTIERREZ

Processo Nº 08391.302064/2016-73 - CLAUDIA MARCELA PULIDO SANCHES

Processo Nº 08495.301123/2016-28 - MIGUEL ANGEL RODRIGUEZ SILVA

Processo Nº 08354.301818/2016-14 - JUAN CAMILO VILLA VELEZ

Processo Nº 08460.304308/2016-91 - BLANCA ALEXANDRA CABASCANGO VELASQUEZ

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.301111/2016-07 - EDGARDO VLADIMIR RODRIGUEZ DAVILA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08389.303285/2016-16 - JORGE ANTONIO GALEANO

Processo Nº 08495.301109/2016-24 - HUMBERTO ESTEBAN CARRIZO AZCOITIA

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que a requerente mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.085775/2016-43 - HANAN MAZIN T HAMMOUDAH

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2016 , Seção 1, pág. 51, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08280.050674/2011-29 - GERARDO ANTONIO IDROBO PIZO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2016 , Seção 1, pág. 80, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.017470/2016-17 - MONICA CAROLINA GUILHERME BRANQUINHO RIBEIRO ANTUNES

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/05/2016 , Seção 1, pág. 89, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.075273/2015-23 - PAULA BALLESTER GARCIA e IGNACIO PEREZ PEREZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2016 , Seção 1, pág. 59, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08460.024871/2013-36 - GEORGY ARZHANTSEV, YURY ARZHANTSEV, TATIANA POGUDINA, SEGEY ARZHANTSEV

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2016 , Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.020042/2015-63 - CAMILO SANTIAGO PAJARITO PEREZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.309547/2016-74 - REALIZA PAGHUBASAN SANDATAN

Processo Nº 08000.051199/2016-11 - TIMOTHY JAMES MILLER

Processo Nº 08000.051102/2016-71 - PAOLA GAGGINI

Processo Nº 08000.051101/2016-26 - RAIZA YUDITH PEREZ ACOSTA

Processo Nº 08000.051006/2016-22 - SANDRA LYNN KRUS, BRIAN MATTHEW KRUS

Processo Nº 08000.050981/2016-13 - ALBA MONTERO CAMPOS

Processo Nº 08000.050978/2016-08 - ANNA EDLER BRAUN

Processo Nº 08000.050970/2016-33 - ANDREA RACCICHINI

Processo Nº 08000.050966/2016-75 - DARON GABRIEL, MARIANA SANDRA KEVORKIAN, SOFIA TAMAR GABRIEL KEVORKIAN

Processo Nº 08000.050931/2016-36 - ANILKUMAR

Processo Nº 08000.050896/2016-55 - ALBAN GIRARD

Processo Nº 08000.050739/2016-40 - JOSÉ MANUEL LOURENÇO QUINTAS, MARIA FRANCISCA ALDEIA TAVARES QUINTAS

Processo Nº 08000.050733/2016-72 - SEIJI SAITO, AKIE SAITO, SHIOMI SAITO, YUTSUKI SAITO

Processo Nº 08000.050730/2016-39 - PAULO NUNO ABREU ALEXANDRE

Processo Nº 08000.050728/2016-60 - CARLOTA ISABEL DE OLIVEIRA LOPES DIAS PIMENTEL, MANUEL BRANDÃO FIGUEIREDO PIMENTEL

Processo Nº 08000.050727/2016-15 - MASAHIKO SHIMONO

Processo Nº 08000.048674/2016-72 - GIUSEPPE PAPA, SABRINA MELE, FRANCESCO PAPA

Processo Nº 08000.048669/2016-60 - TOMOYUKI KIMPARA

08505.065903/2016-32 - CUNEYT TOPUZ, SELEN TOPUZ, DAMLA TOPUZ

Processo Nº 08000.045996/2016-60 - TADAHARU SAKAGUCHI

Processo Nº 08000.045548/2016-66 - TAISUKE SUZUKI

Processo Nº 08000.045454/2016-97 - KAZIM YUEKSEL

Processo Nº 08000.037281/2016-33 - MASAYUKI OKABE

Processo Nº 08000.037666/2016-09 - MARTI SOLE RAFOLS

08506.016496/2016-20 - FABIANA MARIA JIMENEZ CHINCHILLA

Processo Nº 08000.031308/2016-84 - SIVAKUMAR VENKATESAN, KRISH JAY SIVAKUMAR, NEHA SIVAKUMAR, SARANYA SIVAKUMAR

Processo Nº 08390.004582/2016-34 - CANDIDA MARIA PEREIRA PINTO DA SILVA

Processo Nº 08270.010046/2016-34 - FERNANDO UNCETA VILLANUEVA

Processo Nº 08000.029081/2016-15 - PERUMAL CHUDALAIMUTHU ARUMUGAM, MARUTI PERUMAL, SRUTILAYA PERUMAL, HARSITA PERUMAL

Processo Nº 08390.001276/2016-46 - CHRISTIAN ANDREAS GUTWEIN

Processo Nº 08506.000065/2016-41 - SANGWOO HONG, GUMRAN BAE, JAEJUN HONG

Processo Nº 08504.003125/2016-06 - ANDRE FERNANDES DA CONCEICAO CUNHA

Processo Nº 08000.021703/2016-59 - JOAN MANUEL ALVAREZ CHACIN, FRANCIBELL GRACIELA PINA DE ALVAREZ, DANA ELISA ALVAREZ PINA, DANIEL EDUARDO ALVAREZ PINA

Processo Nº 08505.017388/2016-84 - MOHAMED DEGDEG

Processo Nº 08505.080723/2014-19 - HO GIL CHO, HYUNWOO CHO, KYUNG MI SHIN, YUNA CHO

Processo Nº 08444.009274/2015-41 - GEBHARD MAGNUS PHILIPPUS KNECHT

Processo Nº 08506.012889/2014-01 - MARJORIE CHRISTINE PAULE BRUDER

Processo Nº 08505.010623/2014-25 - ABILIO DE BARROS GASPAR

Processo Nº 08501.002697/2014-28 - ATTILA SUDAR, DORA VICZIAN, ZALAN DOMONKOS SUDAR e OLIVER ATTILA SUDAR

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 08/11/2016, Seção 1, pág. 38, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

08708.000386/2015-99 - EVE SOPHIE PAULETTE SOIZICK ROINEL

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados: Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.048011/2016-58 - HE ZHAO, RUYI ZHANG

Processo Nº 08000.047294/2016-11 - VICTORIANA CUTIM BADONG

Processo Nº 08000.044511/2016-11 - TIRUAL KUMAR MAKANI

Processo Nº 08000.044457/2016-11 - CHONG CHAK YAN

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 20/05/2016, Seção 1, pág. 33, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08354.003062/2016-41 - NICOLAS MARIE PIERRE PUPIER

Determino o arquivamento do processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal.

Processo Nº 08506.301645/2016-53 - NESTOR HUMBERTO DIAZ PINTO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por essa divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08389.020940/2015-12 - ROMAN LIONEL VILLAFANE

Processo Nº 08270.014469/2015-42 - ANTONIO PAULO PINTO DA FONSECA

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a informação a respeito da rescisão do contrato de trabalho do estrangeiro, determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista a perda do objeto.

Processo Nº 08000.040863/2016-05 - SOCRATE MUNOZ IGLESIA, YISEL RICARDO RIVERON, ANNA YISEL MUNOZ RICARDO, CHRISTIAN PABLO RICARDO RICARDO

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.017150/2016-59 - VICENTE PEREZ DO SANTOS

Processo Nº 08505.052619/2014-34 - ALEJANDRO HERNANDEZ LACORTE, ANDREA HERNANDEZ ALANIS, ELENA HERNANDEZ ALANIS, MARIA JOSE ALANIS IBANEZ

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No DOU de 22/11/2016, Seção 1, pág. 23.

Onde se lê - Processo Nº 08000.048995/2016-77 - FRANCISCO JESUS MARTIN MARTIN, DARIO MARTIN JIMENEZ, MARIA TERESA JOMENEZ ESCOBEDO, GABRIEL MARTIN JIMENEZ;

Leia-se - Processo Nº 08000.048995/2016-77 - FRANCISCO JESUS MARTIN MARTIN, DARIO MARTIN JIMENEZ, MARIA TERESA JIMENEZ ESCOBEDO, GABRIEL MARTIN JIMENEZ.

No DOU de 24/11/2016, Seção 1, pág. 31.

Onde se lê - Processo Nº 08000.032100/2016-82 - JIN SOO CHANG, KYUNG MI PARK, JUNG WOO CHANG, SEO YOUNG CHANG;

Leia-se - Processo Nº 08000.032100/2016-82 - JIN SOO CHANG, KYUNG MI PARK, JUNGWOO CHANG, SEOYOUNG CHANG.

No DOU de 02/09/2016 , Seção 1, pág. 25.

Onde se lê - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08000.005603/2016-85 - NING MENG, YIJIE PAN, ZHAOCHEN MENG, ZHAOHUA MENG

Leia-se - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08000.005603/2016-85 - NING MENG, YIJIE FAN, ZHAOCHEN MENG, ZHAOHUA MENG

DESPACHOS DO CHEFE(*)

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que a requerente mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.300759/2016-50 - JINGYUN HE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.301279/2016-13 - MARIO ANDRES LOPEZ SALAMANDO

Processo Nº 08000.050274/2016-27 - FREDERIK VEDEL MOHR, KAREN VEDEL MOHR, ANNA VEDEL MOHR, BARBARA VEDEL MOHR, JEPPE VEDEL MOHR

Processo Nº 08000.047068/2016-30 - MANUEL MARIA GARCIA TEIXEIRA GOMES

Processo Nº 08000.045708/2016-77 - STEPHANIE RENEE GEFFRIAUD, JULIEN THOMAS GEFFRIAUD

Processo Nº 08000.044297/2016-01 - MARIO GERARDO GUZMAN SANCHEZ

Processo Nº 08000.039937/2016-52 - JOSE MARIA MORINA DIAZ

Processo Nº 08000.037281/2016-33 - MASAYUKI OKABE

Processo Nº 08000.032327/2016-28 - SIMON JAMES FROST, ZORAIDA HONORIA BRACHO

Processo Nº 08460.024780/2016-43 - THOMAS FRANZ SCHNABL, ANDREA ELFRIEDE STOCKLER

Processo Nº 08260.002283/2016-41 - MARIELA HERNANDEZ HERNANDEZ, PAVEL ARIEL VALDES GONZALEZ, PAVEL ALEJANDRO VALDES HERNANDEZ

Processo Nº 08505.044551/2016-81 - SHENG LAI

Processo Nº 08505.044696/2016-82 - JANTIEN GLAS

Processo Nº 08505.054433/2016-81 - DAN XIE, CHENGZE BI, YU BI

Processo Nº 08460.006462/2016-09 - JAVIER ALEXANDER ALVAREZ ALVAREZ

Processo Nº 08505.044030/2016-24 - ADRIEN HENRI PAUL BOURALY

Processo Nº 08000.014386/2016-14 - JOAQUIM AGOSTINHO FERNANDES FRUTUOSO

Processo Nº 08505.034955/2016-67 - MARIANO JOSE PRIETO SALVATIERRA

Processo Nº 08709.002424/2016-19 - MYKHAYLO GUBANOV, OLGA YANGIROVA

Processo Nº 08461.004305/2016-41 - MAURICIO MARCHI BENVENUTTI, CLAUDIA MORETTO SANDRON, STEFANO MARCHI MORETTO, PATRIZIA MARCHI MORETTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08102.011370/2015-21 - DANIELE BASSO

Processo Nº 08102.011087/2015-07 - GIOVANNI GUIDUGLI, PATRIZIA BOLGIONI

Processo Nº 08102.010990/2015-42 - FABIO RIMA, EDOARDO RIMA, FEDERICA DESTEFANIS, LUCREZIA RIMA

Processo Nº 08452.007381/2015-36 - SERGIO FERRAZ

Processo Nº 08286.002625/2015-53 - CHIA CHANG SHENG

Processo Nº 08701.002375/2015-11 - DAYMI DE LA CARIDAD RAMIREZ ECHEVARRIA

Processo Nº 08505.075411/2015-74 - GONÇALO NUNO PEREIRA ANDRADE MONTEIRO DA COSTA, GONÇALO AGUIAR DA COSTA

Processo Nº 08494.003411/2015-49 - FRANK DIETRICH UTHE

Processo Nº 08000.019116/2015-19 - DANIELA DA SILVA MARTINS

Processo Nº 08354.001221/2015-91 - SHUHUA XIN

Processo Nº 08270.015881/2015-80 - SIMEON FRANCISCO SANTIAGO FERNANDEZ

Processo Nº 08000.021366/2015-19 - GEORGE HOLLAND DIX

Processo Nº 08460.015631/2015-11 - ALFONSO JAVIER BAHENA MANCILLA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.019168/2016-76 - INIGO ZARAZAGA BENAVENT, LAURA AYERBE GARCIA, IGNACIO ZARAZAGA AYERBE, MARTINA ZARAZAGA AYERBE,
DEFIRO o pedido de transformação de visto temporário VII em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.119568/2014-38 - RYAN MATTHEW HOLKE
À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 01/04/2016, Seção 1, pág. 42, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08460.053895/2015-64 - MARILYN ARAUJO ENZMAN
Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.011050/2016-08 - LARS TORBJORN ANDERSSON, MARIA HELENA ANDERSSON

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos abaixo relacionados; conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram as exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08280.012182/2014-88 - SUSAN EASTON

Processo Nº 08702.006420/2014-16 - XIDI LIU

Processo Nº 08505.106655/2015-14 - MICHAEL EDWARD LACEY, ALEXIS GRACE CROWN-LACEY, ALECHIA CROWN, JAMES JOSEPH CROWN-LACEY, SAMANTHA KAY CROWN-LACEY

Processo Nº 08505.081356/2014-71 - CRISTINA IMBANA INDAMI

Processo Nº 08505.051453/2015-10 - VASCO CASTELA LOBO, MARIA TERESA DE AZEVEDO FIGUEIREDO, GONCALO DE AZEVEDO NUNES CASTELA, MARIA LUISA DE AZEVEDO NUNES, JOAO MARIA DE AZEVEDO NUNES'

Processo Nº 08270.008856/2015-40 - GONZALO LUIS MAHIA PENA, MONICA LAMAS MARTINEZ

Processo Nº 08495.003003/2015-87 - VINCENZO SANTANIELLO

Processo Nº 08270.014200/2015-66 - JANGHUN JEONG

Processo Nº 08505.067651/2015-03 - SERAFIM MANUEL TAVARES GONCALVES

Processo Nº 08270.010193/2015-23 - STEFANO MAI

Processo Nº 08711.003212/2015-29 - JOSE MANUEL DA SILVA SANTOS

Processo Nº 08000.023140/2015-52 - NICOLAS JEAN SEBASTIEN D'ABRIGEON, FLORENCE MARIE COQUET D'ABRIGEON, LEON HENRI YVES DABRIGEON, NINA ROSE D'ABRIGEON, TIMO LOUIS D'ABRIGEON

Processo Nº 08505.119042/2014-58 - JEONG YEOL KIM

Processo Nº 08492.003341/2015-49 - ARISTIDES RODRIGUES MARTINS

Processo Nº 08444.006092/2013-57 - MICHAEL ANTHONY MISKUS

Processo Nº 08270.017528/2015-34 - JOSE MOLINA LUNA

Processo Nº 08018.007257/2013-38 - BYRON ARTHUR HITCHCOCK

Processo Nº 08295.013923/2014-89 - FERNANDO MIGUEL CERQUEIRA DA SILVA

Processo Nº 08000.015676/2015-02 - Cyril Jacques Eugene Leon

Processo Nº 08460.005717/2015-27 - MIGUEL ANGELO SIMOES DE ALMEIDA LADEIRA , ANA CRISTINA DA ROCHA VIEITES , ANA RITA VIEITES LADEIRA , LUIS MIGUEL VIEITES LADEIRA

Processo Nº 08441.000444/2015-52 - VICTOR JESUS ALIAGA PINILLA

Processo Nº 08709.002436/2012-10 - MARCO ALEXANDRE GUEDES PINHEIRO

Processo Nº 08420.012570/2014-17 - ARTUR JOSÉ BETTENCOURT DO AMARAL ALVES ROBERTO DA SILVA

Processo Nº 08102.006367/2015-95 - JOSE LUIS MARTINEZ BOUZA

Processo Nº 08270.016028/2015-85 - MIGUEL ANGEL PEREZ POSE

Processo Nº 08296.000700/2015-22 - KGRILL THOMAS MOORE

Processo Nº 08320.006633/2015-13 - ANDRÉS EMILIANO RODRIGO PASQUIS

Processo Nº 08390.002026/2015-42 - HIDENORI SAITO

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO(*)

No Diário Oficial da União de 09.11.2016 , Seção 1, pág. 35.
Onde se lê - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados: Processo Nº 08000.039955/2016-34 - CARLOS MOURA DE ALBUQUERQUE D OREY, RITA SOFIA GONÇALVES DE CAMPOS RUPIO, CAROLINA RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY, AFONSO RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY, FREDERICO RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY
Leia-se - Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Processo Nº 08000.039955/2016-34 - CARLOS MOURA DE ALBUQUERQUE D OREY, RITA SOFIA GONÇALVES DE CAMPOS RUPIO ALBUQUERQUE D OREY, CAROLINA RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY, AFONSO RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY, FREDERICO RUPIO DE ALBUQUERQUE D OREY

(*) N. da Coejo: Republicados por terem saido no DOU de 5/11/2016, Seção 1, página 25, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 175, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: NINGUÉM DESEJA A NOITE (NADIE QUIERE LA NOCHE (NOBODY WANTS THE NIGHT), Bulgária / Espanha / França - 2015)
Diretor(es): Isabel Coixet
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08000.047972/2016-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MASHA E O URSO - O FILME (MASHA AND THE BEAR, Rússia - 2016)
Produtor(es): Rodolfo Patrocinio
Diretor(es): Natalya Malgina/Georgii Orlov/Ilya Trusov/Vladislav Bayramgulov/Andrey Belyaev
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.048763/2016-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: O GRANDE ENCONTRO 20 ANOS - ALCEU, ELBA E GERALDO (Brasil - 2016)
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.049114/2016-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: NEY MATOGROSSO - UM BRASILEIRO (Brasil - 1996)
Diretor(es): João Mário da Silva Linhares
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.050756/2016-87
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Filme: QUASE 18 (EDGE OF SEVENTEEN, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Oren Aviv
Diretor(es): Kelly Fremon Craig
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.050799/2016-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: LITTLE MIX - GLORY DAYS (DELUXE VERSION) (Reino Unido - 2016)
Produtor(es): Ruth Clarke/JJ Stereo
Diretor(es): Paul Caslin
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051198/2016-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: JOHN MAYALL & THE BLUESBREAKERS & FRIENDS - THE 70TH BIRTHDAY CONCERT (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Mick Taylor
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051343/2016-10
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: JOHNNY CASH - PRESENTS A CONCERT BEHIND PRISION WALLS (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Dick Carson
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051346/2016-53
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Filme: A CARA DO MUNDO (Brasil - 2016)
Produtor(es): 3FilmGroup.tv
Diretor(es): Raphael Erichsen
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001128/2016-99
Requerente: 3FG.TV PRODUÇÕES LTDA - ME

Filme: CAVALO DE SANTO - O FILME (Brasil - 2017)
Produtor(es): Estação Elétrica Produção de Cinema e Vídeo Ltda
Diretor(es): Rene Trindade Goya Filho
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001199/2016-91
Requerente: ESTAÇÃO ELÉTRICA PRODUÇÃO DE CINEMA E VIDEO LTDA.

Programa: VÍDEOS IMPACTANTES (Brasil - 2016)
Produtor(es): TV Omega Ltda (Rede TV!)
Diretor(es): Eduardo de Oliveira
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Entretenimento
Tipo de Material Analisado: DVD

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001209/2016-99
Requerente: TV OMEGA LTDA

Filme: VISITA AO FILHO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Camila Battistetti
Diretor(es): Frederico Benevides
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez
Processo: 08017.001223/2016-92
Requerente: FREDERICO BENEVIDES PARENTE

Filme: 50 ANOS DE JOVEM GUARDA (Brasil - 2015)
Produtor(es): S.B.J. Produções de Cinema e Vídeo Ltda.
Distribuidor(es): S.B.J PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001224/2016-37
Requerente: S.B.J. PRODUÇÕES DE CINEMA E VIDEO LTDA.

Filme: MISTÉRIO NA COSTA CHANEL (MA LOUTE, França - 2016)
Produtor(es): 3B Productions
Diretor(es): Bruno Dumont
Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Nudez e Conteúdo impactante
Processo: 08017.001265/2016-23
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: CORPO PRESENTE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Símio Filmes
Diretor(es): Marcelo Pedroso
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001267/2016-12
Requerente: MARCELO PEDROSO

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 2 de dezembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, respectivamente, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades:

I - INSTITUTO BEATRIZ E LAURO FIUZA, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CNPJ: 16.572.671/0001-67 (Processo Administrativo MJ 08000.051929/2016-84);

II - CASA DE ACOLHIDA E EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE ALEGRIA, com sede em Guarapari, Estado do Espírito Santo, CNPJ: 11.322.626/0001-03 (Processo Administrativo MJ 08000.051923/2016-15).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.140823/2014-76

Ao representante legal da COTACOM - SERVIÇOS DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.497652/0001-22, com os últimos endereços conhecidos na ANS à: AVENIDA DAS AMÉRICAS, Nº 4200 / BL 8-A, SL 306, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 22640-907; AVENIDA LÚCIO COSTA Nº 4700 / 1120, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 22.630-011; RUA CANDELÁRIA Nº 9 / 6º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 20.091-904, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 40 da RN nº 388/2015.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 41 da RN nº 388/2015, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

LEONARDO FICH

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC N° 131, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre inclusão de frase de advertência na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes destinados aos programas governamentais vinculados ao Sistema Único de Saúde.

O Diretor - Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV aliado ao art. 54, V do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação:

Art. 1º Esta resolução regulamenta a inclusão de frase de advertência na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes destinados aos programas governamentais vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Fica autorizada a inclusão da expressão "MINISTÉRIO DA SAÚDE - VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO" nos rótulos das embalagens primárias e secundárias dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes destinados aos programas governamentais vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3° Os demais dizeres de rotulagem devem atender, além do estabelecido nesta resolução, as demais resoluções pertinentes que estabeleçam requisitos sobre rotulagem obrigatória geral e específica para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 4º Para a inclusão da expressão prevista no art.2° desta Resolução que não implique em qualquer alteração dos dizeres obrigatórios gerais ou específicos presentes no rótulo vigente do produto registrado na Anvisa ou no rótulo vigente do produto isento de registro notificado à Anvisa não é necessário proceder com petição de alteração de rotulagem no processo de regularização do produto na Agência.

Parágrafo único. A isenção de petição de alteração de rotulagem prevista no Caput se aplica quando o novo rótulo diferir do rótulo já aprovado apenas no que se refere à inclusão da expressão prevista no art. 2°.

Art. 5° Esta Resolução entra em vig/or na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº 244, de 13 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União n° 156, de 15 de agosto de 2014, Seção 01 pág. 102-103,

Onde se lê:

AUTUADO: TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA CNPJ/CPF: 011.487.519-71

25759.423368/2011-37 - AIS: 591731/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$: 2.000,00 (DOIS MIL REIAS)

LEIA-SE:

AUTUADO: SHUAI SHI CNPJ/CPF: 011.487.519-71

25759.423368/2011-37 - AIS: 591731/11-0 - GGPAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$: 2.000,00 (DOIS MIL REIAS)

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Coordenador nº 73, de 6 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União n° 173, de 8 de setembro de 2016, Seção 01 pág. 44,

Onde se lê:

AUTUADO: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ/CPF: 03.563.122/0001-84

25351.627142/2008-25 - AIS: 808937/08-0 - GGPRO/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Leia-se:

AUTUADO: TBA DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ/CPF: 03.563.122/0001-84

25351.627142/2008-25 - AIS: 808937/08-0 - GGPRO/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

No Despacho do Coordenador nº 93, de 24 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União n° 205, de 25 de outubro de 2016, Seção 01 pág. 49 - 50,

Onde se lê:

AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA NAVEGAÇÕES S.A CNPJ/CPF: 42.487.991/0003-90

25765.596716/2012-51 - AIS: 0858162/12-2 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Leia-se:

AUTUADO: BOURBON OFFSHORE MARITIMA NAVEGAÇÕES S.A CNPJ/CPF: 42.487.991/0003-90

25765.596716/2012-51 - AIS: 0858162/12-2 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

Onde se lê:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25757.212458/2009-81 - AIS: 273793/09-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Leia-se:

AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 02.012.862/0001-60

25757.212458/2009-81 - AIS: 273793/09-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Onde se lê:

AUTUADO: BLAZE SHIPPING LTDA CNPJ/CPF: 916.356.8

25757.477962/2013-64 - AIS: 0680517/13-5 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Leia-se:

AUTUADO: BLAZE SHIPPING LTDA CNPJ/CPF: 916.356.8

25757.477962/2013-64 - AIS: 0680517/13-5 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

Onde se lê:

AUTUADO: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA CNPJ/CPF: 33.375.601/0029-39

25757.893368/2008-43 - AIS: 457129/08-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Leia-se:

AUTUADO: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA CNPJ/CPF: 33.375.601/0029-39

25757.893368/2008-43 - AIS: 457129/08-1 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Onde se lê:

CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA CNPJ/CPF: 33.375.601/0029-39

25757.661644/2008-12 - AIS: 852360/08-6 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBISTÊNCIA

Leia-se:

CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA LTDA CNPJ/CPF: 33.375.601/0029-39

25757.661644/2008-12 - AIS: 852360/08-6 - GGPAF/ANVISA

ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.019, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Convocar municípios a cadastrar propostas para ações de Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, do Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, referente ao exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Funasa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, XII, do Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, publicado no DOU do dia 4 de outubro de 2016, e:

Considerando os termos da Portaria n.º 729, de 21 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2016, que aprovou os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do programa de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

onsiderando o descontigenciamento de recursos orçamen tário da ação 20.36211.10.511.2015.3921 para o Ano de 2016;

Considerando que os municípios constantes no anexo I foram classificados conforme os critérios da Portaria supracitada;

Considerando as ações de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas como uma das estratégias para o controle vetorial da Doença de Chagas, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando ainda a nova classificação de vulnerabilidade para a transmissão vetorial da Doença de Chagas, elaborada em 2016 no âmbito do Programa Nacional de Controle da Doença de Chagas do Ministério da Saúde, e divulgada no endereço eletrônico www.funasa.gov.br, resolve:

Art. 1º Convocar os municípios constantes do anexo I desta Portaria a cadastrar proposta no SICONV.

Art. 2º Os Proponentes selecionados ficam convocados, no prazo de 5 dias úteis, a partir da publicação desta Portaria, a cadastrar a proposta no SICONV, bem como anexar os seguintes documentos:

I- Inquérito Sanitário Domiciliar (modelo Funasa, disponível na página da Funasa na Internet (www.funasa.gov.br);

II- Lista nominal dos beneficiários com CPF e RG, e endereço completo, identificando se a habitação será objeto de restauração ou reconstrução;

III- Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§ 1º A não observação do prazo contido no caput deste artigo ou a não apresentação de todos os documentos dispostos no caput, implicará em eliminação da proposta.

§ 2º No caso de eliminação disposta no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser selecionados novas propostas seguindo os preceitos desta Portaria.

§ 3º A apresentação da documentação necessária deve seguir as orientações do "Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Projeto de Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas", disponível na página da Funasa na Internet (www.funasa.gov.br).

§ 4º Ficam mantidas as propostas já encaminhadas, que deverão ser ajustadas conforme valor aprovado no anexo I.

Art. 3º Serão empenhados os recursos e conveniadas as propostas selecionadas descritas no anexo I, respeitando o limite orçamentário disponível na Funasa para o ano de 2016 e a determinação de redução do valor de repasse da proposta até o valor máximo de R$ 828.500,00 (oitocentos e vinte e oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º As propostas selecionadas descritas no anexo I poderão sofrer alterações de plano de trabalho em decorrência da análise técnica preliminar da proposta.

§ 1º Poderá ser solicitada ao município selecionado, a qualquer tempo, a apresentação de documentos complementares ao processo que deverão ser entregues no local e prazo estabelecidos no momento da solicitação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 999, de 28/11/2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia 29 de novembro de 2016, que convoca municípios a cadastrar propostas para ações de Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, do Programa de Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, referente ao exercício de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

ANEXO I

MUNICÍPIOS SELECIONADOS

Número Projeto	UF	Razão Social	Valor aprovado	CNPJ
AL1010165055	AL	PREF MUN MATA GRANDE	R$ 828.500,00	12226205000179
AL1110165158	AL	PREF MUN INHAPI	R$ 553.789,37	12226197000160
CE1110165164	CE	MUNICIPIO DE CARIRE	R$ 828.500,00	07598600000142
PI1110165215	PI	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI	R$ 500.000,00	06553655000173
PB2709164665	PB	PREF MUN CACIMBAS	R$ 828.500,00	01612686000134
CE1010165090	CE	MUNICIPIO DE CROATA	R$ 828.500,00	10462349000107
PB1110165280	PB	PREF MUN SAO FRANCISCO	R$ 828.500,00	01613323000113
CE1110165177	CE	PREF MUN VARZEA ALEGRE	R$ 828.500,00	07539273000158
PB1110165242	PB	MUNICIPIO DE NAZAREZINHO	R$ 828.500,00	08999708000100
RN0710165029	RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA	R$ 828.500,00	08085771000130
CE1110165268	CE	MUNICIPIO DE JAGUARIBE	R$ 828.500,00	07443708000166
PI2010165574	PI	MUNICIPIO DE JUREMA	R$ 750.000,00	01612585000163
CE1110165212	CE	PREF MUN PORTEIRAS	R$ 828.500,00	07654114000102
PI1110165209	PI	PREF MUN DE ANISIO DE ABREU	R$ 828.500,00	06553630000170
RN2010165657	RN	MUNICIPIO DE ALEXANDRIA	R$ 400.000,00	08148462000162
PI1810165434	PI	PREF MUN SAO MIGUEL DO FIDALGO	R$ 828.500,00	01612611000153
PI1110165370	PI	PREF MUN CONCEICAO DO CANINDE	R$ 828.500,00	06553697000104
PI1110165292	PI	MUNICIPIO DE RIBEIRA DO PIAUI	R$ 828.500,00	01612604000151
AL1110165136	AL	PREF MUN MAJOR ISIDORO	R$ 656.000,00	12228904000158
PI2110165993	PI	MUNICIPIO DE OEIRAS	R$ 750.000,00	06553937000170
CE1110165183	CE	PREF MUN PENAFORTE	R$ 828.500,00	07414931000185
RN2010165633	RN	PREF MUN TENENTE ANANIAS	R$ 430.000,00	08357667000158
PI1110165311	PI	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES	R$ 828.500,00	06554455000135
PB1010165107	PB	PREF MUN BOQUEIRAO	R$ 828.500,00	08702573000179
PB1110165199	PB	PREF MUN UIRAUNA	R$ 828.500,00	08924078000104
MG2110165696	MG	PREF MUN CORACAO DE JESUS	R$ 828.500,00	22680672000128
MG2110165795	MG	PREF MUN SAO JOAO DA LAGOA	R$ 700.000,00	01612494000128
MG2110165819	MG	PREF MUN SAO ROMAO	R$ 360.000,00	24891418000102
PI1110165306	PI	MUNICIPIO DE MURICI DOS PORTELAS	R$ 828.500,00	01612596000143
GO2110165732	GO	MUNICIPIO DE ACREUNA	R$ 430.000,00	02218683000183
PB2809164707	PB	MUNICIPIO DE SANTA INES	R$ 383.755,14	01612693000136

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Funasa nº 997 de 28 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia subseqüente, Seção 1:
Onde se lê:

Nº do Projeto	UF	MUNICIPIO	CNPJ	Valor de repasse
BA1110165122	BA	PLANALTO	76460526000116	R$ 500.000,00
CE1110165194	CE	IRACEMA	1613028000167	R$ 278.213,19
PB2809164703	PB	NOVA OLINDA	1602000163	R$ 500.000,00
PB0510164940	PB	BOM JESUS	6554356000153	R$ 500.000,00

Leia-se:

Nº do Projeto	UF	MUNICIPIO	CNPJ	Valor de repasse
BA1110165122	BA	PLANALTO	13858907000138	R$ 500.000,00
CE1110165194	CE	IRACEMA	7891658000180	R$ 278.213,19
PB2809164703	PB	NOVA OLINDA	8889297000108	R$ 500.000,00
PB0510164940	PB	BOM JESUS	8923989000117	R$ 500.000,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 229, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Portaria DENATRAN nº 313, de 29 de abril de 2010, que estabelece os critérios de comprovação para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que incorporaram a tolerância de 5% (cinco por cento) no Peso Bruto Total (PBT) ou Peso Bruto Total Combinado (PBTC).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o que consta nos processos administrativos nº 80001.000475/2008-91, nº 80000.055295/2011-51 e nº 80000.046233/2014-00.

Considerando a publicação das Resoluções CONTRAN nº 388/2011, nº 399/2012 e nº XXX/2016 que alteraram a Resolução CONTRAN nº 341, de 25 de fevereiro de 2010. Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria DENATRAN nº 313, de 29 de abril de 2010, que estabelece os critérios de comprovação para os veículos e/ou combinações de veículos equipados com tanques que incorporaram a tolerância de 5% (cinco por cento) no Peso Bruto Total (PBT) ou Peso Bruto Total Combinado (PBTC).

Art. 2º O artigo 1º e o seu parágrafo único da Portaria DENATRAN nº 313/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Somente aos veículos ou combinação de veículos utilizados no transporte de cargas líquidas e gasosas a granel, licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007, cujos tanques fabricados nesse período, apresentem excesso de até 5% (cinco por cento) nos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado fixados pelas Resoluções CONTRAN nº 210/06 e 211/06, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, Autorização Específica (AE) de que trata a Resolução nº 341, de 25 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atendidos os critérios e requisitos desta Portaria e demais requisitos técnicos estabelecidos pelos órgãos com circunscrição sobre a via."

"Parágrafo único. No caso de combinação de veículo de carga, prevalece, para efeito do caput deste artigo, a data de licenciamento das unidades rebocadas e o ano de fabricação do(s) tanque(s), podendo o caminhão trator ter data de licenciamento posterior."

Art. 3º Revoga o parágrafo único e acrescenta o inciso VI ao artigo 3º da Portaria DENATRAN nº 313/2010 com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - (...)

VI - Certificado de Segurança Veicular (CSV), emitido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, no ano da solicitação da AE, sendo obrigatório constar no processo de emissão do CSV o ano de fabricação do tanque, conforme NIEVE da carroceria estabelecido pela Portaria DENATRAN nº 27/2002."

Art. 4º Revoga o parágrafo único e altera o caput do artigo 5º da Portaria DENATRAN nº 313/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Autorização Específica (AE) terá validade até o final do prazo estabelecido para retirada de circulação do(s) tanque(s) com excesso de 5% e/ou o sucateamento do veículo, ou no caso de combinação de veículos de carga, das unidades tracionadas."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120600033

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Revoga o parágrafo único e altera o caput do artigo 8º da Portaria DENATRAN nº 313/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autorização Específica (AE) poderá ser requerida a qualquer tempo, até a data estabelecida para a saída de circulação dos tanques referenciados em Resolução do CONTRAN."

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 230, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

Considerando o que dispõe o artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 287, de 29 de julho de 2008;

Considerando o que consta do processo nº 80000.116939/2016-08; Resolve:

Art. 1º Homologar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos dos Artigos 6º ao 9º da Resolução CONTRAN nº 287, de 29 de julho de 2008, a tecnologia apresentada pela pessoa jurídica ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA, CNPJ 01.175.647/0001-17, com sede na Avenida Jornalista Paulo Zingg, n°. 417, Jardim Jaraguá, CEP.: 05157-030, para captura e armazenamento das imagens das digitais, da fotografia e da assinatura do candidato ou condutor.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.181, de 29 de novembro de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. nº 229, de 30 de novembro de 2016, Seção 1, página 71, v. 153, constante do Processo nº 48500.001070/2016-46, publicar na Tabela 1 do Anexo que foi disponibilizado no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/, as tarifas referentes à modalidade Geração do Subgrupo A4.

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.183, de 29 de novembro de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. nº 229, de 30 de novembro de 2016, Seção 1, página 71, v. 153, constante do Processo nº 48500.002687/2016-89, retificar o horário de ponta que consta no art. 10 e substituir a tabela 7 do anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de novembro de 2016

Nº 3.065 - Processo nº 48500.001203/2015-01. Interessado: Guandalina Construções Eireli - ME Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Barreiros, com 22.140 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.032598-8.01, localizada no rio Chapecó, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no município de Abelardo Luz, no estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de novembro de 2016

Nº 3.088 - Processo nº 48500.006278/2013-17. Interessado: AEL Atividade Empresarial Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Sacramento, com 18.400 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.032586-4.01, localizada no rio Araguari, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Sacramento, no estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 1º de dezembro de 2016

Nº 3.119 - Processo nº 48500.001595/2014-10. Interessado: AEL Atividade Empresarial Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Desemboque, com 12.730 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.033950-4.01, localizada no rio Araguari, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Sacramento, no estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.136 - Processo nº 48500.001596/2014-64. Interessado: AEL Atividade Empresarial Ltda.. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Inferno, com 9.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.034036-7.01, localizada no rio Araguari, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Sacramento, no estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.138 - Processo nº 48500.000651/2007-90. Interessado: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Pedra Branca, com 15000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.037230-7.01, localizada no rio Sucuriú, integrante da sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Água Clara, no estado Mato Grosso do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.142 - Processo nº 48500.003691/2015-83. Interessado: Vertente Engenharia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Saltinho, com 6.970 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.034564-4.01, localizada no rio Santana, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Cruz Machado, no estado Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 2 de dezembro de 2016

Nº 3.151 - Processo nº 48500.006574/2012-29. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Pedras, com 21.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037236-6.01, localizada no rio Ribeirão do Fetal, integrante da sub-bacia 43, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de Buritis, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.152 - Processo nº 48500.005296/2011-10. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Nova 1, com 9.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037221-8.01, localizada no rio Ribeirão do Fetal, integrante da sub-bacia 43, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de Buritis, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.153 - Processo nº 48500.005302/2011-21. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Nova 2, com 10.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037228-5.01, localizada no rio Ribeirão do Fetal, integrante da sub-bacia 43, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de Buritis, no estado de Minas Gerais.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 3.159 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48500.005670/2016-83, resolve indeferir o pedido realizado pela CPFL Bio Pedra S.A. para que os impactos decorrentes da revisão da garantia física da UTE da Pedra (UTE.AI.SP.030453-0.01) sejam excluídos da contabilização a ser realizada pela CCEE, inclusive quanto à aplicação de penalidade por insuficiência de lastro.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 1.434 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004 e com base no disposto no inciso I, do art. 13, da Portaria ANP n.º 312, de 27 de dezembro de 2001, e no que consta do processo n.º 48610.005311/2011-74, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de importação de solventes, por extinção da pessoa jurídica Gafor Distribuidora S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.841.277/0001-60.

Fica cancelada a Autorização n.º 406/2011.

Nº 1.435 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0231849	ABIGAIL DE SOUZA BORGES SILVA	18.508.206/0001-92	HORTOLANDIA	SP	48610.011855/2015-07
GLP/SC0211488	AÇOUGUE E MINIMERCADO ITACARNE LTDA EPP	13.044.675/0001-84	ITAIOPOLIS	SC	48610.014143/2011-16
GLP/SP0228294	ALEX LANICHE MONTEIRO	21.334.554/0001-03	OURINHOS	SP	48610.000324/2015-81
GLP/MG0183116	AMIGÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	21.062.773/0001-72	RECREIO	MG	48610.001181/2010-10
GLP/MS0204179	ANA CLAUDIA LOPES - ME	11.613.661/0001-09	CAMPO GRANDE	MS	48610.018457/2010-07
GLP/PR0221682	CARLOS SANTOS - GAS - ME	17.834.624/0001-07	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	PR	48610.006773/2013-71
GLP/GO0179352	CENTRAL GÁS ANÁPOLIS LTDA.	04.553.808/0001-57	ANAPOLIS	GO	48610.010046/2009-21
001/GLP/GO0004405	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	61.602.199/0068-20	GOIANIA	GO	48610.004143/2005-51
GLP/MG0183955	DEPOSITO COMETA LTDA.	25.481.045/0001-56	BETIM	MG	48610.002639/2010-58
001/GLP/RS0006104	DORCELINA BATISTA FERRI	91.889.287/0003-70	OSORIO	RS	48610.001116/2006-16
GLP/SC0223152	ELISANGELA MULLER RENKEL 00830509909	18.861.314/0001-44	AURORA	SC	48610.010886/2013-71
GLP/SP0220822	ERICK BRITO - ME	14.098.037/0001-09	ITU	SP	48610.005107/2012-34
GLP/MG0214871	F E C DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	11.178.201/0002-80	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.004816/2012-01
GLP/MG0178766	FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA - ME	09.414.192/0001-57	ITUIUTABA	MG	48610.008236/2009-89
GLP/BA0223757	FLAVIO MENDONCA DE OLIVEIRA - ME	13.009.654/0001-28	APORA	BA	48610.012388/2013-62
GLP/PI0219623	GÁS BRASIL EIRELI ME	16.943.911/0001-92	TERESINA	PI	48610.001352/2013-53
001/GLP/GO0002633	GERALDO ANTONIO DA SILVA O RIO VERDENSE ME	37.286.770/0001-52	RIO VERDE	GO	48610.010435/2004-42
GLP/RS0202137	GRASIELA GAS	06.196.087/0001-09	CANOAS	RS	48610.014074/2010-51
GLP/MG0223069	ISRAEL JOSÉ OLIMPIO FILHO 01406633631	18.287.658/0001-91	MONTES CLAROS	MG	48610.010448/2013-11
GLP/MG0211957	JOAO EDVANIO FERREIRA DE SOUSA	13.704.743/0001-94	FRANCISCO BADARO	MG	48610.015032/2011-19
GLP/SC0231807	JORGE JUSTO SILLIG ME	23.010.615/0001-02	BALNEARIO BARRA DO SUL	SC	48610.010741/2015-31
GLP/MG0175394	JOSÉ OSVALDO LOPES - ME	10.320.659/0001-89	SAO GOTARDO	MG	48610.013279/2008-03
GLP/MG0213193	JOSE VICENTE DE ALMEIDA 12617342620	14.265.629/0001-78	TIMOTEO	MG	48610.001001/2012-61

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/AM0226842	KENNEDY ROCHA COSTA 67758703291	20.187.322/0001-07	MANAUS	AM	48610.009304/2014-94
001/GLP/GO0000814	LACERDINO ALVES FERNANDES - ME	00.405.288/0001-84	COCALZINHO DE GOIAS	GO	48600.001902/2004-62
GLP/MT0187767	LEONIZIO SOUZA ARAUJO - ME	04.083.105/0001-02	CHAPADA DOS GUIMARAES	MT	48610.009968/2010-20
GLP/SP0227906	LUIZ CARLOS DO PRADODE OLIVEIRA	20.607.657/0001-29	CASTILHO	SP	48610.012431/2014-71
GLP/RJ0201667	M R LOPES COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	11.413.060/0001-52	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.010919/2010-30
GLP/CE0231214	MARIA DE FATIMA CARDOSO - ME	04.292.299/0002-37	BARROQUINHA	CE	48610.009859/2015-17
001/GLP/MG0001455	MARILIA SELMA VESPERMANN PEREIRA - ME	04.555.667/0001-01	TEOFILO OTONI	MG	48610.006471/2004-11
001/GLP/GO0018959	MC COMÉRCIO DE GAS LTDA.	08.944.144/0001-08	GOIANIA	GO	48610.014841/2007-27
001/GLP/RS0017756	MOACIR LUIS DAL CASTEL	08.691.174/0001-50	PORTO ALEGRE	RS	48610.011728/2007-91
GLP/SC0210657	MUNDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME	04.326.095/0001-99	ABELARDO LUZ	SC	48610.012285/2011-31
001/GLP/RR0020760	NILVAN SOARES MONTEIRO - ME	09.135.035/0001-02	BOA VISTA	RR	48610.004386/2008-32
GLP/GO0172991	RAFAEL ALVES MENDANHA BARBOSA	09.447.064/0001-00	ARAGUAPAZ	GO	48610.009963/2008-82
GLP/GO0221816	RAQUEL CORTES DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME	04.082.771/0002-07	VICENTINOPOLIS	GO	48610.007137/2013-66
GLP/SP0219245	R.L MAFRA GAS LTDA - ME	16.525.972/0001-30	ITANHAEM	SP	48610.014045/2012-51
GLP/AP0211034	S PINTO DE SOUSA - ME.	04.813.467/0001-01	MACAPA	AP	48610.013022/2011-49
001/GLP/SP0018976	SOUZA & SILVA BARRETOS LTDA ME	02.230.021/0001-29	BARRETOS	SP	48610.014840/2007-82
GLP/MG0218402	SUPER PARCEIRO GAS SÃO CRISTOVÃO LTDA	15.609.203/0001-57	TEOFILO OTONI	MG	48610.013069/2012-93
GLP/SC0208864	SUPERMERCADO DOMANSKI LTDA EPP	03.403.604/0001-77	ABELARDO LUZ	SC	48610.008554/2011-64
GLP/SC0207847	SUPERMERCADO MARCIO LTDA	79.427.159/0001-47	XANXERE	SC	48610.003427/2011-79
GLP/MG0229084	TANIA MOTA SILVEIRA GODOY - ME	21.673.098/0001-18	PARAISOPOLIS	MG	48610.003056/2015-59
GLP/GO0179667	VILMA RIBEIRO DE QUEIROZ	10.625.264/0001-94	ARUANA	GO	48610.010078/2009-27
GLP/CE0226196	VITOR LIMA DAMASCENO - ME	19.299.408/0001-34	GRACA	CE	48610.005941/2014-91

Nº 1.436 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n°41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0104645	ABASTECEDORA ABM LTDA	89.470.462/0042-54	ESTEIO	RS	48610.014676/2011-90
PR/BA0093824	AMCB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.372.409/0001-92	SIMOES FILHO	BA	48610.004684/2011-28
PR0015522	AUTO POSTO CELANTE LTDA	00.197.633/0001-31	VERA CRUZ DO OESTE	PR	48610.015876/2001-98
PR/RS0077823	AUTO POSTO COPELLI LTDA.	05.743.774/0001-26	SANANDUVA	RS	48610.013124/2009-40
PR/PR0085287	AUTO POSTO FORZA LTDA.	08.342.151/0003-00	PINHAIS	PR	48610.010640/2010-56
PR/ES0098123	AUTO POSTO MORAES LTDA	02.693.180/0003-21	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.008797/2011-01
PR/AC0140502	AUTO POSTO PADRÃO LTDA	17.481.801/0001-19	RIO BRANCO	AC	48610.007521/2013-69
MG0204449	AUTO POSTO RIACHUELO LTDA.	07.571.034/0001-85	JUIZ DE FORA	MG	48610.012090/2006-23
PR0002322	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLOR DA SERRA LTDA	04.026.368/0001-80	FLOR DA SERRA DO SUL	PR	48610.010933/2000-61
PR/RS0173024	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS SOUZA & BELUSSO LTDA - ME	21.458.152/0001-02	SANANDUVA	RS	48610.011951/2015-47
AM0016719	D L DE SOUZA & CIA LTDA	84.519.883/0001-30	MANAUS	AM	48610.014177/2001-21
PR0208755	DANIELLE CAVENAGHI MOLINA	08.316.578/0001-63	DIAMANTE DO NORTE	PR	48610.003948/2007-41
PR0162866	DIOGO ALMEIDA TALEGNANI	05.587.486/0001-20	PONTA GROSSA	PR	48610.008309/2003-47
PR/SP0172105	FABIANA TOMBI BORTOLOTTI - EPP	03.902.580/0002-81	NOVO HORIZONTE	SP	48610.009652/2015-42
PR/SP0144182	FRATELLO POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIENCIAS LTDA	18.624.712/0001-47	SAO PAULO	SP	48610.010049/2013-41
PR/RS0102222	GEOVANE BENVENUTTI	13.517.051/0001-37	VIAMAO	RS	48610.012820/2011-53
SP0020580	H R AUTO POSTO LTDA	00.875.783/0001-57	JACAREI	SP	48610.001480/2002-44
RJ0020934	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	47.427.653/0007-00	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.006757/2000-63
SP0027691	MARSAN POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIENCIAS LTDA	03.855.985/0001-25	SAO PAULO	SP	48620.000123/2002-41
SC0027506	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0007-07	JARAGUA DO SUL	SC	48610.009742/2002-19
PR/GO0098782	POSTO CORUMBÁ LTDA.	11.278.456/0001-34	LUZIANIA	GO	48610.009035/2011-13
PR/PB0164702	POSTO DE COMBUSTIVEIS MATINHAS LTDA - ME	11.340.365/0002-62	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	PB	48610.009376/2014-31
CE0223701	POSTO DOM JOSÉ VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA.	08.765.412/0001-24	SOBRAL	CE	48610.001541/2008-69
PR/RS0100003	POSTO HARMONIA LTDA	97.520.211/0001-97	CANOAS	RS	48610.010308/2011-72
RS0217675	POSTO RR COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.932.366/0001-00	INDEPENDENCIA	RS	48610.011865/2007-24
MG0177522	POSTO SANTA FELICIDADE LTDA.	02.777.831/0002-80	CAXAMBU	MG	48600.003851/2004-11
SC0015679	POSTO VERDE AMARELO LTDA	95.859.781/0001-80	BLUMENAU	SC	48610.016916/2001-19
PR/RS0147584	SANTA LUCIA COMERCIO E PAVIMENTACOES LTDA	87.305.868/0018-26	ALEGRETE	RS	48610.011593/2013-19
CE0008491	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	07.851.124/0001-20	INDEPENDENCIA	CE	48610.006488/2001-16
PR0186195	VSJ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.280.312/0001-45	NOVA ESPERANCA	PR	48610.003295/2005-37
CE0031534	WW REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	05.041.857/0001-73	MARCO	CE	48610.002156/2003-24

Nº 1.437 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 19 de Junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.009108/2012-58, torna público a revogação da autorização n.º 33/2013, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial, publicada no D.O.U. em 17/01/2013, da empresa Malwee Malhas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 84.429.737/0001-14, situada na Rua Bertha Weege, n.º 200, Bairro Barra do Rio Cerro, no município de Jaraguá do Sul - SC, por requerimento da empresa.

Nº 1.438 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 19 de Junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.001553/2005-41, torna público a revogação da autorização n.º 574/2010, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial, publicada no D.O.U. em 20/09/2010, da empresa Henkel Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.777.131/0001-05, situada na Rua Vernon Krieble, n.º 91, Bairro Itaqui, no município de Itapevi - SP, por requerimento da empresa.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 592, de 09/11/2016, publicada no DOU nº 216 de 10/11/2016, seção 1, página 43, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de 1.050 m^3/d de etanol hidratado", leia-se: "com capacidade de produção de 1.150 m^3/d de etanol hidratado".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2016

Nº 1.433 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0727/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Robótica
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Santa Catarina
CNPJ/MF	83.899.526/0001-82
Processo ANP	48610.009427/2016-97
Localização	Florianópolis - SC
Linhas de Pesquisa	Análise dinâmica e estrutural de unidades flutuantes
	Projeto e controle de robôs manipuladores
	Operação de monitoramento de sistemas subaquáticos

LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 18/2016PB-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12794/2016-846.179/2016-FABRÍCIO FERNANDES VIEIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12795/2016-846.018/2016-ROCHA INDUSTRIA DE ASFALTO E MINERAÇÃO LTDA.-

12796/2016-846.098/2016-LILIANE CARVALHO DE BRITO-

12797/2016-846.111/2016-JOSE MARIA GONZALEZ SEOANE ME-

12798/2016-846.132/2016-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-

12799/2016-846.174/2016-CAULINIA MINERIOS LTDA ME-

12800/2016-846.175/2016-RAFAEL MEIRELES DA CUNHA-

12801/2016-846.176/2016-DRINA VELASCO CONTRERAS DE ASSIS-

12802/2016-846.177/2016-DRINA VELASCO CONTRERAS DE ASSIS-

12803/2016-846.178/2016-DRINA VELASCO CONTRERAS DE ASSIS-

12804/2016-846.180/2016-NE MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12805/2016-846.182/2016-MAXWELL LEITE-

12806/2016-846.187/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

12807/2016-846.197/2016-RAFAEL MEIRELES DA CUNHA-

12808/2016-846.200/2016-NJA PRODUTOS MINERAIS-

12809/2016-846.201/2016-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-

12810/2016-846.203/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

12811/2016-846.208/2016-ANGELA CRISTINA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MELO-

12812/2016-846.210/2016-GRANISTONE S A-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12813/2016-846.053/2016-EMERSON MIRANDA-

12814/2016-846.122/2016-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-

12815/2016-846.151/2016-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-

12816/2016-846.193/2016-PATRÍCIA ALVES CARDOSO-

RELAÇÃO Nº 77/2016AM - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12658/2016-880.472/2011-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA-

12659/2016-880.191/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12660/2016-881.021/2008-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-

12661/2016-881.023/2008-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-

12662/2016-881.024/2008-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-

12663/2016-880.111/2010-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA-

12664/2016-880.330/2010-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA-

12665/2016-880.025/2011-NILDA DAS GRACAS DE JESUS-

12666/2016-880.026/2011-NILDA DAS GRACAS DE JESUS-

12667/2016-880.419/2011-SERABI MINERAÇÃO S.A.-

12668/2016-880.420/2011-SERABI MINERAÇÃO S.A.-

12669/2016-880.495/2011-JAIME DE MORAIS-

12670/2016-880.497/2011-JAIME DE MORAIS-

12671/2016-880.498/2011-JAIME DE MORAIS-

12672/2016-880.499/2011-JAIME DE MORAIS-

12673/2016-880.097/2012-JAIME DE MORAIS-

12674/2016-880.116/2012-RUBERVAL NERY DE OLIVEIRA-

12675/2016-880.168/2012-JANE FERRO-

12676/2016-880.195/2012-MG DA AMAZONIA LTDA-

12677/2016-880.100/2014-JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS-

RELAÇÃO Nº 89/2016PI - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12826/2016-803.219/2016-CONSTRUTORA SUCESSO S A-

12827/2016-803.220/2016-REMANSO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA-

12828/2016-803.241/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-

12829/2016-803.243/2016-CBC CONSTRUTORA BATISTA CAVALCANTE-

12830/2016-803.263/2016-MARIO SOARES DE OLIVEIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12831/2016-803.168/2016-VICENTE VANDO RESENDE-

12832/2016-803.233/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12833/2016-803.169/2016-MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP-

12834/2016-803.182/2016-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-

12835/2016-803.184/2016-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 92/2016PR - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12734/2016-826.028/2016-STABILE & LEITÃO MINERAÇÃO LTDA ME-

12735/2016-826.102/2016-LUCIO IRAJÁ FURTADO-

12736/2016-826.281/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA-

12737/2016-826.282/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA-

12738/2016-826.283/2016-MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA-

12739/2016-826.407/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.-

12740/2016-826.408/2016-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.-

12741/2016-826.420/2016-MINERADORA SAN LORENZO LTDA ME-

12742/2016-826.451/2016-F. ZANCANARO TERRAPLENAGEM LTDA EPP-

12743/2016-826.454/2016-MINERAÇÃO FIORESE LTDA-

12744/2016-826.455/2016-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-

12745/2016-826.456/2016-MINERAÇÃO ILHA GRANDE PARANA LTDA. EPP-

12746/2016-826.464/2016-O A MARQUES LOCAÇÃO DE MAQUINAS ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12747/2016-826.532/2014-ORLANDO ARISTIDES ARCE MORALES-

12748/2016-826.855/2014-DARCI LUCINI-

12749/2016-826.899/2014-CELIO CLARET DA SILVA-

12750/2016-826.045/2015-WILSON EDUARDO ARNDT-

12751/2016-826.205/2015-JOSSEMAR BIBERG-

12752/2016-826.427/2015-ALÂOR ROSSI RIBEIRO-

12753/2016-826.469/2015-MILTON PUERARI-

12754/2016-826.470/2015-MILTON PUERARI-

12755/2016-826.553/2015-VERA LUCIA POLETINI-

12756/2016-826.582/2015-M. T. TORTATO EIRELI ME-

12757/2016-826.661/2015-VILSON ALBIERO-

12758/2016-826.668/2015-FELIPE CORTESE VARISCO-

12759/2016-826.669/2015-FELIPE CORTESE VARISCO-

12760/2016-826.687/2015-MARIA HELENA DE MATOS ALVES-

12761/2016-826.180/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12762/2016-826.229/2016-AREAL COSTA LTDA-

12763/2016-826.331/2016-CLEUDETE DOS SANTOS-

12764/2016-826.383/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12765/2016-826.384/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12766/2016-826.385/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12767/2016-826.386/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12768/2016-826.387/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12769/2016-826.388/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12770/2016-826.389/2016-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA-

12771/2016-826.390/2016-ANDREIA DE JESUS DA SILVA STASEKA-

12772/2016-826.393/2016-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS BACAETAVA LTDA EPP-

12773/2016-826.394/2016-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-

12774/2016-826.399/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12775/2016-826.400/2016-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.-

12776/2016-826.401/2016-COMERCIAL JAMARI LTDA-

12777/2016-826.417/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12778/2016-826.418/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12779/2016-826.419/2016-AREAL DURAU LTDA.-

12780/2016-826.458/2016-ANDRIGUETTO CONSTRUTORA E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.-

12781/2016-826.460/2016-RODRIGO ORIENTE-

12782/2016-826.462/2016-MARCELO ALEXANDRE BIGATAO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12783/2016-826.779/2015-ALEXANDRE ROSA-

12784/2016-826.780/2015-ADRIANA DALBERTO ROSA-

12785/2016-826.036/2016-ALESSANDRA ROSA-

12786/2016-826.402/2016-LUCIO IRAJÁ FURTADO-

12787/2016-826.409/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12788/2016-826.410/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12789/2016-826.411/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12790/2016-826.412/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12791/2016-826.413/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A-

12792/2016-826.463/2016-RTB GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-

12793/2016-826.530/2016-JOÃO CARLOS BATISTA-

RELAÇÃO Nº 100/2016SE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12817/2016-878.114/2011-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-

12818/2016-878.115/2011-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-

12819/2016-878.116/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12820/2016-878.117/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12821/2016-878.118/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12822/2016-878.119/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12823/2016-878.120/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12824/2016-878.121/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPR

12825/2016-878.122/2011-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

RELAÇÃO Nº 135/2016PE - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12620/2016-840.121/2016-RAIMUNDO NONATO LUSTOZA PIRES NETO-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12621/2016-840.122/2016-RAIMUNDO NONATO LUSTOZA PIRES NETO-

12622/2016-840.123/2016-RAIMUNDO NONATO LUSTOZA PIRES NETO-

12623/2016-840.141/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12624/2016-840.147/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12625/2016-840.149/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12626/2016-840.150/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12627/2016-840.152/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12628/2016-840.153/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12629/2016-840.010/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-

12630/2016-840.011/2016-ARIANDNE RAMOS GOMES-

12631/2016-840.088/2016-LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA ATAÍDE-

12632/2016-840.097/2016-ARTUR ARANHA NETO-

12633/2016-840.112/2016-ANTÔNIO BATISTA DE ANDRADE LUCENA-

12634/2016-840.113/2016-SOUZA LEITE EXTRACOES EIRELI ME-

12635/2016-840.137/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12636/2016-840.138/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12637/2016-840.139/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12638/2016-840.140/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12639/2016-840.151/2016-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES-

12640/2016-840.161/2016-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

12641/2016-840.169/2016-DICLA CORREIA COLAÇO DE LIMA-

12642/2016-840.175/2016-AREIAS PÉROLA LTDA. ME-

12643/2016-840.182/2016-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-

12644/2016-840.183/2016-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JUNIOR-

12645/2016-840.228/2016-GILSON UBALDO BANDEIRA JUNIOR-

12646/2016-840.243/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-

12647/2016-840.249/2016-GIORGIO DE FREITAS BARROS-

12648/2016-840.292/2016-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12649/2016-840.031/2016-MAP MINERAÇÃO LTDA-

12650/2016-840.103/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-

12651/2016-840.119/2016-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA-

12652/2016-840.180/2016-SERVMINA ENGENHARIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-

12653/2016-840.181/2016-SERVMINA ENGENHARIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-

12654/2016-840.188/2016-MAP MINERAÇÃO LTDA-

12655/2016-840.237/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-

12656/2016-840.238/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-

12657/2016-840.239/2016-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-

RELAÇÃO Nº 160/2016RJ - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

12678/2016-890.893/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-

12679/2016-890.623/2014-GUILHERME GOMES FREIRE-

12680/2016-890.653/2014-FABIO BARROS DE FARIAS-

12681/2016-890.712/2014-FABIO BARROS DE FARIAS-

12682/2016-890.730/2014-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS-

12683/2016-890.731/2014-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS-

12684/2016-890.764/2014-SILVIA HELENA DE OLIVEIRA-

12685/2016-890.183/2015-MIRANAS IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA-

12686/2016-890.116/2016-LATERITA MINERAÇÃO LTDA.-

12687/2016-890.150/2016-ALEM DE RIO CLARO LTDA ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12688/2016-890.807/2012-GGP INDUSTRIA LTDA-

12689/2016-890.711/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-

12690/2016-890.716/2014-JOÃO BAPTISTA FERREIRA MOTTA-

12691/2016-890.739/2014-TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA.-

12692/2016-890.751/2014-CERAMICA KITAN LTDA ME-

12693/2016-890.147/2015-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS ROLA LTDA ME-

12694/2016-890.153/2015-LUCIANA COSTA DE TOLEDO BLAKE-

12695/2016-890.184/2015-L F BARROS DE ALMEIDA INDUSTRIA DE CERÂMICA-

12696/2016-890.190/2015-CLAYTON SANTOS SOUZA-

12697/2016-890.216/2015-CERÂMICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA ME-

12698/2016-890.235/2015-PAULO ROBERTO ABREU FRANCO-

12699/2016-890.335/2015-MINERADORA TRES CACHOEIRAS LTDA-

12700/2016-890.505/2015-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-

12701/2016-890.526/2015-M.H.O.S. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-

12702/2016-890.572/2015-GCB MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES-

12703/2016-890.614/2015-CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS SA-

12704/2016-890.026/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI EPP-

12705/2016-890.069/2016-ALTAIR GOMES-

12706/2016-890.146/2016-MARIO JORGE SECIN DA SILVEIRA-

12707/2016-890.197/2016-MAPORÃ IND. E COM. VAR. DE MAT. DE CONSTR. LTDA EPP-

12708/2016-890.244/2016-EVERALDO PONTES DE SOUZA-

12709/2016-890.258/2016-VJ AGRONEGOCIOS LTDA-

12710/2016-890.259/2016-GUILHERME SOARES PINHEIRO COELHO-

12711/2016-890.260/2016-PEIXOTO E RIBEIRO INDÚSTRIA DE CERAMICA LTDA-

12712/2016-890.264/2016-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-

12713/2016-890.277/2016-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

12714/2016-890.278/2016-ÁGUA MINERAL RIO BONITO LTDA-

12715/2016-890.280/2016-MAP'S PEDRAS LTDA -ME-

12716/2016-890.282/2016-MAGÉ MINERAÇÃO LTDA-

12717/2016-890.299/2016-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-

12718/2016-890.314/2016-MONAZITA PARTICIPAÇÕES LTDA.-

12719/2016-890.316/2016-JOSÉ LUIZ WERNECK VIEIRA-

12720/2016-890.317/2016-RUDNEI RODRIGUES DA SILVA-

12721/2016-890.318/2016-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

12722/2016-890.319/2016-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

12723/2016-890.320/2016-MINERARE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12724/2016-890.636/2014-ROBSON FURTADO DOS SANTOS-

12725/2016-890.735/2014-JOSÉ DARCY NOGUEIRA-

12726/2016-890.219/2016-RODRIGO PARANHOS LANGARO SUASSUNA-

RELAÇÃO Nº 239/2016SC - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

12727/2016-815.135/2016-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-

12728/2016-815.138/2016-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

12729/2016-815.292/2016-ILARIO BATISTA DAL PIZZOL-

12730/2016-815.337/2016-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-

12731/2016-815.425/2016-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-

12732/2016-815.426/2016-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-

12733/2016-815.704/2016-TRANSPORTADORA IRMÃOS GOMES LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 239/2016 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

846.145/2016-DANIEL VIEIRA DA COSTA-ALVARÁ N°12618/2016-Destacado do DNPM 846.283/2015-ALVARÁ N°1678/2016-Vencimento em 24/2/2018

864.155/2016-APRIGIO FERREIRA DA SILVA NETO-ALVARÁ N°12619/2016-Destacado do DNPM 864.835/2011-ALVARÁ N°9680/2015-Vencimento em 15/9/2018

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 338/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

860.187/2010-JOSE PEDRO VAZ NETO-OF. N°2183/2016

861.798/2010-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-OF. N°2185/2016

860.278/2012-CEZAR PEREIRA DE SOUZA-OF. N°2174/2016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

860.899/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°2181/2016

860.258/2015-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°2182/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

861.270/2015-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF. N°2168/2016

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.383/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Área de 1062,23 para 949,29-MINÉRIO DE MANGANÊS

860.238/2010-PEDRO ROBERTO ROCHA- Área de 1097,65 para 49,92-AREIA E ARGILA

862.280/2011-SILAS DE OLIVEIRA BRANDAO- Área de 72,55 para 29,94-AREIA

861.480/2012-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES- Área de 901,14 para 32,35-CALCÁRIO

860.039/2014-REINALDO MARQUES MARTINS- Área de 304,90 para 202,74-FILITO

861.555/2014-MARIA MOREIRA DOS SANTOS- Área de 50 para 38,20-AREIA

860.307/2015-FC SERVIÇOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Área de 1423,66 para 45,94-AREIA E CASCALHO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

861.745/2010-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-GRANULITO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

862.452/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

860.882/2012-LGK MINERADORA LTDA.

861.497/2015-RONY FELIX RODOVALHO

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

860.022/2015-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ N°11755/2015

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

860.460/2013-FRANCISCO JULHO DE SOUZA-ALVARÁ N°6067/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

860.334/2012-ONILSON PAULO GOULART-ALVARÁ N°10214/2013

860.068/2013-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°3550/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

862.237/2008-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°2178/2016

861.876/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°2186/2016

861.877/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°2179/2016

861.734/2011-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°2184/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

861.573/2007-MINERADORA VALE DO RIO VERDE LTDA ME-OF. N°2180/2016-180 dias

862.448/2008-ABNER JESUS MOREIRA ME-OF. N°2176/2016-180 dias

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

860.952/1980-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. N°2172/2016

861.241/1980-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. N°2170/2016

862.000/1984-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. N°2171/2016

860.159/1989-MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA-OF. N°2167/2016

860.669/1990-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. N°2140/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

860.354/1998-AREIA ANHANGUERA LTDA-OF. N°2166/2016

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

861.753/2011-MINERAÇÃO GOIANÉSIA LTDA-OF. N°2177/2016

861.806/2012-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2173/2016

RELAÇÃO Nº 340/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Evaristo Prado de Albuquerque - 861302/15 - Not.1125/2016 - R$ 5.697,78

RELAÇÃO Nº 343/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

861.158/2011-WALCIO JOSÉ DA ROCHA LIMA- AI N°1829/2016

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)

861.491/2007-MARCIO LUIZ MARTINS -AI N°240/2016

860.221/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS -AI N°506/2016

860.979/2012-EDUARDO DA FONSECA MELO -AI N°507/2016

861.479/2012-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA. -AI N°432/2016

862.019/2012-FRANCISCO DE SOUSA FILHO -AI N°510/2016

862.035/2012-AFONSO CELSO IANHEZ -AI N°511/2016

862.181/2012-JOSÉ MENDES RIBEIRO -AI N°522/2016

862.071/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA -AI N°528/2016

860.459/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA -AI N°534/2016

860.901/2014-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO -AI N°535/2016

860.911/2014-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA -AI N°538/2016

860.912/2014-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA -AI N°539/2016

860.945/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA -AI N°541/2016

860.946/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINERAIS SA -AI N°542/2016

860.994/2014-HELEN MARCELA VASCONCELOS DE MORAES -AI N°548/2016

861.177/2014-HERVAL MINERADORA LTDA ME. -AI N°550/2016

861.282/2014-EDSON RIBEIRO DE MORAIS -AI N°553/2016

861.283/2014-EDSON RIBEIRO DE MORAIS -AI N°554/2016

861.309/2014-NICOLAU SAFATLE MORI -AI N°529/2016

861.318/2014-FRANCISCO GOMES DOS SANTOS -AI N°556/2016

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

807.670/1975-CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA.- AI N° 1825/2016

760.507/1996-AREIALTO EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- AI N° 1827/2016

860.260/1999-MINERAÇÃO BOM JESUS LTDA- AI N° 1832/2016

860.054/2000-OÁSIS ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI N° 1838/2016

860.126/2002-TORORÓ MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 1833/2016

860.975/2003-ARAGUAIA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA- AI N° 1828/2016

861.066/2014-SOUZA DANTAS MINERACAO E EXTRACAO G10 LTDA. ME- AI N° 1826/2016

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

862.623/1980-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 1059/2016

860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA- AI Nº 436/2016

861.018/2000-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- AI Nº 942/2015

860.404/2007-AMIN SALOMÃO- AI Nº 124/2016

961.840/2010-MIBASA MIINERADORA BARRO ALTO LTDA- AI Nº 1474/2015

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

862.648/1980-Minastermas Mineradora das Thermas Ltda- AI N° 439/2016

860.161/1987-Mineração Agua Quente Ltda- AI N° 1058/2016

860.015/2002-Goyaz Britas Ltda- AI N° 1078 e 1079/2016

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

960.704/2008-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA- AI N°130/2016

Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)

860.126/1989-ANDRADE E TELES LTDA. ME- AI N°160/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

860.317/2011-Invest Renda, Mineração, Comércio, Importação e Exportação- AI N°1836/2016

Determina arquivamento do Auto de Infração(807)

860.032/2008-EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA ME-AI N°700 e 1359/2016

Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)

861.384/2013-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME -AI N°1078/2015

Fase de Disponibilidade

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)

861.790/2013-CAMILA ARÉBALO DE BARCELOS -AI N°1429/2015

RELAÇÃO Nº 341/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Evaristo Prado de Albuquerque - 861302/15 - Not.1126/2016 - R$ 3.870,66

RELAÇÃO Nº 342/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Cerâmica j Carvalho e Filhos LTDA. Cpf/cnpj :33.261.660/0001-85 - Processo minerário: 860765/06 - Processo de cobrança: 960989/16 Valor: R$.158,84

Titular: Kade Engenharia e Construção LTDA. Cpf/cnpj :78.851.995/0006-04 - Processo minerário: 860261/99 - Processo de cobrança: 960984/16 Valor: R$.439,18, Processo minerário: 860942/99 - Processo de cobrança: 960985/16 Valor: R$.726,12

Titular: Mendes e Silva Mineração LTDA. me Cpf/cnpj :15.923.130/0001-73 - Processo minerário: 860157/99 - Processo de cobrança: 960983/16 Valor: R$.26.069,17

Titular: Mineração de Calcário Montividiu LTDA. Cpf/cnpj :02.174.951/0001-02 - Processo minerário: 813913/76 - Processo de cobrança: 961006/16 Valor: R$.650.945,81

Titular: Rene Retz Cpf/cnpj :324.262.698-20 - Processo minerário: 860515/91 - Processo de cobrança: 960992/16 Valor: R$.1.379,44

RELAÇÃO Nº 347/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Jorge Ismael Fernandes Dos Santos - 860459/02

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 671/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Espólio de Lincoln Ferreira - 832510/06 - A.I. 1321/16
Geraldo Magela Esteves Ferreira da Silva - 831807/06 - A.I. 1323/16
Iraci Dos Santos - 832442/14 - A.I. 1322/16

RELAÇÃO Nº 672/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Bmix Participações LTDA. - 832060/14
Brasroma Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 830918/14
João Celso Barcelos - 830981/12
Paulo Rolla Perdigão Neto - 832769/10
Sandra Maria Queiroz Rosa - 830727/11
Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 833234/15
Vilmar Alves Cordeiro - 832096/14

RELAÇÃO Nº 673/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
jb Comercio de Materiais de Construção Ltda me - 831766/12 - Not.1984/2016 - R$ 1.446,16, 831767/12 - Not.1986/2016 - R$ 3.826,38, 831768/12 - Not.1988/2016 - R$ 1.131,82, 831769/12 - Not.1990/2016 - R$ 1.800,87
Jefferson Serbati Zambe - 831472/07 - Not.1998/2016 - R$ 3.670,12
Mineração Nossa Senhora de Fátima LTDA. - 830707/13 - Not.1994/2016 - R$ 170,19
Mundo Mineração LTDA. - 832899/12 - Not.1992/2016 - R$ 1.906,00
Waldir Batista Veloso - 833797/11 - Not.1981/2016 - R$ 1.012,10

RELAÇÃO Nº 674/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bonargila Ltda - 831596/91 - Not.1962/2016 - R$ 2.883,93, 831596/91 - Not.1963/2016 - R$ 5.767,85
jb Comercio de Materiais de Construção Ltda me - 831766/12 - Not.1985/2016 - R$ 3.764,55, 831767/12 - Not.1987/2016 - R$ 3.764,55, 831768/12 - Not.1989/2016 - R$ 3.764,55, 831769/12 - Not.1991/2016 - R$ 3.764,55
Jefferson Serbati Zambe - 831472/07 - Not.1999/2016 - R$ 3.660,94
José Jorge Chediak Neto - 830611/06 - Not.1958/2016 - R$ 365,93
Lélio Goulart Paiva - 830272/07 - Not.1959/2016 - R$ 189,25, 830272/07 - Not.1960/2016 - R$ 380,49
Mineração Nossa Senhora de Fátima LTDA. - 830707/13 - Not.1995/2016 - R$ 3.717,66
Mundo Mineração LTDA. - 832899/12 - Not.1993/2016 - R$ 3.717,66
Ozilton Alves - 832883/06 - Not.1983/2016 - R$ 2.048,24
Paulo Matias da Silva - 830470/13 - Not.1997/2016 - R$ 3.580,68
Waldir Batista Veloso - 833797/11 - Not.1982/2016 - R$ 3.707,48

RELAÇÃO Nº 683/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
832.697/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.- Alvará nº14426/2010 - Cessionario:833.540/2013-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA- CPF ou CNPJ 07.280.781/0001-64
832.844/2011-PEDRO TEIXEIRA DA SILVA- Alvará nº1836/2012 - Cessionario:830.912/2015 e 830.913/2015-PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR- CPF ou CNPJ 122.939.126-63
832.613/2015-LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME- Alvará nº523/2016 - Cessionario:831.778/2016-BIOSFERA ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA ME- CPF ou CNPJ 15.771.341/0001-38
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
833.714/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.379/2013-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. Nº130/2016-CESD e Manganês Congonhal Ltda
831.125/2015-HIGH QUALITY MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº133/2016-CESD Ies Mineração Ltda ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
832.037/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- Cessionário:FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 19.811.507/0001-53- Alvará nº10792/2015
832.505/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.513.299/0001-20- Alvará nº10437/2003
833.119/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.513.299/0001-20- Alvará nº1495/2004
833.123/2003-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- Cessionário:EXOTIC MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.139.144/0001-35- Alvará nº1945/2004
833.379/2004-MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A.- Cessionário:SIMOL SILVA IMÓVEIS LTDA- CPF ou CNPJ 19.215.318/0001-18- Alvará nº3770/2010
833.862/2007-BRAZMINCO LTDA- Cessionário:FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 19.811.507/0001-53- Alvará nº4144/2014
830.801/2008-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME- Cessionário:INTERNACIONAL GRANITE LTDA- CPF ou CNPJ 07.041.776/0001-07- Alvará nº9449/2009
833.398/2008-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- Cessionário:WEG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 22.967.232/0001-56- Alvará nº12700/2009
832.994/2009-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.- Cessionário:MINERE MINAS MINERADORA LTDA- CPF ou CNPJ 25.108.616/0001-01- Alvará nº4576/2010
832.537/2010-LEONARDO PEREIRA CHAVES- Cessionário:MINERAÇÃO MONTE ALTO LTDA ME- CPF ou CNPJ 18.183.881/0001-99- Alvará nº16775/2010
830.517/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME- Cessionário:WILLIAN PEREIRA ME- CPF ou CNPJ 02.266.194/0001-05- Alvará nº4746/2014
832.007/2011-LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO- Cessionário:CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.339.646/0001-66- Alvará nº17619/2011
832.597/2011-PAULO MATIAS DA SILVA- Cessionário:LUIS CARLOS MATIAS ME- CPF ou CNPJ 21.181.054/0001-70- Alvará nº1107/2014
832.851/2011-ROBERTO VILAÇA LOPES- Cessionário:PORTO DE AREIA COLORADO LTDA- CPF ou CNPJ 19.193.861/0001-61- Alvará nº1959/2013
832.534/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME- Cessionário:QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP- CPF ou CNPJ 16.634.019/0001-20- Alvará nº13199/2013
833.478/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.716.249/0001-63- Alvará nº1127/2014
833.544/2012-JOSÉ CARLOS MACHADO GOMES- Cessionário:MAURILIO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO- CPF ou CNPJ 551.154.036-68- Alvará nº7938/2015
831.108/2013-JOSÉ GERALDO TEIXEIRA CUNHA DA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO JADE BRASIL LTDA ME- CPF ou CNPJ 25.188.460/0001-16- Alvará nº11940/2014
832.782/2013-WEULDON BATISTA OLIVEIRA- Cessionário:MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 19.299.702/0001-46- Alvará nº10450/2014
832.936/2013-FELIPE DE SOUZA MOTA ME- Cessionário:BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.286.301/0001-02- Alvará nº10456/2014
833.052/2013-IZALTINO ANTÔNIO DE SOUSA- Cessionário:GRANGRIPP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- CPF ou CNPJ 07.968.478/0001-59- Alvará nº10222/2014
833.129/2013-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:FERRARIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 19.811.507/0001-53- Alvará nº1494/2016
833.156/2013-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA ME- Cessionário:MINERADORA SÃO JORGE EIRELI ME- CPF ou CNPJ 23.976.023/0001-31- Alvará nº1312/2015
833.314/2013-MINERAÇÃO MAROTO LTDA ME- Cessionário:GRANITOS LITORAL LTDA- CPF ou CNPJ 00.245.127/0001-70- Alvará nº1316/2015
833.343/2013-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME- Cessionário:MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.001.357/0001-36- Alvará nº2625/2014
833.354/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA- Cessionário:CABO VERDE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 23.972.069/0001-82- Alvará nº1958/2015
833.395/2013-BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO RAFAELLA LTDA- CPF ou CNPJ 08.342.983/0001-56- Alvará nº1257/2016
833.567/2013-MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA- Cessionário:MINERAÇÃO FÉLIX LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.615/0001-00- Alvará nº10800/2015
833.721/2013-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARAXÁ METAIS S.A- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº15015/2015
830.211/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA- Cessionário:GRANITOS LITORAL LTDA- CPF ou CNPJ 00.245.127/0001-70- Alvará nº5639/2015
831.322/2014-LAIANE MINERAÇAO LTDA ME- Cessionário:A7 ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.641.698/0001-73- Alvará nº2285/2015
831.989/2014-MÁRIO CABRAL JUNIOR- Cessionário:GILMAR ANTÔNIO CAMPOS DE FARIA- CPF ou CNPJ 549.324.326-15- Alvará nº14969/2015
832.049/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- Cessionário:DALLAS MINERAÇÃO EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 20.546.705/0001-16- Alvará nº3487/2016
832.106/2014-MINERAÇÃO IRMÃOS MIRANDA LTDA- Cessionário:CLEDMAR GERALDO GUIMARAES DOS SANTOS ME- CPF ou CNPJ 42.860.940/0001-09- Alvará nº2289/2015
832.130/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME- Cessionário:IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.560.526/0001-40- Alvará nº1104/2016
832.462/2014-CARLOS ANTONIO CAMPANELLI DA SILVA- Cessionário:TRIGON MINING PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 23.831.535/0001-00- Alvará nº14971/2015
832.685/2014-GERALDO CARLOS ANDRE FEITOSA LIMA- Cessionário:TREVISO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.094.556/0001-69- Alvará nº1510/2016
832.939/2014-CLAUDIO OLIVEIRA COSTA- Cessionário:ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 19.282.931/0001-58- Alvará nº5492/2015
833.178/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA- Cessionário:IMETAME MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.447.929/0001-21- Alvará nº4889/2015
833.246/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME- Cessionário:IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.560.526/0001-40- Alvará nº4447/2016
833.296/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME- Cessionário:AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA- CPF ou CNPJ 66.271.578/0001-90- Alvará nº4052/2015
833.298/2014-JOSE ANTÔNIO SEIXAS- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº5157/2016
833.309/2014-ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES- Cessionário:CLAUDIO MARCIO CARDOSO- CPF ou CNPJ 842.027.266-34- Alvará nº4899/2016
833.349/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA- Cessionário:TOLEDO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.760.993/0001-50- Alvará nº1898/2016
833.369/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA- Cessionário:IMETAME MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.447.929/0001-21- Alvará nº5311/2015
833.370/2014-ERNANE FELIX DE SOUSA- Cessionário:IMETAME MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.447.929/0001-21- Alvará nº10814/2015
830.573/2015-ERNANE FELIX DE SOUSA- Cessionário:IMETAME MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 24.447.929/0001-21- Alvará nº10817/2015
832.075/2015-LAFAIETE CORDEIRO DA FONSECA- Cessionário:LAFAIETE CORDEIRO DA FONSECA ME- CPF ou CNPJ 23.446.150/0001-29- Alvará nº3510/2016
832.610/2015-LEANDRO SOARES MOREIRA- Cessionário:EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME- CPF ou CNPJ 19.442.244/0001-52- Alvará nº16804/2015
833.026/2015-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 08.373.908/0001-52- Alvará nº1279/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.014/2004-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- nº 8478/2004 - Cessionário: GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI- CNPJ 05.311.036/0001-00
832.783/2006-PEDREIRA TABORDA LTDA. ME- nº 13537/2008 - Cessionário: PEDREIRA BRITA MINAS LTDA ME- CNPJ 25.225.457/0001-25

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 684/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
830.165/2016-MSF MINERAÇÃO S.A.
830.299/2016-AGE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA ME
830.300/2016-AGE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA ME
830.519/2016-HEVERSON PICCIN VALADÃO
830.520/2016-HEVERSON PICCIN VALADÃO
830.552/2016-JACKSON VEIGA SPÍNOLA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
834.726/2008-ALESSANDRA RODRIGUES DE FARIA
830.594/2013-ANTONIO EUSTAQUIO ANDRADE FERREIRA
830.641/2016-DECORART MARMORES E GRANITOS DE JUIZ DE FORA LTDA
831.068/2016-GABRIELA CAMPOS
831.387/2016-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS
831.393/2016-RAFAEL FIUZA RIBEIRO
831.412/2016-QUARTZO BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA EPP
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento.(165)
831.393/2014-MARILDE FERNANDES MACIEL
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
833.275/2015-NADSON TORRES SARMENTO ME
830.258/2016-GERAIS EXOTICOS LTDA ME
830.294/2016-LOCADORA MOREIRA CARVALHO LTDA
830.298/2016-AGE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMNETOS LTDA ME
830.305/2016-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
830.360/2016-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
830.397/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO
830.430/2016-INCORPORADORA FORTE LTDA ME
831.218/2016-JOÃO EURICO DA ROCHA
831.416/2016-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA
831.483/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP
831.508/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
831.558/2016-ANDRÉ GIUBERTI LOUZADA
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
832.662/2006-ILELIA DE SOUZA -AI N°908/215-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.209/2011-MINERAÇÃO JF BRAGA E MOURA LTDA.-OF. N°2427/2016-FISC
Indefere pedido de reconsideração(263)
831.834/2005-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.195/1998-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
831.888/2004-CARLOS PACHECO SILVEIRA-AI N°281/2014-MG
833.493/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-AI N°1299/2016-MG
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para PLG(1027)
830.514/2010-GERALDO ROCHA
Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceito(419)
005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- RAL ANO BASE-Ral 2016 (ano base 2016)
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- AI N° 1470;1471;1472;1473;1474;1475 e 1476/2016-MG
830.145/1980-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- AI N° 1493;1494;1495;1496;1497;1498;1499 e 1500/2016-MG
830.468/1980-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA- AI N° 1477;1478;1479;1480;1481;1482;1483 e 1484/2016-MG
830.289/1987-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁUREA LTDA.- AI N° 1515/2016-MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
832.522/2001-Empreendimentos Bartolomei Ltda ME- AI N° 1223 e 1224/2016-FISC-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.736/1960-COMPANHIA DE MINERAÇÃO SERRA AZUL COMISA-OF. N°2527 e 2528/2016-FISC
830.289/1987-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁUREA LTDA.-OF. N°2549/2016-FISC
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
830.128/2016-GERALDO ROCHA
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
831.081/1990-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS COOGEMIG
833.672/2004-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS COOGEMIG
833.762/2004-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO CENTRO LESTE DE MINAS GERAIS COOGEMIG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
833.335/2014-ANTONIO RODRIGUES FERREIRA ME-Registro de Licença N°4795/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 19/11/2018
830.898/2015-GUSTAVO DE OLIVEIRA ARRUDA-Registro de Licença N°4788/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 04/01/2030
833.109/2015-F & F SERVIÇOS E EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA LTDA-Registro de Licença N°4789/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 15/10/2025
830.616/2016-AMARAL MAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME-Registro de Licença N°4786/2016 de 16/11/2016-Vencimento em 18/03/2019
831.360/2016-VERDE SERINGAL TERRAPLANAGEM, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença N°4796/2016 de 21/11/2016-Vencimento em 12/04/2018
831.948/2016-FABRICIA TATIANA BARBOSA ME-Registro de Licença N°4787/2016 de 16/11/2016-Vencimento em Indeterminado
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
831.397/2014-MARILDE FERNANDES MACIEL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.961/2016-PEDREIRA HERSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP-OF. N°2272/2016-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
830.763/2016-AGROPECUARIA POLLYANNA LTDA.
830.899/2016-COOPERATIVA DOS OLEIROS DE CÁSSIA LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
830.715/1999-Mineração Santa Izabel Ltda ME- AI N°1556/2016-MG
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1727)
830.715/1999-MINERAÇÃO SANTA IZABEL LTDA - ME-OF. N°2605/2016-FISC
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
300.858/2012-
301.205/2013-

RELAÇÃO Nº 686/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.455/1988-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.-OF. N°2613/2016-FISC
831.805/1991-CARLOS CANDIDO ROCHA-OF. N°2439/2016-FISC
832.177/2006-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°2440/2016-FISC
833.933/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°2442/2016-FISC
832.013/2009-AREAL DINIZ LTDA-OF. N°2597/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 687/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
002.844/1943-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.- AI N°1604/2016-FISC-MG
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- AI N°1712;1713 e 1714/2016-FISC-MG
811.003/1970-MINERAÇÃO REZENDE LTDA- AI N°1698/2016-FISC-MG
824.692/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.- AI N°1582/2016-FISC-MG
817.578/1972-MINERAÇÃO ZÉZINHO MAGGI LTDA- AI N°1589;1590;1591;1592 e 1593/2016-FISC-MG
830.200/1979-MANGANÊS NAZARENO LTDA- AI N°1594;1595;1596;1597 e 1598/2016-FISC-MG
830.512/1982-NACIONAL MINERIOS SA- AI N°1701/2016-FISC-MG
830.719/1982-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.- AI N°1612 e 1613/2016-FISC
832.468/1983-MINERAÇÃO ZÉ DE DUCA LTDA- AI N°1608 e 1609/2016-FISC-MG
832.119/1986-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME- AI N°1581/2016-FISC-MG
831.196/1987-BRACUHY MINERAÇÃO LTDA- AI N°1584;1585;1586;1587 e 1588/2016-FISC-MG
830.423/1989-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA ME-AI N°1699/2016-FISC-MG
830.657/1991-USIBRITA LTDA- AI N°1605/2016-FISC-MG
834.283/1996-PONTAL PECUÁRIA LTDA- AI N°1702 e 1703/2016-FISC-MG
830.369/1998-SÃO SEBASTIÃO EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- AI N°1614/2016-FISC-MG
831.536/1998-DEDE COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME- AI N°1599;1600;1601;1602 e 1603/2016-FISC-MG
830.832/1999-AGUABRAS SOCIEDADE MINERADORA LTDA- AI N°1700/2016-FISC-MG
830.808/2002-SOLO FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI N°1615/2016-FISC-MG
831.716/2004-IN NATURA MINERAÇÃO E ÁGUAS DE SIMÃO PEREIRA LTDA.- AI N°1606 e 1607/2016-FISC-MG
930.378/2006-MINERAÇÕES REUNIDAS JEQUITINHONHA LTDA- AI N°1610 e 1611/2016-FISC-MG
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695)
832.110/1996-ARISMARIO LOPES DA SILVA- AI N°1624;1625 e 1626/2016-MG
834.080/2006-EDSON ANTÔNIO SOARES- AI N°1691;1692;1693 e 1694/2016-FISC-MG
831.669/2007-CAETANO RODRIGUES DIAS- AI N°1631;1632;1633;1634 e 1635/2016-FISC/MG
834.245/2007-OURIVALDO LIMA- AI N°1704;1705;1706 e 1707/2016-FISC-MG
834.246/2007-OURIVALDO LIMA- AI N°1627;1628;1629 e 1630/2016-FISC
830.218/2009-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA- AI N°1618;1619 e 1620/2016-FISC-MG
830.272/2009-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA- AI N°1621;1622 e 1623/2016-FISC-MG
832.807/2009-MARIA VIANA DE ARAÚJO- AI N°1647/2016-FISC-MG
831.471/2011-SILVANA CLEMENTE DA ROCHA- AI N°1644/2016-FISC-MG
832.656/2011-ENEIDA SILVA COSTA- AI N°1646/2016-FISC-MG
833.315/2011-EDVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO-AI N°1650/2016-FISC-MG
833.649/2011-JOÃO CARLOS BENEVIDES PENA- AI N°1651/2016-FISC-MG
831.864/2013-CELIO EMERICK ME- AI N°1645/2016-FISC-MG
833.268/2013-JOSEFA GOULART PERES- AI N°1648/2016-FISC-MG
833.269/2013-JOSEFA GOULART PERES- AI N°1649/2016-FISC-MG
833.656/2013-VANICE APARECIDA DE ASSIS COSTA-AI N°1652/2016-FISC-MG
830.280/2014-PAULO HENRIQUE RIBEIRO- AI N°1643/2016-FISC-MG
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
805.094/1976-MVG MINERAÇÃO VIEIRA GUIMARAES LTDA- AI N°1695;1696 e 1697/2016-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 689/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.821/1985-MINAS - MINERAÇÃO DE AREIA E CASCALHO SABARÁ LTDA- Área de 126,15 ha para 123,45 ha-Filito
832.399/2003-APACHE MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 90,61 ha para 41,77 ha-Pegmatito (Ornamental)
834.840/2008-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Área de 1.613,50 ha para 668,22 ha-Argila
834.841/2008-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.- Área de 1.769,00 ha para 627,97 ha-Argila

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

830.108/2011-ESTRELA DO MAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- Área de 943,77 ha para 441,23 ha-Granito

833.351/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME- Área de 49,20 ha para 17,66 ha-Areia

833.352/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME- Área de 49,31 ha para 30,14 ha-Areia

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

830.866/2011-AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA-Areia (construção civil) e Ouro

832.928/2011-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.-Sienito

830.878/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.-Diamante

RELAÇÃO Nº 690/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)

830.035/2001-MINERADORA SÃO JOSÉ LTDA ME- Guia de Utilização N°312/2013

RELAÇÃO Nº 692/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

832.369/2005-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°2574//2016-FISC

832.695/2006-VALE S A-OF. N°2572/2016-FISC

830.727/2007-MOACIR CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO-OF. N°2571/2016-FISC

832.552/2009-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°2573/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 693/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

830.294/2014-ZALTANA BRITAS LTDA

RELAÇÃO Nº 694/2016

Fase de Disponibilidade

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

831.549/1991-Santa Eliza Comércio e Extração de Areia Ltda e Doir Assunção - EDITAL N° 349/2011 - Publicado DOU de 08/06/2011

RELAÇÃO Nº 695/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

832.570/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP

832.692/2015-IMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA EPP

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

830.194/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

832.002/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA

832.321/2015-S.A DA SILVA ME

833.185/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

833.193/2015-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

830.297/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO

830.433/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO

830.434/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO

830.435/2016-CARLOS TADEU CHAVES REGO

831.072/2016-GABRIELA CAMPOS

831.077/2016-GABRIELA CAMPOS

831.078/2016-GABRIELA CAMPOS

831.079/2016-GABRIELA CAMPOS

831.080/2016-GABRIELA CAMPOS

831.081/2016-GABRIELA CAMPOS

831.082/2016-GABRIELA CAMPOS

831.150/2016-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA

831.223/2016-SPLENDOUR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

831.477/2016-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Fase de Autorização de Pesquisa

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

830.916/2011-R & M MINERACAO LTDA -Alvará N°10464/2011

830.944/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará N°6253/2011

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere Requerimento de PLG(335)

831.363/2013-JOSE FERNANDES ZUCCON

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

831.901/2014-AILTON SOUSA MENDES

830.394/2015-M&M MINERADORA LDA

RELAÇÃO Nº 696/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

834.305/2008-FLÁVIO GRISI

831.580/2012-FLÁVIO GRISI

832.279/2012-FLÁVIO GRISI

RELAÇÃO Nº 701/2016

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

003.532/1959-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA- AI N° 1125 e 1126/2016-Superintendência -MG, para arrendatário Mineração Usiminas S.a.

930.770/1981-VALE S A- AI N° 1234/2016-Superintendência-MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

000.847/1935-VALE S A-OF. N°2670/2016-FISC

000.466/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.-OF. N°2671/ e 2673/2016-FISCAM

005.960/1956-FERROMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2805/2016-FISCAM, para arrendatário Itaminas Comércio de Minérios S.a

930.770/1981-VALE S A-OF. N°2367/2016-FISC

Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)

930.925/2005-VALE S A-OF. N°2576/2016-FISC- No prazo de 365 dias

Fase de Requerimento de Lavra

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)

832.216/2002-GO4 Participações e Empreendimentos S.A-AI N°1127/2016-Superintendência-MG

RELAÇÃO Nº 702/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

836.562/1994-SERRA DO ESPINHAÇO MINERÇÃO COMERCIO E IDUSTRIA LTDA- AI N°1501/2016-MG

831.098/2000-MINERAÇÃO FIORAVANTE LTDA.- AI N°1517/2016-MG

832.615/2004-MINAS STONES MINERAÇÃO LTDA- AI N°1518/2016-MG

832.276/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- AI N°1520/2016-MG

832.277/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- AI N°1521/2016-MG

832.278/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.- AI N°1519/2016-MG

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

833.837/2011-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-ALVARÁ N°742/2012

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

831.795/2004-LINCAR PEDRAS DE ARDÓSIA LTDA-ALVARÁ N°8707/2004

833.870/2006-VALE S A-ALVARÁ N°2694/2009

831.522/2007-ITAZUL AGRONEGÓCIOS LTDA-ALVARÁ N°5218/2009

831.214/2008-MINERAÇÃO BOA VISTA ME-ALVARÁ N°14670/2009

832.599/2013-LOURIVAL SAMPAIO FILHO-ALVARÁ N°12364/2013

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

830.056/1991-IALE REIS DE OLIVEIRA-ALVARÁ N°4411/1998

833.377/1994-SERRA DO ESPINHAÇO MINERÇÃO COMERCIO E IDUSTRIA LTDA-ALVARÁ N°4551/1996

836.562/1994-SERRA DO ESPINHAÇO MINERÇÃO COMERCIO E IDUSTRIA LTDA-ALVARÁ N°1175/1999

831.098/2000-MINERAÇÃO FIORAVANTE LTDA.-ALVARÁ N°14795/2000

831.817/2003-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-ALVARÁ N°8078/2003

832.230/2003-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-ALVARÁ N°9512/2003

832.615/2004-MINAS STONES MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°9318/2004

831.584/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ N°7471/2008

830.332/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°12577/2008

830.343/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°8058/2008

831.274/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ N°1682/2009

832.174/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°1450/2009

832.276/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ N°13505/2008

832.277/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ N°13506/2008

832.278/2007-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ N°13507/2008

832.796/2007-JOÃO BATISTA DA FONSECA-ALVARÁ N°16613/2008

832.966/2007-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-ALVARÁ N°6591/2009

834.690/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°5723/2009

834.692/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°5724/2009

834.697/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°5719/2009

834.700/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°1598/2009

834.702/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A.-ALVARÁ N°5722/2009

830.512/2008-ROBSON ADRIANO MARTINS-ALVARÁ N°9413/2009

834.296/2008-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°13545/2009

830.867/2011-MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°10489/2011

RELAÇÃO Nº 705/2016

Ficam o(s)abaixo relacionado(s)ciente(s) de que julgou-se improcedente(s)a(s)defesa(s)administrativa(s)interposta(s); restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

933.702/2010 - AVG Empreendimentos Minerários Ltda. - CNPJ:16.565.897/0001-30 - NFLDP nº4520/2010 - Valor:535.468,55

933.839/2011 - Transporte e Comércio São Tomé Ltda.- CNPJ:17.958.232/0001-50 - NFLDP nº3550/2011 - Valor:1.845,28

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s)ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando- lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG relativo ao(s)débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9.993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

931.282/2011 - Transporte e Comércio São Tomé Ltda. - CNPJ:17.958.232/0001-50 - NFLDP nº888/2011 - Valor:1.727,34

931.304/2011 - Água Mineral Sanleny Ltda.- CNPJ:18.929.323/0001-20 - NFLDP nº907/2011 - Valor:1.649,11

Fica(m) o(s) abaixo relacionado (s) ciente(s) de que não houve a apresentação de recurso administrativo; restando lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débitos(s)apurados(s) da Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais CFEM(art.3º,IX da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 nº8.001/90, art.61 da Lei nº9.430/96, Lei nº9993/00, nº10.195/01 e nº10.522/02),no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

930.830/2010 - Inducal Indústria de Calcinação Ltda. - CNPJ:16.864.928/0001-54 - NFLDP nº4773/2010 - Valor:4.432,30

RELAÇÃO Nº 712/2016

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

830.622/1979-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- AI Nº 2261/2013-DNPM/MG

830.742/1982-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- AI Nº 2279/2013-DNPM/MG

830.220/1995-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- AI Nº 2280/2013-DNPM/MG

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 173/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Braex Brasil Exploração Mineral Ltda - 846107/13 - Not.314/2016 - R$ 290,96

David Geraldo Ventura - 846183/08 - Not.318/2016 - R$ 57,75

Felipe Marsicano Franca - 846174/13 - Not.317/2016 - R$ 290,96

Francisco Ferreira de Souza - 846138/13 - Not.315/2016 - R$ 290,96, 846139/13 - Not.316/2016 - R$ 290,96

Hélio Empresa de Minerãção LTDA. - 846019/09 - Not.312/2016 - R$ 338,86

João Bezerra Filho - 846157/11 - Not.319/2016 - R$ 143,57

Manoel Marques de Figueiredo - 846081/10 - Not.321/2016 - R$ 1.101,02

Rildo Cavalcanti Fernandes Junior Epp - 846349/10 - Not.320/2016 - R$ 6.131,77

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 138/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Rocha Firme Ltda - 840511/13 - A.I. 359/16

RELAÇÃO Nº 139/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Rocha Firme Ltda - 840513/13 - A.I. 360/16

RELAÇÃO Nº 140/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Rocha Firme Ltda - 840514/13 - A.I. 361/16

RELAÇÃO Nº 142/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Caruaru Mineração Ltda - 840179/15

Eduardo Miranda Brandão - 840245/14

Francisco Ferreira de Souza - 840309/15

Jeferson Marcos Cunha de Basrros - 840166/15

Mineração Três r LTDA. - 840874/11

Pedreira Mundial Ltda - 840226/15

RELAÇÃO Nº 143/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Brilhante Mineração Eireli - 840243/14 - Not.384/2016 - R$ 2.287,31

hp Mineração LTDA. - 840883/11 - Not.378/2016 - R$ 7.438,42, 840924/11 - Not.380/2016 - R$ 7.443,48, 840925/11 - Not.382/2016 - R$ 6.169,11

RELAÇÃO Nº 144/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Brilhante Mineração Eireli - 840243/14 - Not.385/2016 - R$ 6.474,22

Essencis Soluções Ambientais S.A. - 840289/15 - Not.388/2016 - R$ 3.237,11

hp Mineração LTDA. - 840883/11 - Not.379/2016 - R$ 6.474,22, 840924/11 - Not.381/2016 - R$ 6.474,22, 840925/11 - Not.383/2016 - R$ 6.474,22

Kaduna Mineração e Indústria Ltda - 840032/15 - Not.386/2016 - R$ 3.237,11, 840033/15 - Not.387/2016 - R$ 3.237,11

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 178/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Mineraçao Riacho Fechado Ltda - 848409/12 - Not.212/2016 - R$ 3.483,24

RELAÇÃO Nº 179/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848012/14, 848036/14

Im.agro Industrial de Polpa de Frutas Ltda - 848185/10

RELAÇÃO Nº 180/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Cml Construção, Mineração e Locação Ltda me - 848065/12 - A.I. 70/15

Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda - 848306/13 - A.I. 287/16, 848307/13 - A.I. 288/16, 848308/13 - A.I. 289/16, 848197/02 - A.I. 504/09

Mineração Poli Ltda - 848198/02 - A.I. 505/09

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 159/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)

890.881/2011-VIA NORTE EIRELI

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

891.068/1994-WHEREVER COMÉRCIO E SERVIÇOS., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. N°3.134/2016/DGTM

890.608/1998-MINERAÇÃO SOUZA FREIRE LTDA-OF. N°3.027/2016/DGTM

890.034/1999-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2.987/2016/DGTM

890.509/2002-TERMA TERMINAL MINEIRO DE AREIA-OF. N°2.994/2016/DGTM

890.115/2003-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE ITAPERUNA LTDA-OF. N°3.126/2016/DGTM

890.318/2006-J N GRANFIM MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. N°3.036/2016/DGTM

890.500/2006-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. N°2.984/2016/DGTM

890.505/2006-N. R. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°2.999/2016/DGTM

890.134/2007-JUMACOL JUPARANÃ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. N°2.993/2016/DGTM

890.520/2007-AREAL MORRO REDONDO LTDA.-OF. N°3.132/2016/DGTM

890.631/2007-TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.-OF. N°3.006/2016/DGTM

890.689/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. N°3.039/2016/DGTM

890.087/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. N°3.078/2016/DGTM

890.100/2008-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. N°3.086/2016/DGTM

890.118/2008-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. N°2.982/2016/DGTM

890.588/2009-GUILHERME CARVALHO SERAFIM ME-OF. N°3.046/2016/DGTM

890.294/2010-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-OF. N°2.998/2016/DGTM

890.703/2010-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM EIRELI EPP-OF. N°2.582/2016/DGTM

890.075/2011-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3.127/2016/DGTM

890.534/2011-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.-OF. N°3.102/2016/DGTM

890.837/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. N°3.124/2016/DGTM

890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. N°3.135/2016/DGTM

890.854/2011-ALEXANDRE C MARINS MINERADOURA-OF. N°2.991/2016/DGTM

890.883/2011-AGROINDUSTRIA PIABANHA-OF. N°3.014/2016/DGTM

890.517/2013-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. N°3.022/2016/DGTM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.047/2002-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. N°3.103/2016/DGTM

890.476/2003-FRANCISCO DIMAS RODRIGUES ME-OF. N°2.980/2016/DGTM

890.600/2004-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA-OF. N°2.979/2016/DGTM

890.379/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. N°3.019/2016/DGTM

Fase de Licenciamento

Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)

890.026/2014-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS W E A DE PÁDUA LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.337/1981-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF. N°3.021/2016/DGTM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

890.204/1997-AC DE OLIVEIRA AMANTE AREAL ME-Registro de Licença N°:1.216/1997 - Vencimento em 16/05/2019

890.066/2000-M. LILIA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-Registro de Licença N°:1.820/2003 - Vencimento em 05/07/2019

890.559/2006-JORDES TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença N°:2.408/2007 - Vencimento em 08/06/2017

890.405/2007-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA- Registro de Licença N°:2.439/2007 - Vencimento em 04/05/2021

890.169/2012-CERÂMICA SIQUEIRA CARDOSO LTDA.-Registro de Licença N°:2.905/2016 - Vencimento em 29/09/2018

890.078/2015-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA-Registro de Licença N°:2.915/2016 - Vencimento em 30/09/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.908/2014-MINERADORA SILVA JARDIM LTDA-Registro de Licença N°2.950/2016 de 11/11/2016-Vencimento em 23/09/2018

891.018/2014-D. A GAMA & CIA LTDA-Registro de Licença N°2.946/2016 de 07/11/2016-Vencimento em 20/06/2018

890.050/2015-AREAL UNIÃO LTDA ME-Registro de Licença N°2.948/2016 de 09/11/2016-Vencimento em 10/05/2019

890.545/2015-INDÚSTRIA DE CERÂMICA ALVES RANGEL LTDA ME-Registro de Licença N°2.947/2016 de 09/11/2016-Vencimento em 29/09/2017

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

890.433/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA

890.689/2014-VIA NORTE EIRELI

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.376/2016-JM TEIXEIRA PEDRAS ME-OF. N°3.059/2016/DGTM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)

890.833/2014-FALCÃO 18 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°2.976/2016/DGTM

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)

890.691/2014-F J ALMEIDA PESSOA

890.591/2015-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS ME

Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

890.433/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA

890.603/2015-AREAL LOS HERMANOS DE ITAGUAI EIRELI EPP

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 244/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

a. Mendes Terraplanagem, Construção e Extração de Minerais Ltda - 815512/15 - A.I. 1600/16

Adilson José Otto - 815313/16 - A.I. 1597/16, 815099/16 - A.I. 1588/16

Antônio Carlos Ferreira - 815234/16 - A.I. 1593/16, 815235/16 - A.I. 1594/16, 815241/16 - A.I. 1595/16

Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815249/16 - A.I. 1596/16

Cecilia Hobold - 815213/16 - A.I. 1591/16

Egídio de Farias - me - 815333/16 - A.I. 1598/16

Ilda Cristofolini Epp - 815256/10 - A.I. 1586/16

José Agostinelli Neto - 815226/15 - A.I. 1599/16

Miguel Mario Napoli - 815010/16 - A.I. 1587/16

Pavimentadora Jeremias Ltda - 815229/16 - A.I. 1592/16, 815211/16 - A.I. 1590/16

Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda - 815158/16 - A.I. 1589/16

RELAÇÃO Nº 245/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Auptag Mineração e Participações Ltda - 815251/16 - Not.539/2016 - R$ 7.535,81, 815262/16 - Not.541/2016 - R$ 2.754,97

Getulio Baumgartner - 815159/15 - Not.531/2016 - R$ 2.872,70

Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 815179/14 - Not.527/2016 - R$ 3.610,61

Mirian Cabral - 815268/12 - Not.523/2016 - R$ 787,76

Paulo Afonso Dos Santos Junior - 815536/11 - Not.519/2016 - R$ 4.606,43, 815661/11 - Not.521/2016 - R$ 6.712,10

Pedras Cotovelo Ltda me - 815210/15 - Not.533/2016 - R$ 44,71

Pedro Luiz Venier - 815245/14 - Not.529/2016 - R$ 3.631,65

Terraplenagem Azza LTDA. - 815953/13 - Not.525/2016 - R$ 3.828,64

Terraplenagem Baumgartner Ltda - 815261/15 - Not.537/2016 - R$ 1.825,67

Vitor Hugo Antonelli - 815240/15 - Not.535/2016 - R$ 57,80

Week Geo Mineração Ltda - 815338/11 - Not.517/2016 - R$ 612,13

RELAÇÃO Nº 246/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Agro Industria Evaldo Frederico Heyse Ltda - 815911/13 - Not.500/2016 - R$ 36,60

Agropastoril Serramar Ltda - 815204/16 - Not.508/2016 - R$ 3.135,32, 815354/16 - Not.510/2016 - R$ 3.135,32

Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815249/16 - Not.509/2016 - R$ 3.135,32

Auptag Mineração e Participações Ltda - 815251/16 - Not.540/2016 - R$ 3.339,20, 815262/16 - Not.542/2016 - R$ 3.339,20

Edemilso Luiz Venson - 815214/15 - Not.515/2016 - R$ 3.277,82, 815021/16 - Not.516/2016 - R$ 3.277,82

Genésio Rohden - 815788/14 - Not.512/2016 - R$ 3.277,82

Getulio Baumgartner - 815159/15 - Not.532/2016 - R$ 3.339,20, 815933/15 - Not.507/2016 - R$ 3.135,32

Helio José da Costa - 815188/15 - Not.506/2016 - R$ 3.135,33

Iris de Aguiar - 815071/15 - Not.501/2016 - R$ 3.135,33

Junckes Mineração e Transporte Ltda Epp - 815118/15 - Not.502/2016 - R$ 6.270,65

Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 815179/14 - Not.528/2016 - R$ 3.339,20

Mirian Cabral - 815268/12 - Not.524/2016 - R$ 3.339,20

Paulo Afonso Dos Santos Junior - 815536/11 - Not.520/2016 - R$ 3.339,20, 815661/11 - Not.522/2016 - R$ 3.339,20

Pedras Cotovelo Ltda me - 815210/15 - Not.534/2016 - R$ 3.339,20

Pedro Luiz Venier - 815245/14 - Not.530/2016 - R$ 3.339,20

Raquel da Silva Tormena - 815002/15 - Not.513/2016 - R$ 3.277,82, 815196/15 - Not.514/2016 - R$ 3.277,82

Terraplenagem Azza LTDA. - 815953/13 - Not.526/2016 - R$ 3.339,20

Terraplenagem Baumgartner Ltda - 815261/15 - Not.538/2016 - R$ 3.339,20, 815175/15 - Not.505/2016 - R$ 3.135,33

Vitor Hugo Antonelli - 815240/15 - Not.536/2016 - R$ 3.339,20

Week Geo Mineração Ltda - 815338/11 - Not.518/2016 - R$ 3.339,20

Znt Britagem e Comércio de Pedras Ltda - 815127/15 - Not.504/2016 - R$ 3.135,33

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

878.123/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-OF. N°502/2016

878.124/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-OF. N°503/2016

878.125/2007-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-OF. N°504/2016

878.030/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO S.A.-OF. N°511/2016

878.031/2010-ITAFÓS MINERAÇÃO S.A.-OF. N°510/2016

878.105/2011-GERALDO SOARES BARRETO FILHO-OF. N°498/2016

878.048/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°505/2016

878.049/2014-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°506/2016

878.058/2014-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. N°507/2016

878.073/2014-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA-OF. N°490/2016

878.111/2014-MAXSUEL SIMÕES SANTOS EPP-OF. N°514/2016

878.042/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°493/2016

878.043/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°494/2016

878.044/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°495/2016

878.045/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°496/2016

878.046/2015-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. N°497/2016

878.081/2015-GITZ MINERAÇÃO LTDA-OF. N°491/2016

878.165/2015-MAURÍCIO JORGE SOARES DA CUNHA-OF. N°513/2016

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

878.028/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-Calcário

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

878.064/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A

878.118/2010-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.

878.143/2010-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.

878.068/2012-RICARDO OLIVEIRA GALLART DE MENEZES

878.063/2014-A.A. TRANSPORTES LTDA ME

878.109/2014-A.A. TRANSPORTES LTDA ME

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

878.100/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME-ALVARÁ N°8.954/2014

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

878.147/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.805/2013

878.148/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.806/2013

878.149/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.807/2013

878.150/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.808/2013

878.151/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.809/2013

878.152/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.810/2013

878.153/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.811/2013

878.154/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.812/2013

878.155/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.813/2013

878.156/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.814/2013

878.157/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.815/2013

878.158/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.816/2013

878.159/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°11.817/2013

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

878.175/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA-AI N°136/2016

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.049/2015-VM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP-Registro de Licença N°:92/2015 - Vencimento em 01/11/2017

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

878.169/2011-MARIA JOSE SILVA SANTOS JAZIDA DE PICARRA ME

878.150/2012-MARTINS FONTES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

878.061/2014-LUZIA MENEZES SANTOS ME

878.052/2015-JOSE ADILSON DA CONCEIÇÃO ME

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 110/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.394/2007-JANOS PEREIRA LELIS- Cessionário:M & J Mineração, Piscicultura e Reflorestamento Ltda.- CPF ou CNPJ 17.181.361/0001-84- Alvará n°12.550/2007

864.600/2010-RUI CARLOS BORBA & CIA LTDA- Cessionário:Jose Roberto Barnabé- CPF ou CNPJ 852.295.718-53- Alvará n°5.094/2011

864.601/2010-RUI CARLOS BORBA & CIA LTDA- Cessionário:Jose Roberto Barnabé- CPF ou CNPJ 852.295.718-53- Alvará n°5.095/2011

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

864.917/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará N°6743/2009

864.918/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará N°8156/2009

864.919/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará N°8157/2009

864.920/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará N°8158/2009

FABIANO PINEIRO MIRANDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004804/2016-49, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 017/2002, de 17 de fevereiro de 2016, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês fevereiro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO

01	Nome Empresarial CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista			02	CNPJ 02.998.611/0001-04
03	Logradouro Rua Casa do Ator			04	Número 1.155
05	Complemento 9º Andar	06	Bairro/Distrito Vila Olímpia	07	CEP 04546-004
08	Município São Paulo	09	UF SP	10	Telefone (11) 3138-7000

11	DADOS DO PROJETO
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Embu-Guaçu (21ª Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 017/2002, de 17 de fevereiro de 2016 - Resolução Normativa ANEEL nº 443, de 2011).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica compreendendo a implantação, na Subestação Embu-Guaçu, de dois novos módulos de entrada de linha 138 kV, arranjo barra dupla, cinco chaves seccionadoras, para conexão da futura Linha de Transmissão 138 kV Embu-Guaçu - Sabesp C1 e C2, por meio do barramento da Subestação Embu-Guaçu.
Período de Execução	De 17/2/2016 a 17/6/2017.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Reynaldo Passanezi Filho.		CPF: 056.264.178-50.
Nome: Marcos José Lopes Filho.		CPF: 719.763.104-15.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.		CPF: 251.266.718-98.

13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)
Bens	4.049.628,58.
Serviços	3.350.969,17.
Outros	477.496,45.
Total (1)	7.878.094,20.

14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R$)
Bens	3.675.037,94.
Serviços	3.214.188,65.
Outros	451.927,90.
Total (2)	7.341.154,49.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de dezembro de 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004804/2016-49, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, para enquadramento do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica objeto do 26º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 007/2000, de 24 de maio de 2016, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 457/2016-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamentos desta Decisão.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004804/2016-49, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, para enquadramento do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica objeto do 33º Termo Aditivo ao Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão nº 009/2000, de 4 de janeiro de 2016, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 457/2016-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamentos desta Decisão.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 225, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro nº 52600.00020688/2016, resolve:

Dar nova redação ao item 10 Anexos, da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0159, de 09 de maio de 2011, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 226, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n° 153/2005, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.028961/2015, resolve:

Aprovar os modelos de braçadeiras descartáveis para esfigmomanômetros mecânicos destinados à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca Unimed Medical Supplies, Inc., e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 227, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000;

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.00025455/2016 e do Sistema Orquestra nº 749142;

Considerando que a empresa FAE - Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, a qual figura como Requerente em aprovações de modelo de Medidor de Volume de Água, modificou a denominação de sua Razão Social, conforme comprovado por alteração de seu Ato Constitutivo; e,

Considerando a necessidade de formalizar a alteração da denominação nas Portarias de Aprovação de Modelo, resolve:

Alterar a Razão Social da empresa FAE - Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A para FAE - Sistemas de Medição S/A, conforme as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 228, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos apresentados no Processo Inmetro nº 52600.007360/2016, resolve:

Aprovar a família de modelos XPE, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão II, marca Metller Toledo, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 229, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.012058/2016, resolve:

Aprovar os modelos S120-N 0,75 e S120-N 1,5, de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca ELSTER, conforme as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Circular SECEX nº 69, de 18 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 21 de novembro de 2016, Seção 1, páginas 100-114:

No item 5.2 "Do consumo nacional aparente",

onde se lê: Para dimensionar [...], apresentadas no item anterior. Cabe registrar que a indústria doméstica não realizou importações de laminados planos a quente em quantidades representativas durante o período de análise, tendo sido registrado os volumes de (CONF) e (CONF) toneladas para P1, P2 e P3, respectivamente. leia-se: Para dimensionar [...], apresentadas no item anterior.

No item 7.1 "Do impacto das importações a preços subsidiados sobre a indústria doméstica",

onde se lê: Da análise constante [...] (14,4%), representando [...] apresentaram redução de 2,6%, apresentando, ainda assim [...] uma vez que em P1 e P2 verifica-se a existência de subcotação [...], leia-se: Da análise constante [...] (178,3%), representando [...] apresentaram redução de 4,4%, apresentando, ainda assim [...]uma vez que em P2 verifica-se a existência de subcotação [...];

onde se lê: Ao se analisar [...] preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada em 3,2% e apresentaram crescimento, de 14,4%. [...], leia-se: Ao se analisar [...] preço CIF em dólares estadunidenses por tonelada em 5,8% e apresentaram crescimento, de 178,3%. [...];

onde se lê: Dessa forma, observa-se [...] cresceram 14,4% [...] foram para o produto investigado, ou seja, 66%, leia-se: Dessa forma, observa-se [...] cresceram 178,3% [...] foram para o produto investigado, ou seja, 92,7%;

onde se lê: Em decorrência [...] subcotadas em P1 e P2 [...], leia-se: Em decorrência [...] subcotadas em P2 [...];

onde se lê: Por fim [...] há elementos nos autos do processo indicando [...] parecem afetar os termos de negociação da indústria doméstica com seus clientes [...], leia-se: Por fim [...]na investigação paralela de dumping há elementos indicando [...] parecem afetar os termos de negociação da indústria doméstica com seus clientes.

No item 7.3 "Volume e preço de importação dos demais países",

onde se lê: Verificou-se que [...] retração 38,7%, de P1 para P2,[...] crescimento de 0,6% de P2 para P3. [...] as importações das demais origens apresentou retração de 38,3%, leia-se: Verificou-se que [...] retração 47,7%, de P1 para P2,[...] crescimento de 1,3% de P2 para P3. [...] as importações das demais origens apresentou retração de 46,9%.

onde se lê: Ressalta-se ainda [...]: incremento de 6,1% de P1 para P2, e redução, de 20%, de P2 para P3. [...] as demais origens apresentam preço superior 15,8% em P1, 27% em P2 e 13,3% em P3, leia-se: Ressalta-se ainda [...]: incremento de 2,6% de P1 para P2, e redução, de 16,7%, de P2 para P3. [...] as demais origens apresentam preço superior 1,9% em P1, 11,1% em P2 e 2,2% em P3.

No item 7.5 "Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico",

onde se lê: Acompanhando a contração [...]. Por outro lado, as importações, [...], com crescimento de 14,4%, seguido por retração de 2,6% de P2 para P3, com aumento de 11,5% do volume importado de P1 a P3 [...], leia-se: Acompanhando a contração [...]. Por outro lado, as importações, [...], com crescimento de 178,3%, seguido por retração de 4,4% de P2 para P3, com aumento de 166,0% do volume importado de P1 a P3 [...];

onde se lê: Por outro lado, [...]subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P1 e em P2[...] crescimento de 14,4%[...], leia-se: Por outro lado, [...] subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em P2 [...] crescimento de 178,3%[...];

onde se lê: Diante do exposto [...] subcotado em P1 e P2 [...], leia-se: Diante do exposto [...] subcotado em P2 [...].

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003051/2015-61

No Diário Oficial da União nº 5, de 8 de janeiro de 2016, na Seção 1, página 72 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 839/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1849 DV: x Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52836-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52836-6.

Processo Nº 58701.007461/2013-17

No Diário Oficial da União nº 3, de 6 de janeiro de 2016, na Seção 1, página 32 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 838/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R$ 937.906,77, leia-se: Valor aprovado para captação: R$ 952.737,22.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 01 a 30/11/2016, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agropecuária MSP Ltda., rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Aguinaldo Prado e Outros, rio Urucuia, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação.

Aliança Geração de Energia S.A., Rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, irrigação.

Aloncio Edezio Gomes de Sá, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Altair Paula de Oliveira, Reservatório da UHE de São Simão, Município de São Simão/Goiás, irrigação.

Aluísio José Konzen, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Andreilson da Divindade, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Ângelo Ricardo Puccini Venturini, Barragem de Anagé, rio Gavião, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Antenor Cardoso da Silva, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Antônio Alexandre Franco Thomaz, Barragem de Anagé, rio Gavião, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação, transferência.

Antônio de Araújo Santos, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Antonio Fernando Junqueira Della Torre, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Antonio Lirio Simon, rio Carinhanha, Município de Chapada Gaúcha/Minas Gerais, irrigação.

Antonio Santini Auto Posto de Combustíveis Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Rio das Flores/Rio de Janeiro, outros usos, transferência.

Areal Lider Ltda Me, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, mineração.

Areal Marreco Ltda, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

Areal Rio Preto Valença - Eireli - EPP, rio Preto, Município de Valença/Rio de Janeiro, mineração.

Areia São José Extração e Comércio Ltda-Me, rio Paranaíba, Município de Araguari/Minas Gerais, mineração.

Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Alto da Areia, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, transferência.

Associação dos Pescadores Profissionais de Inajá - APENA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Inajá/Paraná, aquicultura.

Benedito Francisco do Espírito Santo rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Carlos Alberto de Souza Júnior, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Carlos Augusto Mendes de Oliveira, Reservatório da UHE Machado Mineiro, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Carmo Antônio de Castro, rio Doce, Município de São José do Goiabal/Minas Gerais, mineração.

Cleber Oliveira Lepesqueur, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, aquicultura e dessedentação animal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Barragem São Desiderio, Municípios de São Desiderio e Barreiras/Bahia, irrigação, preventiva.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, Barragem Bico da Pedra, Município de Nova Porteirinha/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, rio do Peixe, Município de Serra Negra/São Paulo, abastecimento público.

Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

Consórcio J. Malucelli - CR Almeida, rio Teles Pires, Município de Nova Canaã/Mato Grosso, barramento, indústria, renovação.

Consórcio SP-345, rio São Tomé ou Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista/São Paulo, outros usos.

Cooperativa Agrícola de Irrigação do projeto de Ceraíma Ltda, Barragem de Ceraíma, Município de Guanambi/Bahia, irrigação.

Cristino Marques de Brito Neto, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Denis Carlos Ferreira da Silva, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Diego Araújo Nogueira Ramos, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Diego Filiol Marangoni, rio Moji-Guaçu, Município de Itapira/São Paulo, irrigação.

Distrito de Irrigação de Jaíba, rio São Francisco, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Distrito de Irrigação do Perímetro Boacica, rio São Francisco, Município de Igreja Nova/Alagoas, irrigação.

Distrito de Irrigação do Perímetro de Betume, rio São Francisco, Município de Ilha das Flores/Sergipe, irrigação.

Distrito de Irrigação do Perímetro Gorutuba, Barragem Bico da Pedra, Município de Nova Porteirinha/Minas Gerais, irrigação.

Duke Energy International - Geração Paranapanema, rio Paranapanema, Municípios de Sandovalina e Rosana/São Paulo, esgotamento sanitário.

Edelio dos Santos, rio Pomba, Município de Palma/Minas Gerais, mineração.

Edimilson Gusmão Soares, Açude Público do Anagé, rio Gavião, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Edinaldo Gonçalves Mendonça, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Edson Antônio Fernandes Me, rio Mogi-Guaçu, Município de Inconfidentes/Minas Gerais, mineração.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, abastecimento público, esgotamento sanitário, alteração.

Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, rio da Caixa, Município de Rio do Pires/Bahia, abastecimento público, renovação.

Ernesto Avelino de Souza Almeida-FI, rio Sapucaí, Município de Piranguinho/Minas Gerais, mineração, alteração.

Eudisseia Gomes da Silva e outros, Barragem de Anagé, rio Gavião, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação, alteração.

Evandro Aleixo de Araújo, Reservatório da UHE de Jurumirim, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Everton Laux, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação, transferência, alteração.

F. Ciancalio-Me, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, mineração.

Fabio Luiz Menezes Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Tacaratu/Pernambuco, irrigação, dessedentação animal.

Fábio Sousa Santos Ribeiro, rio Araguaia, Município de Brejo Grande do Araguaia/Pará, irrigação.

Fernando Antônio Cerqueira, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/Espírito Santo, irrigação.

Fernando Silva Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Ferrovia Norte Sul S.A., Reservatório da UHE do Estreito, ribeirão Taboca, Município de Babaçulândia/Tocantins, outros usos.

Flordinice Ferreira Dutra, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Francisco Américo dos Santos Gonçalves, Reservatório da UHE Furnas, Município de Três Pontas/Minas Gerais, aquicultura.

Francisco Gregório de Souza, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Francisco José Barros da Silva, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Francisco Segundo Rodrigues, Reservatório da UHE São Simão, Município de Gouvelândia/Goiás, irrigação.

Frigol S.A., rio Xingu, Município de São Félix do Xingu/Pará, indústria.

Fuad Felipe, Reservatório da UHE de Furnas, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Gabriel Aguiar Araújo, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Gamaliel Herval, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Gecivaldo Silva Barbosa, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Geraldo Elísio dos Santos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Gilson Prates de Aguilar, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação.

Guilherme de Area Leão Orrico, Dante Santos Orrico Neto, rio de Contas, Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Gustavo Epov de Almeida Prado Me, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, mineração.

Gustavo Ferreira, Reservatório da UHE de Marechal Mascarenhas Moraes, rio Grande, irrigação.

Henrique de Carvalho Barbosa, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Hercules Antônio Miglio do Rosário, rio Mucuri, Município de Carlos Chagas/Minas Gerais, dessedentação animal.

Idelfonso Alves Moreira, rio São Francisco, Município de Várzea Palma/Minas Gerais, irrigação.

Iraci Carlos Camicia, rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, aquicultura.

Ivanildo Inácio da Silva Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, município de Glória/Bahia, irrigação.

Jaci Ferreira da Costa, Reservatório da UHE de Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Jacir de Morais Cardoso-Me, rio das Antas, Município de Monte Sião/Minas Gerais. Mineração.

Jacqueline Kelly Nicchio Von Glehn e Outros, rio Araguaia, Município de Arapoema/Tocantins, irrigação.

Jader Eriberto Resende, rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Jader Herculano Costa de Souza, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Jailton da Silva Cruz, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Jalles Machado S/A - Unidade Otávio Lage, rio das Almas, Município de São Luiz do Norte/Goiás, irrigação.

Jane Cleide Gomes Lima Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Jivanildo Gomes dos Santos, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

João Augusto Ribeiro Nardes, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, alteração.

João Eduardo de Oliveira Honorato, Reservatório da UHE Serra do Facão, Município de Campo Alegre de Goiás/Goiás, irrigação, alteração.

João Marcelino da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Itacuruba/Pernambuco, irrigação.

José Alberto Vick, rio Mogi0-Guaçu, Município de Pirassununga/São Paulo, irrigação.

José de Oliveira Sertão, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

José Domingos Pereira dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

José Gomes Ferreira Nery, Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

José Henrique de Siqueira Agroterra - Me, rio Pardo, Município de Botelhos/Minas Gerais, mineração.

José Magalhães, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação, aquicultura, renovação, alteração.

José Nilton Xavier da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Jucélio José de Sá, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, município de Glória/Bahia, irrigação.

Júlio Braz Serra Machado, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Kleber Foletto dos Santos, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Lucia Vieira, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Luciano Bandolin Chiaratto, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, irrigação.

Luiz Carlos Nunes da Silva, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Luiz Gonzaga da Silva-Me, rio Muriaé, Município de Patrocínio do Muriaé/Minas Gerais, mineração.

Luiz Mauricio Tavares Crespo, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/Espírito Santo, irrigação.

Lusenrique Quintal, rio Araguaia, Município de Jussara/Goiás, irrigação, esgotamento sanitário.

Madepar Papel e Celulose S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/São Paulo, indústria, alteração.

Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, indústria, renovação.

Manoel Carlos Hernandes, Reservatório da UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/São Paulo, irrigação, renovação.

Marcelo Carneiro Valadares, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Márcia Cristina de Menezes, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Márcio Amorim Rodrigues, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Marcos Antônio Amorim dos Santos, Ribeirão do Cristal, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Matheus Carneiro Reis, Reservatório da UHE Capivara, Município de Sertaneja/Paraná, irrigação.

Mayrinck Gomes Silva, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

MRV Prime Projeto MT O Incorporações SPE Ltda., rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Nádia de Almeida Chaves Aguilar, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nataly Souza Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nelson Londero, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Nelson Ribeiro de Souza-Me, rio Pomba, Município de Cataguases/Minas Gerais, mineração.

Ninéia Policena Pires Melo, Nilton Roberto Oliveira Melo, Reservatório da UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nutrial Agroindustria Reunidas S/A, rio São Francisco, Município de Propriá/Sergipe, indústria.

Osmarino Valdemar Pimentel, rio Paranaíba, Município de Rio Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Paola Campos Barison, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Pardess Agronegócios Ltda, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação, transferência.

Paulo Roberto Trevisan, rio Sapucaí, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Pedro Donizete Zacarin, Reservatório da UHE Água Vermelha, Município de Cardoso/São Paulo, irrigação.

Pedro Gomes de Oliveira, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

PL Engenharia Ltda., Reservatório da UHE de Furnas, Município de Guapé/Minas Gerais, outros usos.

Porto de Areia Jauzinho Ltda, Reservatório da UHE Salto Grande, município de Salto Grande/São Paulo, mineração.

Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, rio Muriaé, Município de Patrocínio do Muriaé/Minas Gerais, esgotamento sanitário, preventiva.

Railda Pereira Ruas, rio São Francisco, Município de Ponto Chique/Minas Gerais, irrigação.

Razem Elias Abrão, Reservatório da UHE Serra da Mesa, Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura.

Rodolfo Giannetti Geo, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, obras hidráulicas.

Rodrigo Otávio de Araújo Herval, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Rubens da Guia Araújo, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Ruslan Barbosa Luz, rio Itaguari, Município de Cocos/Bahia, irrigação.

Sebastião Martins Pinto, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Sebastião Rodrigues da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Serrano Agropecuária Ltda., rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Silvano Francisco dos Santos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Sociedade Agrícola Taboleiro Grande Ltda., rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Solange Maciel de Oliveira Angelim, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Tecnarão-Tecnologia do Camarão Ltda., rio Jacu, Município de Arês/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Valentin Colombo, rio Teles Pires, Município de Sorriso/Mato Grosso, aquicultura.

Vinicius de Sena Cardoso, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, aquicultura.

Vivaldo José dos Santos Filho, reservatório da UHE Paulo Afonso, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Waldemar Chaves, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Walter Francisco de Moura, Reservatório da UHE de Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação, alteração, renovação.

Washington Luis Barbosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Xingu Agroindustrial de Alimentos Ltda., rio Xingu, Município de São Félix do Xingu/Pará, indústria, transferência.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/10/2016 a 19/11/2016, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

ACS Jaguariúna Empreendimentos Imobiliários Ltda., rio Atibaia, Município de Jaguariúna/São Paulo, esgotamento sanitário.

Alécio dos Santos Marson, rio Jaguari, Município de Cosmópolis/São Paulo, irrigação.

Jose Eclair Soranz, rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, irrigação.

Nilson Antonio Soranz, rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, irrigação.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, rio Camanducaia, Município de Jaguariúna/São Paulo, travessia.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o perfil da família beneficiária da Reserva Extrativista do Batoque. (Processo 02070.001221/2015-91)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 35, de 27 de dezembro de 2013, que disciplina no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e procedimentos administrativos para a elaboração e homologação do perfil da família beneficiária em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, com populações tradicionais; e

Considerando o constante nos autos do Processo ICMBio nº 02070.001221/2015-91 que embasa a elaboração e definição do Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Batoque,RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Batoque constante no Anexo da presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

PERFIL DA FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DA RESERVA EXTRATIVISTA DO BATOQUE

Art. 1º O Perfil da Família Beneficiária da Reserva Extrativista do Batoque para fins de identificação e registro destinados às ações de gestão e implementação da UC, considera:

§1º Beneficiários:

I - Nativos que atendam a, pelo menos, um dos critérios especificados abaixo:

a) Depender exclusivamente dos recursos da UC (pesca, agricultura, vegetação) para sobrevivência;

b) Depender dos recursos da UC como um complemento da renda;

c) Morar na comunidade;

d) Ter ido embora da UC e querer voltar, para morar na comunidade, desde que não tenha vendido seus bens imóveis.

II - Moradores residentes que atendam a, pelo menos, a alínea "a" dos critérios especificados abaixo:

a) Ter adquirido uma residência na UC até o ano de 2009 e morar na RESEX do Batoque desde 2009;

b) Depender dos recursos naturais da UC para sobrevivência;

c) Depender dos recursos naturais da UC como complemento da renda;

III - Moradores de comunidades vizinhas que já tiravam o seu sustento da RESEX até o ano de 2009, através do cultivo em vazantes, barracas de praia e pousadas, desde que possuam um bem imóvel na Unidade de Conservação

§ 2º Usuários:

I. Turistas que visitam a RESEX esporadicamente.

II.Veranistas que adquiriram imóvel na RESEX.

Art. 2º Para efeitos desta resolução/ portaria considera-se:

Nativo: pessoa que nasceu na região abrangida pelos municípios de Fortaleza, Aquiraz,Pindoretama e Cascavel, e logo veio morar na RESEX Batoque, sendo que seus pais já eram moradores da UC.

Moradores residentes: pessoa que não possui origem na região, mas que adquiriu uma residência na RESEX Batoque para fins de moradia.

Veranista: pessoa que adquiriu imóvel dentro dos limites da RESEX do Batoque para fins de lazer.

Comunidades vizinhas: Balbino, Martins, Caracará, Pratius e sede do município de Pindoretama.

PORTARIA Nº 107, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Cria o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, no estado de São Paulo (Processo nº 02126.012943/2016-60).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 8 de julho de 2011, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto n° 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto n° 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto Federal s/n°, de 2 de agosto de 2016, que criou o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes;

Considerando a Portaria Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nº 90, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Núcleo de Gestão Integrada do Arquipélago dos Alcatrazes - ICMBio Alcatrazes, e especialmente o disposto em seu Art. 8º, que estabeleceu que os Conselhos Consultivos das unidades de conservação que compõem o ICMBio Alcatrazes terão representação e funcionamento unificados, observando as regras que regem cada uma das categorias;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02126.012943/2016-60, resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação; e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Setor Usuários do Território de Influência.

III - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Setor Colegiados e Organizações Civis.

IV-INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA:

a) Setor Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério da paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da (nome da UC), que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5ºAs atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes são previstas no seu regimento interno.

Art. 6ºO Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, e a possibilidade de incorporação de recursos de excesso de arrecadação referentes às fontes 80 - Recursos Próprios Financeiros e 81 - Recursos de Convênios, na Universidade Federal do Pará;

Considerando a possibilidade de maximizar a utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2015 e/ou excesso de arrecadação referentes às fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros e 81 - Recursos de Convênios, no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, da Fundação Universidade Federal do Tocantins, dos Institutos Federais do Ceará, do Espírito Santo, de Rondônia e da Bahia, para garantir o atendimento dos planos de trabalho dessas unidades; e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 81 - Recursos de Convênios, e a possibilidade de incorporação de excesso de arrecadação referente à fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito do Instituto Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.303.551
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.303.551
12 364	2080 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará							1.303.551
			F	3	2	90	0	280	305.534
			F	4	2	90	0	281	998.017
TOTAL - FISCAL									1.303.551
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.303.551

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.615.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.615.000
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba							1.615.000
			F	3	2	90	0	250	1.615.000
TOTAL - FISCAL									1.615.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.615.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							2.287.340
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.287.340
12 364	2080 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins							2.287.340
			F	3	2	90	0	250	2.287.340
TOTAL - FISCAL									2.287.340
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.287.340

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.131.577
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.131.577
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará							1.131.577
			F	3	2	90	0	250	1.131.577
TOTAL - FISCAL									1.131.577
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.131.577

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							700.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							700.000
12 363	2080 20RL 0032	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Espírito Santo							700.000
			F	3	2	90	0	650	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.350.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.350.000
12 363	2080 20RL 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Rondônia							1.350.000
			F	3	2	90	0	281	1.350.000
TOTAL - FISCAL									1.350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							123.720
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							123.720
12 363	2080 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							123.720
			F	3	2	90	0	281	73.820
			F	3	2	90	0	681	48.400
			F	4	2	90	0	681	1.500
TOTAL - FISCAL									123.720
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.720

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.150.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.150.000
12 363	2080 20RL 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro							1.150.000
			F	3	2	90	0	250	1.150.000
TOTAL - FISCAL									1.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.303.551
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.303.551
12 364	2080 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará							1.303.551
			F	3	2	90	0	250	305.534
			F	4	2	90	0	250	998.017
TOTAL - FISCAL									1.303.551
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.303.551

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.615.000
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.615.000
12 364	2080 20RK 0025	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Paraíba							1.615.000
			F	3	2	90	0	112	1.615.000
TOTAL - FISCAL									1.615.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.615.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							2.287.340
		Atividades							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.287.340
12 364	2080 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins							2.287.340
			F	3	2	90	0	112	2.287.340
TOTAL - FISCAL									2.287.340
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.287.340

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.131.577
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.131.577
12 363	2080 20RL 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Ceará							1.131.577
			F	3	2	90	0	100	523.857
			F	3	2	90	0	112	607.720
TOTAL - FISCAL									1.131.577
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.131.577

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							700.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							700.000
12 363	2080 20RL 0032	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Espírito Santo							700.000
			F	3	2	90	0	250	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.350.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.350.000
12 363	2080 20RL 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Rondônia							1.350.000
			F	3	2	90	0	112	1.350.000
TOTAL - FISCAL									1.350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							123.720
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							123.720
12 363	2080 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							123.720
			F	3	2	90	0	112	122.220
			F	4	2	90	0	112	1.500
TOTAL - FISCAL									123.720
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.720

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2080	Educação de qualidade para todos							1.150.000
		Atividades							
12 363	2080 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							1.150.000
12 363	2080 20RL 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Rio de Janeiro							1.150.000
			F	3	2	90	0	281	1.150.000
TOTAL - FISCAL									1.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.150.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 30 do Anexo I do Decreto nº 8.188 de 21 de Junho de 2016, art. 53, da Portaria MP nº 152, de 05 de maio de 2016, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.002297/2002-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Muzambinho-MG. do imóvel situado na Rua Capitão Heleodoro Mariano de Almeida nº 1055, Município de Muzambinho-MG constituído por área de terreno no total de 1.634,99m² (lote 01), e benfeitorias matriculado sob o n° 15.454, Livro 2, fl. 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muzambinho-MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º tem como objetivo o funcionamento no local do Ambulatório Municipal, Centro Odontológico e Farmácia de Minas,

Parágrafo único. O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.003778/2016-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, do imóvel constituído por terreno de marinha com área de 13.469,05m² e Acrescido de marinha 15.900,91m², totalizando 29.369,91m², situado na Rua João Meirelles s/n, Bairro Abraão, em Florianópolis/ SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação ao Parque Ecológico do Abraão.

Art. 3º O prazo da cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita será pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explicita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A operação em acordo com a licença ambiental é de responsabilidade do Município de Florianópolis, devendo as atualizações destas serem apresentadas a SPU/SC, assim que forem emitidas pelos órgãos ambientais competentes e ao Cessionário caberá o ônus por quaisquer danos ambientais que porventura ocorram na área da união cedida.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU n º 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS JOSÉ BAUER

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo SEI nº 04977.010295/2016-11, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município São José dos Campos à União, com base na Lei Complementar Municipal nº 554, de 29 de setembro de 2014, de um imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, com área de 2.763,09 metros quadrados, objeto da matrícula nº 235.820, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos -SP, identificado como parte da Área Institucional, integrante do loteamento denominado ROYAL PARK, localizado na Rua Carlos Maria Aurichio s/n, em São José dos Campos/SP, com as seguintes medidas e confrontações: mede de frente 30,00 metros de extensão confrontando com a Rua Carlos Maria Aurichio; do lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 92,269 metros confrontando com o lote nº 01 da quadra G, do lado esquerdo mede 92,326 metros confrontando com a Área remanescente da área institucional a ser doada ao Ministério Público Federal e nos fundos mede 30,00 metros de extensão confrontando com a gleba A de propriedade da Tectran Indústria e Comércio S.A., estando cadastrado na municipalidade sob o nº 55.0041.0001.0000.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação de unidade da Receita Federal em São José dos Campos - SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 186 de 27/09/2016, Seção 1, p. 45, Processo: 47041.005806/2016-47, onde se lê: Prazo: 07/03/2016, leia-se: Prazo: 07/03/2017.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve anular o ato administrativo publicado no DOU de 07/06/2016, n.º 107, seção 1, página 49, que arquivou o pedido de registro sindical 46220.001300/2013-45; e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46220.001300/2013-45
Entidade	SIESE-SC- Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de SC/SC
CNPJ	10.695.042/0001-48
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Econômica	Empresas do ramo de Sistemas Eletrônicos de Segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica de sistemas eletrônicos não abrangidos pela 7.102/83.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2018/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: SINTICLEPMIA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Leve e Pesada e do Mobiliário dos Municípios de Moju, Igarapé Miri e Acará no Estado do Pará, CNPJ 15.550.456/0001-00, Processo 46222.012609/2012-60 e o SINTRAPAV - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Pará, CNPJ 03.002.622/0001-47, Processo 46000.008838/2001-31, nos termos do art. 22 c/c art. 45, § 2º, da Portaria 326/2013.

Em 5 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 52 da Lei 9.784/99 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46215.025999/2013-16
Entidade	SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO R.J.
CNPJ	27.903.624/0001-75
Fundamento	NT 2022/2016/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000508-74.2016.5.10.0003, procedente da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46432.000199/2015-81
Entidade	SINDITACTATUI - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Tatuí e Região
CNPJ	11.305.553/0001-79
Fundamento	NT 2019/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 402/2016/GAB/SRT/MTB, resolve ARQUIVAR a Impugnação 46000.004499/2015-10, interposta pelo Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco (CNPJ 75.616.805/0001-63), com fundamento no art. 18, X da Portaria 326/2013; ANOTAR a representação do Sindicato Patronal do Comércio Varejista de Pato Branco (CNPJ 75.616.805/0001-63), excluindo a categoria econômica das empresas de comercialização de insumos para a agricultura e produtos agrícolas no Estado do Paraná. Formada por pessoas jurídicas, empresas Cerealistas, que exerçam cumulativamente a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos de origem vegetal e ou os insumos agrícolas necessários a produção, prestando ou não assistência técnica, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao SINDICEREAL-PR - SINDICATO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO ESTADO DO PARANA, Processo 46317.000278/2012-66, CNPJ 15.106.815/0001-27, consoante o art. 25, III, da Portaria 326/2013, para representar a categoria econômica das empresas de comercialização de insumos para a agricultura e produtos agrícolas no Estado do Paraná. Formada por pessoas jurídicas, empresas Cerealistas, que exerçam cumulativamente a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos de origem vegetal e ou os insumos agrícolas necessários a produção, prestando ou não assistência técnica, no estado do Paraná.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2020/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Registro Sindical 46217.008045/2012-30 do Sindicato dos Trabalhadores em Agências de Publicidade e Propaganda do Estado do Rio Grande do Norte - SINTAPP/RN, CNPJ 17.003.333/0001-77, com respaldo no artigo 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.006484/2013-38
Entidade	Sindicato Municipal dos Agentes Comunitários de Saúde de Paulo Afonso Bahia- SINDMACS/PA
CNPJ	13.668.078/0001-20
Fundamento	NT 2021/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 420/2016/GAB/SRT/MTb, resolve RETIFICAR o despacho do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias de Patos e Região - SINDACSE, CNPJ 08.017.854/0001-92, Processo 46224.000776/2010-86, publicado no DOU de 05/12/2016, p. 51, Seção I, n.º 232, acrescentando dois municípios em sua base territorial. Para onde se lê: "(...) com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Cacimbas, Catingueira, Condado, Desterro, Emas, Junco do Seridó, Mãe D'água, Malta, Maturéia, Passagem, Patos, Quixabá, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Teresinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Teixeira, Várzea e Vista Serrana, no estado da Paraíba", leia-se: "com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Cacimbas, Catingueira, Condado, Desterro, Emas, Junco do Seridó, Livramento, Taperoá, Mãe D'água, Malta, Maturéia, Passagem, Patos, Quixabá, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Teresinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Teixeira, Várzea e Vista Serrana, no estado da Paraíba".

Em cumprimento à decisão judicial, processo 1008548-55.2016.4.01.3400, procedente da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça Federal, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26, inciso I, da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46285.001160/2014-31
Entidade	SIATRANS/CE - Sindicato dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes do Estado do Ceará
CNPJ	07.629.203/0001-90
Fundamento	NT 2014/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46207.004810/2013-42
Entidade	Sindicato dos Tecnólogos no Estado do Espírito Santo - SINDTECNOLOGOS-ES
CNPJ	18.121.720/0001-70
Fundamento	NT 2023/2016/CGRS/SRT/MTb

Em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo 0001469-21.2016.5.10.0001, procedente da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46213.003819/2016-08
Entidade	Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco - SETRANVASF
CNPJ	08.352.605/0001-53
Abrangência	Interestadual
Base Territorial	Bahia: Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho e Pernambuco: Afrânio, Bodocó, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Petrolina e Santa Maria da Boa Vista
Categoria Econômica	Categoria Econômica das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale de São Francisco

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical e em cumprimento à decisão judicial do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região - 8ª Vara do Trabalho de Brasília, processo judicial 0001180-67.2016.510.0008, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46213.024104/2015-08
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iati- SINSERPI
CNPJ	11.595.222/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pernambuco: Iati
Categoria Profissional	Profissional dos Servidores Públicos Municipais de Iati- PE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Decisão Judicial proferida no Processo 0001499-14.2016.5.10.0015 da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46223.009338/2015-06
Entidade	SINDCOZE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ZÉ DOCA, BOM JARDIM, GOVERNADOR NEWTON BELLO, ARAGUANÃ, NOVA OLINDA E SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA
CNPJ	23.109.726/0001-62
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Araguanã, Bom Jardim, Governador Newton Bello, Nova Olinda do Maranhão, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca

Categoria Profissional: Empregados das categorias alinhadas nos grupos da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, do quadro anexo a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo os comerciários no Comércio Atacadista e Varejista, que são os seguintes: DO COMÉRCIO ATACADISTA Empregados no Comércio Atacadista de algodão e outras fibras vegetais; Empregados no Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas; Empregados no Comércio Atacadista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinho; Empregados no Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens; Empregados no Comércio Atacadista de Maquinismo; Empregados no Comércio Atacadista de Materiais de Construção; Empregados no Comércio Atacadista de Material Elétrico; Empregados no Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústrias e Lavoura; Empregados no Comércio Atacadista de Sacaria; Empregados no Comércio Atacadista de Pedras Preciosas; Empregados no Comércio Atacadista de Jóias e Relógios; Empregados no Comércio Atacadista de Papel e Papelão; Empregados no Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas; Empregados no Comércio Atacadista de Couros e Peles; Empregados no Comércio Atacadista de Frutas; Empregados no Comércio Atacadista de Artigos Sanitários; Empregados no Comércio Atacadista de Vidros Plano Cristais e Espelhos; Empregados no Comércio Atacadista de Aparelhos e Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos; Empregados no Comércio Atacadista de Sucata de Ferro; Empregados no Comércio Atacadista Exportador; Empregados no Comércio Atacadista Exportador de Café; Empregados no Comércio Atacadista de Bijuterias DO COMÉRCIO VAREJISTA Empregados no Comércio Varejista de Tecidos, Vestuários, Adorno e Acessórios, de Objeto de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, e Móveis; Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; Empregados no Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas (Utensílios e Ferramentas); Empregados no Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar Científico; Empregados no Comércio Varejista de Calçados; Empregados no Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos; Empregados no Comércio Varejista de Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos; Empregados no Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha; Empregados no Comércio Varejista de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; Empregados nos Estabelecimentos de Serviços Funerários (Casas, Agências e Empresas Funerárias); Empregados no Comércio Varejistas de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico; Empregados no Comércio Varejista de Livros; Empregados no Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria; Empregados no Comércio Transportador-Revendedor Retalhista de Óleo Diesel; Óleo e Querosene; Empregados no Comércio Varejista de Carnes Frescas; Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

PORTARIA Nº 2.946, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), e considerando o que consta do processo nº 00058.120952/2015-78, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da Sete Táxi Aéreo Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 3.504, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 670/SPO, de 19 de março de 2015, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.017170/2016-44, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 6 de dezembro de 2019, o credenciamento do médico TAKASHI ONUKA , CRM-PR 15639, MC 39, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Dom Pedro II, nº 2714, Centro, Toledo (PR), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no RBAC nº 67.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAVIO VALVIESSE DA MOTTA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.523, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 2.263/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500415/2016-70, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado Operador Aéreo - COA nº 2011-12-5IEE-05-00, emitido em favor da sociedade empresária AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO DO CHEFE
Em 2 de dezembro de 2016

O Chefe da Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ torna sem efeito a publicação do Despacho de Julgamento nº 63/2016-URERJ, de 25 de outubro de 2016, relativo ao processo nº 50301.001636/2015-47, publicado no DOU de 2 de dezembro de 2016, Seção 1, pág. 132, em virtude de erro procedimental na instrução processual.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e considerando a Mensagem Presidencial nº 620, de 21 de novembro de 2016, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 55, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1ºFica revogado o anexo II da Portaria PGR nº 92, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, Seção 1, de 25 de novembro de 2016.

Art. 2º Em decorrência da disponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ DEZEMBRO	4.452.384.323	1.377.769.336

Nota: Esta programação contém créditos especiais reabertos pela Portaria Nº 4, de 25 de Janeiro de 2016, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro (Vice-Presidente, no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 20 horas e 9 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz, em missão oficial, e o Ministro Augusto Nardes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 38, referente à sessão extraordinária realizada em 23 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-011.256/2015-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Márcio Christian Pontes Cunha produziu sustentação oral em nome de Roberto Soares Pessoa.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E NOVO PEDIDO DE VISTA

Reaberta a discussão do processo nº TC-007.713/2012-6 (Ata nº 37/2015) e após a produção da sustentação oral, foi suspensa a votação do processo nº TC-007.713/2012-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo, com base no artigo 119 do Regimento Interno. Já votou o relator, conforme relatório, voto e minuta de acórdão constantes do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3102, adotado no processo nº TC-032.426/2016-0, constante da Relação nº 65 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3103, adotado no processo nº TC-008.456/2015-1, constante da Relação nº 65 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3104, adotado no processo nº TC-024.118/2016-8, constante da Relação nº 65 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 3105, adotado no processo nº TC-023.617/2016-0, constante da Relação nº 56 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 3106, adotado no processo nº TC-024.688/2016-9 constante da Relação nº 42 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 3107, adotado no processo nº TC-027.582/2015-9, constante da Relação nº 41 da Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 3108, adotado no processo nº TC-007.126/2016-6, constante da Relação nº 41 do Ministro Vital do Rêgo; e

Acórdão nº 3109, adotado no processo nº TC-031.904/2016-5, constante da Relação nº 41 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSO APRECIADO DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 3110, adotado no processo nº TC-025.908/2016-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3109 e 3110, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 41/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3109/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao denunciante.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-031.904/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.908/2016-2.

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Interessado: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).

4. Unidades: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos da UnB (Cebraspe) e Fundação Universidade de Brasília (FUB).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia de possíveis irregularidades no Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília (UnB) em relação ao triênio 2014-2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fulcro nos arts. 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 2º, 3º e 8º da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos da UnB que:

9.2.1. altere o item 3.1.3.1 do edital 1/2014, referente ao subprograma 2014-2016, para contemplar o aluno que, em 2016, esteve matriculado na 3ª série do ensino médio e a concluiu naquele ano;

9.2.2. altere o item 4.2 do edital 1/2016, referente ao subprograma 2014-2016, a fim de permitir a homologação da inscrição aos alunos que estiveram matriculados no ano de 2016, mas que, em virtude do avanço escolar, não estão mais matriculados na escola nas datas de inscrição e de realização do PAS;

9.2.3. altere o item 3.1.3.1 do edital 1/2015, referente ao subprograma 2015-2017, para contemplar o aluno que, em 2017, esteja matriculado na 3ª série do ensino médio e a tenha concluído naquele ano;

9.2.4. republique os editais mencionados nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

9.2.5. abstenha-se de inserir, nos próximos editais do PAS, itens que impossibilitem a participação no certame de alunos em situação de avanço escolar.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante, à Fundação Universidade de Brasília e ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos da UnB;

9.4. determinar à SecexEducação que monitore as determinações do subitem 9.2;

9.5. cancelar o sigilo dos autos e arquivá-los.

10. Ata n° 39/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3110-39/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

O acórdão nº 3110, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 26 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 7 de dezembro de 2016 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de dezembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente
Em exercício

DECISÃO NORMATIVA Nº 156, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2016 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443/1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento,

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 63/2010,

Considerando ainda os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 024.941/2016-6 resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º A relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2016 julgadas pelo Tribunal, a forma, o prazo de apresentação e os conteúdos das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas observarão o disposto nesta Decisão Normativa.

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades relacionadas no Anexo I, arrolados nos termos do art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010, terão as contas do exercício de 2016 julgadas pelo Tribunal, com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e de acordo com as disposições do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas unidades prestadoras de contas não relacionadas no Anexo I poderão ter as contas do exercício de 2016 julgadas por determinação do Tribunal ou do ministro relator, ocasião em que serão fixados os prazos para a apresentação e os conteúdos das peças de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS

Art. 3º As unidades prestadoras de contas, os órgãos de controle interno e as autoridades supervisoras de que trata o art. 1º devem apresentar as informações ou peças relacionadas nos incisos a seguir, observando as disposições desta decisão normativa, as orientações insertas no Sistema de Prestação de Contas (Sistema e-Contas) e as disposições do art. 13 da Instrução Normativa - TCU 63/2010:

I - rol de responsáveis, a ser informado pela unidade prestadora de contas em atendimento ao art. 2º da Lei 8.443/1992;

II - relatório de gestão, a ser apresentado pelas unidades prestadoras de contas, em atendimento à Decisão Normativa - TCU 154/2016;

III - relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, a ser apresentado pelo órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, a ser apresentado pela autoridade responsável por supervisionar a gestão da unidade prestadora da conta.

§ 1º As peças de que trata o caput devem ser apresentadas exclusivamente por intermédio do Sistema e-Contas.

§ 2º Os responsáveis pela elaboração das peças devem observar as orientações contidas no Sistema e-Contas, disponibilizadas pelo Tribunal até 31/3/2017.

§ 3º A secretaria de controle externo ou de fiscalização do TCU à qual se vincula cada unidade prestadora de contas orientará, até 14/2/2017, sobre as providências necessárias à habilitação dos usuários para uso do Sistema e-Contas.

Art. 4º As peças de que trata o art. 3º que estiverem em desacordo com as formas, os conteúdos e as orientações da Instrução Normativa - TCU 63/2010, desta decisão normativa e do Sistema e-Contas poderão ser devolvidas pela unidade técnica à unidade responsável pela sua apresentação ao Tribunal para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para a reapresentação da peça corrigida.

§ 1º A não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o caput sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

§ 2º Os prazos concedidos à unidade prestadora de contas para substituição de conteúdo inconsistente prevista no parágrafo anterior poderão, a critério da unidade técnica do Tribunal, ser acrescidos aos prazos do órgão de controle interno e da autoridade supervisora da respectiva conta.

Art. 5º O órgão de controle interno poderá, nas mesmas condições do caput do artigo anterior, solicitar à unidade prestadora de contas a substituição da peça incorreta.

Parágrafo único. O órgão de controle interno deve avaliar a pertinência de considerar as desconformidades de que trata este artigo na opinião a ser expressa no certificado de auditoria.

Art. 6º As peças e informações de que trata a Decisão Normativa - TCU 154/2016, bem como as previstas no art. 3º desta decisão normativa, somente poderão ser substituídas no Sistema e-Contas com a homologação do procedimento pela respectiva unidade técnica e até a autuação do processo de contas, conforme previsto no art. 23.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS DE APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS

Art. 7º O órgão de controle interno (OCI) deve apresentar as peças de sua responsabilidade até a data limite fixada no Anexo I, cabendo às autoridades supervisoras o prazo sucessivo de quinze dias.

§ 1º A solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das peças deve ser encaminhada pelo órgão de controle interno ou pela autoridade supervisora à unidade técnica do Tribunal responsável pela respectiva unidade prestadora da conta (UPC) para análise, observados os termos do art. 7º da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

§ 2º Como medida de racionalização e economia processual, fica a unidade técnica autorizada a conceder, com base nas justificativas apresentadas e após exame de admissibilidade, prorrogação de até 30 dias nos prazos, bem como proceder os ajustes no sistema e-Contas.

§ 3º Os pedidos de prorrogação de prazo superior a 30 dias serão submetidos ao relator e tratados nos termos do artigo 12 da Resolução - TCU 234/2010.

Art. 8º A prorrogação de prazo para entrega das peças de responsabilidade da unidade prestadora de contas posterga automaticamente e no mesmo montante a data limite prevista no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças de responsabilidade do órgão de controle interno e da autoridade supervisora.

Art. 9º A prorrogação do prazo do órgão de controle interno posterga automaticamente o início do prazo para emissão do pronunciamento pela autoridade supervisora.

CAPÍTULO IV

DO ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10. Todas as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I da Decisão Normativa - TCU 154/2016, devem informar no Sistema e-Contas o rol de responsáveis, observados os termos dos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 63/2010, bem como as orientações e estrutura do sistema e-Contas.

§ 1º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei 8.443, de 1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2016, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010.

§ 2º O responsável substituto de que trata o caput constará do rol somente se tiver efetivamente exercido a substituição do titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos.

Art. 11. Comporão o rol de responsáveis:

I - das secretarias-executivas de ministérios ou órgão equivalente, os titulares e substitutos das secretarias integrantes da estrutura do respectivo ministério, exceto quanto àquelas secretarias que apresentem contas de forma individualizada;

II - dos estados-maiores dos comandos militares, os titulares dos órgãos de direção setorial e, no caso Comando do Exército, também os titulares dos comandos militares de área;

III - da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os superintendentes e os superintendentes-adjuntos das superintendências regionais das regiões fiscais.

Art. 12. Cabe ao órgão de controle interno verificar se o rol de responsáveis elaborado pela unidade prestadora de contas está em conformidade com os dispositivos da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e desta decisão normativa, bem como com as orientações do Sistema e-Contas.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA NAS CONTAS

Art. 13. A auditoria anual nas contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades federais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer opinião sobre como as contas devem ser julgadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. As conclusões da auditoria deve ter como base a análise:

I - da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;

II - da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;

III - do desempenho da gestão;

IV - da exatidão das demonstrações contábeis.

Art. 14. No planejamento da auditoria nas contas, o órgão de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade auditada, tendo ainda como referência para a definição do escopo:

I - o exercício a que se referem as contas auditadas;

II - os conteúdos exigidos nos relatórios de gestão das unidades prestadoras de contas, conforme Anexo II da DN-TCU 154/2016 e Sistema e-Contas;

III - os conteúdos indicados no Anexo II desta decisão normativa;

IV - os trabalhos de acompanhamento da gestão realizados com base nas competências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 74 da Constituição Federal;

V - as definições acordadas nas reuniões com as unidades técnicas do Tribunal, conforme § 2º deste artigo.

§ 1º O órgão de controle interno deve utilizar-se de abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º As unidades técnicas do Tribunal podem, em comum acordo com os respectivos órgãos de controle interno e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade auditada, propor ajustes no escopo da auditoria nas contas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º O acordo celebrado entre a unidade técnica e o órgão de controle interno de que trata o parágrafo anterior configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

Art. 15. O órgão de controle interno deve buscar a adoção de padrões internacionais na condução da auditoria nas contas, especialmente aqueles relacionados a trabalhos de asseguração, de forma a garantir a credibilidade e aumentar a segurança dos usuários em relação aos resultados da auditoria.

Parágrafo único. O órgão de controle interno deve, sempre que necessário para a robustez da opinião sobre a gestão da unidade auditada, utilizar amostragem para representar adequadamente o universo sobre o qual a opinião será emitida

Art. 16. O relatório de auditoria deve:

I - orientar-se, no mínimo, pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade;

II - conter elementos suficientes para a compreensão do objetivo, do escopo e das limitações do escopo da auditoria; e

III - detalhar a metodologia utilizada para a avaliação da gestão da unidade auditada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

Parágrafo único. As secretarias de controle interno ou unidades equivalentes integrantes da estrutura de unidades prestadoras de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em razão de desempenharem nas contas o papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, devem incluir também no relatório de auditoria as informações consideradas relevantes sobre sua atuação, funcionamento e relacionamento com a alta administração da unidade prestadora de contas.

Art. 17. Os órgãos de controle interno e as autoridades supervisoras ou equivalentes devem considerar, para emissão de opinião, a gestão integral das unidades relacionadas no Anexo I, ainda que se utilizem de amostras, de forma a considerar as principais ações empreendidas pelos gestores das unidades prestadoras de contas no exercício de 2016 e dos resultados decorrentes.

§ 1º A opinião emitida pelo órgão de controle interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

§ 2º Caso não tenha obtido evidência suficiente e adequada em decorrência de restrição de acesso a informações ou omissão do auditado, o órgão de controle interno pode se abster de emitir opinião no certificado de auditoria, desde que faça constar do relatório de auditoria todas as iniciativas adotadas para a tentativa de emissão de opinião sobre a gestão dos responsáveis.

§ 3º Para a emissão de opinião pela irregularidade das contas, o órgão de controle interno deve avaliar a representatividade da irregularidade verificada com base no corte de materialidade estabelecido no planejamento e nos seus efeitos na gestão integral da unidade auditada.

Art. 18. Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e o art. 10 desta decisão normativa com impropriedade que indique a ressalva ou irregularidade das contas devem ser caracterizados com base nos elementos constantes do Anexo III desta norma e na forma definida no Sistema e-Contas.

Art. 19. Caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas com base no disposto no art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e no art. 10 desta decisão normativa, ou relativa a fato ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, esgotadas as possibilidades de apuração e responsabilização no âmbito administrativo interno, o órgão de controle interno deve:

I - representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal c/c o art. 51 da Lei 8.443/1992 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II - informar, em capítulo específico do relatório de auditoria, sempre que as irregularidades puderem repercutir no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados, síntese das irregularidades cometidas, avaliando os possíveis reflexos no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las.

Art. 20. O órgão de controle interno deve avaliar as informações prestadas no relatório de gestão pelos dirigentes de cada unidade prestadora de contas, no mínimo, quanto à completude e à veracidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa ficam dispensadas do reenvio do relatório de gestão enviado nos termos da Decisão Normativa - TCU 154/2016.

§ 1º Os relatórios de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão publicados no Portal do Tribunal na *Internet* após a conclusão dos trabalhos do respectivo órgão de controle interno.

Art. 22. As unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham suprimido do relatório de gestão informações sujeitas a sigilo com base no art. 10 da DN-TCU 154/2016 devem manter tais informações sob sua guarda e franquear o acesso ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, quando solicitado.

Art. 23. O dirigente máximo de unidade prestadora de contas relacionada no Anexo I desta decisão normativa deve garantir o amplo acesso do respectivo órgão de controle interno às informações sobre a gestão necessárias à realização da auditoria nas contas de 2016, conforme estabelecido no inciso II do art. 50 da Lei 8.443, de 1992.

Art. 24. Os processos de contas anuais das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão autuados pelas unidades técnicas no sistema de processo eletrônico do Tribunal em até quinze dias da conclusão dos trabalhos da autoridade supervisora da conta no sistema e-Contas.

Art. 25. Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna podem encaminhar, até 31 de março de 2017, sugestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da Instrução Normativa - TCU 63/2010, relativa ao exercício de 2017.

Art. 26. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

ANEXO I

UNIDADES JURISDICIONADAS QUE APRESENTARÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2016	Classificação (art. 5º da IN TCU nº 63/2010)	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA DOS DEPUTADOS		
Órgão Público		
Câmara dos Deputados (CD)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		
Órgão Público		
Tribunal de Contas da União (TCU)	Individual	31/08/2017
PODER JUDICIÁRIO		
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)	Individual	31/07/2017
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Órgão Público		
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Individual	31/07/2017
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR		
Órgão Público		
Superior Tribunal Militar (STM)	Individual	31/07/2017
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
Órgão Público		
Supremo Tribunal Federal (STF)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		
Órgão Público		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT/RJ)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO/AM E RR		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT/AM e RR)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/AC E RO		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT/AC e RO)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT 18ª Regiião/GO)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT/SP)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SE		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE (TRT/SE)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO/MT		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT/MT)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO/MS		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (TRT/MS)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT/MG)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO/CE		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE (TRT/CE)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA E AP		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP (TRT/PA e AP)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)	Individual	31/08/2017

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO)	Individual	31/08/2017
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO		
Órgão Público		
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO		
Órgão Público		
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)	Individual	31/07/2017
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		
Órgão Público		
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	Individual	31/08/2017
PODER EXECUTIVO		
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (SR-05/BA)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (SR-02/CE)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo (SR-20/ES)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro (SR-07/RJ)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (SR-01/PA)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (SR-25/RR)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (SR-12/MA)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)	Individual	30/09/2017
Órgão Público		
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário	Individual	31/07/2017
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA		
Conselho de Profissão		
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO)	Individual	30/09/2017
Conselho de Profissões		
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins (Crea/TO)	Individual	30/09/2017
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA		
Conselho de Profissões		
Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO)	Individual	30/09/2017
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA		
Conselho de Profissão		
Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO/BA)	Individual	30/09/2017
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA		
Conselho de Profissão		
Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR) (CRQ-XIV)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)	Individual	31/07/2017
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)	Individual	30/09/2017
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)	Individual	30/09/2017
Órgão Público		
Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/MAPA)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG)	Individual	30/09/2017
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)	Individual	30/09/2017
Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)	Individual	30/09/2017
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec)	Individual	30/09/2017
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	Individual	30/09/2017
Fundo		
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)	Individual	30/09/2017
Orgão Público		
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa)	Individual	31/07/2017
Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)	Individual	31/07/2017
Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (SE/MCTIC)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA CULTURA		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Biblioteca Nacional (FBN)	Individual	31/07/2017
Orgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC)	Individual	31/07/2017

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO DA DEFESA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD)	Individual	30/09/2017
Órgão Público		
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)	Individual	31/07/2017
Hospital das Forças Armadas (HFA)	Individual	31/08/2017
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Estado-Maior da Aeronáutica (Emaer)	Individual	30/09/2017
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe)	Individual	31/08/2017
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA		
Fundo Público		
Fundo Naval (FN)	Individual	31/08/2017
Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM)	Individual	31/08/2017
Órgão Público		
Estado-Maior da Armada (EMA)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Osório (Fusor)	Individual	31/08/2017
Empresa Pública		
Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL)	Individual	30/09/2017
Órgão Público		
Estado-Maior do Exército (EME)	Individual	31/08/2017
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IF Sertão/PE)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudesteMG)	Individual	31/07/2017
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul)	Individual	31/07/2017
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Goiás (UFG)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Itajubá (Unifei)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Lavras (Ufla)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal Fluminense (UFF)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)	Individual	31/07/2017
Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa)	Individual	31/07/2017
Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)	Individual	31/07/2017
Fundação		
Fundação Universidade do Amazonas (UFAM)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal do Pampa (Unipampa)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI)	Individual	31/07/2017
Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)	Individual	31/07/2017
Fundo		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	Individual	31/07/2017
Autarquia		
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA)	Individual	30/09/2017
Fundo Público		
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines)	Individual	31/07/2017
Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)	Individual	31/07/2017
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)	Individual	31/07/2017
Fundo de Garantia à Exportação (FGE)	Individual	31/07/2017
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)	Individual	31/07/2017
Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	Individual	31/07/2017
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Caixa Econômica Federal (CEF)	Individual	30/09/2017
Casa da Moeda do Brasil (CMB)	Individual	30/09/2017
Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)	Individual	30/09/2017
Fundo		
Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)	Individual	30/09/2017
Autarquia		
Banco Central do Brasil (BCB)	Individual	30/09/2017

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fundo Público		
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP)	Individual	31/07/2017
Orgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)	Individual	30/09/2017
Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Banco do Brasil S.A. (BB)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)	Individual	31/07/2017
Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria-Executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (SE/MDIC)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)	Individual	30/11/2017
Empresa Pública		
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	Individual	30/09/2017
Fundo		
Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO)	Individual	30/11/2017
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	Individual	31/07/2017
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge)	Individual	31/07/2017
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania (SE/MJC)	Individual	31/07/2017
Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DA SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)	Individual	31/07/2017
Fundação		
Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/PB)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima (Suest/RR)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (Suest/SC)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá (Suest/AP)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (Suest/PA)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Suest/PI)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul (Suest/RS)	Individual	31/07/2017
Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Suest/TO)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobras)	Individual	30/09/2017
Orgão Público		
Hospital Federal dos Servidores Do Estado (HFSE)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás (NEMS/GO)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEFNS)	Individual	31/07/2017
Hospital Federal do Andaraí (HFA)	Individual	31/07/2017
Instituto Evandro Chagas (IEC)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (NEMS/BA)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (NEMS/PE)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (NEMS/RO)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina (NEMS/SC)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (NEMS/SE)	Individual	31/07/2017
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná (NEMS/PR)	Individual	31/07/2017
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP)	Individual	31/07/2017
Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)	Individual	31/07/2017
Serviço Social Autônomo		
Associação das Pioneiras Sociais (APS)	Individual	30/09/2017
Sociedade de Economia Mista		
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Secretaria-Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (SE/CGU)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
Órgão Público		
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA)	Individual	31/07/2017
Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SNTMU)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Alexandre de Gusmão (Funag)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG/MRE)	Individual	31/08/2017
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	Individual	30/09/2017
Sociedade de Economia Mista		
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)	Individual	30/09/2017
Eletrobrás Distribuição Roraima (EDRR)	Individual	30/09/2017
Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas)	Individual	30/09/2017
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	Individual	30/11/2017
Orgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia (SE/MME)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)	Individual	30/09/2017
Companhia Energética de Alagoas (Ceal)	Individual	30/09/2017
Companhia Energética do Piauí (Cepisa)	Individual	30/09/2017
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul)	Individual	30/09/2017

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	Individual	31/07/2017
Sociedade de Economia Mista		
Administração Regional do SESC no Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS)	Individual	30/09/2017
Órgão Público		
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc)	Individual	31/07/2017
Serviço Social Autônomo		
Administração Regional do SESC no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do SESC no Estado de Santa Catarina (Sesc/SC)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do SESC no Estado de São Paulo (Sesc/SP)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do SESC no Estado do Maranhão (Sesc/MA)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do SESC no Estado do Piauí (Sesc/PI)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre (SESI/AC)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (Sesi/BA)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba (Sesi/PB)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso (Sesi/MT)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco (Sesi/PE)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe (Sesi/SE)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará (Sesi/PA)	Individual	30/09/2017
Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN)	Individual	30/09/2017
Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (SESC)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DO ESPORTE		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Consórcio Público		
Autoridade Pública Olímpica (APO)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Secretaria de Gestão (Seges)	Individual	31/07/2017
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	Individual	30/09/2017
Fundação		
Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria do Patrimônio da União (SPU)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DO TRABALHO		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Serviço Social Autônomo		
Administração Regional do Senac no Estado do Piauí (Senac/PI)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ)	Individual	30/09/2017
Fundo Público		
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)	Individual	30/09/2017
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Individual	30/11/2017
Orgão Público		
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE)	Individual	31/07/2017
Secretaria de Relações do Trabalho (SRT)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas (SRTE/AL)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul (SRTE/MS)	Individual	31/07/2017
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho (SE/MTb)	Individual	31/07/2017
Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás (SRTE/GO)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso (SRTE/MT)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais (SRTE/MG)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro (SRTE/RJ)	Individual	31/07/2017
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul (SRTE/RS)	Individual	31/07/2017
Serviço Social Autônomo		
Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo (Senac/ES)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Senac/MA)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Sul (Senac/RS)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senar no Distrito Federal (Senar/DF)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba (Senar/PB)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia (Senar/RO)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senar no Estado de Roraima (Senar/RR)	Individual	30/09/2017
Administração Regional do Senar no Estado do Ceará (Senar/CE)	Individual	30/09/2017
Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Senai/RJ	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/MG)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas (Senai/AM)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (Senai/GO)	Individual	30/09/2017
Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Alagoas (Sescoop/AL)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Tocantins (Sescoop/TO)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Ceará (Sescoop/CE)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Goiás (Sescoop/GO)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Norte (Sescoop/RN)	Individual	30/09/2017
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar/Adm. Central)	Individual	30/09/2017
MINISTÉRIO DO TURISMO		
Orgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur)	Individual	31/07/2017
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)	Individual	31/07/2017
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Individual	31/07/2017
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)	Individual	30/09/2017
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec)	Individual	30/09/2017
Sociedade de Economia Mista		
Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba)	Individual	30/09/2017
Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)	Individual	30/09/2017
Companhia Docas do Pará (CDP)	Individual	30/09/2017
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)	Individual	30/09/2017

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Ministério Público Federal (MPF)	Individual	31/07/2017
SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Orgão Público		
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE/SG/PR)	Individual	31/07/2017
Serviço Social Autônomo		
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG)	Individual	30/09/2017
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO)	Individual	30/09/2017
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae/ES)	Individual	30/09/2017
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)	Individual	30/09/2017
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (Sebrae/RS)	Individual	30/09/2017

ANEXO II

Conteúdos de referência para a definição do escopo da auditoria nas contas das unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I

Item	AVALIAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA
1.	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora da conta (UPC), da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças.
2.	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UPC auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.
3.	Avaliação dos indicadores instituídos pela UPC para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UPC pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e replicável por outros agentes, internos ou externos à UPC; d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelos usuários da informação; e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios da medição para a melhoria da gestão da unidade.
4.	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas; d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios; e) qualidade do controle da UPC para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; f) ações e iniciativas da UPC para a substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento.
5.	Avaliação da gestão das transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: a) a atuação da UPC para: i. garantir que, na fase de concessão, os instrumentos reúnam requisitos afins com os objetivos da ação governamental; ii. fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais; iii. analisar a prestação de contas dos convenentes ou contratados. b) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências; c) a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UPC relacionados à gestão das transferências
6.	Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: a) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c) qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.
7.	Avaliação de passivos assumidos pela UPC sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, no mínimo, quanto à correção do cálculo do valor provisionado; às causas da assunção desses passivos; à capacidade de gerência dos responsáveis pela UPC sobre tais causas; aos esforços da UPC para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.
8.	Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UPC.
9.	Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UPC, no mínimo, quanto à correção dos registros contábeis; à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e à qualidade dos controles internos administrativos instituídos para a referida gestão.
10.	Avaliação da gestão da UPC sobre as renúncias de receitas praticadas, especialmente sobre: a) estrutura de controles internos administrativos instituída pela UPC para o gerenciamento das renúncias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b) avaliação da estrutura da UPC para tratamento das prestações de contas de renúncias de receitas.
11.	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UPC com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da unidade: a) Ambiente de controle; b) Avaliação de risco; c) Atividades de controle; d) Informação e Comunicação; e) Monitoramento.
12.	Avaliação da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros.
13.	Avaliação, quanto à abrangência, suficiência e resultados, das medidas adotadas pela unidade auditada relacionadas ao Acórdão 1212/2014 - TCU - Plenário, que trata dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal.
14.	Avaliação da política de acessibilidade da unidade auditada, especialmente em relação às medidas adotadas para cumprimento das exigências da Lei 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e das normas técnicas da ABNT aplicáveis.
15.	Avaliação da observância, pela unidade prestadora da conta, da ordem cronológica dos pagamentos estabelecida pelo art. 5º da Lei 8.666/1993.

ANEXO III

ELEMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE AGENTES SOBRE FALHAS OU IRREGULARIDADES

I. ACHADO: resultado da comparação entre a situação constatada pelo auditor e o critério estabelecido ou desejável para a situação e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e conforme as definições a seguir:

a) FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao Erário, mas indique a necessidade de medidas corretivas;

b) IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de DANO OU PREJUÍZO, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

II. CRITÉRIO: Leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável e a gestão deveriam ser.

III. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

IV. NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

V. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: considerações sobre a reprovabilidade da conduta nos casos em que seja caracterizada a responsabilidade irregularidade de responsável arrolado. Têm por objetivo auxiliar o controle externo fazer análise sobre a culpabilidade do agente, considerando eventuais fatos e informações atenuantes ou agravantes da conduta.

1ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 41, referente à Sessão realizada em 22 de novembro de 2016.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 009.587/2011-0 e 011.430/2015-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- 000.695/2016-5, 007.623/2013-5, 007.911/2016-5, 011.671/2015-7, 014.663/2006-4, 017.603/2008-6, 017.976/2015-4, 019.462/2016-6, 022.066/2013-6, 022.443/2010-0, 027.527/2015-8, 028.419/2009-1, 028.978/2016-1, 030.196/2016-7, 030.428/2016-5, 030.429/2016-1, 030.430/2016-0, 030.431/2016-6, 030.433/2016-9, 030.434/2016-5, 030.435/2016-1, 030.438/2016-0, 030.442/2016-8, 030.444/2016-0, 030.446/2016-3, 030.531/2016-0, 030.532/2016-7,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

030.535/2016-6, 030.538/2016-5, 030.539/2016-1, 030.540/2016-0, 030.542/2016-2, 030.543/2016-9, 030.545/2016-1, 030.546/2016-8, 030.548/2016-0, 030.549/2016-7, 030.551/2016-1, 030.552/2016-8, 030.554/2016-0, 030.555/2016-7, 030.556/2016-3, 030.558/2016-6, 030.560/2016-0, 030.574/2016-1, 030.575/2016-8, 030.577/2016-0, 030.578/2016-7, 030.580/2016-1, 030.582/2016-4, 030.587/2016-6, 030.588/2016-2, 030.628/2016-4, 030.630/2016-9, 031.302/2016-5, 031.304/2016-8, 032.100/2016-7, 032.106/2016-5, 032.336/2016-0, 032.467/2016-8, 032.469/2016-0 e 032.668/2016-3, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

- 019.098/2016-2, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- 015.039/2015-3, 016.472/2009-6, 016.725/2013-1, 026.868/2016-4, 031.886/2016-7, 031.892/2015-9 e 033.689/2015-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7253 a 7407.

RELAÇÃO Nº 38/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 7253/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.241/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Luiz da Silveira Filho (549.287.377-68)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.990/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aline Kayo Sassaki (085.024.177-46)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.117/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renan Bastos de Sena (988.296.101-00)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a determinação relacionada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.466/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa Soares Barros (091.935.963-91); Raimunda Félix da Costa (208.624.233-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre no Sistema Sisac, nos termos do art. 15, §1º, da IN/TCU 55/2007, novo ato de pensão civil do instituidor Walter Guimarães Barros (015.136.483-49), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 4.678/2012-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7257/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.684/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlinda Marinho de Lima (005.745.237-74); Djanira Barbosa dos Santos (019.356.707-51); Edméa de Freitas Martins (701.725.447-34); Ivanete Maria Ferreira de Araujo (008.362.397-33); Jaciara Rocha Farias (270.411.582-68); José Augusto Melo (022.110.507-78); Margarida Severina da Silva (784.807.794-20); Maria do Livramento Cordeiro de Souza (177.254.022-68); Mário Antonio de Lima (464.976.254-53); Nilcéia de Campos do Nascimento (587.048.687-49); Sônia da Silva Palmeira Pereira (076.588.157-80); Zeli Terezinha da Silva (910.473.079-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.181/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hozana Lúcia da Paz (044.709.481-52); Ivanilde Bezerra Nunes de Souza (493.197.101-63); Josemar Sena dos Santos (610.446.011-91); Lucas Áquila da Paz (044.709.471-80)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.278/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Kátia Maria Cordovil Timóteo (912.628.107-44); Rosa Joaquina Pinheiro Cordovil (848.359.077-87); Verônica Maria Pinheiro Cordovil (504.670.697-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.165/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Carlos Rabelo (585.926.957-91); José Carlos da Silva (097.369.722-91); José Raimundo Conceição da Silva (593.700.097-87); José Reinaldo Cunha (175.845.663-91); Juarez Barroso de Souza (555.455.567-53); Laercio da Gama Alves (097.376.002-82); Lourival Luiz Guarani da Silva (518.699.937-72); Manoel Mendes da Silva (200.972.391-00); Manoel de Campos Filho (178.747.341-49); Marco Antonio Tanacoli (601.358.597-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.168/2016-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sérgio Luís Ferreira dos Santos (513.748.707-49); Silas de Lima (607.722.477-49); Valdemir Costa Azevêdo (126.523.693-34); Valdemiro da Costa Filho (662.340.007-97); Washington Emiliano Barbosa Santos (552.631.007-87); Washington Luiz de Oliveira Costa (605.011.037-91); Washington de Souza Alves (603.696.477-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.277/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos Alves Bezerra (611.424.257-20); Luiz Carlos Pereira da Silva Bezerra (709.756.397-49); Luiz Carlos da Rocha Pereira (548.688.237-87); Luiz Carlos de Bertini (200.937.641-20); Luiz Gonzaga de Araujo Lins (604.681.907-59); Luiz Henrique de Oliveira (178.590.181-87); Luiz Martins da Rocha (504.701.167-49); Luiz Vieira da Silva (539.267.817-34); Manoel José Alves da Silva (506.051.437-49); Manoel Lira da Silva (600.490.067-20)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.283/2016-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Roberto Gomes de Oliveira (548.634.307-87); Robson Oliveira do Espírito Santo (647.257.077-91); Rodrigo da Conceição (550.734.687-91); Rogério Lúcio do Carmo (550.829.047-87); Romano Rangel Borghi (599.229.667-00); Romildo Paulino de Moraes (200.937.801-68); Ronaldo Gomes Bonfim (552.690.527-68); Ronaldo Pereira da Silva (642.355.487-00); Roque Cortes Xavier (594.126.237-04); Rosana Bastos de Mello (510.942.077-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.285/2016-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Selma Bessa Adiala (727.934.497-68); Selmo Lopes Bonifácio (630.738.467-00); Sergio Araujo da Silva (607.467.007-25); Sergio Kunio Yamaoka (012.288.588-02); Sergio Luiz Cipolla (583.771.157-00); Sergio Silva de Jesus (584.688.547-00); Sergio Vieira do Nascimento (586.932.627-34); Sergio de Oliveira Silva (553.375.387-72); Sérgio Martins Barcellos (595.719.507-34); Sérgio Nunes Furtado (586.020.897-91)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Geraldo Luiz Leite, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.214/2012 - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4.842/2013 - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 16/7/2013

Valor recolhido: R$ 5.695,90 Data do recolhimento: parcelado

1. Processo TC-011.309/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 046.346/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 002.030/2012-8 (SOLICITAÇÃO); 007.224/2013-3 (SOLICITAÇÃO); 028.224/2011-6 (SOLICITAÇÃO); 007.542/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Geraldo Luiz Leite (104.554.264-49)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru - PB

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: Solon Henriques de Sá e Benevides (3728/OAB-PB) e outros, representando Geraldo Luiz Leite.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.844/2016-TCU-1ª Câmara nos seguintes termos:

Onde se lê:

"3.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda. (05.034.814/0001-60); Elaine da Silva Castro (585.860.672-53);..."

"8.4. Liliane Miranda dos Santos (15942/OAB-PA) e outros, representando Elaine da Silva Castro."

"9.2. considerar revéis ... Teodoro Mamede Rosa"

"9.6. julgar irregulares as contas de ... Teodoro Mamede Rosa"

"9.6.1. Francisco de Assis Ribeiro, Teodoro Mamede Rosa, Roberto Jorge Maia Jacob e Mário da Gama Silva"

"9.6.2. Francisco Assis Ribeiro, Teodoro Mamede Rosa, Roberto Jorge Maia Jacob e Luiz Otávio da Motta Souza: "

Leia-se:

"3.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda. (05.034.814/0001-60); Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53);..."

"8.4. Liliane Miranda dos Santos (15942/OAB-PA) e outros, representando Elaine Cristina da Silva Castro."

"9.2. considerar revéis ... Teodoro Mamedes Rosa"

"9.6. julgar irregulares as contas de ... Teodoro Mamedes Rosa"

"9.6.1. Francisco de Assis Ribeiro, Teodoro Mamedes Rosa, Roberto Jorge Maia Jacob e Mário Gama da Silva"

"9.6.2. Francisco de Assis Ribeiro, Teodoro Mamedes Rosa, Roberto Jorge Maia Jacob e Luiz Otávio da Motta Souza: "

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.445/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda (05.034.814/0001-60); Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53); Elenco Empreendimentos Ltda. (15.759.525/0001-82); Empresa J. Oliveira Construções (83.589.432/0001-07); Fernando Pantoja de Souza Moreira (007.756.652-15); Francisco de Assis Ribeiro (040.059.022-00); Gisele Novaes Coutinho Morgado (381.502.802-78); João Francisco Bezerra de Oliveira (250.639.602-00); João Paulo da Silva Castro (615.105.802-04); Luiz Otávio da Motta Souza (081.447.532-91); Mario Gama da Silva (109.040.182-53); Osmar Antonio Assunção (004.142.552-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Rosângela Almeida Novaes Coutinho (174.895.632-91); Silcastro Indústria e Comércio Ltda (83.917.880/0001-92); Teodoro Mamedes Rosa (137.808.592-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Marta Maria Vinagre Bembom (5.082/OAB-PA) e outros, representando Elenco Empreendimentos Ltda. e Gisele Novaes Coutinho Morgado; Emmely Fernandes Leandro (17547/OAB-PA), representando Rosângela Almeida Novaes Coutinho; Edgar Pereira de Araujo Filho (5056/OAB-PA), representando Mario Gama da Silva; Liliane Miranda dos Santos (15942/OAB-PA) e outros, representando Elaine Cristina da Silva Castro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado junto ao Conselho de Administração (Consad) da empresa pública Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. no período compreendido entre 21/1/2015 a 31/12/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno em proferir as determinações e recomendações a seguir descritas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.654/2014-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Diretoria Executiva da Valec (Direx) e a seus membros que:

1.7.1.1. identifique nas atas de suas reuniões os itens de pauta mais relevantes, impactantes ou que se relacionam a eventos de maior risco para os objetivos da empresa (riscos 'altos' ou 'extremos', conforme Plano de Ação para a Gestão de Risco), abordando, além dos riscos com reflexo nos prazos de entrega, aqueles com reflexo no escopo, qualidade e custos, entre outros, de forma a orientar o Consad em sua atuação;

1.7.1.2. nos relatórios que forem encaminhados ao Consad para acompanhamento de obras (Relatório de Acompanhamento de Obras) e de desapropriações (Relatório de Andamento das Desapropriações) informe os riscos relevantes pertinentes, abordando, além dos riscos com reflexo nos prazos de entrega, aqueles com reflexo no escopo, qualidade e custos, entre outros, bem como as medidas adotadas para seu tratamento.

1.7.2. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo a indicação das etapas intermediárias, prazos e os responsáveis pela implementação de cada uma das etapas, para atendimento às recomendações constantes do item 1.7.1 acima e para a conclusão das seguintes ações mencionadas em seus comentários ao relatório preliminar de acompanhamento:

1.7.2.1. adoção sistematizada de premissas do Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias (Lei 13.303/2016) e das recentes resoluções editadas pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), em especial as Resoluções CGPAR 17/2016 e 18/2016, que determinam expressamente aos Conselhos de Administração atribuições inerentes a aprovação e acompanhamento das metas de desempenho empresarial vinculadas a planejamento estratégico, bem como a responsabilidade de acompanhar a implantação e, periodicamente, revisão e aprovação de políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para os negócios da empresa;

1.7.2.2. sistematização de rotinas de envio das atas das Reuniões de Acompanhamento da Estratégia (RAEs) ao Consad, bem como da disponibilização prévia do calendário com as datas das RAEs, de forma a permitir o acompanhamento das reuniões por parte dos conselheiros;

1.7.2.3. estabelecimento de metodologia de distribuição, pelo Presidente do Consad, da relatoria de cada matéria a ser submetida ao Conselho, de modo que o relator seja responsável pelo aprofundamento do estudo necessário e organização de documentação necessária à decisão do Colegiado, provendo-o de informações necessárias e suficientes para a tomada de decisão;

1.7.2.4. implementação, nas pautas das reuniões do Conselho, de capítulo especial tratando de notícias da mídia, ações do Ministério supervisor ou acontecimentos políticos ou econômicos que possam gerar impacto relevante na atuação da Valec, visando a adoção de eventuais ações preventivas e/ou decisórias

1.7.3. determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do ano de 2015 da Valec, quando instaurado;

1.7.4. Encaminhar cópia do inteiro teor do relatório de acompanhamento (peça 134) à Valec.

ACÓRDÃO Nº 7268/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Ministério Público Federal no Município de Pelotas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SeinfraHid:

1. Processo TC-019.285/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.731/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 011.287/2015-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Max dos Passos Palombo (788.737.890-72); Procuradoria da República/rs - Mpf/mpu (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.7. Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em adotar das seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-019.511/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.569/2011-7 (DENÚNCIA); 019.254/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.831/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 016.152/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Berilo Jorge Lopes Silva (435.606.877-72); Dásio Lopes Simões (634.308.947-00); João Marcelo Ramalho Alves (657.063.905-68); Luis Carlos Moreno de Andrade (962.277.377-04); Miguel Rui Nascimento Silva (407.467.207-34); Oscar Jorge Berro (424.939.437-91); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23); Wilson José Coelho Matheus (505.867.427-00)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: Edilene Arly Nunes Neves (4616/OAB-PA) e outros, representando Luis Carlos Moreno de Andrade e João Marcelo Ramalho Alves.

1.8. Medidas:

1.8.1. Mmanter a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 2.149/2014 - TCU - 1ª Câmara, informando a decisão ao Departamento de Gestão Hospitalar do Ministério da Saúde e ao Hospital Federal do Andaraí;

1.8.2. informar ao peticionário que eventual impossibilidade de cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal deve ser informada e demonstrada no Plano de Ação a que se refere o subitem 9.6 do Acórdão 2.149/2014-TCU-1ª Câmara, a qual será avaliado na etapa de monitoramento;

1.8.3 enviar ao peticionário, cópia da instrução de peça 403.

ACÓRDÃO Nº 7270/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-029.551/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapora - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 7271/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.477/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo de Souza Pimenta (752.056.887-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.848/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ione de Souza Cruz (598.455.467-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato de aposentadoria de Nívia Htterman Barcellos, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com o parecer do Ministério Público:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-025.880/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Elizabeth Vieira (309.835.419-49); Gisélia Maria Fuhrmann de Anhaya (293.117.489-00); Iris José dos Santos (729.783.768-72); Luiz Ewaldo Kress (350.965.869-87); Manoel José Farias (168.988.269-72); Marcos Ernesto Bachtold (258.726.999-72); Maria Luiza Fernandes de Carvalho (343.246.159-34); Natanael Oliveira Pereira (217.349.099-00); Nívia Hotterman Barcellos (243.598.400-63); Sálvio Roberto Ribeiro (913.293.708-30); Suely Persike da Costa (379.967.549-34)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1. constitua processo apartado para examinar a concessão de aposentadoria a Nívia Hotterman Barcellos;

1.7.1.2. faça juntar aos autos do processo que vier a ser constituído as principais peças da Ação Ordinária 2000.72.00.003586-0, tais como petição inicial, recursos e decisões judiciais, além de peças destes autos que se refiram à situação da servidora;

1.7.1.3. após o saneamento dos autos, promova a oitiva da servidora caso venha a propor a ilegalidade da concessão.

ACÓRDÃO Nº 7274/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.571/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Dias Teixeira (685.857.058-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.793/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moacir da Silva Ferreira (247.817.549-53)

1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.393/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vesna Kolmar (253.464.588-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.610/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Elias da Silva (017.974.843-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-032.199/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacira Rabelo Vieira (375.297.223-87); Joana Edviges da Conceição Villanova (032.219.032-00); Jose Pereira da Silva (001.861.634-87); Juvina do Nascimento Assis (020.567.044-04); Luzenilda Teixeira de Barros (095.518.084-87); Maria Alice Ferreira Mendes (063.288.653-68); Maria Amelia Saraiva Fernandes (012.393.503-25); Maria da Graça Almeida Duailibe (407.761.743-04); Maria da Graça Assis Chaves (080.911.103-91)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à SEFIP, para que proceda ao destaque do ato emitido no interesse de João Brazão da Silva Neto (000.915.452-34), a fim de que seja analisada a legitimidade das parcelas *"OPÇÃO DE FUNÇÃO - APOSENTADO"* e *"VPNI ART. 62-A LEI 8.112/90 - AP"*, notadamente os valores que vem sendo pagos em relação às referidas vantagens, tendo-se em conta as informações constantes do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7279/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.203/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zilda Benazio Lenz (351.213.197-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.473/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina Celeste Valverde da Conceição (060.079.438-52); José Valter Faria (292.778.336-53); Suzana Nazaré Andrade (049.257.505-34)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.475/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juliana de Souza Galzerano (279.428.258-17); Tania Souza da Silva (040.242.058-62)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Neide Lidia Scaramal (181.459.208-33), diligenciando junto ao órgão jurisdicionado para que haja a efetiva discriminação do tempo de serviço averbado no campo *"outros tempos certificados pelo INSS"* constante do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 7282/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.478/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iara de Siqueira Miranda (203.490.094-49); Sizeny Siqueira Ferreira (230.834.093-20)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.509/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Lúcia Lopes de Albuquerque (197.966.924-49); Laila Georges Kodja Makhoul (022.049.378-27); Maria Sylvia Cardeal Louzada (663.970.658-04); Paulo de Tarso Braz Lucas (150.254.541-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. orientar o Ministério Público Federal que os tempos de solicitador acadêmico e de advocacia somente podem ser averbados, inclusive para fins de percepção de abono de permanência, mediante comprovação de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 7284/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.591/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Pereira do Nascimento (920.126.713-49)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.593/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Pereira da Silva Junior (076.216.867-66); Priscila Aline dos Santos Amaral Aredes (109.679.127-76)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7286/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.598/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Santana Mirandola (418.679.968-71); Patricia Karen Issa Tofetti Cavalin (340.432.518-40)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.600/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Dobler (007.053.940-50); Anderson Wasilewski de Araujo (062.144.429-48); Bianca Franco da Rosa Guimarães (046.484.299-90); Camila Souza Julio (053.975.409-94); Carolina Carlos Borges (943.945.630-20); Cassio Rozales Vitola (009.617.760-80); Daniel de Faveri Honorato (032.735.089-06); Daniele Oliveira Feijó (019.740.960-17); Davi Kassick Ferreira (818.003.040-72); Ângela Gusmão Scherer (001.134.730-95)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.602/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina Baldissera (052.334.519-48); Laís Marques Cidreira Domitilo Costa (030.683.015-99); Lilian Nasario Schwanck Leffa Leipnitz (816.581.680-20); Luciane Barbosa de Oliveira (846.505.400-20); Marina Harger Zimmermann (066.174.549-01); Patrick Sanchi Ferrão (013.206.720-00); Quetli Raua Sabbah Martins (021.402.050-90); Rafael Folador (009.373.860-90); Rafael Rodrigues da Costa (841.683.310-91); Roberto Debacco Loureiro (895.823.060-68)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.604/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ivan Mendes Vieira e Silva (093.948.764-05); Marcos Souza e Silva Torres (047.482.886-71)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.670/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Alves (010.535.190-36); Andre Luiz Silva da Cruz (886.332.332-15); Antonia Rozangela Pereira Batista (919.881.442-72); Antonio Raphael Lima Ianiceli (055.001.633-37); Edgar Ribeiro da Silva (012.537.732-03); Eduardo Rodrigues Gonçalves (075.254.429-24); Elaine Martins Lagôas (085.055.077-70); Emilia Rosa da Costa Chaves (460.279.394-00); Fabiano de Almeida e Silva (714.598.981-68); Gabriel Portari dos Santos (351.296.818-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.677/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio Evangelista de Carvalho (151.773.488-65); João Guilherme Lima Granja Xavier da Silva (045.610.984-61); Rafael Guimarães Requião (008.360.740-41); Renato Flit (317.502.528-56)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que observe o prazo fixado no art. 7º da IN 55/2007 para encaminhamento dos atos de admissão ao órgão de controle Interno.

ACÓRDÃO Nº 7292/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.305/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Soeiro Teixeira (122.768.797-42)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.098/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michel Moreira Neto (965.986.030-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicador pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.590/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriano da Silva Costa (111.264.497-09); Alcides Falcao Campos (002.215.464-72); Caonma Rodrigues da Silva (193.153.923-53); Carlos Vinicios Frota de Albuquerque (831.886.903-63); Fabricia Tereza Lobo Luna Ferreira (663.243.783-49); Fernanda Fernandes de Souza (113.580.597-05); Flavia do Socorro Lobo Luna Ferreira (663.243.943-87); Francisco Fernandes Santos (007.583.454-53); Helio dos Santos Barbosa (000.114.956-34); Irma Bernardes da Silva (008.951.379-76); Karina Karla Frota de Albuquerque (658.347.393-34); Karla Iene Frota de Albuquerque (658.347.473-53); Mara Lucia Neres de Melo (035.269.106-93); Maria Aparecida de Carvalho (477.968.206-15); Maria Auxiliadora de Freitas (609.226.306-82); Maria Tereza Carneiro da Rocha Gonzaga (007.579.215-07); Maria Tereza Piazzalunga da Silveira (029.462.286-14); Maria da Conceição de Oliveira (420.634.856-15); Maria de Sá Ferreira Gomes (615.459.963-34); Monique da Silva Costa (119.468.337-11); Niza Maria de Figueiredo Bicudo (209.167.011-15); Sebastiao Victurino Sobrinho (038.347.434-53); Sueli dos Santos (033.873.527-51); Tereza de Jesus Paraense dos Santos (008.433.502-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.751/2016-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josenita Pereira dos Santos (221.266.861-91)

1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.273/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Felipe Loro da Soledade Dias (819.930.720-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RITCU, em dar quitação aos responsáveis abaixo ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, observando-se as orientações abaixo:

a) Gioconda Santos e Souza Martinez:

Quitação relativa ao subitem 9.6 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Dezembro/2015

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 2.139,28
Maio - 2015	R$ 2.139,28
Dezembro - 2015	R$ 721,44
Total	R$ 5.000,00

b) Maria Antônia Oliveira da Silva:

Quitação relativa ao subitem 9.6 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Março/2016

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 877,71
Maio - 2015	R$ 877,71
Janeiro - 2016	R$ 855,19
Fevereiro - 2016	R$ 1.062,85
Março - 2016	R$ 1.327,34
Total	R$ 5.000,00

c) Roberto Ramos Santos

Quitação relativa ao subitem 9.6 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Janeiro/2016

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 1.510,92
Maio - 2015	R$ 1.510,92
Janeiro - 2016	R$ 1.510,92
Total	R$ 5.000,00

d) Antônio Carlos Sansevero Martins:

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Março/2016

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 461,22
Maio - 2015	R$ 461,22
Junho - 2015	R$ 461,22
Julho - 2015	R$ 461,22
Agosto - 2015	R$ 461,22
Setembro - 2015	R$ 461,22
Outubro - 2015	R$ 461,22
Novembro - 2015	R$ 430,54
Dezembro - 2015	R$ 430,54
Janeiro - 2016	R$ 430,54
Fevereiro - 2016	R$ 430,54
Março - 2016	R$ 430,54
Total	R$ 5.000,00

e) Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte:

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Maio/2016

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 811,52
Maio - 2015	R$ 811,52
Janeiro - 2016	R$ 811,52
Fevereiro - 2016	R$ 811,52
Março - 2016	R$ 811,52
Abril - 2016	R$ 811,52
Maio - 2016	R$ 130,88
Total	R$ 5.000,00

f) José Darcísio Pinheiro e José Neres da Silva Filho:

Quitação relativa ao subitem 9.7 do Acórdão 676/2015-1ª Câmara, Sessão de 10/2/2015

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/2/2015

Valor recolhido: R$ 5.000,00 Data do último recolhimento: Novembro/2015

Mês/Ano	Valor Descontado
Abril - 2015	R$ 492,93
Maio - 2015	R$ 567,07
Junho - 2015	R$ 492,93
Julho - 2015	R$ 492,93
Agosto - 2015	R$ 700,29
Setembro - 2015	R$ 585,82
Outubro - 2015	R$ 771,60
Novembro - 2015	R$ 896,43
Total	R$ 5.000,00

1. Processo TC-028.439/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Acácia Duarte (275.258.993-04); Aline Julia da Silva Rocha (167.315.902-82); Anna Amelia de Lima Casadio (323.258.002-53); Antonio Carlos Sansevero Martins (491.922.996-87); Antônio Benício de Sales (073.625.873-68); Araci Mello (070.656.392-15); Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte (369.939.564-20); Elton Bentes Neves (685.025.832-04); Francisca Andrade da Silva (564.881.492-53); Gioconda Santos e Souza Martinez (714.430.374-00); Janison Machado de Albuquerque (662.462.882-00); Joao Batista Sobrinho (691.638.044-68); Jose Neres da Silva Filho (837.299.506-06); Josenilda Menezes Alcantara (376.201.502-34); José Darcísio Pinheiro (202.560.603-63); Leraildes Barros de Souza (149.951.402-63); Luciano da Silva Sant Ana (627.676.902-91); Manoel Alves Bezerra Junior (241.566.042-68); Manuel da Silva (473.569.794-20); Marcilene Feio Lima (449.649.352-72); Marcos Antônio dos Santos Lima (719.507.372-68); Maria Antonia Oliveira da Silva (149.989.392-20); Maria do Socorro Alves da Silva (112.394.682-53); Railma Sales de Sousa (663.874.344-91); Roberto Ramos Santos (233.221.444-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos Srs. Flavio Marcos Passos Gomes Junior (CPF 767.752.166-53), Paulo de Barros Lyra Filho (CPF 296.482.621-87), Victor Hugo Mosquera (CPF 432.482.250-68), Sheila da Silva Rezende (CPF 366.758.491-15), Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu (CPF 515.713.159-34), Joselias Ribeiro da Silva (CPF 399.586.551-87) e Patrícia Valeria Vaz Areal (CPF 755.342.406-44), dando-lhes quitação plena, e, pelas razões contidas na instrução acostada à peça 13, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Gilson de Carvalho Queiroz Filho (CPF 300.191.096-87), Antônio Henrique de Carvalho Pires (CPF 767.810.894-04), Carlos Luiz Barroso Junior (CPF 563.644.741-87) e Ruy Gomide Barreira (CPF 283.290.661-34), dando-lhes quitação; em mandar as determinações e recomendações adiante especificadas; e em dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, encaminhando no último caso, cópia da instrução de que trata a peça 13, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.900/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Antônio Henrique de Carvalho Pires (767.810.894-04); Carlos Luiz Barroso Junior (563.644.741-87); Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (767.752.166-53); Gilson de Carvalho Queiroz Filho (300.191.096-87); Joselias Ribeiro da Silva (399.586.551-87); Patrícia Valeria Vaz Areal (755.342.406-44); Paulo de Barros Lyra Filho (296.482.621-87); Ruy Gomide Barreira (283.290.661-34); Sheila da Silva Rezende (366.758.491-15); Sueli Etsuko Takada Pavesi de Abreu (515.713.159-34) e Victor Hugo Mosquera (432.482.250-68)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/92 e art. 208, § 2º, do RI/TCU, que adote, no prazo de sessenta dias, providências com vistas a:

1.7.1.1. implementar as ações a seguir, regularizando a falta de transparência na mensuração de sua eficiência administrativa, por estar em desacordo com o art. 37 da Constituição:

a) criar indicadores de resultado por obra concluída, não só por empenho emitido; e

b) manter seu planejamento estratégico atualizado, com metas segmentadas por plano de governo e por ano;

1.7.1.2. realizar o devido controle das transferência financeiras efetuadas, regularizando a ausência de levantamento das transferências na situação de inadimplência suspensa, que podem implicar em instauração de tomada de contas especial, por estar em desacordo com o item "h", inciso I do art. 5º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

1.7.1.3. apresentar a este Tribunal plano de ação com o objetivo de analisar conjuntamente seu estoque de prestação de contas e as prestações de contas previstas de serem entregues, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

1.7.2. recomendar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.7.2.1. monitorar, pelo menos a curto prazo, as obras concluídas, com vistas a melhorar a mensuração de sua eficiência administrativa;

1.7.2.2. elaborar Plano de Fiscalização que garanta a regularidade e tempestividade das verificações in loco, com vistas a subsidiar a adoção de providências imediatas aos problemas identificados;

1.7.2.3. aperfeiçoar rotinas de trabalho relacionadas às transferências de recursos, com vistas a garantir a tempestividade das visitas in loco;

1.7.2.4, implementar os sistemas de: Tomada de Contas Especial, Cobrança de Débitos pela Procuradoria Geral Federal e Cobrança Administrativa, com vistas a melhorar o acompanhamento de suas transferências voluntárias;

1.7.3. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.3.1. alteração contratual sem assinatura de Termo Aditivo e sem parecer da assessoria jurídica, identificada no Contrato 20/2014, o que afronta o art. 38, parágrafo único, e art. 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

1.7.3.2. pagamento contratual sem exigir da contratada os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações, identificado no Contrato 3/2014, o que afronta o art. 67, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993;

1.7.3.3. ausência de controle sobre o estoque do material de limpeza e atesto de notas fiscais sem a elaboração de instrumento de medição dos serviços prestados, identificados no Contrato 3/2014, o que afronta o disposto no art. 67, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993; e

1.7.3.4. contratação de licenças de softwares em desacordo com as necessidades, identificada no pregão eletrônico SRP 9/2014, o que afronta o disposto no art. 4º da IN-SLTI 4/2010.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7299/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-000.999/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Carlos Carlinhos Nascimento (288.378.351-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranatinga - MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos Carlinhos Nascimento dando-lhe quitação e, por consequência, tornar insubsistente o Acórdão 1.674/2015-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável;

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7300/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.688/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

1.2. Recorrente: Jean Fábio Braga Cordeiro (870.740.604-53)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.8. Representação legal: Fernando Antonio Jambo Muniz Falcão (OAB 5589/AL), Gustavo Ferreira Gomes (OAB 5865/AL)

1.9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.150/2016-1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial, mantido pelo Acórdão 3511/2016-1ª Câmara, proferido em sede de embargos de declaração,

Considerando que o ora recorrente foi notificado da decisão impugnada na data de 4/5/2016 (peça 23),

Considerando que foram opostos embargos de declaração em 16/5/2016 (peça 26),

Considerando que a notificação do julgamento dos embargos de declaração ocorreu em 17/6/2016 (peça 33),

Considerando que o presente recurso de reconsideração foi interposto em 4/7/2016 (peça 34),

Considerando que o art. 33 da Lei 8.443/1992 prevê que recursos de reconsideração devem ser interpostos no prazo máximo de quinze dias contados da ciência da deliberação impugnada,

Considerando que a interposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para a interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992),

Considerando que entre a notificação da decisão original e a interposição dos embargos de declaração transcorreram nove dias,

Considerando que entre a notificação do julgamento dos embargos de declaração transcorreram quinze dias,

Considerando que o presente recurso de reconsideração é intempestivo por ter sido interposto após um período de 24 dias,

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos,

Considerando que o recorrente não apresenta fatos novos e limita-se a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida,

Considerando as manifestações uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo Relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea 'b', e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso;

9.2. dar ciência dessa decisão ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 7301/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.959/2014-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos seguintes termos:

a) no quadro de discriminação dos débitos, no subitem 9.6.1, onde se lê:

" "

Valor original	Data da ocorrência
R$ 79.850,00	11/1/2006
R$ 19.962,50	26/5/2006

leia-se:

" "

Valor original	Data da ocorrência
R$ 74.939,23	11/1/2006
R$ 18.734,83	26/5/2006

1. Processo TC-018.762/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Amiakare Apalai (601.174.782-53); Ana Dalva de Andrade Ferreira (209.429.312-20); Paulo Ronaldo Apalai (443.292.532-91); Powertec Tecnologia Ltda - Me (02.344.854/0001-10); Rio Norte Taxi Aereo Ltda - Epp (10.224.681/0001-25); Tadeu Wayana Apalay (603.301.042-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP)

1.6. Representação legal: Ribanês Nascimento de Aguiar, (OAB/AP 1.885); Eduardo dos Santos Tavares (OAB/DF 27.421); José Chagas Alves (OAB/AP 423-A); e Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior (Defensor Público Federal)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7302/2016 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Nacional da Saúde - FNS, em desfavor da Fundação Zerbini e dos Senhores Mário Gorla, Francisco Camelo de Mesquita e Aldemar Silveira Sabino, Diretores Presidentes da entidade, respectivamente, nos períodos de 5/4/2002 a 4/3/2005, 5/4 a 31/10/2005 e 28/11/2005 a 3/3/2007, em face de suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos à entidade para execução do objeto do Convênio 5319/2004.

Considerando que a Fundação Zerbini celebrou o Termo de Parcelamento 158/2013, junto ao Fundo Nacional de Saúde, por meio do qual responsabilizou-se pelo débito apurado no montante de R$ 53.260.926,70 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizado até o mês de Setembro/2013, correspondente à dívida constituída referente ao Convênio 5319/2004, comprometendo-se a ressarcir a União Federal (peça 92, p. 12);

Considerando que no aludido termo restou assentado *"(...) que o pagamento do débito deverá ser efetuado em 60 (Sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 887.682,11 (Oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos)"*;

Considerando a juntada de extrato de consulta do GRU no Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (peça 92, p. 44-.51), demonstrando o pagamento das parcelas mensais, desde 31/10/2013 até 28/1/2016;

Considerando que as tomadas de contas especiais serão arquivadas, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, na hipótese de recolhimento do débito, conforme o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 41/2012;

Considerando que o recolhimento do débito somente se dará com a comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento 158/2013;

Considerando o disposto no subitem 9.1.5 do Acórdão 1441/2016-Plenário: *"9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno"*.

Considerando que a situação em apreço se amolda à hipótese de suspensão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal; e

Considerando a necessidade de o Tribunal acompanhar tempestivamente o cumprimento do aludido termo de parcelamento, a fim de evitar a incidência de prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, na hipótese de a Fundação Zerbini deixar de efetuar o recolhimento das parcelas acertadas;

Considerando que a presente deliberação não impõe nenhuma sucumbência à Fundação Zerbini, uma vez que não está sendo apreciado o mérito da presente tomada de contas especial; e

Considerando que a decisão interlocutória que autoriza o sobrestamento de processo prescinde do exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 157 do Regimento Interno e 47, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 259/2014, em indeferir o pedido de retirada do processo de pauta; em sobrestar o presente processo durante o período de parcelamento; em determinar à Secex/SP que promova o acompanhamento tempestivo do cumprimento do Termo de Parcelamento 158/2013; e em dar ciência da presente deliberação, juntamente da instrução de que trata a peça 93, ao Fundo Nacional de Saúde, à Fundação Zerbini e aos Srs. Mário Gorla, Francisco Camelo de Mesquita e Adelmar Silveira Sabino, arrolados como responsáveis pelo órgão concedente, sem prejuízo da medida especificada a seguir:

1. Processo TC-025.633/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelmar Silveira Sabino (010.948.151-87); Francisco Camelo de Mesquita (022.780.688-30); Fundação Zerbini (50.644.053/0001-13); Mario Gorla (227.877.478-68)

1.2. Entidades: Fundo Nacional de Saúde e Fundação Zerbini

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Pedro Luciano Marrey Júnior (OAB/SP 23087, OAB/DF 1138) e outros, representando Fundação Zerbini;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Fundo Nacional de Saúde que, caso ocorra o descumprimento do Termo de Parcelamento 158/2013, firmado com a Fundação Zerbini, encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, as informações pertinentes à matéria, juntamente com os elementos comprobatórios da eventual mora da entidade, juntamente com o extrato dos pagamentos até então realizados e o comprovante atualizado do débito.

ACÓRDÃO Nº 7303/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar não cumprida a determinação constante do subitem 1.7 do Acórdão TCU 4205/2016-1ª Câmara, em determinar ao Ministério do Turismo que adote a medida especificada a seguir, de acordo com a análise técnica realizada pela Secex/SP, e em dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, encaminhando a este último cópia da última instrução da unidade técnica:

1. Processo TC-030.286/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável (07.054.515/0001-13) e Luiz Gustavo Machado (813.598.538-04).

1.2. Entidade: Ministério do Turismo e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável - Ibrasi.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Rafael Calil de Melo (300.157/OAB-SP) e André Lozano Andrade (311.915/OAB-SP), representando Luiz Gustavo Machado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Turismo que promova, no prazo de 15 dias, a transferência dos valores R$ 4.068.460,20 e R$ 20,00, depositados na conta corrente 00000170500-8 da agência 1607, de sua titularidade, na data de 17/8/2016, aos cofres do Tesouro Nacional, em cumprimento ao subitem 1.7 do Acórdão 4205/2016-1ª Câmara;

1.7.2. determinar à Secex/SP que promova o monitoramento do presente acórdão;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 7304/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara¸ ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.523/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nagib Elias Quedi (335.312.269-91); Prefeitura Municipal de Luciara - MT (03.503.620/0001-31)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luciára - MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Demilson Nogueira Moreira (OAB 6941B/MT)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência aos responsáveis do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7305/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 665/2016 - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 2/2/2016, Ata nº 2/2016, relativamente ao subitem 9.2, onde se lê *"(...) condenando-os ao pagamento "*, leia-se: *" (...) condenando-os solidariamente ao pagamento (...) "*; e relativamente ao subitem 9.3, onde se lê *"(...) aos cofres do Ministério da Saúde (...)"*, leia-se: *" (...) aos cofres do Tesouro Nacional (...)"*; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.182/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: E. G. Ribeiro Comercio (01.631.088/0001-02); Kleidson Pereira Evangelista (705.240.923-20); Maria Irene de Araújo Sousa (407.738.093-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a análise de mérito, ordenar a adoção da medida especificada a seguir e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante e ao Município de Americana - SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.380/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Americana - SP

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar cópia integral do processo ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com vistas a subsidiar o exercício por esses órgãos, na qualidade de transferidores dos recursos federais, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos ao Município de Americana/SP, mediante os Processos 25000.084243/2011-84 (UPA Praia Azul), 25000.192906/2013-03 (Unidade de Acolhimento ao Adulto em Jaguari) e 25000.195500/2011-11 (Academia de Saúde Jardim Botânico); o Termo de Compromisso PAC2 00291/2011 e o Convênio Siconv 776140, bem como para que possam apreciar as irregularidades noticiadas nesta representação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em conjunto e em confronto com os demais elementos advindos da prestação de contas.

RELAÇÃO Nº 31/2016 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 7307/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o ato de aposentadoria do interessado foi considerado ilegal nos termos do Acórdão 3.245/2015-TCU-1ª Câmara (peça 22);

Considerando que o recorrente interpôs pedido de reexame (peça 27), que foi conhecido e, no mérito, desprovido, nos termos do Acórdão 3.517/2016-TCU-1ª Câmara (peça 45);

Considerando a oposição de embargos ao Acórdão 3.517/2016-TCU-1ª Câmara (peça 52), que não foram conhecidos por não atenderem aos requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, nos termos do Acórdão 4.399/2016-TCU-1ª Câmara (peça 52);

Considerando a oposição de novos aclaratórios ao Acórdão 3.517/2016-TCU-1ª Câmara (peça 59), que foram conhecidos e rejeitados, ante a ausência de contradições, omissões ou obscuridades, conforme o Acórdão 4.936/2016-TCU-1ª Câmara (peça 61);

Considerando que, ainda irresignado com o deslinde dos autos, o interessado manejou novo pedido de reexame (peça 68), cujo recebimento foi negado, em razão da preclusão consumativa para ingresso de novos recursos e do trânsito em julgado da decisão (peça 76), e

Considerando, finalmente, o encaminhamento de novos embargos pelo interessado (peça 84), no qual ele insiste em rediscutir o mérito e os trâmites processuais que envolveram o exame de sua inativação, questões já debatidas e exauridas no âmbito deste processo, com plena observância do direito de ampla defesa e do exercício do contraditório,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em receber o expediente em questão como mera petição e negar acolhimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, sem prejuízo de determinar o imediato cumprimento do acordão originário pela unidade instrutiva e de declarar que novos pleitos não possuem o condão de suspender sua eficácia.

1. Processo TC-003.746/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53)

1.2. Interessado: Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53)

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: José Rossini Campos do Couto Corrêa (15932/OAB-DF) e outros, representando Fernando Braga dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.360/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilza Masson Franck (175.528.422-53); Sebastião de Oliveira Menezes (036.197.887-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da Mandado de Segurança 2001.34.00.013764-9, originário da Justiça do Distrito Federal, que atualmente corre no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

ACÓRDÃO Nº 7309/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que, conforme demonstrado pela secretaria especializada, a carreira do interessado sofreu diversas alterações em sua estrutura remuneratória que já deveriam ter ensejado a completa absorção da parcela inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.";

Considerando que, de acordo com a sobredita intelecção, a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando, portanto, que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU, e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em razão da manutenção, na base de cálculo dos proventos, de acréscimo remuneratório judicial cuja sentença encontra-se exaurida, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-019.127/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eloa Pacheco Schimitt de Fraga (295.637.390-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 7310/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-020.194/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Olinda Oliveira Rocha Mendonça (182.040.901-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 7311/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a parcela relativa a plano econômico não consta do ato em análise, tendo sido incluída na ficha financeira do interessado em data posterior ao encaminhamento da concessão pelo órgão de origem;

Considerando que a ficha financeira à época da concessão reflete fielmente as informações constantes do ato, circunstância que atrai o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, *in verbis*:

"§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado."

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, que a irregularidade apontada nos autos envolve questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, e ainda com art. o 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-020.199/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosalia Lisik da Silva (060.790.322-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Paraná que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias. adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela judicial de plano econômico), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;
1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa No Paraná.

ACÓRDÃO Nº 7312/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-020.229/2016-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucimar Ferreira Vargas (062.992.702-25)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 7313/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que a parcela relativa a plano econômico não consta do ato em análise, tendo sido incluída na ficha financeira do interessado em data posterior ao encaminhamento da concessão pelo órgão de origem;

Considerando que a ficha financeira à época da concessão reflete fielmente as informações constantes do ato, circunstância que atrai o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, *in verbis*:

"§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado."

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, que a irregularidade apontada nos autos envolve questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, e ainda com art. o 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar legal e conceder o registro ao ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-020.230/2016-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Roberto Santos da Silva (004.677.402-59)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira do interessado (parcela judicial de plano econômico), nos termos da orientação contida no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU 237/2010;
1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amapá.

ACÓRDÃO Nº 7314/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-020.245/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Ramos Prudente (073.393.725-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Sergipe.

ACÓRDÃO Nº 7315/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-025.630/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Braulino Nunes da Silva (042.199.374-04); Emanuel Cavalcanti Toledo (041.837.384-15); Jiselia Cirino Santos (229.149.604-25)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada das peças 5/7 dos autos, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 5/7, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 7316/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-025.631/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Virginio da Silva (085.032.574-91); Maria Arlene Nunes Sampaio (148.742.024-20); Nadege Ramos Almeida (110.957.254-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação aos interessados, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 7317/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-025.644/2016-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 7318/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-025.645/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dirson de Oliveira (163.099.104-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, à Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe.

ACÓRDÃO Nº 7319/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-025.648/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geni de Almeida Finfa (106.435.672-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Paraná que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa No Paraná.

ACÓRDÃO Nº 7320/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que, conforme demonstrado pela secretaria especializada, a carreira do interessado sofreu diversas alterações em sua estrutura remuneratória que já deveriam ter ensejado a completa absorção da parcela inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.";

Considerando que, de acordo com a sobredita intelecção, a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão;

Considerando, portanto, que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU, e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em razão da manutenção, na base de cálculo dos proventos, de acréscimo remuneratório judicial cuja sentença encontra-se exaurida, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-025.650/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Wevergthon Aguiar Soares (000.012.443-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará que:
1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, à Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Ceará.

ACÓRDÃO Nº 7321/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Marcial Pacheco de Freitas e legais os demais atos, determinando-se o registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.474/2016-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diva Paiva (223.306.901-34); Lucia de Fatima Leal (272.496.110-20); Manoel Paulo Bernardo (264.025.560-68); Marcial Pacheco de Freitas (131.567.640-00); Maria Eny da Rosa (395.673.970-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.849/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Olavo de Carvalho (157.371.796-72); Jose Olavo de Carvalho (157.371.796-72); Otaviano Jose da Silva (259.292.246-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.222/2016-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Leite Ferreira Filho (080.283.704-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.257/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Minervina de Souza Ferreira (862.765.817-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.268/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irma Bazoli (011.135.426-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 2009.38.00.031664-2, de interesse de Irma Bazoli (011.135.426-91), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; (iii) e emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7326/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.272/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olício Moreira Gomes (083.458.726-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 2009.38.00.031677-6, de interesse de Olício Moreira Gomes (083.458.726-20), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela referente a hora extra judicial; (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente; (iii) e emita novo ato SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 7327/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.277/2016-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Floresilda Oliveira Alves Celestino (250.939.083-04); Maria Neuma de Souza (067.338.593-00); Maria de Lourde Pereira Santos (251.298.213-00); Nizelia Moraes Santos (269.469.713-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.295/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Oliveira (120.258.525-68); Jenisson da Silva Ribeiro (012.264.875-72); Jussue Batista Moreno (002.559.395-15); Maria Augusta Feitosa (006.006.795-00); Maria Celia Ferreira (010.994.695-20); Maria Jacyra de Almeida Gouveia (003.597.775-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.301/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Santos de Oliveira (051.672.562-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre, com fulcro no art. 45, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, do RI/TCU, que acompanhe o deslinde do Mandado de Segurança 30.815, em tramite no Supremo Tribunal Federal, e em caso de decisão a favor da União: (i) faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela concedida a título de plano econômico em favor do inativo Antônio Santos de Oliveira (051.672.562-91); (ii) promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente ao inativo; e (iii) emita novo ato de aposentadoria do interessado no SISAC, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7330/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.312/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristoteles Tarcisio de Souza (022.014.967-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica, bem assim do parecer do MP/TCU, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 7331/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.337/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilmar Barreto Paes (304.255.144-04); Jose Carlos Ferreira Vasconcelos (101.670.991-91); Jose Ramos de Oliveira (225.896.514-49); Josilda de Alcantara Bronzeado (185.748.744-34); Marcio Jose Queiroga Maciel (380.110.344-72); Maria Beatriz Rolim (110.226.394-04); Robson Neves de Medeiros (131.431.824-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.348/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Noária Reis Sousa (199.913.393-53); Solange Maria Nunes da Costa Lopes (183.785.793-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 11), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com o parecer ministerial (peça 22).

1. Processo TC-011.921/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Recorrente: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (32.243.347/0001-51)

1.2. Interessada: Mônica Pranzl (009.064.117-50)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.273/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Rocha da Silva (016.981.891-84); Delton Silva Araujo (523.272.993-49); Huga de Abreu Gurgel Garcia (584.255.941-20); Polianne Coelho Marques (002.220.791-00); Tassia de Lima Fantini Amorim (006.655.561-28)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.340/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jorge Montarroyos Espíndola (061.442.454-21)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.401/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Morais Silveira (848.352.650-68); Ana Rita Silva da Luz Pessoa (684.299.320-20); Anelise Souza Serpa (003.214.450-40); Carlos Alberto Rodriguez Bitencourt (267.128.490-04); Daniel Rubem Colpo Sommer (017.559.670-04); Denise Wieser dos Santos (295.362.270-53); Edna Cristina da Silva Souza (020.032.080-70); Evelyn Klein dos Santos (861.910.980-49); Gabriela Goncalves da Silva (027.090.550-23); Loreni Hoffmeister (501.620.800-00)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.403/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Viviane Oliveira da Silva (917.770.460-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.565/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Matheus Ferreira Souto (011.393.951-57); Eduardo Vergne Dias (048.361.935-32); Emerson Baumgarten de Oliveira (709.452.840-04); Gabriel Fernandes Araujo (035.189.041-67); Giselle Laiza da Fonseca (029.874.441-41); Henrique Primo Vieira (563.545.251-53); Igor Luciano Marque Lima (727.651.511-72); Israel Pereira de Almeida (020.658.301-07); Joao Paulo Bispo de Abreu (745.557.071-68); Juliana Ribeiro Sousa (035.838.861-94)
1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.567/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael de Carvalho Paniago (030.119.151-48); Romero Pinto Pedrosa (344.111.941-04); Ronaldo Soares da Silva (339.582.031-91); Savio Oliveira de Almeida Neves (035.821.351-79); Thales Pinheiro Rodrigues (046.239.033-03); Ticiana Feitosa de Souza (011.632.703-00)
1.2. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.674/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Isabel Brandao Pires e Albuquerque (076.484.427-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.676/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Alves Andrade de Lacerda (030.636.045-42)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.680/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Luiz da Silva (287.279.198-11); Ademir Roberto Aparecido Vieira Trevisan (145.170.678-23); Ademir dos Santos (166.025.738-70); Adilson Moreno Alves (063.681.184-07); Adilson Vieira de Souza (050.347.566-17); Adriana Carvalho Siqueira (285.324.651-53); Adriana Luciana Forte (156.983.238-28); Adriana Pinheiro de Souza (283.694.638-51); Afonso Aparecido Santos de Sousa (363.150.628-73); Agnelo Andrade Dias (039.215.136-77)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.681/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Rodrigues de Jesus (049.177.346-30); Airton Alves Pedroso (366.428.088-19); Alan de Souza Oliveira (365.056.668-00); Alberto Jesus Mendes (299.408.898-36); Alecsandra Maria Batista de Oliveira (176.592.388-33); Alex Mendes Soares (084.608.994-70); Alex Roberto Candido de Lima (317.435.378-59); Alexandre Cassola (713.522.790-53); Aline Cristina Tertuliano da Silva (111.805.947-62); Aline Moreira (331.022.428-71)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.682/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Carlos Geraldo (108.655.708-50); Amauri Ferreira da Silva (299.033.598-61); Ana Lucia dos Santos Veriato (079.369.698-45); Ana Paula Lavoura (316.441.628-81); Ana Paula da Silva (308.459.828-26); Anderson Ferreira da Silva (304.778.268-73); Anderson Massao Nagasawa (157.850.968-89); Anderson Mendes de Freitas (377.262.888-50); Anderson Yasuhiro Ono (225.139.298-02); Anderson de Mello Lucas (058.908.074-12)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.685/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Cristina Brito da Silva (388.430.788-60); Bruno Chagas de Assis (392.071.208-01); Bruno Jaques de Avelar (416.854.628-47); Bruno Leoncio Garces (228.412.188-80); Bruno Macedo dos Santos (399.890.088-84); Bruno Prates de Lana Lima (365.990.058-37); Bruno Ricardo Conceicao da Silva (370.581.968-26); Camila Aparecida de Souza Belisario (375.189.208-75); Carla Vieira Benvenuti (409.038.308-09); Carlos Alberto de Moura Olegario (324.158.108-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.686/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Severino da Silva (139.849.038-55); Celso Wander (263.508.070-49); Claudia Maria Rocha (135.401.538-02); Claudia Regina Pereira (164.722.728-32); Claudia Rodrigues dos Santos (344.460.268-52); Claudinei Farias dos Santos (374.265.178-10); Claudio Braga (167.826.118-13); Claudio Jose da Silva (231.420.188-40); Cleber Francisco Barbara (322.947.168-76); Cleber de Oliveira Pinto (215.903.888-10)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.688/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Hidemi Komuro (356.126.538-32); Danilo Jorge dos Santos (217.296.728-92); Danilo Menezes Matias (410.815.868-77); Danilo Pinheiro da Silva (343.312.958-42); Davi Gabriel dos Santos (416.239.018-55); David Javel da Silva (319.785.538-89); David de Lima e Silva Araujo (230.254.308-42); Denis Oliveira Silva do Carmo (376.380.268-10); Diego Firmino da Silva (362.798.968-62); Diego Gomes Ribeiro (348.443.408-24)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7348/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.689/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ramos Santana (222.145.658-09); Diogenes Caio de Almeida (330.503.238-33); Diogo Edler Menezes (079.232.077-80); Diogo Fabricio Cambui Silva (360.904.038-65); Diogo Heleno da Silva (343.045.818-80); Diogo Lacerda Farias (336.913.058-06); Doranil Balduino dos Santos (535.527.259-20); Douglas Messias Santos da Silva (314.139.398-21); Dulcilene Pacheco Ribeiro (022.948.799-88); Edgar Santos Montilha (310.985.978-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.690/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilson Honorio da Silva (169.946.348-41); Edmar Oliveira Araujo (352.875.288-25); Edson Pereira Gadelha (307.004.588-08); Edson Santos (312.182.025-72); Edsonei Barbosa Nery (016.056.985-04); Eduardo Alexandre Delfino (273.191.588-92); Eduardo Francisco de Jesus Silva (135.561.838-03); Eduardo Mamedio Pereira de Morais (296.241.618-79); Eduardo Marinho de Souza (190.687.808-08); Eduardo Martins de Sousa (306.643.788-46)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.693/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ezequiel Dlicio do Carmo (268.662.148-66); Fabiano Rogerio da Silva (316.319.308-00); Fabiano dos Santos Silva (337.145.458-40); Fabio Alexandrino (224.039.358-08); Fabio Aparecido de Souza (292.535.128-06); Fabio Carlos Brandao (151.390.998-37); Fabio Henrique da Silva (360.812.778-01); Fabio Lima Damaceno (170.160.278-48); Fabio Muniz do Amor Divino (283.307.778-55); Fabio da Silva Almeida (359.367.678-84)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.694/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Rodrigues Hayne (136.629.898-59); Fabio Siqueira Franca (401.190.738-38); Fabio Souza de Carvalho (274.615.208-81); Felipe Americo de Souza (323.505.298-43); Felipe Martiniano da Silva (230.726.508-29); Felipe Queiroz Fernandes (405.705.858-30); Felipe de Campos Matos (387.490.548-99); Felipe dos Santos Menzani da Silva (354.747.598-86); Fernanda Sousa Santos (361.826.368-66); Fernando de Melo Matos (338.011.668-80)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.696/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Mendes Martins (406.722.838-40); Gabriela Albert Meneses (295.367.398-95); Gabriela Rocha (731.538.181-34); Geni dos Santos Barbosa (062.437.925-60); Gervano da Mata dos Santos (094.651.838-65); Gilsifran Silva dos Santos (675.661.202-63); Gilson Alves dos Santos (410.025.728-78); Gilson Rodrigues Dias (023.219.838-17); Gislene dos Santos Pereira Souza (099.417.138-20); Givanildo Pereira da Silva (268.115.328-07)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.697/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glaucia Cristina Spirandio Marques (320.556.208-94); Gleydson Eduardo dos Santos (295.619.348-17); Guilherme de Oliveira Lima (412.284.848-21); Gustavo Millian Vicente (344.665.578-61); Helio Fernandes do Vale Junior (355.888.768-90); Helio Ferreira Borges (276.606.078-20); Henrique Alexandre da Silva (277.555.448-26); Henrique Natalino Martins Costa (261.389.248-00); Iraci Maria da Neiva (115.972.478-47); Iris Renata Mourao de Marco (379.736.398-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.700/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonatan Lima de Andrade (338.330.138-93); Jorge Leandro Santana de Souza (295.631.398-36); Jorge Thome Dourado Antonio (324.990.048-60); Jose Alexsandro da Costa Silva (075.397.534-39); Jose Augusto Alves Dutra (143.602.698-97); Jose Bispo da Silva (118.298.618-83); Jose Gomes da Silva (032.987.204-45); Jose Henrique de Souza (346.278.328-93); Jose Joge da Silva Sobrinho (264.360.968-92); Jose Rafael Santos Reys (367.497.718-40)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.701/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Ricardo Satilio da Silva (390.842.368-66); Jose Roberto Silva Costa (323.894.168-29); Jose Rodrigues Lima (024.253.543-79); Jose Romildo de Queiroz (558.069.296-04); Jose Sizenando Bezerra Duarte Neto (396.109.618-00); Josefa Venancio da Silva (043.251.214-47); Josenildo Antonio da Silva (315.405.938-51); Josinelma Gomes Francisco (111.447.198-44); Juliene Maria da Silva (308.269.098-09); Julio Henrique de Souza (357.185.728-36)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.704/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucimara Terto da Silva (289.153.898-67); Luiz Alberto da Silva Costa (327.249.528-20); Luiz Eduardo de Barros (321.415.388-90); Luiz Guilherme Rodrigues da Silva (407.399.038-10); Manoel Ferreira Gomes (919.806.077-53); Manoel Messias Santos Marcos (182.420.668-25); Marcelo Mendes Romao (403.713.228-12); Marcelo Nunes Ferreira (219.481.628-30); Marcelo Soares (152.597.798-94); Marcia Aparecida Alves de Paula (264.167.078-02)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.705/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Jose Rodrigues (135.996.578-58); Marcos Marcelo da Costa (192.217.338-07); Marcos Roberto Brzezowski da Silva (262.078.368-20); Marcos Roberto Coutinho (360.846.108-62); Marcos Roberto Gomes de Oliveira (345.691.948-42); Marcos Vitor da Anunciação (045.455.614-46); Marcus Aurélio Barbalho da Silva (027.691.494-58); Marcus Vinicius Pereira da Silva (845.121.487-87); Maria Cristina Gustavo da Silva (325.297.308-14); Maria de Lourdes do Amaral (021.757.488-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.706/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Luisa Dolival Cardoso (084.086.278-48); Maria Luiza Dias Martins (550.702.647-53); Martinho Lucio de Oliveira (404.267.808-41); Mauricio Conceição Cezar (343.203.628-02); Mauricio de Cirqueira Ferreira (226.896.098-60); Messias de Oliveira Filho (308.890.628-38); Milton Alves Magalhaes (085.903.128-44); Misael da Silva Porfirio (248.395.638-61); Monica Ramos Magalhaes (339.436.468-90); Nadia Aparecida de Souza (059.416.128-26)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-030.707/2016-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nathalia Nascimento de Lima (417.361.288-50); Nedio Martins de Lima (036.503.956-06); Nelson Shigueaki Inoue (326.026.368-35); Nelson Silverio da Silva (209.322.609-00); Nubia Mariano Praeiros da Silva (359.089.758-93); Olavo Vieira de Sousa (840.559.603-87); Oseias Santos Esbaltar (391.341.938-12); Pamela Barreguda Evangelista (397.008.678-70); Patricia Andreia Pereira (324.377.188-93); Patricia Dias Junqueira (157.934.698-77)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.708/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Alexandre de Lima (337.126.678-84); Paulo Cesar Alves (100.183.698-71); Paulo Henrique de Oliveira Pires de Cama (360.946.968-40); Paulo Rogerio Mondeck (222.602.868-44); Paulo Sergio do Carmo Souza (691.052.785-20); Pedro Carlos Dorizotti (626.265.238-87); Peterson Luiz da Silva Gomes Clementino (379.324.818-64); Polyana Sousa e Sousa (336.976.348-60); Queila Venancio de Souza Andrade (343.570.168-43); Rafael de Oliveira Ferreira da Silva (342.923.468-95)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.710/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberci do Prado (393.627.208-50); Roberson Izalcio de Almeida (284.507.328-32); Roberto Cicero de Oliveira (181.347.978-06); Roberto de Santana (141.575.468-30); Robson Pereira dos Santos (057.037.166-08); Rodnei Silva Pereira (220.601.808-05); Rodolfo Fonseca dos Santos (033.840.085-02); Rodolfo Souza Lirio dos Santos (041.851.555-73); Rodrigo Diego do Nascimento (375.385.338-00); Rodrigo Flores da Silva (313.528.388-77)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.712/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rudson dos Santos Dutra (378.118.988-02); Samuel Rodrigues de Souza (129.968.998-14); Samuel de Souza Correia (390.414.718-80); Sandra Alves dos Santos (304.516.068-92); Sandra de Souza Vitor (346.703.158-70); Sandro Rodrigues dos Santos (300.296.378-05); Sandro Rogerio Goldar (283.406.078-98); Sara Domingues de Lima (650.361.585-04); Sebastiao Alves da Silva Sobrinho (239.933.673-91); Sergio da Silva Gomes (229.496.208-76)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.714/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Rocha Jardim (358.776.458-11); Thomas Pastor Alves (399.649.218-96); Tiago Okada Ceccarelli Lima (332.722.868-02); Tiago Sinomar Gomes (323.356.408-28); Valdenei Jose da Silva (121.101.788-50); Valdirene Ferreira Santos Campanudo (078.441.058-52); Valeria Daguano Martins Leme (087.755.618-08); Valter da Silva Teotonio (263.540.858-03); Verena Weiss (042.468.358-03); Verginia Zamboni (308.374.448-02)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.716/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: William Tutaucamem Murray Pederro (345.402.158-84); Willian Deker Silva (026.302.961-13); Willian da Costa Silva (377.067.708-00); Wilson Saturnino de Freitas (247.005.078-29); Wilza Carla da Silva Cavalcante Pazini (384.068.138-30); Windson Reges de Santana (317.103.808-02); Zacarias Pereira da Fonseca (101.841.228-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.719/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Raphael Ferraz da Silva (045.806.535-80); Jorge Paulo Isidio de Lima (004.679.715-79); Jose Felipe dos Santos Neto (022.990.735-07); Jose Luis Pereira Costa (001.415.115-40); Jose Ricardo Claudino Silveira (033.702.945-83); Josias Oliveira de Almeida (014.749.045-64); Juliana Maia Maia (921.409.125-00); Juliana no da Silva (018.948.635-00); Lidia Moura Moraes (001.056.325-38); Lorena Barros do Carmo Santos (839.943.275-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.720/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luanna Carvalho Silva (011.950.665-38); Manoel Souza dos Santos (951.642.005-20); Marcelo Cavalcante Berti Sanjuan (010.724.385-77); Marcelo Luis Vaz Cardoso (011.027.835-60); Maria Daniela Pereira Santos (015.312.875-57); Maria Edileide Neris dos Anjos (014.795.095-31); Maria das Candeias Ferreira de Souza (001.145.905-08); Mauricio Campos Coutinho Vieira (015.846.025-11); Mauricio Moreira Goncalves (055.258.165-80); Michelle Ramos Ferreira (016.667.425-70)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.721/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Carlos Ferreira (086.052.279-23); Alex Sander Batista (021.297.729-60); Alexandre Bazzanella (058.293.769-89); Andre Nilvo Toporowicz Pereira (061.565.549-12); Arno Glienke (020.518.359-00); Claudio Daiji Hayashi (365.616.739-72); Dayane Silva Fabricio (056.963.589-69); Dejair Ianqui (008.794.669-60); Deomar Daronch (911.733.889-15); Edilson Fermino de Souza (065.644.439-86)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.724/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Tomazeli (632.978.929-00); Raimundo de Souza Perna Junior (505.951.561-34); Roberto Ferreira Lima Corbani (061.508.509-19); Rodrigo Maciel (066.550.949-92); Rodrigo dos Santos (044.040.469-01); Rogerio Pereira da Silva (062.022.299-93); Samuel da Silva Martins (060.488.729-92); Sandra Mara dos Santos (855.986.409-10); Silas Lopes da Silva (076.750.289-29); Thiago Alves dos Santos (010.473.489-26)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.958/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kelly de Souza Pinheiro Rodrigues (950.863.070-15); Lauana Chini Rodrigues (017.401.880-04); Leticia Kurtz (021.623.680-05); Marta da Silva Domingues (580.098.410-72); Pamela Ina Wolffenbuttel (017.946.380-24)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.959/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Netto de Souza (985.476.400-10); Tatiane Goncalves Bagesteiro (834.777.990-20); Tatiele Almeida da Rocha (834.917.750-00); Vinicius Duarte Cabral (016.387.200-70)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7371/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.987/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Scofano Ebecken (091.090.667-05); Leandro Coelho Maia (033.596.777-90); Lindalva Gomes Monis de Carvalho (056.937.077-92); Livia Charles Godinho (106.456.797-55); Luciana Debossan Forny (085.285.577-07)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.988/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Antonio Soares de Avo (136.734.498-00); Maria Alice da Silva Paes (086.470.097-03); Patricia Ledo Martins Costa (054.240.697-70); Renata Regis Guimaraes (028.447.997-79); Ricardo Gomes de Freitas (080.771.767-39)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.116/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luis de Freitas (070.330.679-09); Anderson Pellachin (034.594.559-00); Bruno Henrique Souza da Silva (072.290.919-50); Fabio Fernando Motta Sarmento (561.251.601-06); Fernanda Centenaro Santiago (054.266.259-05); Graziele Gomes da Silva (055.505.579-59); Marcio Nogueira de Lima (024.851.399-03); Marcos Andre de Souza Ribeiro (076.687.789-26); Marcos Boer (655.659.089-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2016 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que, conforme demonstrado pela secretaria especializada, a carreira do instituidor da pensão em exame sofreu diversas alterações em sua estrutura remuneratória que já deveriam ter ensejado a completa absorção da parcela inquinada, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo do benefício pensional;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, nos termos da seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.";

Considerando que, de acordo com a sobredita intelecção, a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão;

Considerando, portanto, que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU, e

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil ora apreciado, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, de acréscimo remuneratório judicial cuja sentença encontra-se exaurida, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.724/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Manoel Batista de Castro (057.135.871-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 7/9 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 7/9, à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 7375/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.790/2016-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sadie Jafar Adri (731.224.081-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.741/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucas Torres (536.782.572-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 0008404-08.2014.4.01.3000, de interesse de Lucas Torres (536.782.572-91), que ainda aguarda decisão definitiva na Justiça Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 7377/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, Acórdão 7.593/2015-TCU-1ª Câmara, a vigorar com as modificações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

a) No item 9, onde se lê "Alberto dos Santos Silvestre (CPF 580.059.862-20)", leia-se "Adimilson de Sousa Marques (CPF 470.901.203-25)";

b) No item 9.1, onde se lê "R$ 113.425,22", leia-se "R$ 133.425,22".

1. Processo TC-000.291/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adimilson de Sousa Marques (470.901.203-25)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: Francisco de Oliveira Loiola Junior (OAB/PI 3.700) representando Adimilson de Sousa Marques.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de João Carlos Donato, CPF 552.931.908-49, ante a intempestividade na apresentação da documentação comprobatória da execução física do convênio, dando-lhe quitação; acolher parcialmente suas alegações de defesa; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 17), à unidade jurisdicionada e ao responsável, arquivando-se, ao final, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.734/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Carlos Donato (552.931.908-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Marcelo Pelegrini Barbosa (199.877-B/OAB-SP) e outros, representando Joao Carlos Donato.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 4.939/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Tesouro Nacional", leia-se "Fundo Nacional de Cultura", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.221/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. - ME (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade instrutora de origem que proceda à alteração nos sistemas deste Tribunal das retificações efetuadas nesta deliberação e no Acórdão 5.828/2016-TCU-1ª Câmara, porquanto ainda não efetuadas, embora determinadas nesse acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7380/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.635/2016-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "ALPAAN Comércio e Serviço Ltda. ME"; "Nilton Cesar de Menezes" e "SS Comércio e Reforma de Móveis ME", leia-se, respectivamente, "ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. - ME"; "Nilton Cezar de Menezes"; "SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda.- ME", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.113/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Achilles Liparelli Filho (008.159.108-00); ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. ME (01.792.507/0001-98); Antônio Carlos Gregório (050.082.698-60); José Antônio Alves de Carvalho (695.429.108-00); Lucio Antônio Usai (197.520.758-00); Nilton Cezar de Menezes (332.085.307-49); SS Comércio e Reforma de Móveis Ltda. Me (00.001.493/0001-84)

1.2. Recorrentes: José Antônio Alves de Carvalho (695.429.108-00); ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. Me (01.792.507/0001-98)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações (extinto)

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Representação legal: Alexandre Alves de Carvalho (212098/OAB-SP) e outros, representando ALPAAN Comércio e Serviços Ltda. ME, José Antônio Alves de Carvalho, e Francisco Modollo Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7381/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.205/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emival Evangelista da Rocha (131.294.141-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.207/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Genoves de Lima Brito (063.458.161-91); Germana Maria de Oliveira (214.522.531-53); Jair Covo (048.873.101-10); Jane Pedreira Rozembergue Gonçalves (312.032.211-34); Suely Ribeiro Cesari (312.183.931-49); Washington Luiz de Souza Blanco (021.231.498-02)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.210/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Dias Pereira (246.490.821-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.213/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Luiz Kerber (114.523.070-91)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.603/2016-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Natalia Maia Almeida (011.602.764-98)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.605/2016-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Ferreira dos Santos L (370.173.302-34); Antonio Alves de Sousa (108.028.602-06); Inglesson de Jesus dos Santos Leite (517.046.172-00); Mario Luiz de Figueiredo Filho (038.953.512-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6783/2016-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

a) na alínea "b" e no subitem 1.1, onde se lê: Maria Fatima Krasoski Mazurkevicz (253.872.519-49), leia-se: Maria Fatima Krasoski (253.872.519-49); e

b) no subitem 1.1, onde se lê: João Barreto Lopes - Senai (336.380.989-15), leia-se: João Barreto Lopes (336.380.989-15).

1. Processo TC-012.875/2003-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Klamas (157.656.109-78); Celso Soares da Costa (048.985.578-48); Eden Januario Netto (335.464.449-49); Ito Vieira (006.327.839-15); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); João Barreto Lopes (336.380.989-15); Marco Antonio Areias Secco (530.158.949-00); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Maria Fatima Krasoski (253.872.519-49); Martinho Faust (028.925.709-30); Ramon Andres Doria (005.105.059-53); Reinaldo Victor Tockus (221.882.159-15); Renato César Gumy Teixeira (253.634.179-87); Rene Oscar Pugsley Junior (059.256.069-49); Ronaldo Piazzalunga (349.171.449-49); Wilson Bill (171.762.559-20); Élcio José Rimi (814.412.908-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 7388/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em corrigir, por erro material, o item 9 e o subitem 9.4 do Acórdão 6826/2016-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê: *"9. (...) Convênio 751963/2010, celebrado para apoiar o projeto de capacitação e estímulo à produção, comercialização, divulgação e melhoria da produção agropecuária e derivados,"*

Leia-se: *"9. (...) Convênio 751963/2010, celebrado para apoiar o projeto de capacitação e estímulo à produção, comercialização, divulgação e melhoria da produção agropecuária e derivados da região de Assu/RN, conforme o Plano de Trabalho,"; e*

Onde se lê: "9.4 (...) o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional (...)"

Leia-se: "9.4 (...) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional (...)"

1. Processo TC-013.713/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Pereira da Silva Rocha (CPF 093.878.304-11) e Instituto de Desenvolvimento Sustentável - Betel/RN (CNPJ 07.805.545/0001-14).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

1.6. Representação Legal: Pablo de Medeiros Pinto (OAB/RN 6.330) e outros.

ACÓRDÃO Nº 7389/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, visto que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à demonstração de lesão ao interesse público e à suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade, bem como arquivar os presentes autos, conforme sugerido na instrução e no parecer da Secex/ES (peças 03/05), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.424/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fernando Alves, Vereador do Município de Alfredo Chaves/ES (CPF 057.930.397-75).

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das mencionadas peças instrutivas, ao representante e à Prefeitura municipal de Alfredo Chaves/ES.

RELAÇÃO Nº 35/2016 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7390/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado.

1. Processo TC-032.221/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubervam Maciel Nascimento (098.814.503-06).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.240/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdivino Vieira da Silva (166.561.051-49).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-032.254/2016-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Sayuri Arakaki Oshiro (403.247.451-68).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.333/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Rubens Delgado Perdigao (235.850.057-72); Tania Maria Porto Pompeu (153.572.523-00).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.385/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Beatriz Puglia Zanon da Luz (540.775.839-34); Marcia Aparecida Caproni Oliveira Silva (583.355.019-04); Maria Eloisa Scharr (426.761.859-34); Marilene Luiza Nole (367.308.159-49); Mary Inez Giacomelli Barbosa (374.505.739-20); Vera Lucia Ferreira de Souza (359.982.459-20).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.411/2016-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guilherminda Pinto de Lima Castro (525.101.237-34); Iara Garcia de Andrade (786.736.317-34); Jane Pinheiro de Andrade Souza (398.710.457-00); Jorge Carlos Fernandes Campos (337.583.877-87); Jorge Henrique Lemos (044.675.317-34); Jorge Lameiras Vieira (173.570.127-00); Jose Jorge Gonçalves de Mendonça (344.143.717-91); Leonel Pequeno da Silva (494.948.137-15); Lia de Medeiros (268.711.147-34); Ligia Ana Anacleto Ribeiro (422.620.707-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.425/2016-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira Rocha (330.136.676-72); Carlos Felipe Tavares Abreu (256.993.186-15); Jose Geraldo Teixeira Andrade (343.213.816-49).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.512/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Rogerio Chinellato Camardella (088.690.798-56); Angela Tanieska Scarlato (135.970.428-05); Carlos Hifume (075.481.168-96); Charles da Silva Maia (038.101.411-86); Daniel de Freitas Bertolino (349.751.688-04); Denise Kinoshita (311.637.748-04); Endrigo Mendonca da Silva (096.404.647-40); Evandro Tamaiti (338.224.668-67); Fabio Akio Shiomi Iha (347.912.898-03); Felipe Augusto Cascales (406.577.738-08).

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.513/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Masaaki Koreeda (294.469.758-75); Gustavo Holzbach Haibara (302.339.378-89); Hemerson Moura (220.143.208-29); Horacy Hiroki Takada (219.174.198-30); Juan Gomes Pereira (100.749.676-22); Julio Augusto Nassar de Alencar (731.424.412-04); Lucia Silva da Rocha (004.134.840-09); Manuel Pereira Teixeira (043.115.198-93); Maria Celeste Maiello (048.915.108-62); Patricia Leite Reis de Christo (064.546.499-62).

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-027.624/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Afonsa Pires Terra (161.094.901-30).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-027.666/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinah Dias Pereira (659.416.247-00); Gustavo Veiga (044.733.107-87); Olavo de Almeida Assis (065.468.977-68).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-033.159/2016-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Clarice de Oliveira Mota Andrade (494.761.735-72).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.186/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guilherme Micheletti Gundmann (445.292.398-45); Viviane Valeria Fazani (294.400.588-03).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica, no item 9.3 do acórdão 5752/2016-TCU-1ª Câmara, ata 32/2016, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-038.513/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriela Mendes Ferreira (054.923.857-39); Lucas Soares Mendes (054.936.317-33); Thiago Mendes Barbosa (054.923.817-41).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (Dirap).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 2145/2014-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.4, "atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido", leia-se "atualizada monetariamente desde a data deste acórdão", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-016.727/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia - Desagro (03.551.635/0001-75); Luiz Gonzaga Mendes (048.555.075-04).

1.2. Entidade: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia - Desagro (03.551.635/0001-75).

1.3. Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26), Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia - Desagro (03.551.635/0001-75).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB/BA 443-B) e outros, representando Luiz Gonzaga Mendes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, I, "b", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-018.484/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.2. Responsáveis: Casa de Saúde São Geraldo (16.192.411.0001-66); Serviço de Assistência Média e Urgência - Samur (16.205.262/0001-22); Cícero Antero de Brito Netto (110.708.975-15); Arthur Braz dos Santos (124.256.643-72); Antônio Carlos Freitas (001.969.165-34); Raul José Duarte Barreto (003.544.305-72); João Carlos Lobue (630.696.798-20); José Carlos Queiróz (151.664.495-68); Virgínia Dayse Freitas Ferreira (115.259.085-53); Ival Dalmo Duarte Alves (000.769.295-15); Baltazar Lamim Dias (298.992.907-00); Marcos Luiz de Oliveira Souza (101.764.205-25); Beline Bittencourt Santos (028.523.575-34); Antônio Ribeiro Correia (756.608.738-04); Rildo Rossi (023.935.655-15).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 177 a 180), ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Carlos Afonso de Oliveira e Luciana Sousa dos Santos, ante o recolhimento integral dos débitos que lhe foram imputados por meio do acórdão 7060/2013-TCU-1ª Câmara:

PARCELAS	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO
1	09/01/2014	R$ 2.343,00
2	18/02/2014	R$ 2.275,24
3	18/03/2014	R$ 2.283,42
4	08/04/2014	R$ 2.298,74
5	22/05/2014	R$ 2.317,03
6	25/06/2014	R$ 2.333,38
7	28/07/2014	R$ 2.347,35
8	21/08/2014	R$ 2.362,44
9	17/09/2014	R$ 2.375,30
10	24/10/2014	R$ 2.387,13
11	25/11/2014	R$ 2.406,83
12	25/11/2014	R$ 2.406,83
13	30/01/2015	R$ 2.406,83
14	26/02/2015	R$ 2.448,03
15	27/03/2015	R$ 2.478,36
16	29/04/2015	R$ 2.499,00
17	26/05/2015	R$ 2.516,49
18	25/06/2015	R$ 2.534,75
19	30/07/2015	R$ 2.555,62
20	31/08/2015	R$ 2.580,03
21	28/09/2015	R$ 2.580,03
22	28/10/2015	R$ 2.625,97
23	30/11/2015	R$ 2.625,97
24	28/12/2015	R$ 2.625,97
25	28/12/2015	R$ 2.625,97
26	02/02/2016	R$ 2.625,97
27	10/03/2016	R$ 2.625,97
28	30/03/2016	R$ 2.625,97
29	03/05/2016	R$ 2.877,36
30	02/06/2016	R$ 2.877,36
31	28/06/2016	R$ 2.877,36
32	27/07/2016	R$ 2.877,36
33	24/08/2016	R$ 2.877,36
34	06/10/2016	R$ 2.877,36
35	31/10/2016	R$ 2.877,36
36	30/11/2016	R$ 2.834,66

1. Processo TC-032.759/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.2. Responsáveis: Carlos Afonso de Oliveira (012.699.845-00); Luciana Sousa dos Santos (935.794.625-04).

1.3. Entidade: município de Teofilândia/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Celso Ribeiro Daltro (OAB/BA 4.644) e outro, representando Carlos Afonso de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2016 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.791/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Raoni de Matos Santos (014.288.835-41), Procurador Geral da Junta Governativa do Coren/TO.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - Coren/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar, na forma do art. 197 do RI/TCU, que o Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - Coren/TO instaure os devidos procedimentos administrativos para apuração dos fatos narrados nesta representação, no prazo de 60 dias, encaminhando seus resultados a esta Corte de Contas, inclusive com a devida formalização de tomada de contas especial, para julgamento, caso seja a conclusão da apuração determinada.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7408 a 7459, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7408/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.063/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Responsáveis: Hélio Buscarioli (099.442.228-87); Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP (56.900.848/0001-21).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Siberi Machado de Oliveira (235917/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Isabel - SP.

8.2. Antônio Freneda Neto (229922/OAB-SP) e outros, representando Hélio Buscarioli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar Creche (PNAC), no exercício de 2005, transferidos ao município de Santa Isabel/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Santa Isabel/SP (CNPJ 56.900.848/0001-21), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.295,33	1º/7/2005
5.193,10	21/7/2005
18.348,89	9/8/2005
11.178,44	16/9/2005

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Isabel/SP, visando subsidiar o exercício de suas competências institucionais.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7408-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7409/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.487/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Cosentino Machado Homem (336.782.608-10) e Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações São Paulo (62.067.632/0001-20).

4. Entidades: Ministério da Cultura e Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: José Roberto Veríssimo da Silva, representando a Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações São Paulo (Sucesu-SP), na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vistas à realização do *"Projeto de Informatização de Documentos Históricos Museu da Imigração"*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. André Cosentino Machado Homem, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. André Cosentino Machado Homem e da Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações São Paulo, condenando-so ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
53.000,00	Débito	29/10/2003

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis indicados no subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, ao responsáveis e ao Ministério da Cultura;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7409-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7410/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.788/2013-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

4. Responsável: Davina de Camargo Madeira Simões (137.672.698-05)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: Bárbara Carol Maria Brentani Lameirão Roncollatto (OAB/SP 120.794) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em virtude de descumprimento do termo de compromisso de bolsa no exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sra. Davina de Camargo Madeira Simões (137.672.698-05), condenando-a ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor eventualmente já ressarcido:

Data	Valor (R$)
21/10/2005	239.878,92

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU; e

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7410-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7411/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.903/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: James Crowe (498.110.458-87); Sociedade Santo Martires (60.731.569/0001-59).

4. Entidade: Sociedade Santos Mártires.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 36/2007, firmado com a Sociedade Santos Mártires,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de James Crowe e da Sociedade Santos Mártires, expedindo-lhes quitação;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7411-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7412/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.073/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Osmar Pedro Arbix de Camargo (029.572.808-68); Wagner Salbego (786.466.698-15).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Osmar Pedro Arbix de Camargo e Wagner Salbego e a eles negar registro;

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados mencionados no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Osmar Pedro Arbix de Camargo e Wagner Salbego do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de trinta dias, os pagamentos com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. emita, no prazo de trinta dias, novos atos de aposentadoria para os interessados e submeta-os a este Tribunal;

9.4. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo sobre a possibilidade de se conceder aos interessados, observado o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, aposentadoria por idade com proventos proporcionais ou a aposentadoria especial, caso haja comprovação da natureza insalubre das atividades desenvolvidas pelos interessados após 29/4/1995 por meio de laudos técnicos periciais;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7412-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7413/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.209/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Recorrentes: Aliana Fernandes Vital de Almeida (806.149.064-15); Roberto Natal Silva Saorim (042.514.648-00)

4. Órgãos/Entidades: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Felippe Gonçalves Garcia de Araújo (16869/OAB-PB) e outros, representando Aliana Fernandes Vital de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra os termos do subitem 9.1 do Acórdão 1633/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 33 e 49 da Lei 8.443/11992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Aliana Fernandes Vital de Almeida e Roberto Natal Silva Saorim para, no mérito, conceder a eles provimento e tornar insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 1633/2015-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7413-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7414/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.486/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Moacir Ferreira Ramos (132.280.995-04).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF em favor de Moacir Ferreira Ramos, no cargo de Juiz Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Moacir Ferreira Ramos (132.280.995-04), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3.3. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7414-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7415/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.255/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes (200.321.617-00).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de magistrada da Justiça Federal de 1º Grau do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marcia Helena Ribeiro Pereira Nunes e a ele negar registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7415-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7416/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.319/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cleomenes Neris Costa (138.571.181-72).

4. Entidades: Município de Santa Terezinha - MT e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da impugnação total das despesas referente ao Convênio 11/1999 (Siafi 384.185), celebrado com o Município de Santa Terezinha/MT, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica com guias e sarjetas em vias urbanas da municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Cleomenes Neris Costa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Cleomenes Neris Costa, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
200.000,00	30/3/2000

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável indicado no subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.6. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, ao responsável e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7416-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7417/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.781/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Home Care Medical Ltda. (62.248.067/0001-05); José Onério da Silva (747.213.138-53); Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Peres Toscano Dantas (12527/ OAB-DF), Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando José Onério da Silva.

8.2. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da impugnação de despesas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Indaiatuba/SP, conforme apurado no Relatório de Demandas Especiais 190.039172/2008-49,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Indaiatuba/SP;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Onério da Silva, ex-prefeito de Indaiatuba/SP, e da empresa Home Care Medical Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2°, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Indaiatuba/SP, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
63.221,54	6/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. José Onério da Silva, ex-prefeito, e à Home Care Medical Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura de Indaiatuba/SP e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7417-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7418/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.225/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba (67.652.149/0001-26); Vera Lúcia Magalhães Reis Albok (760.056.668-00); Walter Barelli (008.056.888-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Keny Duarte da Silva Reis (316.493/OAB-SP), representando Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba.

8.2. Sandro Magalhães Reis Albok (224.605/OAB-SP) e outros, representando Vera Lúcia Magalhães Reis Albok.

8.3. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social, em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 83/99, celebrado com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, da Sra. Vera Lúcia Magalhães Reis Albok, então presidente daquela entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
08/10/1999	R$ 15.897,60

9.2. julgar irregulares as contas do Sindicato dos Servidores Municipais de Caraguatatuba, da Sra. Vera Lúcia Magalhães Reis Albok, então presidente daquela entidade, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
07/12/1999	R$ 23.846,40

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7418-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7419/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.049/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Genesivan Bonaparte Santos (078.982.824-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em fase de monitoramento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, em:

9.1. proceder à correção, por inexatidão material, do Acórdão 7869/2014-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.1.1. onde se lê *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas*" leia-se "*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas*";

9.1.2. onde se lê "*9.3 determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias*" leia-se *"9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias*";

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à servidora Genesivan Bonaparte Santos no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.2.1. proceda, no prazo de trinta dias, à supressão da rubrica judicial relativa ao percentual de 28,86%;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7419-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7420/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.042/2014-2

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-3) e Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP)

8. Advogados constituídos nos autos: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP 147.865)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri, ex-prefeita do Município de Palmares Paulista/SP, em virtude de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas Piso da Atenção Básica (PAB) e Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Município de Palmares Paulista/SP (45.126.992/0001-3), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" e § 5º, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Palmares Paulista/SP, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Data de Referência Débito
21/01/2004 R$ 8.818,04
12/02/2004 R$ 3.182,08
11/03/2004 R$ 7.227,00
14/04/2004 R$ 7.227,00
30/04/2004 R$ 1.591,04
12/05/2004 R$ 14.454,00
25/05/2004 R$ 1.591,04
18/06/2004 R$ 3.396,29
29/06/2004 R$ 7.317,50
16/07/2004 R$ 1.591,04
21/07/2004 R$ 7.317,50
20/08/2004 R$ 8.908,54
15/09/2004 R$ 7.317,50
16/09/2004 R$ 216,17
21/09/2004 R$ 1.591,04
14/10/2004 R$ 9.512,75
12/11/2004 R$ 1.591,04
16/11/2004 R$ 9.512,75

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas de Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri (307.235.518-55);

9.3. aplicar à sra. Rosinei Perpétua Garcia Pereira Coltri a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida lei, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo os responsáveis serem informados da incidência, sobre cada parcela, dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7420-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7421/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.935/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP; e Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91).

4. Entidades: Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP por força do Convênio 154/2008 (Siafi 628577), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), cujo objeto era a implementação do projeto *"12º Mês do Orgulho GLBT de São Paulo"*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as razões de justificativa do Sr. Airton Nogueira Pereira Junior;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
139.716,00	22/7/2008
24.049,40	1/8/2008
10.184,16	15/8/2008

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis indicados no subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar as seguintes multas aos responsáveis indicados adiante:

9.6.1. à Associação da Parada do Orgulho Gay, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP, à Sra. Alexandra Peixe dos Santos e ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, nos valores individuais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6.2. à Sra. Alexandra Peixe dos Santos e ao Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, nos valores individuais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.9. dar ciência da deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7421-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7422/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.735/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adail Barbosa Lima da Silva (236.473.964-00) e Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49)

3.2. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

4. Entidades: Município de Belém - PB e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588/OAB-PB) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima; Hugo Tardely Lourenço (16.211/OAB-PB) e outros, representando Adail Barbosa Lima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, contra o Acórdão 663/2016-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável em face do Acórdão 736/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Belém/PB.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7422-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7423/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.273/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Humberto Parini (711.686.808-91).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jales-SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Humberto Parini, ex-prefeito do município de Jales-SP na gestão 2009/2012, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 1125/2010, celebrado com a Prefeitura de Jales-SP, tendo por objeto a execução do projeto intitulado "Arraial 2010 de Jales-SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Parini, CPF 711.686.808-91, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, multa individual a Humberto Parini, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7423-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7424/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.614/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Márcio Rodrigues de Souza (181.445.148-07).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaci/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Vera Lúcia Cabral (OAB/SP 119.832), representando Márcio Rodrigues de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 819/2010 (Siconv 737.993), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "20ª Festa do Peão de Jaci",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Márcio Rodrigues de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar a Márcio Rodrigues de Souza, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7424-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7425/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.812/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

3.2Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal:

8.1. Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 3.353/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa proporcional ao débito e à devolução dos recursos federais recebidos por força do Convênio 2.831/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e, no mérito, rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo o Acórdão 3.353/2016-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o acompanham, ao embargante.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7425-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7426/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 003.614/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda./sp (07.481.398/0001-74).

4. Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação total de despesas do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 7-10037), que tinha por finalidade a apresentação de peças de teatro itinerante, com o objetivo de conscientizar crianças a respeito da preservação do meio ambiente, com prazo de captação estipulado para o período de 24/9/2008 a 31/12/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Felipe Vaz Amorim, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74)), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
385.000,00	7/11/2008
300.000,00	19/12/2008

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, aplicar a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim multa individual no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7426-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7427/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.067/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Heuder Cleber de Arruda Cabral (071.182.456-82); Irineu de Oliveira Costa (060.032.486-96); Jaqueline Oliveira Silva (040.544.946-17); Jefferson Jose Silva Reis (031.849.326-80); Jefferson Santos Cardoso (090.357.866-29); Joao

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Carlos de Oliveira (015.943.056-92); Joaquim Petronio Pereira (001.670.056-26); Johnathan Alves Teles (095.340.396-32); Jonathan Ferreira da Silva (077.518.996-03); Jose Custodio Alves Ribeiro (765.409.526-00).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7427-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7428/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.068/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Judson Marcos Pereira (064.310.196-95); Juliano Vilela Bousada Dias (037.615.216-85); Junior da Silva Lozado (095.281.246-07); Kedma da Silva Cruz (107.419.806-90); Kennedy Reis Carvalho Coelho (105.181.486-37); Leandro Helcio de Oliveira Santos (070.340.026-65); Leandro Henrique dos Santos (030.207.496-11).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7428-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7429/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.069/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Leila Soares Batista (058.493.756-35); Leonardo Candido Vieira (042.131.596-20); Leticia Uba Ribeiro (089.471.596-89); Lilia Maria Barsi dos Santos (071.592.956-92); Lindemberg Ribeiro Marques (055.289.456-74); Livian Carla de Padua (079.091.566-93); Lorraine Gray de Paula Fabri (013.513.866-38); Luann Moreira Bastos Rachid (118.066.226-10); Lucas Henrique Cunha Pinto (109.514.696-30).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7429-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7430/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.074/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Rafael Maciel Paranhos (102.524.936-48); Rafael Ribeiro dos Santos (102.110.696-80); Raissa Mara Rosa (076.408.486-01); Reginaldo Gilberto de Carvalho (122.730.546-02); Reginaldo Pereira Borges (031.148.626-67); Reinaldo Guimaraes Andrade (046.116.496-52); Renata Marques Lacerda (114.470.706-40); Rodolfo de Jesus Ramos Barbosa (225.332.958-41).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7430-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7431/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.076/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Samuel Eduardo Gomes Macedo (101.803.076-06); Samuel Tadeu de Melo (088.014.886-10); Saulo Gomes Santiago (052.947.756-46); Sergio de Aguiar Gomes Filho (086.715.026-27); Sheilane Aparecida de Carvalho (114.428.076-10); Teofilo Augustus Rodrigues Gomes (067.577.516-74); Thaylane Gomes Ramos (093.718.816-66); Thiago Henrique Junqueira Rodrigues da C (061.710.176-04); Thiago Marciano Rosa (056.811.406-01); Tiago Alves de Souza (015.321.586-02).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7431-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7432/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.077/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Tiago Pereira Elias (017.028.876-50); Tiago Souza Guimaraes (081.651.756-88); Tobias Jose Ferreira (075.799.526-88); Vanessa Aparecida de Mira (104.082.996-14); Victor Jose Damasceno Bianchetti (084.050.226-51); Wallace Rubens Dias (059.819.816-44); Wanderson Caetano da Silva (077.057.536-69); Warley Bernardo Garcia (110.537.617-67); Wellington Alves Pereira (082.562.446-07); Wender Santos Paula (066.725.296-75).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7432-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7433/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 008.078/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Wesley Augusto da Costa (097.718.926-06); Wesley Gomes Garcia (122.153.816-04); Yasmin Sales de Oliveira (115.057.246-94); Zico Ramalho (039.045.976-39).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7433-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7434/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.155/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53)

3.2. Embargante: Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outro, representando Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Moris Arditti contra o Acórdão 3.914/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de multa proporcional ao débito e à devolução dos recursos federais recebidos por força do Convênio 2.034/2007, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos e o Genius Instituto de Tecnologia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e, no mérito, rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo o Acórdão 3.914/2016-TCU-1ª Câmara em seus exatos termos;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do voto e relatório que o acompanham, ao embargante.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7434-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7435/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 009.159/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Adriano Dantas de Barros (088.198.034-02); Osean Alves Gomes (224.468.628-02); Rodrigo de Sousa Almeida (058.247.434-52); Talita Tarsila Gomes de Almeida (042.751.064-31); Weluska Laana de Farias Barros (035.264.784-14).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7435-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7436/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 011.576/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eugenio Emilio Staub (011.487.888-91); IGB Eletrônica S.A (43.185.362/0001-07); Moris Arditti (034.407.378-53).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Leonardo Lima Cordeiro (221.676/OAB-SP) e outros, representando Eugênio Emilio Staub.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A., e dos seus sócios gerentes, Eugênio Emílio Staub e Moris Arditti, em razão da inexecução parcial do projeto "Desenvolvimento de produtos para recepção de televisão digital", objeto do contrato de concessão de subvenção econômica 01.07.0056.00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da empresa Gradiente Eletrônica S.A., atual IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), de Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e de Moris Arditti (034.407.378-53), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.063.122,53	5/4/2007
3.263.122,53	4/10/2007

9.2 aplicar, individualmente, com fulcro no no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, a multa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a IGB Eletrônica S.A. (CNPJ 43.185.362/0001-07), a Eugênio Emílio Staub (011.487.888-91) e a Moris Arditti (034.407.378-53), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que tratam os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7436-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7437/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.777/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Pro Matre (33.633.629/0001-28); Vera Lúcia de Souza Coelho Wanderley (267.703.697-53).

3.2. Recorrente: Associação Pro Matre (33.633.629/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Afonso Cesar Burlamaqui (OAB/RJ 15.925) e outros, representando Associação Pro Matre (peça 15).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Associação Pro Matre, representada por Vera Lúcia de Souza Coelho Wanderley, contra o Acórdão 1.282/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de ambas, condenou-as em débito e aplicou-lhes multa, em razão de omissão no dever de prestar contas no âmbito do Convênio 946/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o pagamento das dívidas a que se refere o Acórdão 1.282/2016-TCU-Primeira Câmara em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7437-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7438/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.092/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Albania Pinto Pedrosa (168.383.784-34); Jose Pedro da Silva (473.910.497-00); Pedro Bonifácio de Albuquerque Filho (138.760.661-15).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar legal a aposentadoria de Jose Pedro da Silva (473.910.497-00), procedendo registro ao ato correspondente, número de controle 10802673-04-2016-000323-4,

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Albania Pinto Pedrosa (168.383.784-34) e Pedro Bonifácio de Albuquerque Filho (138.760.661-15), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10802673-04-2011-000207-2 e 10802673-04-2010-000255-0;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.2. dê ciência aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, alertando-os que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, cópia dos comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7438-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7439/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.931/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Wilson de Novais (570.268.238-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiácea - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Wilson de Novais (CPF 570.268.238-68), ex-Prefeito Municipal de Rubiácea/SP (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704512/2009 (Siafi/Siconv 704512), que tinha por objeto a realização da Festa do Peão de Boiadeiro no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Wilson de Novais;

9.2 com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Wilson de Novais (570.268.238-68) multa individual no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7439-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7440/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 024.013/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Iasmine Lacerda de Oliveira (044.840.941-00); Idiany Patricio da Silva de Souza (033.468.301-79); Ismael Lima Silva (008.869.911-02); Jaquiel Beserra Paiva (564.083.153-72); Jarmilson Araujo Viana (023.033.661-27); Joao Carlos Alves Lima (850.192.911-53); Joao Paulo de Souza Andrade (026.148.141-05); John Kennedy da Costa Miranda (027.968.451-76); John Lennon Pereira de Barros (025.034.991-47); Jose Huedison Gomes Costa (972.617.853-34).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7440-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 7441/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 024.014/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Kellyo Carneiro de Oliveira (003.732.251-64); Kleber Rodovalho de Souza (042.130.126-03); Leandro Lopes de Melo (027.056.691-08); Lucas Bimbato Pereira Borges de Matos (024.978.061-52); Lucio Ricardo Bispo Guimaraes (020.738.261-13); Marcelo Barbosa Franca (025.389.371-24); Marcos Roberto Aquino Ferreira (014.345.751-95); Mariana Carvalho Urzedo (022.506.651-33); Mesac da Silva Carvalho (942.600.101-82); Nairon Alves Pontes (013.921.991-90).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7441-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7442/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.342/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); espólio de Néfi Tales, representado por Mariana Vita Tales (344.610.418-67).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos-SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Marcos Antonio Santos da Silva (OAB/SP 270966) e outro, representando Jovino Cândido da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da execução física e financeira do Convênio MMA/SRHU 370/1997 (Siafi 340192), cujo objeto era o controle de enchentes na referida municipalidade, com a canalização do Córrego dos Japoneses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o espólio de Néfi Tales, representado pela inventariante Mariana Vita Tales (CPF 344.610.418-67);

9.2. considerar revel Jovino Cândido da Silva (CPF 693.441.328-87), ex-prefeito municipal de Guarulhos/SP, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Jovino Cândido da Silva (CPF 693.441.328-87), ex-prefeito municipal de Guarulhos/SP, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data	Valor (R$)
4/3/1998	1.000.000,00

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7442-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7443/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 028.054/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados: Caio Henrique Souza Trovo (378.654.548-05); Cristina da Penha Oliveira (369.428.898-81); Edimilson Moreira Pereira (285.316.518-32); Eduardo Aparecido Genaro Ferreira (323.547.678-46); Elias de Oliveira Santos Bocutti (227.279.198-08); Elieser de Oliveira (124.981.648-39); Elisangela Aparecida Rodrigues da Cruz (265.935.498-78); Emerson Tavares (223.413.118-90); Francisco Juliano Barbosa Braga (371.777.668-12); Gerson da Silva (181.273.118-39).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7443-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7444/2016-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 028.157/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Elielson de Almeida David (009.222.291-98).

4. Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3 *supra*, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7444-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7445/2016 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.330/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Embargante: Advocacia Geral da União (CNPF 26.994.558/0024-10).

4. Órgão: Secretaria de Educação Superior.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, em face do Acórdão 4.594/2016-TCU-1ª Câmara, que conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente, dando a orientação para que a representação jurídica de autarquias e fundações a ela vinculadas fosse feita, prioritariamente, por advogados públicos vinculados à Advocacia-Geral da União e, apenas em situações excepcionais, para atendimento de demandas específicas, de natureza não continuada e devidamente fundamentadas, fosse admitida a contratação de advogados externos, via de regra, por licitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 4.594/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à embargante e ao Ministério da Educação.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7445-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7446/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.653/2014-1

2. Grupo: I - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Ilaílson Silveira de Araújo, ex-Presidente do CRA/CE (CPF 002.140.273-68); Clóvis Matoso Vilela Lima, ex-Presidente da CPL (CPF 042.394.153-49); César Cláudio Rabelo Cavalcante, ex-membro da CPL (CPF 010.099.743-00); Daniel Barbosa de Araújo, ex-membro da CPL (CPF 440.880.603-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545) e outros, representando Lamarck Mesquita Guimarães, Conselheiro do CRA/CE; Cícero Rôger Macêdo Gonçalves (OAB/CE 8.795), representando Clóvis Matoso Vilela Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelos Srs. Lamarck Mesquita Guimarães, Josué Sucupira Barreto e Francisco Rogério Cristino, Conselheiros do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE) e do Conselho Federal de Administração (CFA), noticiando irregularidades praticadas na área de licitações do CRA/CE durante a gestão, na Presidência, do Sr. Ilaílson Silveira de Araújo, no exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Ilaílson Silveira de Araújo, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Clóvis Matoso Vilela Lima, César Cláudio Rabelo Cavalcante e Daniel Barbosa de Araújo, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos elementos pertinentes, aos representantes, ao Conselho Regional de Administração do Ceará e ao Conselho Federal de Administração.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7446-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7447/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.997/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademir Ragazzi, ex-Presidente da Inspetoria São João Bosco (CPF 222.771.026-87); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, ex-Diretor-Geral do Departamento de Emprego do DF (Depem/DF) (CPF 022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE/MTE (CPF 007.243.786-34); Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz, executora técnica do contrato (CPF 179.409.311-72); Pedro Celso, ex-Secretário do Trabalho do DF (CPF 150.275.621- 87); Centro Salesiano do Menor (Cesam) (CNPJ 33.583.592/0048-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12.250/OAB/DF) e outros, representando Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães; André Rennó Lima Guimarães de Andrade (78069/OAB/MG) e outros, representando Centro Salesiano do Menor (Cesam); Elizio Rocha Junior (11.741/OAB/DF), representando Conceição das Graças Vieira Dantas Vaz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego-Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência da falta de comprovação da execução do objeto e dos referidos gastos do Contrato CFP 018/1997, celebrado entre o Distrito Federal e a Inspetoria São João Bosco, em 11/9/1997, no valor total de R$ 261.248,00 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais), com vistas a ministrar cursos de qualificação profissional no âmbito do Planfor mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat 08/96 - STb/DF (Siafi 303594), firmado em 18/6/1996, entre a União e o Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Pedro Celso;

9.2. considerar iliquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.3. arquivar o presente processo; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7447-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7448/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.001/2015-8

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Formoso/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Laura Carvalho Nascimento (OAB/BA 39.406).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco de Sales do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Campo Formoso/BA, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), ex-prefeito de Campo Formoso/BA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
57.389,00	15/9/2006
59.686,00	1/10/2006
59.686,00	1/11/2006
59.686,00	1/12/2006

9.2. aplicar ao Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considere cabíveis;

9.5. dar ciência da presente decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.6. determinar o arquivamento dos presentes autos, após a emissão das comunicações e instauração de eventual cobrança judicial, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7448-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7449/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-011.025/2015-8

2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Auditoria.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito (CPF 710.507.017-04); Cristiane Resende Fagundes Paris, Secretária Municipal de Educação (CPF 022.649.597-38); Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Pregoeiro (CPF 017.165.297-51); Marco Aurélio Coelho, Procurador Geral do município (CPF 030.094.162-53); Vagner Antônio de Souza, Procurador Municipal (CPF 005.306.057-16).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apoiar ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, abrangendo os exercícios de 2014 e 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que faça constar, nos editais de licitação referentes à aquisição de gêneros alimentícios para o Pnae, previsão de prazo para análise dos recursos eventualmente interpostos pelas licitantes, em consonância com o estipulado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 536/2011-Plenário, 2.140/2010-2ª Câmara e 991/2009-Plenário), de forma a evitar ocorrência como a detectada no Edital do Pregão Presencial 006/2014 - Registro de Preços, no tocante ao recurso da licitante Miranda Comércio de Alimentos Eireli Ltda.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7449-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7450/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-031.309/2015-1

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo André Braz Silva (CPF 456.555.705-30).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Paulo André Braz Silva (CPF 456.555.705-30), Prefeito do Município de Cabaceiras do Paraguaçu, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0592/2011 (Siafi/Siconv 671225), por força do qual foram transferidos R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) àquela Prefeitura e que tinha como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, incluindo cisternas, visando oferecer aos beneficiários mecanismos adequados para a melhoria dos hábitos de higiene de modo influir na quebra da cadeia de doenças infectocontagiosas e outros agravos ocasionados pela falta ou inadequação das redes coletora de esgoto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Paulo André Braz Silva, CPF 456.555.705-30, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo André Braz Silva, CPF 456.555.705-30, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/4/2012 até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Paulo André Braz Silva, CPF 456.555.705-30, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7450-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7451/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-036.003/2015-8.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

3.2. Responsável: Adinael Freire da Silva (570.501.205-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ourolândia/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Adinael Freire da Silva, ex-Prefeito do Município de Ourolândia/BA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adinael Freire da Silva, ex-Prefeito de Ourolândia/BA (gestão 2001/2004), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.120,00	14/04/2004
24.120,00	14/04/2004
24.120,00	22/04/2004
24.120,00	19/05/2004
21.500,00	14/07/2004
21.500,00	26/07/2004
21.500,00	04/10/2004
21.500,00	04/10/2004
21.500,00	22/10/2004
19.675,00	2911/2004
19.675,00	29/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.3. encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7451-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7452/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.702/2015-0.

2. Grupo II - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Manoel Batista de Araújo (196.971.202-34).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: município de Assis Brasil/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Manoel Batista de Araújo, ex-prefeito do município de Assis Brasil/AC, em razão de pagamento da folha de pessoal da secretaria municipal de Educação com recursos do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Recomeço - EJA), no exercício de 2002, em desacordo com a Resolução CD/FNDE 9, de 13/3/2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Manoel Batista de Araújo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Batista de Araújo, na condição de ex-prefeito de Assis Brasil/AC e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.333,33	24/4/2002
11.333,33	24/4/2002
11.333,33	24/4/2002
11.333,33	29/4/2002
11.333,33	25/5/2002
11.333,33	25/6/2002
11.333,33	29/7/2002
11.333,33	27/8/2002
11.333,33	25/9/2002
11.333,33	27/10/2002
11.333,33	27/11/2002
11.333,37	14/12/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/ TCU.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7452-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7453/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.359/2015-1.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Iara Soares Costa (310.966.115-20).

4. Entidade: município de Tomar do Geru/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE, em razão da impugnação total das despesas do convênio 240/2008, cujo objeto era apoiar a realização do "VIII MicaForró".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Iara Soares Costa;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas da Sra. Iara Soares Costa e condená-la ao pagamento da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente, a partir de 21/11/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.3. aplicar à Sra. Iara Soares Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao município de Tomar do Geru/SE, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE/SE);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7453-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7454/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.429/2015-0.

2. Grupo I - Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

3.2. Responsável: Luis Gustavo de Almeida (037.058.747-21).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra o Sr. Luis Gustavo de Almeida, em razão da omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de apoio financeiro a projeto, cujo objeto era a realização da "I Feira Estadual de Ciências do Acre", selecionado por meio da chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES/SEB 25/2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Luis Gustavo de Almeida, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, 209, I, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Luis Gustavo de Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
110.000,00	18/1/2012
11.000,00	13/8/2012

9.3. aplicar ao Sr. Luis Gustavo de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar o desconto das dívidas da remuneração do servidor, Sr. Luis Gustavo de Almeida, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, com fulcro no art. 219, I, do RI/TCU;

9.5. enviar cópia da presente deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre para subsidiar o cumprimento da determinação contida no subitem anterior;

9.6. autorizar, caso não prospere a determinação alvitrada no item antecedente, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7454-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7455/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.264/2015-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: João Bosco Machado (103.513.615-53).

3.2. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

4. Entidade: município de Carira/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando João Bosco Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. João Bosco Machado, ex-prefeito do município de Carira/SE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas durante a execução do convênio 918/2002, que teve por objeto a perfuração de poços artesianos para suprimento de água potável no município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Bosco Machado;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Bosco Machado, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, deduzida do respectivo crédito, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
100.000,00 (D)	30/12/2003
6.521,72 (C)	24/11/2004

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.4. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional desta decisão;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7455-42/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7456/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.199/2015-9.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 934/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento "São João da Copa 2010", no município de Ibipitanga/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo, em solidariedade a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao pagamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 16/10/2010 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.5. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, à Associação Sergipana de Blocos de Trio e ao Ministério do Turismo (MTur).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7456-42/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7457/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.695/2015-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).
3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 200/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento "Micarana", no período de 23 a 25/4/2010, no município de Itabaiana/SE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e condená-lo, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
800.000,00	1º/7/2010

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7457-42/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7458/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.206/2014-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Raimundo Guimarães do Nascimento (164.351.335-49).
4. Entidade: município de Rio Real/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rio Real/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RI/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, *caput*, da IN TCU 71/2012;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7458-42/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7459/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.375/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: João Paulo Vieira Spínola (030.301.131-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarânia - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de João Paulo Vieira Spínola, ex-prefeito de Guimarânia/MG, em razão da inexecução parcial e não atingimento dos objetivos pactuados no âmbito do Convênio 1130/2005, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei n° 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Paulo Vieira Spínola;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Paulo Vieira Spínola, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.109,37	9/10/2007
80.959,23	14/11/2007

9.3. aplicar ao Sr. João Paulo Vieira Spínola multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5.2. à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata n° 42/2016 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/11/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7459-42/16-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 1º de dezembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 256, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 28.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2016, considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.012568/2016-92, aplica à empresa SICOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.642.736/0001-34, com endereço na Rua do Hipódromo, 1420 Brás, São Paulo/SP, CEP 03.162-020, penalidade de MULTA no valor de R$90,00 (noventa reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por ter ofertado proposta acima do valor estimado, em descumprimento aos itens 3.12, 5.1, 10.1.3 e 10.2 do Edital do referido certame, configurando comportamento inidôneo.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

PORTARIA Nº 263, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 24.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.010516/2016-81, aplica à empresa POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMERCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.811.681/0001-17, com endereço na Avenida Padre Anchieta, 740-A, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09.891-420, penalidade de MULTA no valor de R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo pregoeiro no chat, o que incorreu na não manutenção da proposta, em descumprimento ao item 5.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TSP Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a NBC TSP 04 - Estoques

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TSP 04 - ESTOQUES

Objetivo

1. O objetivo desta norma é estabelecer o tratamento contábil para estoques. A questão fundamental na contabilização dos estoques é quanto ao valor do custo a ser reconhecido como ativo e mantido nos registros até que as respectivas receitas sejam reconhecidas. Esta norma objetiva orientar sobre a determinação do valor de custo dos estoques e sobre o seu subsequente reconhecimento como despesa no resultado, incluindo qualquer redução ao valor realizável líquido. Também fornece orientação sobre o método e os critérios usados para atribuir custos aos estoques.

Alcance

2. A entidade que elabora e apresenta as suas demonstrações contábeis no regime de competência deve aplicar esta norma na contabilização de todos os estoques, com exceção dos seguintes:

(a) produção em andamento proveniente de contratos de construção, incluindo contratos de serviços diretamente relacionados;

(b) instrumentos financeiros;

(c) ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola e o produto agrícola no ponto da colheita;

(d) serviços em andamento proporcionados sem custos ou por valor irrisório cobrado diretamente do beneficiário.

3. Esta norma não se aplica também à mensuração dos estoques mantidos por:

(a) produtor de produtos agrícolas e florestais, produtos agrícolas após o ponto da colheita, minerais e produtos minerais, na medida em que eles sejam mensurados pelo valor realizável líquido de acordo com as práticas estabelecidas nesses setores. Quando tais estoques são mensurados pelo valor realizável líquido, as alterações nesse valor devem ser reconhecidas no resultado do período em que se tenha verificado a alteração;

(b) operadores (broker-traders) de commodities que mensurem seus estoques pelo valor justo deduzido dos custos de venda. Nesse caso, as alterações desse valor devem ser reconhecidas no resultado do período em que se tenha verificado a alteração.

4. Esta norma se aplica às entidades do setor público, conforme o alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

5. (Não convergido).

6. Os estoques referidos no item 2(d) não são abordados nesta norma porque envolvem questões específicas do setor público que exigem considerações adicionais.

7. Os estoques referidos no item 3(a) devem ser mensurados pelo valor realizável líquido em determinadas fases de produção. Isso ocorre, por exemplo, quando as culturas agrícolas tenham sido colhidas ou os minerais tenham sido extraídos e a venda esteja assegurada pelos termos de contrato futuro ou por garantia governamental ou quando exista mercado ativo e haja baixo risco de fracasso de venda. Esses estoques devem ser excluídos apenas dos requisitos de mensuração desta norma.

8. Os operadores de commodities são aqueles que compram ou vendem commodities para outros ou por sua própria conta. Os estoques referidos no item 3(b) são essencialmente adquiridos com a finalidade de venda no futuro próximo e de gerar lucro com base nas variações dos preços ou na margem dos operadores. Quando esses estoques são mensurados pelo valor justo menos os custos de venda, eles devem ser excluídos apenas dos requisitos de mensuração desta norma.

Definições

9. Os termos a seguir são usados nesta norma com os significados específicos:

Custo corrente de reposição é o custo que a entidade incorreria para adquirir o ativo na data da demonstração contábil.

Estoques são ativos:

(a) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos no processo de produção;

(b) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou distribuídos na prestação de serviços;

(c) mantidos para venda ou distribuição no curso normal das operações; ou

(d) em processo de produção para venda ou distribuição.

Valor realizável líquido é o preço estimado de venda no curso normal das operações, menos os custos estimados para a conclusão e os gastos estimados necessários para ocorrer a venda, a troca ou a distribuição.

Valor realizável líquido

10. O valor realizável líquido refere-se à quantia líquida que a entidade espera realizar com a venda do estoque no curso normal das operações. O valor justo reflete a quantia pela qual o mesmo estoque poderia ser trocado entre compradores e vendedores bem informados e dispostos a isso, em ambiente de mercado. O primeiro é o valor específico para a entidade, ao passo que o segundo já não é. Por isso, o valor realizável líquido dos estoques pode não ser equivalente ao valor justo deduzido dos gastos necessários para vender.

Estoques

11. Os estoques compreendem bens adquiridos e mantidos para revenda, incluindo, por exemplo, mercadorias compradas para revenda ou terrenos e outros imóveis para venda. Os estoques também compreendem produtos acabados e produtos em processo de produção. Estoques também incluem matérias-primas e materiais aguardando utilização no processo de produção e bens adquiridos ou produzidos pela entidade para distribuição a terceiros, gratuitamente ou por valor irrisório, como, por exemplo, livros didáticos produzidos por autoridades de saúde para doação a escolas. Em muitas entidades do setor público, os estoques estão relacionados com a prestação de serviços e, não, com as mercadorias compradas e mantidas para revenda ou os bens produzidos para venda. No caso de prestador de serviços, os estoques incluem os custos do serviço, tal como descrito no item 28, para o qual a entidade ainda não tenha reconhecido a respectiva receita (orientação quanto ao reconhecimento da receita pode ser encontrada na NBC TSP 02 - Receita de Transação com Contraprestação).

12. Estoques no setor público podem incluir:

(a) munição;

(b) material de consumo;

(c) material de manutenção e expediente;

(d) peças de reposição para instalações industriais e equipamentos, exceto aquelas tratadas pelas normas de ativos imobilizados;

(e) estoques estratégicos (por exemplo, reservas de energia);

(f) estoques de moeda não emitida;

(g) materiais de serviço postal mantidos para venda (por exemplo, selos);

(h) serviços em andamento, incluindo:

(i) materiais educacionais (didáticos) ou para treinamento;

(ii) serviços a clientes (por exemplo, serviços de consultoria e informática), que são vendidos a preços de mercado em transação sem favorecimento; e

(i) terrenos e propriedades para venda.

13. Onde o governo controla os direitos para criar e emitir vários ativos, incluindo selos postais e moeda, esses itens de estoques devem ser reconhecidos como tal para fins desta norma. Esses ativos não são contabilizados a seu valor de face, mas mensurados de acordo com o item 15, ou seja, sob custo de impressão ou de cunhagem.

14. Quando o governo mantém vários estoques estratégicos, tal como reservas de energia (por exemplo, petróleo), para uso em emergência ou em outras situações (por exemplo, desastres naturais ou outras emergências de defesa civil), esses ativos devem ser reconhecidos como estoques para fins desta norma e devidamente tratados como tais.

Mensuração de estoques

15. Os estoques objeto desta norma devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor, exceto quando o disposto nos itens 16 ou 17, se aplicar.

16. Quando os estoques tiverem sido adquiridos por meio de transação sem contraprestação, o custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data do seu recebimento.

17. Estoques devem ser mensurados pelo menor valor entre o custo e o custo corrente de reposição quando são mantidos para:

(a) distribuição gratuita ou por valor irrisório;

(b) consumo no processo de produção de bens a serem distribuídos gratuitamente ou por valor irrisório.

Custo dos estoques

18. O valor de custo dos estoques deve incluir todos os custos de aquisição e de transformação, bem como outros custos incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais.

Custo de aquisição

19. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis no Fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e suprimentos. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição.

Custo de transformação

20. Os custos de transformação de estoques em elaboração para estoques de produtos acabados são incorridos principalmente no ambiente de produção. Os custos de transformação de estoques incluem os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas, tais como mão de obra direta. Também incluem a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados. Os custos indiretos de produção fixos são aqueles que permanecem relativamente constantes independentemente do volume de produção, tais como depreciação e manutenção de edifícios e instalações fabris, máquinas e equipamentos e custos de administração da fábrica. Os custos indiretos de produção variáveis são aqueles que variam diretamente, ou quase diretamente, com o volume de produção, tais como materiais indiretos e certos tipos de mão de obra indireta.

21. A alocação de custos fixos indiretos de fabricação às unidades produzidas é baseada na capacidade normal de produção. Capacidade normal é a produção média que se espera atingir ao longo de vários períodos em circunstâncias normais, levando-se em consideração, para a determinação dessa capacidade normal, a parcela da capacidade total não utilizada por causa de manutenção preventiva, de férias coletivas e de outros eventos semelhantes considerados normais para a entidade. O nível real de produção pode ser usado se aproximar-se da capacidade normal. O valor do custo fixo alocado a cada unidade produzida não pode ser aumentado por causa do baixo volume de produção ou ociosidade. Os custos fixos não alocados aos produtos devem ser reconhecidos diretamente como despesa no período em que são incorridos. Em períodos de alto volume anormal de produção, o valor de custo fixo alocado a cada unidade produzida deve ser diminuído, de maneira que os estoques não sejam mensurados acima do custo. Os custos indiretos de produção variáveis são alocados a cada unidade produzida com base no uso real dos insumos variáveis de produção.

22. Por exemplo, a alocação dos custos fixos e variáveis incorridos na melhoria de terrenos "sem benfeitorias" mantidos para a venda em empreendimentos comerciais ou residenciais pode incluir custos relacionados ao paisagismo, drenagem, assentamento de tubulação para conexão das instalações, etc.

23. Um processo de produção pode resultar em mais de um produto fabricado simultaneamente. Esse é, por exemplo, o caso quando se fabricam produtos em conjunto ou quando há o produto principal e um ou mais subprodutos. Quando os custos de transformação de cada produto não são separadamente identificáveis, eles devem ser atribuídos aos produtos, em base racional e consistente. Essa alocação pode ser baseada, por exemplo, no valor relativo da receita de venda de cada produto, seja na fase do processo de produção em que os produtos se tornem separadamente identificáveis, seja no final da produção, conforme o caso. A maior parte dos subprodutos, em razão de sua natureza, geralmente é imaterial. Quando for esse o caso, eles são muitas vezes mensurados pelo valor realizável líquido, e esse valor é deduzido do custo do produto principal. Como resultado, o valor contábil do produto principal não é materialmente diferente do seu custo.

Outros custos

24. Outros custos que não de aquisição nem de transformação devem ser incluídos nos custos dos estoques somente à medida que sejam incorridos para colocar os estoques no seu local e na sua condição atuais. Por exemplo, pode ser apropriado incluir, no custo dos estoques, gastos gerais que não sejam da produção ou custos do projeto de produtos para clientes específicos.

25. Exemplos de itens não incluídos no custo dos estoques e reconhecidos como despesa do período em que são incorridos:

(a) valor anormal de desperdício de materiais, mão de obra ou outros insumos de produção;

(b) gastos de armazenamento, a menos que sejam necessários ao processo produtivo, como entre uma ou outra fase de produção;

(c) despesas administrativas que não contribuem para trazer os estoques ao seu local e condição atuais; e

(d) despesas de comercialização.

26. Situações em que os encargos de empréstimos obtidos devem ser incorporados aos custos dos estoques não são tratados por esta norma.

27. A entidade pode comprar estoques com condição para pagamento a prazo. Quando a negociação contém efetivamente elemento de financiamento, por exemplo, a diferença entre o preço de aquisição em condição normal de pagamento e o valor pago deve ser reconhecida como despesa de juros durante o período do financiamento.

Custo de estoques de prestador de serviços

28. Na medida em que os prestadores de serviços tenham estoques de serviços em andamento, com exceção daqueles constantes no item 2(d), devem ser mensurados pelos custos da sua produção. Esses custos consistem principalmente em mão de obra e outros custos com o pessoal diretamente envolvido na prestação dos serviços, incluindo o pessoal de supervisão e os custos indiretos atribuíveis. Os gastos com mão de obra e outros relacionados com a venda e com o pessoal administrativo geral não são incluídos no custo, mas devem ser reconhecidos como despesas do período em que são incorridos. O custo dos estoques de prestador de serviços não inclui as margens de lucro nem os gastos gerais não atribuíveis que são frequentemente incluídos nos preços cobrados pelos prestadores de serviços.

29. (Não convergido).

Outras formas para a mensuração do custo

30. Outras formas para mensuração do custo de estoques, tais como o custo-padrão ou o método de varejo, podem ser usadas por conveniência se os resultados se aproximarem do custo. O custo-padrão leva em consideração os níveis normais de utilização dos materiais e suprimentos, mão de obra, eficiência e utilização da capacidade produtiva. Elas devem ser regularmente revisadas à luz das condições correntes.

31. Estoques podem ser transferidos à entidade por meio de transações sem contraprestação. Por exemplo, agência de ajuda internacional pode doar medicamentos para hospital público como consequência de desastre natural. Nessas circunstâncias, o custo do estoque é o seu valor justo na data de seu recebimento.

Critérios de mensuração de estoques

32. O custo dos estoques de itens que não são normalmente intercambiáveis e de bens ou serviços produzidos e segregados para projetos específicos deve ser atribuído por meio da identificação específica dos seus custos individuais.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33. A identificação específica do custo significa que são atribuídos custos específicos a itens identificados do estoque. Esse é o tratamento apropriado para os itens que sejam segregados para projeto específico, independentemente de eles terem sido comprados ou produzidos. Porém, quando há grandes quantidades de itens de estoque que sejam normalmente intercambiáveis, a identificação específica de custos não é apropriada. Em tais circunstâncias, o critério de valoração dos itens que permanecem nos estoques deve ser usado para se obter os efeitos predeterminados no resultado do período.

34. Ao se aplicar o item 33, a entidade deve usar o mesmo critério de valoração para todos os estoques que possuam a mesma natureza e uso para a entidade. Para estoques com diferentes naturezas ou usos (por exemplo, certas commodities usadas em um segmento e o mesmo tipo de commodities usadas em outro segmento), o uso de critérios de valoração diferentes pode se justificar. A diferença na localização geográfica dos estoques (e nas respectivas regras fiscais), por si só, não é suficiente para justificar o uso de diferentes critérios de mensuração do estoque.

35. O custo dos estoques, que não sejam os tratados no item 32, deve ser atribuído pelo uso do critério primeiro a entrar, primeiro a sair (PEPS); ou pelo critério do custo médio ponderado. A entidade deve usar o mesmo critério de valoração para todos os estoques que tenham natureza e uso semelhantes para a entidade. Para os estoques que tenham outra natureza ou uso, podem justificar-se diferentes critérios de valoração.

36. Por exemplo, os estoques usados em um segmento podem ter, para a entidade, uso diferente do mesmo tipo de estoques usados em outro segmento. Porém, a diferença na localização geográfica dos estoques, por si só, não é suficiente para justificar o uso de diferentes critérios de valoração dos estoques.

37. O critério PEPS pressupõe que os itens de estoque que foram comprados ou produzidos primeiro sejam vendidos em primeiro lugar e, consequentemente, os itens que permanecerem em estoque no fim do período sejam os mais recentemente comprados ou produzidos. Pelo critério do custo médio ponderado, o custo de cada item é determinado a partir da média ponderada do custo de itens semelhantes no começo do período e do custo dos mesmos itens comprados ou produzidos durante o período. A média pode ser determinada em base periódica ou à medida que cada lote seja recebido, dependendo das circunstâncias da entidade.

Valor realizável líquido

38. O custo dos estoques pode não ser recuperável se esses estoques estiverem danificados; caso se tornem total ou parcialmente obsoletos; ou se os seus preços de venda tiverem diminuído. O custo dos estoques pode também não ser recuperável se os custos estimados de conclusão ou as despesas estimadas a serem incorridas para realizar a venda, a troca ou a distribuição tiverem aumentado. A prática de reduzir o valor de custo dos estoques para o valor realizável líquido é consistente com o ponto de vista de que os ativos não devem ser reconhecidos por quantias superiores aos benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços que se espera que sejam realizadas por meio da venda, da troca, da distribuição ou do uso.

39. Os estoques devem ser reduzidos para o seu valor realizável líquido item a item. Em algumas circunstâncias, porém, pode ser apropriado agrupar unidades semelhantes ou relacionadas, pode ser o caso dos itens de estoque relacionados com a mesma linha de produtos que tenham finalidades ou usos semelhantes, que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de produtos. Não é apropriado reduzir o valor dos estoques com base na classificação de estoques, como, por exemplo, produtos acabados, ou em todos os estoques de determinado setor ou segmento geográfico. Os prestadores de serviços normalmente acumulam custos relacionados a cada serviço para o qual será cobrado preço de venda específico. Portanto, cada um desses serviços deve ser tratado como item em separado.

40. As estimativas do valor realizável líquido também devem levar em consideração a finalidade para a qual o estoque é mantido. Por exemplo, o valor realizável líquido da quantidade de estoque mantido para atender a contratos de venda ou de prestação de serviços de valor fixo é baseado no preço do contrato. Se os contratos de venda dizem respeito a quantidades inferiores às quantidades de estoque possuídas, o valor realizável líquido do excesso baseia-se em preços gerais de venda. Orientações sobre o tratamento de provisões ou passivos contingentes, tais como aqueles que surgem de contratos de venda a valor fixo com quantidades superiores àquelas mantidas em estoques e contratos de compra a valor fixo podem ser encontradas na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

41. Os materiais e outros bens de consumo mantidos para uso na produção de estoques não devem ser reduzidos abaixo do custo se for previsível que os produtos acabados em que eles devem ser incorporados sejam vendidos, trocados ou distribuídos pelo custo ou acima do custo. Porém, quando a diminuição no preço dos produtos acabados indicar que o custo de elaboração desses produtos exceda seu valor realizável líquido, os materiais devem ser reduzidos ao valor realizável líquido. Em tais circunstâncias, o custo de reposição dos materiais pode ser a melhor mensuração disponível do seu valor realizável líquido.

42. Em cada período subsequente, é feita nova avaliação do valor realizável líquido. Quando as circunstâncias que anteriormente provocaram a redução dos estoques abaixo do custo deixarem de existir ou quando houver clara evidência do aumento no valor realizável líquido devido à alteração nas circunstâncias econômicas, a quantia da redução deve ser revertida (a reversão é limitada à quantia da redução original) de modo que o novo valor registrado dos estoques seja o menor valor entre o custo e o valor realizável líquido revisto. Isso ocorre, por exemplo, com item de estoque registrado pelo valor realizável líquido, porque o seu preço de venda havia sido reduzido, que ainda está no estoque em período posterior e o seu preço de venda aumentou.

Distribuição de bens gratuitamente ou por valor irrisório

43. A entidade do setor público pode manter estoques dos quais seus benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços não estejam diretamente relacionados à sua capacidade de gerar entradas de caixa. Esses tipos de estoques podem surgir quando o governo determina a distribuição de certos bens gratuitamente ou por valor irrisório. Nesses casos, os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços para fins de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis devem ser refletidos pelo valor que a entidade precisaria pagar para adquiri-los se eles fossem necessários para alcançar os objetivos da entidade. Quando os benefícios econômicos ou potencial de serviços não puderem ser adquiridos no mercado, a estimativa do custo de reposição deve ser realizada. Se o propósito pelo qual o estoque é mantido se alterar, então esse estoque deve ser avaliado usando-se o disposto no item 15.

Reconhecimento no resultado

44. Quando os estoques são vendidos, trocados ou distribuídos, o valor contábil desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. Se não houver nenhuma receita, a despesa deve ser reconhecida quando as mercadorias são distribuídas ou o serviço é prestado. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e de todas as perdas de estoques deve ser reconhecida como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrer. A quantia de qualquer reversão de redução de estoques deve ser registrada, no período em que a reversão ocorrer, como redução do item reconhecido como despesa no período em que a reversão ocorreu.

45. Para o prestador de serviços, o momento em que os estoques devem ser reconhecidos como despesa normalmente ocorre quando os serviços são prestados ou mediante o faturamento dos serviços.

46. Alguns itens de estoques podem ser transferidos para outras contas do ativo, como, por exemplo, estoques usados como componentes de ativos imobilizados produzidos internamente. Os estoques alocados a outro ativo devem ser reconhecidos como despesa durante a vida útil desse ativo.

Divulgação

47. A entidade deve divulgar nas demonstrações contábeis:

(a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo critérios de valoração utilizados;

(b) o valor total contabilizado em estoques e o valor classificado em outras contas específicas da entidade;

(c) o valor de estoques contabilizados pelo valor justo menos as despesas de venda;

(d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;

(e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecido como despesa no resultado do período, de acordo com o item 42;

(f) o valor de qualquer reversão de redução do valor dos estoques reconhecido no resultado do período, de acordo com o item 42;

(g) as circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão da redução de estoques, de acordo com o item 42; e

(h) o valor contabilizado de estoques dados como garantia a passivos.

48. A informação relativa a valores contábeis reconhecidos nas diferentes classificações de estoques e a extensão das alterações nesses ativos é útil para os usuários das demonstrações contábeis. As classificações comuns de estoques são: mercadorias, bens de consumo de produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados. Os estoques de prestador de serviços devem ser classificados como estoques em elaboração.

49. O valor do estoque reconhecido como despesa durante o período consiste nos custos que estavam incluídos na mensuração do estoque que foi vendido, trocado ou distribuído, e nos custos indiretos de produção não alocados aos produtos e montantes anormais de custos de produção dos estoques. Em determinadas circunstâncias, a entidade também podem admitir a inclusão de outros valores, tais como custos de distribuição.

50. Algumas entidades adotam um formato para a demonstração do resultado que resulta na divulgação de valores que não sejam os custos dos estoques reconhecidos como despesa durante o período. De acordo com esse formato, a entidade apresenta uma análise usando uma classificação baseada na natureza das despesas. Nesse caso, a entidade deve divulgar os custos reconhecidos como despesa para matérias-primas e outros materiais, mão de obra e outros custos de transformação, em conjunto com a variação líquida nos estoques no período.

51 a 53 (Eliminados).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2017, salvo na existência de algum normativo em âmbito Nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem, e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2017, os itens 7 a 19 da NBC T 16.10, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.137/2008, publicada no DOU, Seção 1, de 25.11.2008.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente do Conselho
Em Exercício

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TSP Nº 5, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Aprova a NBC TSP 05 - Contratos de Concessão de Serviços Públicos: Concedente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC TSP 05 - CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCEDENTE

Objetivo

1. O objetivo desta norma é determinar a forma de contabilização dos contratos de concessão pela ótica da concedente, uma entidade do setor público.

Alcance

2. A entidade que elabore e apresente suas demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve aplicar esta norma na contabilização dos contratos de concessão.

3. Esta norma se aplica às entidades do setor público, conforme o alcance definido na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

4. (Não convergido).

5. No alcance desta norma, as concessões envolvem a prestação de serviços relacionados aos ativos das concessões por parte da concessionária em nome da concedente.

6. Concessões fora do alcance desta norma são aquelas que não envolvem a prestação de serviços públicos e acordos que envolvam tanto a gestão quanto a prestação de serviços nos casos em que o ativo não é controlado pela concedente (por exemplo, terceirização, contratos de serviço ou privatização).

7. Esta norma não apresenta a contabilização pela ótica das concessionárias.

Definições

8. Os seguintes termos são usados nesta norma com os significados abaixo:

Acordo vinculante corresponde a contrato ou outros acordos que conferem às partes direitos e obrigações tal como se estivessem na forma de contrato.

Concedente é a entidade que confere à concessionária o direito de exploração dos serviços providos pelo ativo da concessão.

Concessionária corresponde à entidade que usa o ativo da concessão, sujeito ao controle da concedente, para fornecer serviços públicos.

Acordo de concessão de serviços corresponde a acordo vinculante entre uma entidade concedente e uma concessionária em que:

(a) a concessionária usa o ativo da concessão, por prazo determinado, para prover serviços públicos em nome da concedente; e

(b) a concessionária é compensada por seus serviços durante o período da concessão.

Ativo da concessão de serviços é o ativo usado para prover serviços públicos no acordo de concessão de serviços que:

(a) é fornecido pela concessionária, sendo que:

(i) constrói, desenvolve ou adquire o ativo de terceiro; ou

(ii) é um ativo preexistente da concessionária;

(b) é fornecido pela concedente, sendo que:

(i) é um ativo preexistente da concedente; ou

(ii) corresponde a uma melhoria em ativo preexistente da concedente.

Reconhecimento e mensuração de ativo da concessão de serviço

9. A entidade concedente deve reconhecer um ativo fornecido pela concessionária e/ou uma melhoria em seus ativos preexistentes como ativo da concessão de serviços se:

(a) a concedente controla ou regula os serviços que a concessionária deve fornecer com o ativo, a quem ela deve entregar os serviços e por qual preço; e

(b) a concedente controla - por meio da propriedade, usufruto ou de alguma outra forma - qualquer participação residual significativa no ativo ao final do prazo da concessão.

10. Esta norma se aplica a ativo usado em acordo de concessão de serviços por toda a sua vida útil (whole-of-life) se as condições do item 9 forem satisfeitas.

11. A concedente deve mensurar inicialmente os ativos da concessão de serviços reconhecidos conforme o item 9 pelo valor justo, exceto quando se enquadrarem nas condições do item 12.

12. Sempre que o ativo preexistente da concedente atender às condições especificadas nos itens 9 ou 10, a concedente deve reclassificar o ativo preexistente como "ativo de concessão de serviços". O ativo reclassificado deve ser contabilizado de acordo com as regras de contabilização de ativos imobilizados ou intangíveis.

13. Posteriormente ao reconhecimento inicial ou à reclassificação, os ativos da concessão de serviços devem ser contabilizados como uma classe separada de ativos.

Reconhecimento e mensuração de passivos

14. Sempre que a concedente reconhecer o ativo da concessão de serviços em conformidade com os itens 9 ou 10, também deve ser reconhecido um passivo. A concedente não deve reconhecer o passivo quando o ativo seu preexistente for reclassificado como ativo de concessão de serviço em conformidade com o item 12, exceto em circunstâncias em que considerações adicionais sejam fornecidas pela concessionária, conforme destacado no item 15.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15. O passivo reconhecido de acordo com o item 14 deve ser inicialmente mensurado pelo mesmo valor que o ativo da concessão de serviço mensurado de acordo com o item 11, ajustado por qualquer outro valor transferido da concedente à concessionária, ou da concessionária para a concedente.

16. A natureza do passivo reconhecido é baseada na natureza da transação entre a concedente e a concessionária. A natureza do negócio entregue pela concedente à concessionária é determinada com referência nos termos do acordo vinculante e, quando relevante, do direito dos contratos.

17. Na troca pelo ativo da concessão do serviço, a concedente pode compensar a concessionária pelo ativo da concessão do serviço por meio de qualquer combinação de:

(a) realização de pagamentos à concessionária (modelo de "financiamento de passivos");

(b) compensação à concessionária por quaisquer outros meios (modelo de "concessão de direitos à concessionária"), como:

(i) conceder à concessionária o direito de auferir receitas de usuários dos ativos da concessão; ou

(ii) conceder à concessionária acesso para uso de outro ativo gerador de receita (por exemplo, ala de hospital em que as demais partes são usadas pela concedente para tratar pacientes, ou estacionamento adjacente ao lugar em que se prestam serviços públicos).

Modelo de financiamento de passivos

18. Sempre que a concedente tiver obrigação incondicional de pagamento à concessionária, em espécie ou por meio de qualquer outro ativo financeiro, decorrente da construção, desenvolvimento, aquisição ou melhoria do ativo da concessão do serviço, a concedente deve contabilizar o passivo reconhecido conforme o item 14 como passivo de financiamento.

19. A concedente tem obrigação incondicional de pagar em espécie se for garantido à concessionária:

(a) valores especificados ou determinados; ou

(b) a subvenção ao usuário, se houver, correspondendo à diferença entre os montantes recebidos pela concessionária dos usuários do serviço público e qualquer valor especificado ou determinado conforme o item 19(a), mesmo que o pagamento esteja dependente de que a concessionária assegure que o ativo da concessão de serviços atenda a certos requisitos de qualidade ou eficiência.

20. (Não convergido).

21. A concedente deve separar e contabilizar os pagamentos à concessionária de acordo com sua substância, sendo parte como redução do passivo reconhecido em conformidade com o item 14, encargo financeiro, e tarifa por serviços prestados pela concessionária.

22. O encargo financeiro e a tarifa pelos serviços prestados pela concessionária em acordo de concessão de serviços determinados conforme o item 21 devem ser contabilizados como despesa.

23. Quando o ativo e o componente do serviço de acordo de concessão dos serviços forem identificáveis separadamente, a parcela dos pagamentos recebidos pela concessionária relacionada aos componentes de serviço deve ser alocada usando o valor justo. Quando o ativo e os componentes de serviço não forem identificáveis separadamente, a parcela dos pagamentos da concedente à concessionária relacionada aos serviços deve ser determinada por meio de técnicas de estimação.

Modelo de concessão de direitos à concessionária

24. Quando a concedente não tem obrigação incondicional de pagar em espécie ou por meio de qualquer outro ativo financeiro à concessionária pela construção, desenvolvimento, aquisição, ou melhoria do ativo da concessão de serviços, e concede à concessionária o direito de obter receita dos usuários ou outro ativo gerador de caixa, a concedente deve contabilizar o passivo reconhecido de acordo com o item 14 como o montante não realizado das receitas decorrentes da troca de ativos entre a concedente e a concessionária.

25. A concedente deve reconhecer a receita e reduzir o passivo reconhecido conforme o item 24 de acordo com a substância econômica do acordo da concessão de serviços.

26. Quando a concedente compensa a concessionária por meio da entrega do direito de obter receitas dos usuários da concessão, a transação deve ser qualificada como transação que gera receita. Como o direito concedido à concessionária é efetivo para o período do acordo da concessão de serviço, a concedente não deve reconhecer a receita da transação imediatamente. Em vez disso, deve ser reconhecido um passivo para qualquer parcela da receita ainda não realizada. A receita deve ser realizada de acordo com a substância econômica do acordo de concessão de serviço, e o passivo deve ser reduzido concomitantemente ao reconhecimento da receita.

Modelo bifurcado

27. Se a concedente paga pela construção, desenvolvimento, aquisição, ou melhoria de um ativo da concessão de serviço, em parte por meio da assunção de passivo financeiro e em parte pela concessão de direito à concessionária, deve ser contabilizada separadamente cada parte do passivo, conforme o item 14. O montante inicialmente reconhecido para o passivo total deve ser o mesmo que aquele especificado no item 15.

28. A concedente deve contabilizar cada parte do passivo referente ao item 27 de acordo com os itens 18 a 26.

Outros passivos, compromissos, passivos contingentes e ativos contingentes

29. A concedente deve contabilizar outros passivos, compromissos, passivos contingentes e ativos contingentes resultantes de um acordo da concessão de serviços em conformidade com a NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Outras receitas

30. A concedente deve contabilizar as receitas de um acordo de concessão de serviços, exceto as referidas nos itens 24 a 26, de acordo com a NBC TSP 02 - Receita de Transação com Contraprestação.

Apresentação e divulgação

31. A concedente deve apresentar as informações contábeis de acordo com outras NBCs TSP.

32. Todos os aspectos de acordo de concessão de serviços devem ser considerados ao se determinar as divulgações adequadas nas notas explicativas. Em cada exercício, a concedente deve evidenciar as seguintes informações com relação aos acordos de concessão de serviços:

(a) descrição do acordo;

(b) termos significativos do acordo que possam afetar seu montante, momento e segurança acerca dos seus fluxos de caixa futuros (por exemplo, prazo da concessão, datas de revisão/renegociação de valores e bases nas quais as revisões de valores e/ou renegociações serão determinadas);

(c) a natureza e a extensão (por exemplo, quantidade, prazo ou montante, quando apropriado) de:

(i) direitos de uso de ativos específicos;

(ii) direitos esperados de que a concessionária forneça serviços específicos em relação ao acordo de concessão de serviço;

(iii) ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos no exercício, incluindo ativos existentes da concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;

(iv) direitos de recebimento de ativos específicos ao final do acordo de concessão de serviços;

(v) opções de renovação e conclusão do acordo de concessão de serviços;

(vi) outros direitos e obrigações (por exemplo, reparação geral dos ativos da concessão de serviços); e

(vii) obrigações de fornecer à concessionária acesso a ativos de concessão de serviços ou outros ativos geradores de receitas; e

(d) alterações no acordo ocorridas durante o exercício.

33. As evidenciações exigidas conforme o item 32 devem ser fornecidas individualmente para cada acordo de concessão de serviços significativos, ou de modo agregado para cada classe de acordo de concessão de serviços. Uma classe é um agrupamento de acordos de concessão de serviços envolvendo serviços de natureza similar (por exemplo, serviços de pedágio, de telecomunicações ou de água e esgoto). Essa evidenciação por classe de ativos de concessão de serviços soma-se à segregação por classe de ativo, exigida no item 13. Por exemplo, para os propósitos do item 13, o pedágio em uma ponte pode estar agrupado com outras pontes. Para o propósito deste item, o pedágio na ponte deve estar agrupado com pedágios nas estradas.

Transição

34. A entidade concedente que reconheceu anteriormente o ativo da concessão de serviços e seus passivos, receitas e despesas correlatos deve aplicar esta norma retrospectivamente.

35 a 37 (Não convergidos).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada pelas entidades do setor público a partir de 1º de janeiro de 2017, salvo na existência de algum normativo em âmbito Nacional que estabeleça prazos específicos - casos em que estes prevalecem.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO
Presidente do Conselho
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Museu Nacional de Enfermagem dentro da estrutura organizacional do Cofen, cria o Cargo Assessor Analista II - Chefe do Museu Nacional de Enfermagem, altera a Resolução Cofen nº 493/2015 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem promover estudos e campanhas para o aperfeiçoamento profissional, conforme artigo 8º, X, da Lei 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, incisos II, III e XVIII do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, dispõe que a orientação, disciplina, normatização, defesa do exercício da profissão de Enfermagem, o planejamento estratégico da macro política para o desenvolvimento da enfermagem brasileira, bem como o apoio ao desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem, a promoção de estudos e campanhas para o aperfeiçoamento é de responsabilidade do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos registros documentais para manter intacta a cultura e a história da Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e, inclusive, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 e 41, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO os limites dispostos pelo artigo 8º e pelo Parágrafo único, do artigo 9º, da Resolução Cofen nº 425/2012;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso XXVIII c/c artigo 24, inciso XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o organograma institucional do Cofen, face à dinâmica da Gestão Pública;

CONSIDERANDO o Relatório realizado pela Comissão instituída pela Portaria Cofen nº 1.643, de 28 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 493/2015;

CONSIDERANDO tudo que mais consta no PAD Cofen nº 701/2016;

CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen em suas 481ª, 482ª e 483ª Reuniões Ordinárias; Resolve:

Art. 1º Criar o Museu Nacional de Enfermagem dentro da estrutura organizacional do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo Único. No organograma do Cofen, o Museu Nacional de Enfermagem será subordinado ao Centro de Documentação e Memória - CDM- do Cofen.

Art. 2º Aceitar o acervo museológico e bibliográfico do MuNEAN, conforme deliberação de seus sócios fundadores.

Art. 3º Criar o Cargo de Assessor Analista II - Chefe do Museu Nacional de Enfermagem.

Art. 4º Alterar a Resolução Cofen nº 493/2015 para atualizar o Organograma Institucional do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo I desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 5º Alterar a Resolução Cofen nº 493/2015 para alterar o Caderno de Atribuições das Unidades Funcionais do Conselho Federal de Enfermagem, conforme anexo II desta RESOLUÇÃO disponível para consulta no endereço eletrônico www.cofen.gov.br.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

ACÓRDÃO Nº 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 052/2015
Processo Ético Coren-SE nº 001/2015
Presidente Relator: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
Denunciante: Maria Cláudia Tavares de Mattos
Denunciados/Recorrentes: Shirley Marshal Diaz Morales; Josefa Jalcira Izidoro dos Santos; Andréa Miranda Oliveira Nascimento; Livia Regina Santos de Menezes Melo; Isabela do Nascimento Franca; Aline Nóbrega Moreira; Sandro Tadeu Alencar Batista; Ana Carolina Severo Ribeiro Dias; Tony Nino Santana Menezes; Fernanda Carneiro Melo

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 052/2015. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COFEN Nº 256/2015. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condenação por infração disciplinar. Liberação de cumprimento de penalidade por ausência de cominação legal e regulamentar de penalidade para o caso. Lançamento desta decisão nos registros dos denunciados.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 052/2015, originário do COREN-SE, Processo Ético Coren-SE nº 001/2015.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 17ª Reunião, realizada no dia 01 de dezembro de 2016, por 10 (dez) votos favoráveis, com o voto de qualidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer o recurso e negar-lhe provimento, manter a Decisão Cofen nº 256/2015, aprovar o parecer do Presidente Relator e condenar os denunciados do Processo Ético Cofen nº 052/2015, Dra. Shirley Marshal Diaz Morales, Coren-SE nº 109.916-ENF, Dra. Josefa Jalcira Izidro dos Santos, Coren-SE nº 55.425-ENF, Dra. Andréa Miranda Oliveira Nascimento, Coren-SE nº 47.470-ENF, Dra. Livia Regina Santos de Menezes Melo, Coren-SE nº 204.790-ENF, Dra. Isabela do Nascimento França, Coren-SE nº 183.290-ENF, Dra. Aline Nóbrega Moreira, Coren-SE nº 154.760-ENF, Dr. Sandro Tadeu Alencar Batista, Coren-SE nº 145.132-ENF, Dra. Ana Carolina Severo Ribeiro Dias, Coren-SE nº 106.775-ENF, Dr. Tony Nino Santana Menezes, Coren-SE nº 191.182-ENF, e Dra. Fernanda Carneiro Melo, Coren-SE nº 223.613-ENF, por infração ao disposto no art. 38 da Resolução Cofen nº 355/2009 (Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem), com base no art. 114 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Devido à ausência de cominação legal e regulamentar de penalidade para o caso, os denunciados encontram-se liberados do cumprimento de penalidade. Determina-se, para todos os fins, o lançamento desta Decisão nos registros dos denunciados, por força regulamentar.

MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA
Secretário da Assembleia

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente Relator

ACÓRDÃO Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 055/2015
Processo Ético Coren-SE nº 002/2015
Presidente Relator: Dr. Daniel Menezes de Souza
Denunciante: Humberto dos Santos Filho
Denunciados: Vera Lúcia dos Reis Santos; Jenisson Santana Lima; Evandson Bonifácio dos Santos; Marília de Jesus Souza; Monique Barbosa Souza Mota; José Francisco Lima; Carla Patrícia Roberto dos Santos; Maria Virgínia Menezes Santos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 055/2015. RECURSO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO COFEN Nº 072/2016. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Condenação por infração disciplinar. Campanha eleitoral indevida de chapa impugnada. Advertência verbal.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 055/2015, originário do COREN-SE, Processo Ético Coren- SE nº 002/2015.

ACORDA a Assembleia de Presidentes, em sua 17ª Reunião, realizada no dia 01 de dezembro de 2016, por 15 (quinze) votos a favor, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso para no mérito negar o provimento, mantendo a condenação dos recorrentes Vera Lúcia dos Reis Santos, Coren-SE nº 363.464 - TEC; Jenisson Santana Lima, Coren-SE nº 282.428 - AUX; Evandson Bonifácio dos Santos, Coren-SE nº 587.641 - AUX; Marília de Jesus Souza, Coren-SE nº 514.566 - TEC; Maria Virginia Menezes Santos, Coren-SE nº 516.056 - AUX; Monique Barbosa Souza Mota, Coren-SE nº 189.339 - TEC; José Francisco Lima, Coren-SE nº 120.947 - TEC; Carla Patrícia Roberto dos Santos, Coren-SE nº 409.238 - AUX, por inobservância do disposto no artigo 38 da Resolução Cofen nº 355/2009 e artigo 39, §6º da Lei 9.504/97, cuja conduta é infração disciplinar, nos termos do artigo 5º, 105, 106 e 114 do CEPE e, proibida no artigo 9º da mesma norma, aplicando-lhe individualmente pena de ADVERTÊNCIA VERBAL, em face da atenuante expressa no artigo 122 do CEPE.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Presidente Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, caput, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a proposta de Resolução que "Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos".

A proposta, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 56, de 13/11/2016, encontra-se disponível em www.cfmv.gov.br.

A relevância da matéria recomenda sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 6 de março de 2017, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, lt.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação "Sugestões para Responsabilidade Técnica em Aquicultura", ou pelo e-mail: consultapublica@cfmv.gov.br.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os valores das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas para o exercício de 2017 e da outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias e: CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.197/2010, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONFEF nº 319/2016, que regula a fixação dos valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas a título de anuidade; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 320/2016, que regula a fixação de taxas e similares devidos ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE em Reunião Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Fixar as anuidades para o ano de 2017 nos valores abaixo discriminados: I - Pessoa Física - R$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos); II - Pessoa Jurídica - R$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos). Art. 2º - A anuidade de PESSOA FÍSICA dos profissionais já registrados poderá ser paga com os seguintes descontos: a) De 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2017, será concedido desconto na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no valor de R$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). b) De 01 de fevereiro até 28 de fevereiro de 2017 será concedido desconto na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento), resultando no valor de R$ 331,69 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). c) De 01 de março até 31 de março de 2017 será concedido desconto na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), resultando no valor de R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais). Parágrafo Primeiro - após o dia 31 de março de 2017 será cobrado o valor R$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos), multa de 2% e juros moratórios legais (SELIC). Art. 3º - Para os novos registros de PESSOA FÍSICA e de PESSOA JURÍDICA, o valor da anuidade será cobrado relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, calculados sobre o valor previsto no art. 1º, I e II, respectivamente. Parágrafo único - para os novos registros de Pessoa Física e Pessoa Jurídica o valor da primeira anuidade poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, através de parcelas mensais e consecutivas, a 1ª (primeira) com vencimento no ato do registro, observado o valor mínimo de R$150,00 (cem e cinquenta reais) por parcela. Art. 4º - Os pagamentos das anuidades Pessoa Física e Pessoa Jurídica de 2017 poderão ser efetuados em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto, sem juros e sem multa, nos valores constantes no art. 1º, I e II. Art. 5º - Para os novos registros de PESSOA FÍSICA será pago, no ato do registro, a anuidade de 2017 no valor estabelecido no artigo 1º, I, observado o disposto no art. 3º, acrescida da inscrição no Conselho Federal de Educação Física, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de acordo com a Resolução CONFEF nº 320/2016. Art. 6º - Aos concluintes em Educação Física dos períodos 2016.2 e 2017.1 aplicar-se-á desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade relativa aos duodécimos restantes, calculados sobre o valor previsto no art. 1º, I. Parágrafo único - O desconto a que se refere o caput será aplicável aos concluintes que efetuarem a inscrição em até 60 (sessenta) dias após a data da colação de grau. Art. 7º - Para os novos registros de PESSOA JURIDICA será pago, no ato do registro, a anuidade de 2017 no valor estabelecido no artigo 1º, II, e artigo 3º, acrescido da inscrição no Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), no valor de R$ 100,00 (cem reais), de acordo com a Resolução CONFEF nº 320/2016. Art. 8º - A anuidade de PESSOA JURÍDICA poderá ser paga com os seguintes descontos: a) De 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2017, será concedido desconto na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no valor de R$ 745,20 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). b) De 01 de fevereiro até 28 de fevereiro de 2017 será concedido desconto na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento), resultando no valor de R$ 819,72 (oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos). c) De 01 de março até 31 de março de 2017 será concedido desconto na proporção de 35% (trinta e cinco por cento), resultando no valor de R$ 968,76 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). Parágrafo único: após o dia 31 de março de 2017, será cobrado o valor R$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos), multa de 2% e juros moratórios legais (SELIC). Art. 9º - Após o vencimento da anuidade (integral ou parcelada) de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, haverá o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento. Art. 10 - O registrado que desejar a baixa do seu registro junto ao CREF13/BA-SE, poderá fazê-lo, ficando isento do pagamento da anuidade do corrente ano (2017), desde que efetue e protocolize o requerimento até 31 de março de 2017. Parágrafo Primeiro: Para o deferimento da solicitação de baixa, se faz necessário o atendimento às disposições previstas nas Resoluções do CONFEF e CREF13/BA-SE. Parágrafo Segundo: - Os pedidos de baixa de registro deferidos não desobrigam o Profissional ao pagamento das anuidades vencidas, ressalvado o disposto no caput, incidindo sobre eventuais débitos os juros legais (SELIC). Art. 11 - É facultativo o pagamento da anuidade aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente: a) tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade; b) tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs; c) não tenham débitos com o Sistema CREF/CONFEF. Parágrafo único - Os Profissionais que atendam aos requisitos previstos neste artigo devem requerer a isenção, por escrito, ao CREF13/BA-SE. Art. 12 - A confecção de segunda via de Cédula de Identidade Profissional e do Credenciamento da Pessoa Jurídica se dará mediante o pagamento de taxa no valor de R$40,00 (quarenta reais). Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017. Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

FIXA OS VALORES DAS MULTAS (PENALIDADES) DEVIDAS AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE - no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal 9.696, 1º de setembro de 1998; CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal 12.514, 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 321/2016; CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 307/2015; CONSIDERANDO as disposições contidas no Estatuto do CREF13/BA-SE; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE em Reunião Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Fixar, para o âmbito dos Estados da Bahia e Sergipe, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Físicas e Jurídicas, após o competente Processo Administrativo transitado em julgado, nos termos do Anexo I desta Resolução. Art. 2º - O valor da multa a ser aplicada será de acordo a natureza da infração, assim discriminadas: a) Infração Leve: 30% (trinta por cento) do valor da anuidade vigente; b) Infração Grave: 60% (sessenta por cento) do valor da anuidade vigente; c) Infração Gravíssima: 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade vigente; § 1º O valor referência para as multa aplicadas às Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e às salas de atividade física (SAF) e às Pessoas Físicas são as da data do trânsito em julgado do Processo Administrativo ou Ético. § 2º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF13/BA-SE que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoas Jurídicas, nos casos das infrações cometidas pelas Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e salas de atividade física (SAF). § 3º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF13/BA-SE que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoa Física, nos casos das infrações cometidas pelos Profissionais de Educação Física. Art. 3º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, após a primeira, o valor da multa corresponderá ao dobro da antecedente, até o limite fixado no art. 1º da Resolução CONFEF nº 321/2016. Art. 4º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF13/BA-SE. Art. 5º - No caso de não pagamento do valor da multa imposta, a mesma será passível de cobrança através do competente Processo Administrativo Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa. Art. 6º - Revoga-se a Resolução CREF13 Nº 067/2015 e as demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

Anexo - I - Infrações cometidas por Pessoa Física:

	INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
01	Responsável Técnico descumprindo obrigações inerentes à função.	Res. CONFEE 134/2007, 224/2012 e Código de Ética.	GRAVÍSSIMA
02	Profissional exercendo atividade fora da área de atuação.	Lei 9.696/1998, Res. CNE e CFE 01 e 02/02, 07/04 e 03/07, Res. CONFEF 045/02; Res. CREF13/BA-SE 064/2015.	GRAVE
03	Sonegação de informações/documentos e/ou embaraço à Fiscalização.	Código de Ética e Estatuto do CREF13/BA-SE.	GRAVÍSSIMA
04	Desacatar Agente de Orientação e Fiscalização ou funcionário a serviço da fiscalização.	Código de Ética, Estatuto do CREF13/BA-SE e Código Penal Brasileiro.	GRAVÍSSIMA
05	Outras Infrações ao Código de Ética conforme artigos 6º, 7º, 8º e 9º.	Código de Ética e Estatuto do CREF13/BA-SE.	GRAVÍSSIMA

Anexo - II - Infrações cometidas por Pessoa Jurídica:

	INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
06	Quadro de Profissionais desatualizado	Lei 9.696/98; Resolução CONFEF 021/00	LEVE
07	Em situação irregular com o CREF13/BA-SE	Lei 12.197/10; Estatuto CREF13/BA-SE	LEVE
08	Instalações irregulares	Resoluções CONFEF 021/00 e 052/02	LEVE
09	Sem Certificado de Funcionamento/Autônomo e/ou vencido	Res. CONFEF 052/02 e legislação municipal competente.	GRAVE
10	Sem Responsável Técnico cadastrado ou cadastro desatualizado ou ausente	Lei Federal 9.696/98	GRAVE
11	Permitir atuação de diplomado em Educação Física sem registro	Leis: Federal 9.696/98 e Resolução CONFEF 021/00	GRAVÍSSIMA
12	Permitir atuação de Pessoa Física exercendo atividade de Profissional de Educação Física	Exercício ilegal da profissão - Lei Fed. 9.696/98; Art.47 Lei Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688/41)	GRAVÍSSIMA
13	Permitir atuação de Profissional em situação irregular	Leis Fed. 12.197/10; Fed. 9.696/98; Código de Ética e Estatuto CREF13/BA-SE	GRAVE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VENDA PROIBIDA

14	Permitir atuação de estagiário sem supervisão de Profissional habilitado	Leis Federais 9.696/98 e 11.788/08	GRAVE
15	Sem Profissional de Educação Física presente	Lei Fed. 9.696/98	GRAVÍSSIMA
16	Permitir Profissional de Educação Física fora da área de atuação	Lei Fed. 9.696/98; Res. CNE e CFE 01 e 02/02, 07/04 e 03/87. Res.: CONFEF 045/02.	GRAVE
17	Sonegação de informações/documentos e/ou embaraço à Fiscalização	Código de Ética e Estatuto do CREF13/BA-SE	GRAVÍSSIMA
18	Desacatar Agente de Orientação e Fiscalização ou funcionário a serviço da fiscalização.	Estatuto do CREF13/BA-SE e Código Penal Brasileiro	GRAVÍSSIMA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE NORMAS, PAGAMENTO E CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS DIRETORES, CONSELHEIROS E ASSESSORES REGIONAIS DO CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004; CONSIDERANDO que aos Membros da Diretoria do CREF13/BA-SE, no efetivo desempenho de suas funções executivas e administrativas, em conformidade com o artigo 32 e artigo 63, II, do Estatuto é cabível a percepção de verba indenizatória; CONSIDERANDO o documento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU intitulado "Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais"; CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Os Membros da Diretoria, Conselheiros e Assessores Regionais do CREF13/BA-SE, quando no exercício efetivo das funções executivas e administrativas tiverem de comparecer à sede do Conselho, farão jus à percepção de verba indenizatória a fim de indenizar suas despesas de deslocamento quando seu município domiciliar pertencer à região metropolitana de Salvador. Parágrafo Único: Entende-se por funções executivas e administrativas as atividades inerentes à função de Membros da Diretoria, Conselheiros e Assessores Regionais, as quais não exigem prévia Convocação e reuniões de Diretoria. Art. 2º - Fica fixado o valor da verba indenizatória de R$ 109,00 (cento e nove reais), por comparecimento ao Conselho, limitadas ao número de vezes constantes no ANEXO I. Parágrafo Primeiro: Para o recebimento de Verbas Indenizatórias os Membros da Diretoria, Conselheiros e Assessores Regionais deverão apresentar os documentos constantes do ANEXO II devidamente preenchidos: a) Relatórios; b) Lista de Presença; c) Ata da Reunião; d) Cópias dos documentos elaborados, quando houver. Parágrafo Segundo: Serão de inteira responsabilidade dos Membros da Diretoria, Conselheiros e Assessores Regionais o pagamento de todas as despesas relacionadas ao seu deslocamento à sede do Conselho. Parágrafo Terceiro: A Verba Indenizatória não será cumulada, em mesma data, com Auxilio Representação, Diária ou qualquer outro valor custeado pelo CREF13/BA-SE, exceto o valor referente a Coordenação de Cursos/Seminários na importância de R$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Parágrafo Quarto: Conselheiros e Membros que integrem mais de uma Comissão terão o número de representações mensais limitados a uma única comissão. Parágrafo Quinto: Os Diretores que integrem uma ou mais de uma Comissão terão o número de representações mensais limitados a 08 (oito). Art. 3º - Para o recebimento da verba indenizatória os Membros da Diretoria, Conselheiros e Assessores Regionais deverão, obrigatoriamente, preencher TODOS os anexos, de forma completa e legível; Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e receitas do CREF13/BA-SE. Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Plenária do CREF13/BA-SE. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

Anexo I

VERBA INDENIZATÓRIA PARA DIRETORES, CONSELHEIROS E ASSESSORES REGIONAIS DO CREF13/BA-SE.
Auxílio Indenizatório

CARGO	QUANTIDADE POR MÊS	VALOR UNITÁRIO
Presidente	15 (quinze)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Tesoureiro	12 (doze)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Diretores/ Conselheiros	08 (oito)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Membros de Comissão	02 (duas)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Membros da Comissão de Ética Profissional	04 (quatro)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Membros da Comissão de Orientação e Fiscalização	04 (quatro)	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)
Assessores Regionais	06 (seis) *	R$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos)

* Mediante Convocação.

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE NORMAS, PAGAMENTO E CONCESSÃO DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO DO CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004; CONSIDERANDO que aos Membros do CREF13/BA-SE, no efetivo desempenho de suas funções, é devido o pagamento de Auxílio de Representação, em conformidade com o artigo 32 e artigo 63, II, do Estatuto; CONSIDERANDO o documento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU intitulado "Orientações para os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais"; CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - O Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros Regionais e os Representantes Convocados pelo CREF13/BA-SE, quando no exercício efetivo das funções expressamente designadas pelo CREF13/BA-SE, por meio de convocação/autorização, no mesmo município domiciliar ou em que o deslocamento ocorra dentro da mesma região metropolitana, a fim de cobrir despesas com alimentação e demais despesas com transporte, fará jus à percepção de auxílio representação. Parágrafo único: Como representante também pode ser entendido o colaborador, contratado ou terceirizado autorizado pela Diretoria que esteja em ato, reunião, palestra, curso, evento ou qualquer solenidade representando o CREF13/BA-SE. Art. 2º - Fica fixado o valor e o número máximo de Auxílio Representação a ser recebido por convocados do CREF13/BA-SE nos termos da tabela em anexo (ANEXO I) da presente Resolução. § 1º As despesas não previstas no artigo 1º poderão ser autorizadas pela Diretoria ad referendum da Plenária do CREF13/BA-SE, quando provenientes de solenidades de convocação e/ou representação, incluindo despesas com representantes de outros regionais ou órgãos públicos da Administração Pública Direta ou Indireta e entidades privadas relacionadas com a atividade fim do Conselho, após a apresentação dos respectivos comprovantes das despesas e justificativas. § 2º Serão de inteira responsabilidade do convocado, eventuais despesas provenientes de diferenças de valores adimplidos. § 3º O Auxilio Representação não será cumulado, em mesma data, com Verba Indenizatória, Diária ou qualquer outro valor custeado pelo CREF13/BA-SE, exceto o valor referente a Coordenação de Cursos/Seminários na importância de R$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Art. 3º - Para o recebimento do Auxílio Representação, o convocado/autorizado deverá, obrigatoriamente, preencher os anexos constantes do parágrafo único, de forma completa e legível, devidamente acompanhado da convocação expressa do CREF13/BA-SE. Parágrafo único: Para o recebimento do Auxílio Representação deverão ser apresentados ao CREF13/BA-SE os seguintes documentos devidamente preenchidos (ANEXO II): a) Requisição de Auxilio Representação; b) Relatórios; c) Lista de Presença; d) Ata da Reunião, quando houver; e) Cópias dos documentos elaborados, quando houver; Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta do orçamento e receitas do CREF13/BA-SE. Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria ad referendum da Plenária do CREF13/BA-SE. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

Anexo I

Auxílio Representação

CARGO	QUANTIDADE POR MÊS	VALOR UNITÁRIO
Presidente	10 (dez)	R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)
Diretores /Conselheiros	05 (cinco)	R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)
Conselheiros Regionais / Demais Representantes Convocados	05 (cinco)	R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais)

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE NORMAS, PAGAMENTO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E VALORES CORRELATOS DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO o Decreto nº. 5.992, de 19 de dezembro de 2006 que "Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências."; CONSIDERANDO a Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais"; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº. 318/2016 que dispõe sobre normas para pagamento e concessão de diárias no Conselho Federal de Educação Física; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº. 206/2010 de 07 de novembro de 2010 reconhece que compete ao Plenário do CREF fixar e normatizar a concessão de diárias e ajuda de custo; CONSIDERANDO o disposto no Artigo 63 inciso II do Estatuto do CREF13/BA-SE; CONSIDERANDO que o Artigo 30, VIII do Estatuto do CREF13/BA-SE atribui ao Plenário a fixação e normatização dos valores a serem devidos por essas despesas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE em Reunião Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - O Convocado: Conselheiros, Funcionários, Assessores Regionais, Representantes e Profissionais Delegados pelo CREF13/BA-SE, quando no exercício efetivo das funções expressamente designadas pelo Presidente do CREF13/BA-SE, que se deslocar da localidade do seu município domiciliar para outro município do território nacional (com distância superior a 30,1Km), a fim de cobrir despesas relativas à hospedagem e alimentação, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Resolução. Parágrafo único: Não farão jus ao recebimento de diária os Agentes de Orientação e Fiscalização, quando no exercício da fiscalização, exigência permanente do cargo, conforme o disposto no art. 58, § 2º da lei 8112 de 11 de dezembro de 1990. Art. 2º - Fica fixado o valor Básico da diária em razão do local do deslocamento, conforme as disposições a seguir: I - Resta fixado, o valor da diária, para Diretores e Conselheiros, em R$ 481,06 (quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos) para os deslocamentos ocorridos para outros Estados. II - Os Funcionários do CREF13/BA-SE nos deslocamentos para outros Estados receberão diária no valor de R$ R$ 420,92 (quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos). III - Resta fixado, o valor da diária, para Diretores e Conselheiros, em R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), para os demais deslocamentos no território nacional. IV- Os Funcionários do CREF13/BA-SE para os demais deslocamentos no território nacional receberão diária no valor de R$ 360,79 (trezentos e sessenta reais e setenta e nove centavos). V - Será concedido adicional de R$ 95,00 (noventa e cinco reais), por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque; até o local de trabalho ou de hospedagem e viceversa. VI - Os demais Convocados pelo CREF13/BA-SE receberão os valores correspondentes aos incisos II e IV. Parágrafo Único: A diária, ajuda de custo e valores correlatos não serão cumulados, em mesma data, com Auxilio Representação, Verba Indenizatória ou qualquer outro valor custeado pelo CREF13/BA-SE, exceto o valor referente a Coordenação de Cursos/Seminários na importância de R$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Art. 3º - O Convocado fará jus somente a 50% (cinquenta) por cento, ou seja, metade do valor da diária, quando: I - o afastamento não exigir pernoite fora do município do seu domicílio; II - no dia do retorno ao município de seu domicílio; III - fornecido alojamento, hospedagem ou outra forma de pousada por meio diverso. Art. 4º - Para o recebimento da Diária o Convocado ou Funcionário deverá, obrigatoriamente, preencher os Relatórios Financeiro e Administrativo, de forma completa e legível, devidamente acompanhado da Convocação expressa do Presidente do CREF13/BA-SE. Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese poderá haver acumulo da Diária com Verba Indenizatória, com Auxilio representação ou qualquer outro valor custeado pelo CREF13/BA-SE. Art. 5º - Ficam fixados os parâmetros para pagamento da Ajuda de Custo, conforme as disposições a seguir: I - Ajuda de Custo para Transporte: R$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real) por km rodado. II - Ajuda de Custo para Funcionário a serviço do CREF-13 BA/SE: R$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos). § 1º - No caso do inciso terceiro a Ajuda de Custo para transporte interurbano será devida ao Convocado ou Funcionário, por quilômetro de deslocamento interurbano, para o cumprimento das suas funções ou delegação representativa dentro do Estado da Bahia e Sergipe, segundo o índice de distância do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. § 2º - A Ajuda de Custo para eventuais atividades será devida ao Convocado ou Funcionário, exceto Agente de Orientação e Fiscalização, para ressarcimento de despesas não previstas nas modalidades anteriores, sempre autorizadas pelo Departamento Administrativo, quando estiverem desempenhando as suas funções ou atendendo a convocação

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120600098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cópia proibida por terceiros

de representação delegada pela Diretoria do CREF13/BA-SE ou pelo Sistema CONFEF/CREFs, sendo necessária a apresentação de comprovantes das despesas; § 3º - Será concedida Ajuda de Custo para o Funcionário do CREF13/BA-SE na importância de R$ 120,26 (cento e vinte reais e vinte e seis centavos) quando da participação em Reuniões Plenárias, mediante convocação da Presidência, exceto quando o funcionário tiver recebido Vale-Transporte ou Vale-Refeição, fora do horário de expediente. Art. 6º - Os Agentes de Orientação e Fiscalização farão jus a Ajuda de Custo, quando no exercício da fiscalização, exigência permanente do cargo, fora do município e região metropolitana a que está vinculado/nomeado, a importância de R$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos) para o pagamento de hospedagem, deslocamento, estacionamento, lanche e janta. § 1º - O valor mencionado do caput não poderá ser utilizado para pagamento de almoço, pois os Agentes de Orientação e Fiscalização percebem ticket alimentação para o pagamento desta refeição. § 2º - O valor gasto com a janta não poderá ser superior ao valor nominal do ticket concedido pelo CREF13/BA-SE. Art. 7º - Para o recebimento da Diária ou Ajuda de Custo os Convocados ou Funcionários deverão, obrigatoriamente, apresentar TODOS os documentos constantes do ANEXO II devidamente preenchidos. Art. 8º - As despesas realizadas pelos Funcionários, decorrentes do exercício da sua função, mediante recebimento de Ajuda de Custo, deverão ser informadas à Coordenação do CREF13/BA-SE em até 48 (quarenta e oito) horas após a execução do serviço, através de prestação de contas. Art. 9º - Quando da realização de Cursos/Eventos o CREF13/BA-SE pagará a título de hora aula aos professores / palestrantes os seguintes valores: R$ 137,50 para Graduados; R$ 151,25 para Especialistas; R$ 165,00 para Mestres; e R$ 178,75 para Doutores e Pós-Doutores. Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de previsão orçamentária e estarão condicionadas a real disponibilidade financeira do CREF13/BA-SE. Art. 11º - Os valores serão reavaliados anualmente. Art. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017, REFERENTE AO ESTADO DA BAHIA, DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88; CONSIDERANDO os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto no art. 31, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE-SE; CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária do CREF13/BA-SE-SE realizada em 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Dar publicidade ao orçamento do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, devidamente aprovado, para o exercício financeiro de 2017, referente ao Estado da Bahia, que estima a receita em R$ 3.366.038,03 (três milhões, trezentos e sessenta seis mil, trinta e oito reais e três centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964. Art. 2º - As receitas foram previstas observando o seguinte desdobramento.

RECEITA CORRENTE	R$ 3.366.038,03
RECEITA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13/BA-SE	R$ 3.062.038,03
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS	R$ 4.000,00
FINANCEIRAS	R$ 250.000,00
TRANSFERÊNCIAS	R$ 50.000,00
TOTAL DA RECEITA	R$ 3.366.038,03

Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:

DESPESA CORRENTE	R$ 2.772.310,76
DESPESAS DE CAPITAL	R$ 593.727,27
TOTAL DA DESPESA	R$ 3.366.038,03

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2017, REFERENTE AO ESTADO DE SERGIPE, DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88; CONSIDERANDO os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o disposto no art. 31, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE-SE; CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária do CREF13/BA-SE-SE realizada em 26 de novembro de 2016. RESOLVE: Art. 1º - Dar publicidade ao orçamento do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE-SE, devidamente aprovado, para o exercício financeiro de 2017, referente ao Estado de Sergipe, que estima a receita em R$ 830.383,01 (oitocentos e trinta mil, trezentos e oitenta e três reais e um centavo) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964. Art. 2º - As receitas foram previstas observando o seguinte desdobramento.

RECEITA CORRENTE	R$ 830.383,01
RECEITA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF13/BA-SE	R$ 743.883,01
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS	R$ 1.500,00
FINANCEIRAS	R$ 70.000,00
TRANSFERÊNCIAS	R$ 15.000,00
TOTAL DA RECEITA	R$ 830.383,01

Art. 3º - As despesas foram fixadas em observância ao seguinte desdobramento:

DESPESA CORRENTE	R$ 816.883,01
DESPESAS DE CAPITAL	R$ 13.500,00
TOTAL DA DESPESA	R$ 830.383,01

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento. Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 85, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Conselheira Relatora, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 370, de 3 de novembro de 2010. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 109ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 2016, que aprova o Parecer n. 012/2016, emitido pela Conselheira Relatora Dra. Mara Oliveira de Souza - Coren-MS n. 5097-R. CONSIDERANDO ainda, possível infração ao Código de Ética dos profissionais de Enfermagem nos seguintes artigos: 5º, 12º, 13º, 21º, 30º, 38º, 48º e 69º. CONSIDERANDO tudo que consta no PAD Coren-MS n. 331/2015, decidem: Art. 1º Instaurar Processo Ético-Disciplinar em desfavor a Enfermeira Dra. Alessandra Gonçalves, Coren-MS n. 280468, e a Técnica em Enfermagem Sra. Reginalda Cardoso Pereira, Coren-MS n. 487879. Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Art. 3º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

VANESSA PINTO OLEQUES PRADEBON
Presidente do Conselho

MARA OLIVEIRA DE SOUZA
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Adequa os Arts. 1º e 3º da Resolução CREFITO-2 Nº 52, de 22 de novembro de 2016.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, observado o disposto no Inciso I do Art. 46 deste diploma legal, e, o determinado na 1695ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 08/11/2016, deliberado pela 356ª. Reunião Plenária, realizada em 09/11/2016, CONSIDERANDO que as assinaturas eletrônicas a serem criadas por intermédio do Setor de Informática, em cumprimento aos incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182, ficarão acauteladas nos computadores dos Servidores que atuam com documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresa, de consultórios e outros, existindo a obrigatoriedade de ser assinado por cada um desses Servidores um Termo de Responsabilidade quanto ao acautelamento das assinaturas eletrônicas no seu Computador de trabalho no CREFITO-2, mediante o uso de senha individual para cada Servidor criada especialmente para esta finalidade pelo Setor de Informática, RESOLVE: Art. 1º - As assinaturas eletrônicas nominativas de todos os membros da Diretoria, objetivando o cumprimento dos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182, previstas nos Arts. 1º e 3º da Resolução CREFITO-2 Nº 52, de 22 de novembro de 2016, publicada no DOU de 24/11/2016, ficarão acauteladas nos computadores dos Servidores que atuam com documentos de inscrições definitivas, abrangendo a cédula de identidade e a carteira tipo livro, transferências de jurisdição, reativações de registro, mudanças de nomes, registros de empresas, de consultórios e outros, que somente serão acessadas com o uso de senha individual para cada Servidor criada especialmente para esta finalidade pelo Setor de Informática. Parágrafo Único - Obrigatoriamente, será assinado por cada Servidor que tenha no seu Computador de Trabalho as assinaturas eletrônicas nominativas dos membros da Diretoria, em cumprimento aos Incisos I, II e III do Art. 20 da Resolução COFFITO-182, previstas nos Arts. 1º e 3º da Resolução CREFITO-2 nº 52, de 22 de novembro de 2016, um Termo de Responsabilidade quanto ao acautelamento das assinaturas eletrônicas em seu computador de trabalho. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ISIS SIMÕES MENEZES
Diretora-Secretária

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2016.010345-7/TCA. Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o Exercício 2017. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão 2016/2019. Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luís Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). EMENTA N. 091/2016/TCA. Proposta Orçamentária do Conselho Federal da OAB para 2017. Previsão de despesas compatível com a receita. Razoabilidade da proposta. Reserva de contingência fixada em valor razoável e necessário para enfrentar despesas extraordinárias. Aprovação da proposta orçamentária e autorização da constituição de reserva de contingência, a ser administrada pelo Presidente ou por Diretor por ele delegado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ano de 2017, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fabrício de Castro Oliveira, Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

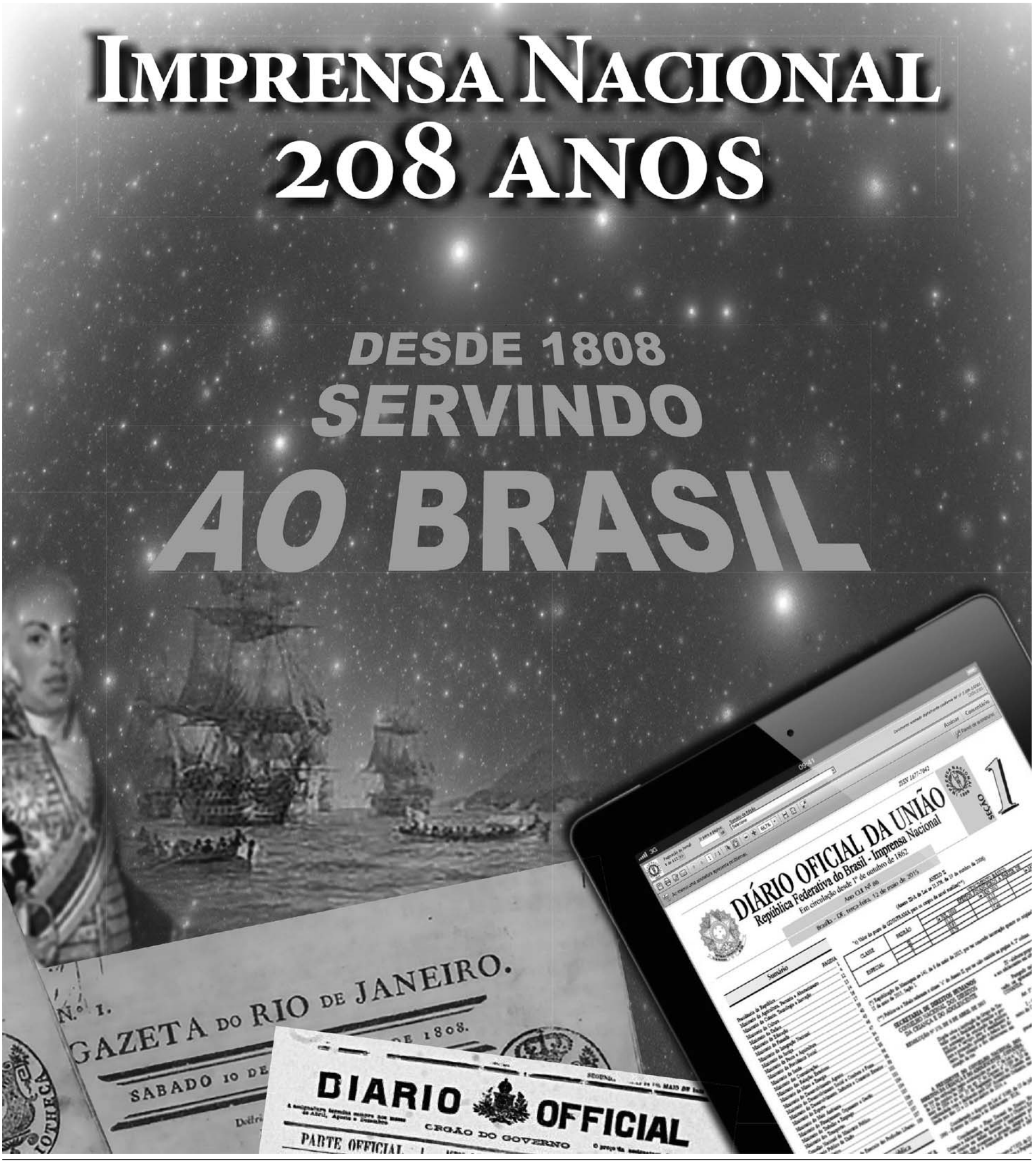
IMPRENSA NACIONAL
208 ANOS
DESDE 1808
SERVINDO
AO BRASIL
GAZETA DO RIO DE JANEIRO.
SABADO 10 DE
DIARIO OFFICIAL
ORGÃO DO GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862
SEÇÃO 1
Sumário

136
SUS
MINISTÉRIO DA SAÚDE
BRASIL
#ZIKAZERO
UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.
Combata o mosquito periodicamente:
Tampe os tonéis e caixas-d'água.
Mantenha as calhas sempre limpas.
Deixe garrafas sempre viradas.
Coloque areia nos vasos de plantas.
Retire sempre água dos pneus.
Mantenha a lixeira bem fechada.

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.* *Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.*

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120600102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012016120600103

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa